



Ano CVII da IOE  
109ª da República  
Nº 28.897

# DIÁRIO OFICIAL

Belém, quinta-feira,  
04 de fevereiro de 1999

**100**   
ELETRÔNICO

04 cadernos - 52 páginas

## PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

# Governo decreta intervenção no município de Rurópolis

### A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

04 de fevereiro de 1933

☑ Pelo Decreto nº 858/33, o Interventor Magalhães Barata extinguiu o Grupo Escolar junto ao Ginásio Paraense e criou, no mesmo ato, dois cursos denominados "Cursos de Adaptação".

Esses cursos seriam anexados ao Ginásio e à Escola Normal do Estado, ambos destinados a exames de admissão ao primeiro ano. Os cursos seriam orientados pelos diretores daqueles estabelecimentos e regidos por professores normalistas, diplomadas pela escola oficial do Estado.

Teriam preferência às matrículas os alunos concluintes da etapa primária em estabelecimentos públicos ou particular, desde que registrados na Diretoria Geral de Educação.

O interventor, justificando a medida, considerava que a prática aconselhava, em todo o Brasil, a criação de cursos destinados ao preparo de candidatos a exame de admissão ou vestibulares.



O Governo do Estado, através do decreto nº 3.324/99, submete a regime de intervenção o município de Rurópolis, pelo prazo de 180 dias e nomeia como interventor do município Averaldo Pereira Lima, que exercerá as atribuições de Chefe do Poder Executivo e providenciará o cumprimento do Decreto. A intervenção foi decretada porque o

prefeito municipal de Rurópolis, Zericé da Silva Dias, não prestou contas do dinheiro público destinado à construção de um ginásio poliesportivo no município, por força do convênio nº 129/96, celebrado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp). O decreto considerou a representação formulada pelo presidente

da Câmara Municipal de Rurópolis, vereador Milton Luiz Zanetti, atendendo decisão da Casa Legislativa. Ao final da intervenção, o interventor, no prazo de 30 dias prestará contas à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador, com parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

(Caderno 1. Pág. 7)

## Polícia Militar divulga resultados de exames para curso de oficiais

☑ A Diretoria de Ensino e Instrução da Polícia Militar do Pará informa o resultado da avaliação psicológica, exame de saúde e físico do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais PM 1999. Foram aprovados 50 candidatos na avaliação psicológica, com um candidato eliminado por falta. Cumprindo manda-

do judicial, a comissão do concurso convocou 11 candidatos para serem submetidos à 2ª etapa do concurso. A comissão informa, ainda, que os candidatos habilitados na 1ª etapa devem apresentar-se ao Comando da Polícia Militar, para realização dos exames complementares e eliminatórios da 2ª etapa do concurso.

(Caderno 1. Págs. 15 e 16)

## Mecanização agrícola beneficia famílias rurais em Paragominas

☑ A Sagri assina o convênio nº 001/99 com a Prefeitura de Paragominas para mecanização de uma área de 250 hectares. A mecanização vai beneficiar 600 famílias trabalhadoras rurais. O valor do convênio é de R\$ 150 mil. A Se-

cretaria assina, ainda, os convênios 002 e 003/99 com as prefeituras municipais de Brejo Grande do Araguaia e Tucuruí para executar o Programa de Defesa Agropecuária nos municípios, com vigência de dois anos.

(Caderno 1. Pág. 8)

## Processo disciplinar

☑ A Secult instala, através do processo nº 0050/99, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar "possíveis irregularidades administrativas praticadas no Theatro da Paz". Através da portaria nº 001/99-CIA, fica nomeada a servidora Ivone da Conceição Ferreira Coelho, funcionária da Secretaria, para exercer as funções de secretária "Ad Hoc", junto à Comissão.

(Caderno 1. Pág. 12)

Consulte a HOME PAGE do Diário Oficial na Internet

[www.ioepa.com.br](http://www.ioepa.com.br)

e-mail:  
diario@ioepa.com.br



**ALMIR GABRIEL**

Governador do Estado

**HILDEGARDO NUNES**

Vice-Governador do Estado

**MARTINHO CARMONA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

**JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

**GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**

Procurador Geral de Justiça em exercício

**JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS**

Procurador Geral do Estado

**OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE**

Consultor Geral do Estado

**LUIS HELENO SANTOS DO VALE**

Procurador Geral da Defensoria Pública em exercício

**SECRETÁRIOS ESPECIAIS**

Governo

**MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR**

Gestão

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Infra-Estrutura

**JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO**

Produção

**SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE**

Defesa Social

**PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA**

Proteção Social

**MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL**

Promoção Social

**EDSON RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO**

**SECRETÁRIOS EXECUTIVOS**

Educação

**ROSINELI GUERREIRO SALAME**

Agricultura

**WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES**

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

**EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS**

Administração

**CARLOS JEHA KAYATH**

Planejamento e Coordenação Geral

**FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO**

Segurança Pública

**PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA**

Transporte

**HAROLDO COSTA BEZERRA**

Obras Públicas

**INÁCIO KOURY GABRIEL NETO**

Trabalho e Promoção Social

**SULEIMA FRAIHA PEGADO**

Justiça

**ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO**

Indústria, Comércio e Mineração

**ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES**

Cultura

**PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**

Fazenda

**PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO**

Saúde Pública

**VALRY BITTENCOURT FERREIRA**

**NESTA EDIÇÃO**

**AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Licitação/Resultado ..... Cad.1-Pág.14

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Decreto ..... Cad.2-Pág.4

**CASA CIVIL DA GOVERNADORIA**

Portarias ..... Cad.1-Pág.7

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**

Extratos de Termo Aditivo ..... Cad.2-Pág.1

**DEFENSORIA PÚBLICA**

Portarias ..... Cad.2-Pág.1

Comunicado ..... Cad.2-Pág.1

**EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA**

Portarias ..... Cad.1-Pág.14

Errata ..... Cad.1-Pág.14

**FEDERAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE**

Portaria ..... Cad.2-Pág.2

**FUNDAÇÃO CARLOS GOMES**

Portarias ..... Cad.2-Pág.2

**FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE**

Portarias ..... Cad.0-Pág.0

**FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ**

Portaria ..... Cad.1-Pág.14

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Decretos ..... Cad.1-Pág.6

Replicação de Leis ..... Cad.1-Pág.3

**GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA**

Despacho ..... Cad.1-Pág.7

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ**

Extrato de Contrato ..... Cad.2-Pág.1

Extrato de Termo Aditivo ..... Cad.2-Pág.1

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**

Ata nº 22 ..... Cad.2-Pág.2

Extrato de Contrato ..... Cad.2-Pág.3

**POLÍCIA CIVIL**

Portarias ..... Cad.2-Pág.3

**POLÍCIA MILITAR**

Resultado de Avaliação ..... Cad.1-Pág.15

Aviso ..... Cad.1-Pág.15

Resultado de Exame de Saúde ..... Cad.1-Pág.15

Resultado de Exame Físico ..... Cad.1-Pág.15

Convocação ..... Cad.1-Pág.15

Extrato de Termo Aditivo ..... Cad.1-Pág.15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Notificações de julgamento ..... Cad.2-Pág.3

Portarias ..... Cad.2-Pág.3

**SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA**

Extratos de Convênio ..... Cad.1-Pág.8

Portarias ..... Cad.1-Pág.8

**SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA**

Ato de Instalação ..... Cad.1-Pág.12

Portaria ..... Cad.1-Pág.12

Extratos de Contrato ..... Cad.1-Pág.12

Resolução ..... Cad.1-Pág.12

**SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO**

Extratos de Termo Aditivo ..... Cad.1-Pág.11

Contrato ..... Cad.1-Pág.11

Erratas ..... Cad.1-Pág.11

Portarias ..... Cad.1-Pág.9

**SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA**

Anúncios de Pauta ..... Cad.1-Pág.8

Portarias ..... Cad.1-Pág.8

Ato de Credenciamento ..... Cad.1-Pág.8

**SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL**

Resumo de Portaria ..... Cad.1-Pág.7

Errata ..... Cad.1-Pág.8

Extrato de Termo Aditivo ..... Cad.1-Pág.8

**SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS**

Extratos de Termo Aditivo ..... Cad.1-Pág.8

Portaria ..... Cad.1-Pág.8

**SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO**

Portarias ..... Cad.1-Pág.9

**SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE**

Extrato Contratual ..... Cad.1-Pág.9

Aviso ..... Cad.1-Pág.9

Tornar Sem Efeito ..... Cad.1-Pág.9

**1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE**

Extrato de Termo Aditivo ..... Cad.1-Pág.9

**SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Aviso ..... Cad.1-Pág.13

**SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**

Portarias ..... Cad.1-Pág.13

**SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES**

Atestado Médico ..... Cad.1-Pág.14

Portarias ..... Cad.1-Pág.14

Extrato de Termo de Cessão ..... Cad.1-Pág.14

Extrato de Termo de Supressão ..... Cad.1-Pág.14

**PREFEITURAS**

Prefeitura Municipal de Itupiranga ..... Cad.0-Pág.4

**PARTICULARES**

Banco do Estado do Pará S.A. .... Cad.2-Pág.3

Conselho Regional de Enfermagem do Pará ..... Cad.2-Pág.3

SINDIVIPA ..... Cad.2-Pág.4

SINDIVANS ..... Cad.2-Pág.4

Empresa de Navegações da Amazônia S.A. .... Cad.2-Pág.4

REDE - Celpa ..... Cad.2-Pág.4

Agipliquigás S.A. .... Cad.2-Pág.4

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ**

Portaria ..... Cad.1-Pág.15

Extrato de Contrato ..... Cad.1-Pág.15

**CADERNO DO JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

Editais ..... Cad.1-Pág.1

Boletim nº 02/99 ..... Cad.1-Pág.1

**SUBSEÇÃO DE MARABÁ**

Retificação ..... Cad.1-Pág.3

Editais ..... Cad.1-Pág.4

**JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA**

Boletim nº 10/99 ..... Cad.1-Pág.5

Boletim nº 11/99 ..... Cad.1-Pág.7

**JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA**

Boletim nº 004/99 ..... Cad.1-Pág.14

Editais ..... Cad.1-Pág.14

**JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA**

Boletim nº 004/99 ..... Cad.1-Pág.8

**JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA**

Boletim Especial ..... Cad.1-Pág.15

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

Atos ..... Cad.2-Pág.16

Apostila ..... Cad.2-Pág.16

**CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL**

Editais ..... Cad.2-Pág.15

**CARTÓRIO DA 76ª ZONA ELEITORAL**

Edital ..... Cad.2-Pág.13

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

14ª JCJ de Belém ..... Cad.1-Pág.15

12ª JCJ de Belém ..... Cad.1-Pág.15

11ª JCJ de Belém ..... Cad.1-Pág.16

10ª JCJ de Belém ..... Cad.1-Pág.16

9ª JCJ de Belém ..... Cad.1-Pág.1

8ª JCJ de Belém ..... Cad.2-Pág.1

2ª JCJ de Belém ..... Cad.2-Pág.1

Pauta de Julgamento da 4ª Turma ..... Cad.2-Pág.2

Relação 04/99 - 1ª Turma ..... Cad.2-Pág.3

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Processos ..... Cad.2-Pág.4

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 6.017, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996\*

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.  
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei;

#### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - em se tratando de veículo novo:

a) na data da sua aquisição por consumidor final;

b) na data da incorporação ao ativo permanente, por empresa fabricante ou revendedora de veículo;

II - em se tratando de veículo usado não registrado e não licenciado neste Estado na data da aquisição, quando não houver comprovação do pagamento do IPVA em outra Unidade da Federação;

III - em se tratando de veículo de procedência estrangeira, novo ou usado:

a) na data do desembaraço aduaneiro, quando importado por consumidor final;

b) na data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora;

c) na data da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora ou revendedora.

1º de janeiro de cada exercício, nos demais casos.

§ 2º O imposto será devido ao Estado:

a) de registro do veículo terrestre;

b) do aeródromo da matrícula da aeronave;

c) de inscrição da embarcação.

§ 3º O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito da Marinha ou da Aeronáutica.

#### CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 2º O imposto não incide sobre os veículos automotores de propriedade:

I - da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e das respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - das instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. A não-incidência prevista neste artigo restringe-se aos veículos relacionados às finalidades essenciais das entidades ou às delas decorrentes.

Art. 3º São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento;

II - os veículos de propriedade ou posse de turista estrangeiro, portador de Certificado Internacional de Circular e Conduzir, pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos fabricados no Brasil;

III - as máquinas agrícolas;

IV - os veículos com potência inferior a cinquenta cilindradas;

V - as embarcações pertencentes a pescador profissional, pessoa física, utilizadas na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe;

VI - os veículos de uso rodoviário com mais de dez anos de fabricação;

VII - os veículos utilizados unicamente para transporte de carga no interior de armazéns, de estabelecimento comercial ou industrial.

VIII - os veículos de qualquer tipo, pertencentes aos órgãos da administração pública,

direta e indireta, as autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas, mantidas ou controladas pelo Estado;

IX - veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros (táxis), desde que seu proprietário não se constitua em dono de empresa exploradora desse serviço, sendo concedida a isenção para apenas um veículo;

X - veículos importados doados para órgão de pesquisa;

XI - os veículos pertencentes às instituições consideradas de utilidade pública, com finalidade filantrópica.

Art. 4º Fica a autoridade administrativa autorizada a reconhecer, por despacho fundamentado, a remissão do imposto, no caso de transferência de veículos de categoria particular para quaisquer dos casos ao abrigo de imunidades ou isenções previstas nesta Lei.

Art. 5º O reconhecimento da não-incidência e a concessão das isenções dar-se-ão de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEFA.

Parágrafo único. Verificado pelas autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo que o requerente não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para a isenção, será comunicada a autoridade competente para lavar o auto de infração e notificação fiscal.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou posse, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto.

Parágrafo único. No caso de recuperação do veículo, a isenção ficará restrita ao período em que o mesmo esteve fora da posse e/ou domínio de seu proprietário.

Art. 7º O Regulamento estabelecerá as normas a serem exigidas para o reconhecimento da não-incidência, isenção ou remissão.

#### CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o preço corrente do veículo, levando-se em conta os preços praticados no mercado.

§ 1º Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo é o valor venal constante da Nota Fiscal de fábrica ou de revenda, não podendo ser inferior ao preço de mercado.

§ 2º Em se tratando de veículos de procedência estrangeira, a base de cálculo para efeito da primeira tributação é o valor constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.

§ 3º No caso de incorporação ao ativo pelo importador, fabricante ou revendedor, a base de cálculo é a prevista no caput deste artigo.

§ 4º Para veículos usados, a Secretaria de Estado da Fazenda divulgará o valor do imposto a pagar em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer índice que venha a substituí-la, levando em conta a marca, modelo, espécie e ano de fabricação dos veículos, bem como a forma e os prazos de recolhimento.

§ 5º Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

Art. 9º VETADO.

#### CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA

Art. 10. As alíquotas do imposto são:

I - dois por cento para ônibus, microônibus, caminhões, cavalos mecânicos, motocicletas e similares ou qualquer outro veículo automotor não indicado nos incisos posteriores;

II - meio por cento para aeronaves e embarcações, exceto as mencionadas no inciso III;

III - três por cento para automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet sky e aeronaves não destinadas à atividade comercial.

§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg.

§ 2º O pagamento do IPVA relativo aos veículos mencionados no inciso II, somente será exigido a partir de 1º de janeiro de 1998.

#### CAPÍTULO V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Art. 12. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III - o servidor que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie, sem a prova do

pagamento ou do reconhecimento da isenção ou não-incidência do imposto. Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

#### CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 13. O lançamento do imposto será efetuado mediante emissão da Guia de Recolhimento do DETRAN, expedida conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Art. 14. No caso de veículo novo, o contribuinte deverá proceder ao registro, com o recolhimento do imposto, nos prazos abaixo, a partir da data da emissão da Nota Fiscal:

I - dez dias para veículos adquiridos nas revendedoras localizadas no Estado;

II - vinte dias para veículos adquiridos em outra Unidade da Federação.

Art. 15. O IPVA resultará da aplicação da alíquota correspondente sobre a respectiva base de cálculo.

Art. 16. Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes, sem a prova do pagamento do imposto, ressalvado os casos de não-incidência ou isenção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Art. 17. O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outra Unidade da Federação, observado sempre o respectivo exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo, para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

#### CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. A inobservância dos dispositivos desta Lei, detectada através de procedimento fiscal, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, atualizado monetariamente, e dos acréscimos moratórios:

I - deixar de recolher o imposto no prazo regulamentar - dez por cento do valor do imposto;

II - na ocorrência de fraude, dolo ou simulação no preenchimento do documento de arrecadação, de requerimento de isenção ou não-incidência - multa de cinco por cento do valor venal do veículo;

III - nas demais infrações - multa de cinquenta UFIR, ou qualquer índice que venha a substituí-la, mantendo-se a proporcionalidade.

Parágrafo único. As penalidades são impostas por exercício, cumulativamente.

Art. 19. REVOGADO (pela Lei nº 6.182, de 30/12/98).

Art. 20. REVOGADO (pela Lei nº 6.182, de 30/12/98).

Art. 21. Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, serão lavrados Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Parágrafo único. REVOGADO (pela Lei nº 6.182, de 30/12/98).

Art. 22. Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente, nas condições do Regulamento.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

#### CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 23. O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN e com setores dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, para efeito de controle e cadastro dos automóveis, das embarcações e das aeronaves, visando à tributação dos referidos veículos.

#### CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO

Art. 24. Do produto da arrecadação do imposto, incluídos os acréscimos correspondentes, cinquenta por cento constituirão receita do Estado e cinquenta por cento do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda providenciará o estorno de importância indevidamente repassada ao Município, em função de repetição de indébito.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Enquanto não for implantada a cobrança do IPVA, considerando marca e modelo do veículo a ser licenciado, permanecem em vigor os mesmos parâmetros da Lei nº 5.297, de 26 de dezembro de 1985, para determinação do valor do imposto a ser cobrado.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

\* Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.182, de 30/12/98.

#### LEI Nº 5.748, DE 25 DE JUNHO DE 1993\*

Redefine a composição organizacional, cria e extingue cargos na Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Fazenda, Órgão da Administração Direta Estadual, criada pela Lei nº 400, de 30 de agosto de 1951 sob a denominação de Secretaria de Estado de Economia e Finanças, transformada em Secretaria de Estado de Finanças pela Lei nº 699, de 16 de novembro de 1953, com a denominação alterada para Secretaria de Estado da Fazenda pelo Decreto nº 6.742, de 29 de julho de 1969, passa a ter a seguinte composição organizacional:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO COLEGIADA:

1 - Secretário de Estado da Fazenda  
2 - Secretário Adjunto  
3 - Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART

II - NÍVEL DE ATUAÇÃO VINCULADA:

1 - Banco do Estado do Pará - BANPARÁ  
2 - Loteria do Estado do Pará - LOTERPA



Imprensa Oficial do Estado  
diario@ioepa.com.br

## T A B E L A

### ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

#### DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, nº 2271 - Marco  
CEP: 66.090-120 - Belém - Pará  
PABX: 246-7888. FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente em exercício

**JOSÉ NELIO PALHETA**

Diretor Administrativo e Financeiro

**ANA CLAUDIA MEDEIROS**

Diretor de Documentação e Divulgação

**LOURIVAL BARBALHO JUNIOR**

Diretor Técnico

**LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA**

#### ASSINATURA SEMESTRAL

Na capital: R\$ 50,00

Outras cidades: R\$ 156,00

#### ASSINATURA ANUAL

Na capital: R\$ 100,00

Outras cidades: R\$ 312,00

#### PUBLICAÇÕES

Centímetro x col. de

8cm: R\$ 28,00

#### COMPOSIÇÃO

Centímetro x col. de

8cm: R\$ 4,00

#### FOTOLITO

Centímetro x col. de 8cm:

R\$ 2,00

#### PREÇO DO EXEMPLAR

R\$: 0,40

#### RECLAMAÇÕES

24 horas após a circulação

do Diário e 8 dias nos

Municípios e outros

Estados.

#### OFÍCIOS ou

MEMORANDOS

Devem acompanhar as

publicações

#### PAGAMENTOS

Em Cheque Nominal à

IMPRESSA OFICIAL

DO ESTADO

#### OBSERVAÇÃO

As assinaturas do DIÁRIO

OFICIAL não dão direito

ao recebimento de

CADERNOS ESPECIAIS,

elaborados exclusivamente

para distribuição aos órgãos

interessados.

As matérias para

publicação serão recebidas,

impreterivelmente, até as

16 horas.



01 - Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários  
GEP - DAS - 011.5:  
01 - Procurador da Fazenda Estadual  
01 - Diretor de Fiscalização  
01 - Diretor de Programação Financeira  
01 - Diretor de Execução Financeira  
01 - Diretor de Contabilidade e Controle Interno  
01 - Diretor de Administração  
01 - Diretor de Arrecadações e Informações Fazendárias  
01 - Diretor de Julgamento  
GEP - DAS - 011.4:  
01 - Coordenador de Procedimentos Fiscais  
01 - Coordenador de Programação Fiscal  
01 - Coordenador de Acompanhamento da Receita  
01 - Coordenador de Programação da Despesa  
01 - Coordenador de Endividamento  
01 - Coordenador Financeiro  
01 - Coordenador de Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da SEFA  
01 - Coordenador de Contabilidade  
01 - Coordenador de Controle Interno  
01 - Coordenador de Informações Econômico-Fiscais  
01 - Coordenador de Arrecadação  
01 - Coordenador de Informática  
01 - Diretor de Departamento de Recursos Humanos  
01 - Diretor de Departamento de Recursos Financeiros  
01 - Diretor de Departamento de Recursos Materiais  
01 - Diretor de Departamento de Apoio Operacional  
17 - Delegado Regional da Fazenda Estadual  
07 - Inspetor Fazendário  
01 - Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários  
GEP - DAS - 011.3:  
01 - Chefe de Divisão de Acompanhamento de Ingresso de Recursos  
01 - Chefe de Divisão de Liberações de Recursos Financeiros  
01 - Chefe de Divisão de Execução Orçamentário-Financeira  
01 - Chefe da Divisão de Demonstrações Contábeis  
01 - Gerente do Sistema Estadual de Acompanhamento Orçamentário-Financeiro - SEOF  
01 - Chefe de Divisão de Controle Financeiro  
01 - Chefe de Divisão de Controle Contábil  
01 - Chefe de Divisão de Controle Patrimonial  
01 - Chefe de Divisão de Controle Interno - Administração Direta  
01 - Chefe de Divisão de Controle Interno - Administração Indireta  
01 - Chefe de Divisão de Controle Interno da Receita  
01 - Chefe de Divisão de Controle de Documentos Fiscais  
01 - Chefe de Divisão de Cadastro  
01 - Chefe de Divisão de Recepção e Tratamento  
01 - Chefe de Divisão de Controle e Resultados  
01 - Chefe de Divisão de Controle de Qualidade  
01 - Chefe de Divisão de Desenvolvimento - Área Administrativa  
01 - Chefe de Divisão de Desenvolvimento - Área Tributária  
01 - Chefe de Divisão de Pessoal  
01 - Chefe de Divisão de Apoio Sócio-Profissional  
01 - Chefe de Divisão de Programação Orçamentária  
01 - Chefe de Divisão de Finanças  
01 - Chefe de Divisão de Prestação de Contas  
01 - Chefe de Divisão de Compras  
01 - Chefe de Divisão de Almoxarifado  
01 - Chefe de Divisão de Patrimônio  
01 - Chefe de Divisão de Transportes  
01 - Chefe de Divisão de Suporte Administrativo  
01 - Chefe de Divisão de Serviços Gerais  
GEP - DAS - 011.2:  
01 - Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários  
01 - Chefe da Secretaria Geral da Julgadoria de Primeira Instância  
GEP - DAS - 012.4:  
11 - Assessor  
GEP - DAS - 012.3:  
01 - Chefe de Gabinete  
08 - Assessor  
GEP - DAS - 012.2:  
01 - Assessor  
Parágrafo Único - VETADO  
Art. 4º - VETADO  
Art. 5º - VETADO  
Art. 6º - Ficam criadas na Secretaria da Fazenda as seguintes Funções Gratificadas:  
FG-4:  
01 - Chefe de Seção de Liberação de Recursos/Div. Liberações de Recursos Financeiros  
01 - Chefe de Seção de Controle do Sistema Conta Única/Div. Liberações de Recursos Financeiros  
01 - Chefe de Seção de Registro de Ingresso de Recursos/Div. Acompanhamento de Ingresso de Recursos  
01 - Chefe de Seção de Movimentação das Contas Bancárias do Estado/Div. Acompanhamento de Ingresso de Recursos  
01 - Chefe de Seção de Serviços Públicos e Obrigações Diversas/Div. Execução Orçamentário-Financeira  
01 - Chefe de Seção de Participações e Investimentos/Div. Execução Orçamentário-Financeira  
01 - Chefe de Seção de Registro da Receita/Div. Controle Financeiro  
01 - Chefe de Seção de Conciliação Bancária/Div. Controle Financeiro  
01 - Chefe de Seção de Controle da Execução Orçamentária/Div. Controle Contábil  
01 - Chefe de Seção de Acompanhamento e Consolidação Setorial/Div. Controle Contábil  
01 - Chefe de Seção de Controle de Contribuintes - Capital/Div. de Cadastro  
01 - Chefe de Seção de Controle de Contribuintes - Interior/Div. de Cadastro  
01 - Chefe de Seção de Controle da Receita - Capital/Div. de Recepção e Tratamento  
01 - Chefe de Seção de Controle da Receita - Interior/Div. Recepção e Tratamento  
01 - Chefe de Seção de Análise e Orientação/Div. Controle e Resultados  
01 - Chefe de Seção de Controle Bancário/Div. Controle e Resultados  
01 - Chefe de Seção de Conferência/Div. Controle de Qualidade  
01 - Chefe de Seção de Digitação/Div. Controle de Qualidade

01 - Chefe de Seção de Programação - Micro/Div. Desenvolvimento - Área Administrativa  
01 - Chefe de Seção de Programação - Mainframe/Div. Desenvolvimento - Área Administrativa  
01 - Chefe de Seção de Programação - Micro/Div. Desenvolvimento - Área Tributária  
01 - Chefe de Seção de Programação - Mainframe/Div. Desenvolvimento - Área Tributária  
01 - Chefe de Seção Projeto Fronteira/Div. Desenvolvimento - Área Tributária  
01 - Chefe de Seção de Cadastro e Movimentação/Div. Pessoal  
01 - Chefe de Seção de Assistência e Benefícios/Div. de Apoio Sócio-Profissional  
01 - Chefe de Seção de Treinamento/Div. de Apoio Sócio-Profissional  
01 - Chefe de Seção das Despesas Globais/Div. Finanças  
01 - Chefe de Seção das Despesas Ordinárias/Div. Finanças  
01 - Chefe de Seção de Patrimônio - Órgão Central/Div. Patrimônio  
01 - Chefe de Seção de Patrimônio - Regionais/Div. Patrimônio  
01 - Chefe de Seção de Viaturas/Div. Transportes  
01 - Chefe de Seção de Embarcações/Div. Transportes  
01 - Chefe de Seção de Comunicação/Div. Suporte Administrativo  
01 - Chefe de Seção de Documentação/Div. Suporte Administrativo  
01 - Chefe da Seção de Reprografia/Div. Suporte Administrativo  
01 - Chefe da Biblioteca/Div. Suporte Administrativo  
33 - Secretária  
50 - Chefe Setorial de Contabilidade e Controle Interno  
20 - Chefe de Agência Estadual da Fazenda  
FG - 3:  
01 - Chefe de Setor de Controle da Dívida/Procuradoria da Fazenda Estadual  
01 - Chefe de Setor do Judiciário/Procuradoria da Fazenda Estadual  
01 - Chefe do Setor de Processamento e Cobrança/Procuradoria da Fazenda Estadual  
01 - Chefe do Setor de Expediente de Certidão Negativa/Procuradoria da Fazenda Estadual  
01 - Chefe do Setor de Legislação/Procuradoria da Fazenda Estadual  
06 - Supervisor de Turno - Digitação  
16 - Supervisor de Turno - Projeto Fronteira  
Art. 7º - Ficam criados no quadro permanente da Secretaria de Estado da Fazenda, além daqueles previstos na Lei nº 5.636, de 09 de janeiro de 1991, os cargos abaixo discriminados:  
02 - Engenheiro Civil  
01 - Arquiteto  
08 - Engenheiro Agrônomo  
200 - Fiscal de Tributos Estaduais  
Art. 8º - Ficam extintos do quadro permanente da Secretaria de Estado da Fazenda todos os cargos comissionados existentes à data de promulgação desta Lei.  
Art. 9º - Ficam extintas da Secretaria de Estado da Fazenda todas as Funções Gratificadas não previstas nesta Lei, salvo aquelas referentes às Delegacias Regionais da Fazenda Estadual.  
Art. 10 - As despesas oriundas desta Lei correrão à conta dos recursos próprios do Estado.  
Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos regulamentares e regimentais necessários ao cumprimento desta Lei.  
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de junho de 1993.  
JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
ALCIDES DA SILVA ALCANTARA  
Secretário de Estado de Justiça, em exercício  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO  
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral  
\* Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.182, de 30/12/98.

## LEI Nº 5.529, DE 05 DE JANEIRO DE 1989.

Estabelece normas à cobrança do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos.  
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
FATO GERADOR

Art. 1º - O imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos, tem como Fato Gerador:  
I - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de sucessão hereditária;  
II - a transmissão através de doações com ou sem encargos, a qualquer título, de bens ou de direitos.  
§ 1º - Para os efeitos desta Lei é adotado o conceito de bens, direitos e doação constante da lei civil.  
§ 2º - Nas transmissões "Causa Mortis" ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.  
§ 3º - O Imposto é devido ao Estado do Pará, quando nele estiver localizado o bem objeto da transmissão, por mais que a transmissão ocorra ou provenha da sucessão aberta em outro Estado ou no estrangeiro.  
§ 4º - Os impostos devidos sobre transmissão "Causa Mortis" ou doação relativos a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado do Pará, quando nele se PROCESSAR o INVENTÁRIO ou arrolamento, ou nele estiver domiciliado o de cujos ou doador.  
Art. 2º - Para efeito desta Lei equipara-se à doação qualquer ato ou fato (não oneroso) que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos, tais como a renúncia, a desistência e a cessão.

CAPÍTULO II  
ISENÇÃO

Art. 3º - São isentos do imposto:  
I - a aquisição por transmissão "Causa Mortis", do imóvel destinado exclusivamente a moradia do cônjuge supérstite ou herdeiros, desde que outros não possuam;  
II - a aquisição por transmissão "Causa Mortis" de imóvel rural com área não superior a vinte e cinco hectares, de cuja exploração do solo dependa o sustento de família dos herdeiros ou do cônjuge supérstite e que tenha cabido por partilha, desde que outro não possua;

III - a doação de imóvel rural com objetivo de implantar o programa de reforma agrária instituído pelo Governo;  
IV - a doação de aparelhos móveis e utensílios de uso doméstico e de vestuário.

CAPÍTULO III  
CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 4º - São contribuintes do imposto:  
I - nas transmissões "Causa Mortis", o herdeiro ou legatário;  
II - nas doações, o donatário dos bens ou direito.  
Art. 5º - São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:  
I - os tabeliães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;  
II - a empresa, instituições financeiras e bancárias e todo aquele a quem couber a responsabilidade do registro ou a prática do ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;  
III - o doador na inadimplência do donatário;  
IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

CAPÍTULO IV  
PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º - O imposto será pago:  
I - na transmissão por doações, antes da lavratura do instrumento público ou particular, no prazo de cinco (05) dias, contado do lançamento administrativo;  
II - na transmissão causa mortis, até cinco (05) dias após a data da homologação do cálculo.  
Parágrafo Único - Efetuar-se-á o recolhimento do imposto até trinta (30) dias depois da lavratura do instrumento público ou particular de doação ou da data da homologação do cálculo nos processos de inventário ou arrolamento, quando realizados em outro Estado.

CAPÍTULO V  
LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 7º - Far-se-á o pagamento do imposto:  
I - na transmissão por doação de quaisquer bens móveis e créditos onde se processar a lavratura do instrumento legal;  
II - na transmissão por doação de bens imóveis e respectivos direitos será o da situação do bem;  
III - na transmissão "Causa Mortis" onde se processar o inventário, Arrolamento ou Alvará Judicial.  
Parágrafo Único - Quando o inventário ou Arrolamento tenha se processado em outro Estado ou no Exterior, o local do pagamento será o da situação do bem imóvel e respectivo direito.

CAPÍTULO VI  
ALÍQUOTA

Art. 8º - Fica estabelecida a alíquota de 4% (quatro por cento) para qualquer transmissão prevista nesta Lei.  
Parágrafo Único - A alíquota antes indicada será automaticamente reduzida se for superior ao limite máximo fixado pelo Senado Federal, ou aumentada, a critério do Executivo Estadual, se inferior àquela.

CAPÍTULO VII  
BASE DE CÁLCULO

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitido ou doado, na data do ato da transmissão ou doação.  
§ 1º - Valor venal, para os efeitos desta Lei, é o valor corrente de mercado do bem ou direito.  
§ 2º - A base de cálculo do imposto terá o seu valor revisto ou atualizado, sempre que a Fazenda do Estado constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente realizada, procedendo em seguida o respectivo lançamento.  
§ 3º - REVOGADO (pela Lei nº 6.182, de 30/12/98).  
§ 4º - Não se deduzirá da base de cálculo do imposto, o valor de quaisquer dívidas que onerem o bem ou direito, ou a sua forma de aquisição, nem as dívidas do espólio.

CAPÍTULO VIII  
RESTITUIÇÃO

Art. 10 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado poderão ser restituídas no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte, desde que comprovado o recolhimento indevido.  
Art. 11 - O imposto será obrigatoriamente restituído quando:  
I - declarada por sentença judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;  
II - reconhecido o benefício da isenção.

CAPÍTULO IX  
AVALIAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E COBRANÇA JUDICIAL

Art. 12 - Pode a Fazenda Pública Estadual deixar de aceitar o valor declarado pela parte nas transmissões de propriedade ou de direitos em relação aos quais não tenha sido realizada a avaliação judiciária, na forma da lei civil.  
Art. 13 - Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceito pela parte, poderá esta requerer a avaliação contraditória, no prazo de quinze (15) dias, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes:  
§ 1º - A avaliação contraditória deverá ser precedida de requerimento, no qual constará o valor da avaliação feito pela autoridade fiscal e o valor atribuído pela parte, consubstanciado em laudo expedido por perito juridicamente capaz e habilitado para tal fim.  
§ 2º - Formalizado o expediente, os valores serão submetidos à apreciação nos mesmos rito e processamento da impugnação a auto de infração e notificação fiscal, previstos na Lei que trata do procedimento administrativo tributário.  
§ 3º - REVOGADO (pela Lei nº 6.182, de 30/12/98).  
§ 4º - REVOGADO (pela Lei nº 6.182, de 30/12/98).  
Art. 14 - Os procedimentos administrativos, de que trata este Capítulo, interromperão a fluência do prazo regulamentar de pagamento do tributo, reiniciando-se sua contagem a partir da ciência ao contribuinte das decisões de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO X  
DOS HONORÁRIOS DO AVALIADOR

Art. 15 - Ao avaliador da Fazenda do Estadual serão pagos, pelo sujeito passivo de obrigação tributária, honorários equivalentes ao valor de uma (1) Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), para cada laudo de avaliação elaborado.

CAPÍTULO XI  
DAS INFRAÇÕES

Art. 16 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou jurídica, que importe em inobservância de norma estabelecida por esta Lei, por seu regulamento

ou pelos atos administrativos destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos os que concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

### CAPÍTULO XII PENALIDADES

Art. 17 - As infrações, de que trata o Capítulo anterior, sujeitam o contribuinte, ou todo aquele que concorra para sua prática, ao pagamento de multa ou cumprimento de penas disciplinares.

Art. 18 - Será punido com multa igual ao valor do imposto devido em importância nunca inferior a um (1) salário mínimo regional, o contribuinte que:

I - deixar de efetuar o recolhimento do imposto na forma e no prazo fixado;  
II - efetuar o recolhimento em importância inferior à devida, em virtude de falsidade de declaração.

§ 1º - A multa será imposta, em partes iguais, aos interessados que tenham concorrido para a fraude.

§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 19 - REVOGADO (pela Lei nº 6.182, de 30/12/98).

Art. 20 - Os funcionários dos Poderes Executivo e Judiciário que, em função de seus encargos concorrerem para a prática de infração às disposições desta Lei, ficam sujeitos às penas disciplinares previstas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios ou Código Judiciário Estadual, devendo, neste último caso, o Secretário de Estado da Fazenda, para esse efeito, comunicar o fato aos seus superiores hierárquicos.

Art. 21 - A imposição de penalidades será sempre precedida de processo administrativo regular, no qual se proporcionará ampla defesa do infrator.

Art. 22 - A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art. 23 - As penalidades pelas infrações de caráter doloso previstas nesta Lei, não eximem o infrator da ação criminal competente.

Art. 24 - O direito de impor penalidades extingue-se em cinco (05) anos, contados da data da infração.

Parágrafo Único - Não corre o prazo referido se o processo de cobrança estiver pendente da decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados e ainda em fase de preparo ou julgamento.

Art. 25 - A imposição de penalidade para o pagamento de multa não exime o infrator de cumprimento da obrigação.

Art. 26 - Os serventuários da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos Procuradores da Fazenda Estadual, nos casos em que a lei prevê, ficarão sujeitos a multa correspondente a um (1) salário de referência.

### CAPÍTULO XIII FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 27 - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a fiscalização do imposto de que trata esta Lei.

### CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, através de Instrução ou de resposta a consultas.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 05 de janeiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS  
GOVERNADOR DO ESTADO  
ARTHUR CLAUDIO MELLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA  
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

\* Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.182, de 30/12/98.

### LEI Nº 5.519, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988.\*

Dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no Art. 145, Inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução de obras públicas.

Art. 2º - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel valorizado, ao qual fica atribuído o poder de fiscalização das obras executadas, através de uma Comissão fiscalizadora específica.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser composta por cinco membros, escolhidos livremente entre os contribuintes de cada zona de benefício, e destinar-se-á ao acompanhamento da necessária concorrência pública para realização das obras, bem como da execução dos serviços, emitindo relatório final aos demais contribuintes.

Art. 3º - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo total da obra pública, rateado entre os imóveis situados na zona beneficiada, proporcionalmente à área, testada ou valor venal dos mesmos.

Art. 4º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 5º - Para cobrança da contribuição, a autoridade administrativa notificará o contribuinte através de publicação de Edital contendo os seguintes requisitos:

I - memorial descritivo do projeto;  
II - orçamento do custo da obra;  
III - determinação da área de influência do Projeto;  
IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis localizados na área de influência do Projeto.

Parágrafo Único - O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, aplicando-se, a essa impugnação, as disposições da Lei que tratar do procedimento administrativo tributário.

Art. 6º - Compete à Secretaria da Fazenda efetuar o lançamento da contribuição de melhoria, com base nos elementos fornecidos pelo órgão responsável pela obra.

Parágrafo Único - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte será notificado do montante da contribuição, das formas e dos prazos de pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 7º - As reclamações e os recursos contra lançamentos relativos à contribuição de melhoria serão julgados de acordo com as normas que regem o contencioso administrativo-tributário.

Art. 8º - Nenhuma das impugnações referidas nesta Lei suspenderá o início ou prosseguimento das obras.

Art. 9º - REVOGADO (pela Lei nº 6.182, de 30/12/98).

Art. 10 - O Poder Executivo poderá, levando em conta a natureza da obra ou interesse para a coletividade, e os efeitos para os imóveis valorizados, absorver parte do custo da obra, de modo a respeitar a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1988.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de dezembro de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS  
GOVERNADOR DO ESTADO  
OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, em exercício  
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

\* Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.182, de 30/12/98.

### LEI Nº 6.011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.\*

Altera dispositivo da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 O imposto, quando não pago no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização de seu valor monetário, a acréscimos moratórios de:

I - no pagamento espontâneo e antes do início da ação fiscal:

a) dois por cento, três por cento e quatro por cento, respectivamente, até trinta, sessenta e noventa dias de atraso;

b) após noventa dias de atraso, além do acréscimo de quatro por cento a que se refere a alínea anterior, um por cento ao mês, até o limite máximo de cinquenta por cento;

II - quando exigido mediante procedimento fiscal, além das multas cabíveis:

a) um por cento ao mês nos primeiros dois anos de atraso;

b) um e meio por cento ao mês após dois anos de atraso."

Art. 2º As multas previstas no art. 76 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, ficam reduzidas em sessenta por cento, exceto nos casos previstos no seu inciso V, em relação ao qual a redução será de trinta por cento.

Art. 3º Em caso de parcelamento sobre o valor que decorrer da redução prevista no artigo anterior, poderão ainda ser reduzidas as multas em até sessenta por cento, desde que o parcelamento seja requerido nos seguintes períodos:

a) até sessenta dias da publicação desta Lei: mais sessenta por cento de redução;

b) até noventa dias da publicação desta Lei: mais cinquenta e cinco por cento de redução;

c) até cento e vinte dias da publicação desta Lei: mais cinquenta por cento de redução;

d) até cento e cinquenta dias da publicação desta Lei: mais quarenta e cinco por cento de redução.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser adequadamente instruído, com todos os elementos pertinentes à verificação de seu cabimento, necessariamente respaldado em garantia fidejussória suficiente, e implicará confissão irrevogável do débito fiscal total, principal e quaisquer acessórios, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial já apresentado e desistência definitiva dos já interpostos.

§ 2º O parcelamento concedido nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso do contribuinte estar inadimplente em, pelo menos, três parcelas, procedendo-se ao consequente restabelecimento das multas em seu percentual original, quanto às parcelas vencidas, devendo estas serem judicialmente cobradas.

§ 3º Em qualquer hipótese, não poderá ocorrer a devolução do imposto, acréscimo e multas anteriormente recolhidos a qualquer título, no caso de parcelamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a débitos constituídos até a data da publicação desta Lei, em qualquer fase em que se encontre sua exigência, administrativa ou judicial, bem como aos que já estejam sendo objeto de parcelamento anterior.

Art. 4º REVOGADO (pela Lei nº 6.182, de 30/12/98).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador  
JORGE ALEX NUNES ATHIAS  
Secretário de Estado da Fazenda

\* Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com alteração introduzida pela Lei nº 6.182, de 30/12/98.

### DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 122.204/96-SEDUC;

Considerando os termos do Parecer n.º 083/99 da Consultoria Geral do Estado, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, "ex-officio", ALCIDIA CARMINA MARTINS DE SENA, matrícula n.º 0317004-018, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04.03.89.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 186.641/98-SEDUC;

Considerando os termos do Parecer n.º 084/99 da Consultoria Geral do Estado, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, "ex-officio", GERALDA DA SILVA FREITAS do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.09.85.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 117.281/96-SEDUC;

Considerando os termos do Parecer n.º 086, de 26 de janeiro de 1999, da Consultoria Geral do Estado, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, "ex-officio", IRENE SILVA DOS SANTOS, matrícula n.º 0568791-010, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1.401, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.02.90.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 98.045/96-SEDUC;

Considerando os termos do Parecer n.º 080/99 da Consultoria Geral do Estado, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, "ex-officio", LILIAN REGINA AZEVEDO BRITO, matrícula n.º 0469068-010, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotada na Secretaria Executiva de Educação, com base no "caput" do art. 59 da Lei n.º 5.810/94.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.09.91.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 112.138/96-SEDUC;

Considerando os termos do Parecer n.º 081/99 da Consultoria Geral do Estado, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, "ex-officio", MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO, matrícula n.º 0196231-014, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotada na Secretaria Executiva de Educação, com base no "caput" do art. 59 da Lei n.º 5.810/94.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.06.90.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 98.347/96-SEDUC;

Considerando os termos do Parecer n.º 091, de 27 de janeiro de 1999, da Consultoria Geral do Estado, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, "ex-officio", NIERE EVANGELISTA CABRAL do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.04.91.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 118.923/96-SEDUC;

Considerando os termos do Parecer n.º 085, de 26 de janeiro de 1999, da Consultoria Geral do Estado, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, "ex-officio", RONALDO SERGIO DA SILVA MAGALHÃES, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, lotado na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.12.90.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

### DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 2.907/97-SEDUC;

Considerando os termos do Parecer n.º 082/99 da Consultoria Geral do Estado, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, "ex-officio", SUELY ADELAIDE MOREIRA DA SILVA, matrícula n.º 0657948-029, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD2.401, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.09.90.

PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA

DESPACHO

Por motivos de ordem administrativa, torno sem efeito a publicação do Extrao de Contrato nº 001/99-GVG, para o fornecimento de combustível entre a Vice-Governadoria do Estado e o Auto Posto Azulino Ltda. Belém, 03 de fevereiro de 1999. OTÁVIO OLIVA NETO Chefe de Gabinete/Ordenador de despesas

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 080/99-CCG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 03/99-CGT, RESOLVE: exonerar ALINE DA SILVA SAMPAIO do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código GEP-DAS-012.4, lotada na Secretaria Executiva de Educação, a contar de 01.02.99. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999. ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 081/99-CCG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 03/99-CGT, RESOLVE: exonerar MARIA SONIA DA COSTA MASSOUD do cargo em comissão de Chefe da Divisão Técnica Pedagógica, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Secretaria Executiva de Educação, a contar de 01.02.99. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999. ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 082/99-CCG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 031/99-GVG, RESOLVE: nomear MARCOS ANTONIO BATALHA BANDEIRA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Vice-Governadoria do Estado, a contar de 01.02.99. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999. ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 083/99-CCG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 032/99-GVG, RESOLVE: nomear JOÃO FERRARI JUNIOR, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-011.5, lotado na Vice-Governadoria do Estado, a contar de 01.02.99. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999. ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 00013/99-SCCG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA n.º 001/96-CCG, de 17 de janeiro de 1996, e CONSIDERANDO o processo n.º 1999/13970-PG, datado de 29 de janeiro do corrente ano. RESOLVE: Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 1 1/2 (uma e meia) diária aos servidores CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA LIMA, Assessor Especial e JOÃO TADEU MESQUITA DE FRANÇA, Motorista, por terem viajado para o Município de Castanhal, a serviço do Governo do Estado, nos dias 27 e 28.01.99. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, SUBCHIEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 03 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA Subchefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA Nº 00014/99-SCCG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA n.º 001/96-CCG de 17 de janeiro de 1996, e CONSIDERANDO o processo n.º 1999/13912-PG, datado de 29 de janeiro do corrente ano. RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes, 1/2 (meia) diária aos servidores LAÉRCIO GOMES LARÉDO, Assessor Especial, ELISEU TAVARES DIAS, Assessor de Gabinete II e ELLEN DO SOCORRO GUEDES ALVES, Assessor de Gabinete II, por terem viajado para o Município de Paragominas, a serviço do Governo do Estado, no dia 29.01.99. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. SUBCHIEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 03 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA Subchefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA Nº 00015/99-SCCG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999. O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA n.º 001/96-CCG de 17 de janeiro de 1996, e CONSIDERANDO o processo n.º 1999/13907-PG, datado de 29 de janeiro do corrente ano. RESOLVE: Conceder de acordo com as bases legais vigentes, 2 1/2 (duas e meia) diárias aos servidores TÂNIA REGINA DO NASCIMENTO MONTEIRO, Assessor Especial e LUIZ CLÁUDIO AMARAL SANTOS, Assessor de Gabinete II, por terem viajado para os Municípios de Monte Dourado e Almerim, a serviço do Governo do Estado, no período de 29 a 31/01/99. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. SUBCHIEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 03 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DE PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA

PORTARIA n.º : 00016/99-SCCG de 03.02.99
Laud Médico : 0636/99-IPASEP
Servidora : Adelayde Júlia de Lima Soares
Matrícula : 3192938-025
Cargo : Assessor Especial II
Período : 1º.02 a 1º.05.99
ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA Subchefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA Nº 00017/99-SCCG, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA n.º 001/96-CCG de 17 de janeiro de 1996, e CONSIDERANDO o despacho exarado na fl. 02 do processo n.º 1999/6831-PG, datado de 18 e janeiro do corrente ano. RESOLVE: Cancelar a PORTARIA n.º 0009/99-SCCG de 21 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 28.888 de 22 de janeiro de 1999. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, SUBCHIEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 03 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DE PORTARIA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº : 00018/99-SCCG, DE 03/02/99.
NOME DO SERVIDOR : VERA CRISTINA CAVALCANTE CASCAES
MATRÍCULA : 5710081-022
VALOR : R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
ELEMENTO DE DESPESA : 34903400
PERÍODO DE APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS : 30 (trinta) dias após a data do recebimento
ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA Subchefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA Nº 067/99-CCG, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 129/99-GS, RESOLVE: autorizar CARLOS JEHÁ KAYATH, Secretário Executivo de Administração, a viajar para Brasília-DF, no período de 31.01 a 01.02.99, a fim de tratar de assuntos de interesse da Secretaria, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular, PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER, Diretora do Departamento de Administração, em exercício. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 28 DE JANEIRO DE 1999. ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício Obs.: republicado por ter saído com incorreção no D.O.E n.º 28.893, de 29.01.99.



Secretário: Zeno Augusto Bastos Veloso
Rua 28 de Setembro, 330 - (091) 223-2597

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

PORTARIA Nº 81/99, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999. O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso da competência delegada através do Decreto n.º 2.235, de 16/07/97; RESOLVE: DISPENSAR o servidor IVAN ANTONIO ALMEIDA MACHADO, da Função Gratificada de Chefe de Segurança do Centro de Reeducação Feminino FG-4, a contar de 01.02.99. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, em 02/02/99.

DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 118.096/96-SEDUC; Considerando os termos do Parecer n.º 094/99 da Consultoria Geral do Estado, RESOLVE: Art. 1º Exonerar, "ex-officio", VERA LUCIA JACOB CHAVES, matrícula n.º 0325988-038, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4.401, lotada na Secretaria Executiva de Educação. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03.03.90. PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999. ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei n.º 5.810, de 24.01.94, MARIA SONIA DA COSTA MASSOUD, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, lotada na Governadoria do Estado, a contar de 01.02.99. PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999. ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei n.º 5.810, de 24.01.94, ALINE DA SILVA SAMPAIO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, lotada na Governadoria do Estado, a contar de 01.02.99. PALÁCIO DO GOVERNO, 03 DE FEVEREIRO DE 1999. ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO Nº 3.324, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1999. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso VIII da Constituição Estadual, e Considerando que o Prefeito Municipal de Rurópolis, Sr. Zericé da Silva Dias não prestou contas devidas alusivas a dinheiro público destinado a construção de ginásio poliesportivo naquele Município, por força do Convênio n.º 129/96, celebrado por aquela Comarca e o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP; Considerando a representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rurópolis, Vereador Milton Luiz Zanetti, atendendo decisão daquela Casa Legislativa (Ata n.º 75/98 de 9 de novembro de 1998); Considerando o disposto no art. 84, inciso II e 85, inciso I da Constituição Estadual, DECRETA: Art. 1º - Fica submetido a regime de intervenção o Município de Rurópolis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tempo necessário de encaminhamento ao Tribunal de Contas da União da prestação de contas do Convênio n.º 129/96 celebrado por aquele Município e o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e ao saneamento das irregularidades constatadas, com vistas ao restabelecimento da ordem administrativa e do equilíbrio financeiro e orçamentário do Município. Parágrafo único - Fica nomeado interventor no Município de Rurópolis o Senhor AVERALDO PEREIRA LIMA, que exercerá as atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal e adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto. Art. 2º - Fina a intervenção, o interventor, no prazo de 30 (trinta) dias, prestará contas à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governador, com parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do art. 85, § 5º da Constituição Estadual. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de fevereiro de 1999. ALMIR GABRIEL Governador do Estado

DECRETO 3305, DE 21.01.99 Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 42.284,29 em favor do Ministério Público. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "b" do inciso II, do artigo 6º da Lei n.º 6.174 de 29 de dezembro de 1998. DECRETA: Art. 1º - Fica aberto em favor do Ministério Público, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 42.284,29 (QUARENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

Table with 4 columns: CÓDIGO, NATUREZA DA DESPESA, FONTE, VALOR. It lists various budget items and their values, totaling 42.284,29.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação, proveniente de saldos de convênio, de acordo com o item II, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, ALMIR GABRIEL Governador do Estado FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA Secretária Executiva da Fazenda, em exercício

## ERRATA

PORTARIA N.º 1404/98 DE 16.12.98 DOE N.º 28.894 DE 01.02.99  
Onde se lê: ORLANDO MIGUEL DE METOS  
Leia-se: ORLANDINO MIGUEL DE MATOS CAMPOS

EXTRATO TERMO ADITIVO  
4º TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO 01/98.

Objeto Original: Construção Cadeias Públicas nos municípios de Altamira, Paragominas e Bragança.  
Modalidade: Convênio  
Partes: SEOP/SEJU/SUSIPE  
Objeto do Aditamento: Prorrogar prazo de vigência até 30/04/99.  
Dotação Orçamentária: 522010200400253.009.459051.

SECRETARIA  
EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves  
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

## EXTRATO DE CONVÊNIO N.º 001/99

CONVENIENTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Paragominas

OBJETO: O objeto do presente convênio é a mecanização agrícola de uma área de 250 hectares, visando beneficiar 600 famílias de trabalhadores rurais.  
VIGÊNCIA: Contados da data da sua publicação no DOE até 30 de março de 1999.

VALOR: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Projeto Atividade: 1029

Elemento de Despesa: 3440-39

Fonte: 006

FORO: Belém-Pará

DATA DA ASSINATURA: 03 de fevereiro de 1999

ASSINATURAS:

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

SHYDNEY JORGE ROSA

Prefeito Municipal

## EXTRATO DE CONVÊNIO N.º 002/99

CONVENIENTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia

OBJETO: É a conjugação de esforços dos participantes visando a execução do Programa de Defesa Agropecuária no Município.

VIGÊNCIA: 02 (dois) anos contados da data de sua assinatura.

FORO: Belém-Pará

DATA DA ASSINATURA: 03 de fevereiro de 1999

ASSINATURAS:

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

GÉRALDO FRANCISCO DE MORAES

Prefeito Municipal

## EXTRATO DE CONVÊNIO N.º 003/99

CONVENIENTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Tucuruí.

OBJETO: É a conjugação de esforços dos participantes visando a execução do Programa de Defesa Agropecuária no Município.

VIGÊNCIA: 02 (dois) anos contados da data de sua assinatura.

FORO: Belém-Pará

DATA DA ASSINATURA: 03 de fevereiro de 1999

ASSINATURAS:

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

CLÁUDIO FURMAN

Prefeito Municipal

## PORTARIA N.º 026/99

DATA: 03/02/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a exoneração do Chefe da Divisão de Transporte;  
CONSIDERANDO a necessidade de manter as atividades daquela Divisão sem solução de continuidade

## RESOLVE:

Designar, o servidor da EMATER/PA, DINAMERICO COELHO SERRÃO, Auxiliar Administrativo, para responder pelo expediente da Divisão de Transporte, a contar de 03/02/99, até ulterior deliberação, sem ônus adicional para o Órgão.

## PORTARIA N.º 024/99

DATA: 03/02/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, no uso suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto n.º 1.619 de 30 de agosto de 1996, que regulamenta a Lei n.º 5.941 de 15 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO viabilizar o desempenho das ações descentralizadas inerentes aos serviços de saúde animal e o alcance do objeto pactuado no Convênio celebrado em 30 de junho de 1998, entre a Secretaria Executiva de Agricultura e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

## RESOLVE:

Credenciar o senhor JORGE LUIS DOS SANTOS CAVALCANTE, médico veterinário, CRMV/PA/AP 0984, portador do CIC/MF sob o n.º 435.967.201-25 a proceder no município de Brejo Grande do Araguaia ao:

a) Cadastro de propriedades agropecuárias naquela área municipal;

b) Fiscalizar a obrigatoriedade de vacinação de bovinos e bubalinos das propriedades cadastradas;

c) Fiscalizar o trânsito de animais

d) Fiscalizar o armazenamento, conservação e distribuição de vacinas;

e) Fiscalizar em exposições e feiras agropecuárias;

f) Supervisionar os trabalhos das equipes fixas;

g) Fiscalizar os leitões oficializados

## PORTARIA N.º 025 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o conteúdo do Memo. N.º 022/99-DIT

## RESOLVE:

Designar os servidores JÚLIO CÉZAR PINHEIRO MOREIRA, Engenheiro Agrônomo, matrícula 0013293-016, MANOEL JOSÉ MANGABEIRA PEREIRA, Engenheiro Agrônomo, matrícula 0016454-012, ambos da SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, e ROSOMIRO MARQUES BATISTA da EMATER/PA, para sob a coordenação do primeiro, comporem uma comissão para avaliar o programa de Algodão, desenvolvido nos polos de Capitão Poço, Capanema, Santa Maria do Pará e Igarapé-Açu, pelo prazo de 20 dias a contar da data da publicação.

SECRETARIA  
EXECUTIVA DA FAZENDA

Secretário: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro  
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

## PROCESSO N.º 10109/99

## ATO DE CREDENCIAMENTO

A SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, através deste Ato, CREDENCIA a empresa pesqueira F E C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, Insc. Est. N.º 15.160.733-8, a adquirir das Distribuidoras de Combustíveis, também credenciadas, óleo diesel destinado a consumo próprio de sua (s) embarcação (ões), obedecida(s) a(s) respectiva(s) cotas(s) anual (is), com isenção de ICMS, de acordo com o disposto no Convênio ICMS n.º 58/96 e Decreto Estadual n.º 1.638/96, de 05.09.96.

NOME	COTA/MENSAL	COTA/ANO/99
DA EMBARCAÇÃO		
MISSNADIR	30M³	360M³
ATLÂNTICA II	30M³	360M³
ATLÂNTICA V	30M³	360M³
LUJAS	18M³	220M³
INTER 35	18M³	220M³
INTER 38	18M³	220M³

Belém (Pa), 29 de janeiro de 1999.

CLÁUDIO SEBASTIÃO FAVATTO

Diretor de Fiscalização em exercício.

## ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Plena do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou para o dia vinte e dois do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, o julgamento do Recurso abaixo mencionado:

RECURSO DE REVISÃO N.º 60 - Recurso n.º 1.402, em que é recorrente KIT'S ALIMENTOS LTDA, e recorrida a 1ª Câmara Permanente, sendo relator o Conselheiro Cezar Bechara Nader Mattar.

Secretaria Geral do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1999.

Delmira Naiff M. Mendes

Secretária

## ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Plena do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou para o dia vinte e dois do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, o julgamento do Recurso abaixo mencionado:

RECURSO DE REVISÃO N.º 61 - Recurso n.º 1.710, em que é recorrente VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA, e recorrida a 2ª Câmara Permanente, sendo relator a Conselheira Líria Kédina Cuiamar de Sousa e Moraes.

Secretaria Geral do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1999.

Delmira Naiff M. Mendes

Secretária

RESUMO DAS PORTARIAS DA DAD  
DIÁRIAS

## PORTARIA N.º 0089 DE 01.02.99 - P.V. N.º 010/99/DAIF

Nome: Marcelino Ferreira Brito

N.º de Diárias: 05

Período: 31.01. a 04.02.99

Objetivo: Em virtude de participar do Grupo de Trabalho para análise da Legislação apresentado pelo Pará no CNPJ/Apresentação da Legislação no Conselho Consultivo do CNPJ.

Local: Brasília

## PORTARIA N.º 0090 DE 01.02.99 - P.V. N.º 011/99/DAIF

Nome: Maria Celma Ribeiro Pereira

N.º de Diárias: 05

Período: 31.01. a 04.02.99

Objetivo: Em virtude de participar do Grupo de Trabalho para análise da Legislação apresentado pelo Pará no CNPJ/Apresentação da Legislação no Conselho Consultivo do CNPJ.

Local: Brasília

SECRETARIA EXECUTIVA  
DE OBRAS PÚBLICAS

Secretário: Inácio Koury Gabriel Neto  
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

## EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

PRIMEIRO (1º) TA - O. E.S. N.º 133/98-CONVITE N.º 128/98-NLC  
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA  
COM ARQUIBANCADA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS-PA.

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$-50.279,15 (CINQUENTA MIL, DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS, QUINZE CENTAVOS)  
PARTES: SEOP X TROPESEL TOCANTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

OBJETO DE JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ART.57 PARÁGRAFO 1º, IV, LEI 8.666/93.

VIGÊNCIA: 14/02/99 À 16/03/99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG.º JOSÉ OLÍVIO F.CÂMARA

SEGUNDO (2º) TA - O. E.S. N.º 100/98-CONVITE N.º 104/98-NLC  
OBJETO: AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MARIA IRANI, MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA-PA.

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$-41.148,54 (QUARENTA E UM MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS, CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

PARTES: SEOP X ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

OBJETO DE JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ART.57 PARÁGRAFO 1º, IV, LEI 8.666/93.

VIGÊNCIA: 11/02/99 À 26/02/99

ADITIVOS ANTERIORES:

1º TA- 21/12/98

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG.º JOSÉ OLÍVIO F.CÂMARA

SEGUNDO (2º) TA - O. E.S. N.º 102/98-CONVITE N.º 109/98-NLC  
OBJETO: REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL ALUISIO LOCK, MUNICÍPIO DE PACAJÁS-PA.

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$-106.666,21 (CENTO E SEIS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS, VINTE E UM CENTAVOS)

PARTES: SEOP X CONSTRUTORA ROMA LTDA.

OBJETO DE JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ART.57 PARÁGRAFO 1º, IV, LEI 8.666/93.

VIGÊNCIA: 26/02/99 À 28/03/99

ADITIVOS ANTERIORES:

1º TA- 11/01/99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG.º JOSÉ OLÍVIO F.CÂMARA

SEGUNDO (2º) TA - O. E.S. N.º 123/98-CONVITE N.º 121/98-NLC  
OBJETO: REFORMA DE UNIDADE POLICIAL DO MAREX, MUNICÍPIO DE BELÉM-PA.

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$-15.975,62 (QUINZE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS, SESENTA E DOIS CENTAVOS)

PARTES: SEOP X S.CARLOS LIMA LTDA

OBJETO DE JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ART.57 PARÁGRAFO 1º, IV, LEI 8.666/93.

VIGÊNCIA: 27/01/99 À 26/02/99

ADITIVOS ANTERIORES:

1º TA- 13/12/98

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG.º JOSÉ OLÍVIO F.CÂMARA

TERCEIRO (3º) TA - O. E.S. N.º 62/98-CONVITE N.º 65/98-NLC  
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO/PISTA DE ACESSO À COLÔNIA DE PESCA Z-30 MARABÁ-PA.

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$-84.570,58 (OITENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS, CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

PARTES: SEOP X CONSTRUTORA 2.000 LTDA

OBJETO DE JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ART.57 PARÁGRAFO 1º, IV, LEI 8.666/93.

VIGÊNCIA: 12/01/99 À 20/02/99

ADITIVOS ANTERIORES:

1º TA- 05/10/98-ACRÉSCIMO R\$-21.075,00 (VINTE E UM MIL, SETENTA E CINCO REAIS)

2º TA- 12/11/98

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG.º JOSÉ OLÍVIO F.CÂMARA

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

## PORTARIA N.º 30 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999

O Secretário Executivo de Obras Públicas, usando de suas atribuições e, CONSIDERANDO o Processo n.º. 000126/99 de 02/02/99.

## RESOLVE:

CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, no valor de R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), em nome do servidor CÉLIO CHAVES DE MELO, matrícula n.º 0005304-025, para atender despesas emergenciais de custeio nos meses de fevereiro e março de 1999, no elemento de despesa 34.90.34.00, sendo R\$ 200,00 (Duzentos reais) - MATERIAL DE CONSUMO; R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) - SERVIÇOS TERCEIROS/PESSOA JURÍDICA e R\$ 100,00 (Cem reais) - SERVIÇOS TERCEIROS/PESSOA FÍSICA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Eng.º INÁCIO KOURY GABRIEL NETO





PORTARIA N° 1345/99 DE 29.01.99  
N° DE DIAS: 060  
NOME: TEREZINHA DE JESUS CAPELA DA COSTA  
MATRICULA: 0314285.013  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/ERC. HUMBERTO CAMPOS/BELEM  
PERIODO: 01.02.99 A 01.04.99  
TRIENIO: 06.12.91 A 05.12.94

LICENÇA SAÚDE  
PORTARIA N° 1341/99 DE 29.01.99  
NOME: DEUSARINA MOURA MARQUES  
MATRICULA: 0220213.011  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. SOUZA FRANCO/BELEM  
PERIODO: 17.12.98 A 31.01.99

PORTARIA N° 1340/99 DE 29.01.99  
NOME: IRANILZA SIQUEIRA SANTOS  
MATRICULA: 0656968.019  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. JOSE VERISSIMO/BELEM  
PERIODO: 29.12.98 A 11.02.99

PORTARIA N° 1340/99 DE 29.01.99  
NOME: IRANILZA SIQUEIRA SANTOS  
MATRICULA: 0656968.019  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. JOSE VERISSIMO/BELEM  
PERIODO: 29.12.98 A 11.02.99

PORTARIA N° 1339/99 DE 29.01.99  
NOME: RAIMUNDA RIBEIRO GURJÃO  
MATRICULA: 5395593.011  
CARGO/LOTAÇÃO: MEREND/EE. G. VIANA/ANANIND  
PERIODO: 07.01.99 A 31.01.99

PORTARIA N° 1202/99 DE 29.01.99  
NOME: POLICARPO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
MATRICULA: 0347094.016  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. L. NOGUEIRA/BELEM  
PERIODO: 26.12.98 A 28.02.99

PORTARIA N° 1077/99 DE 26.01.99  
NOME: MARIA MADALENA PINHEIRO LUZ  
MATRICULA: 0510343.017  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. AUGUSTO CORREA/BRAGANÇA  
PERIODO: 16.11.98 A 14.01.99

PORTARIA N° 1240/99 DE 28.01.99  
NOME: MARIA DAS GRAÇAS COSTA MARQUES  
MATRICULA: 0472182.017  
CARGO/LOTAÇÃO: INSP. ALUNOS/EE. ORLANDO BITAR/BELEM  
PERIODO: 21.12.98 A 19.01.99

PORTARIA N° 1242/99 DE 28.01.99  
NOME: REGINA MARQUES DE SOUZA  
MATRICULA: 0523631.010  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. R. PINAGE/BELEM  
PERIODO: 29.12.98 A 27.01.99

PORTARIA N° 1260/99 DE 28.01.99  
NOME: MARIA DORALICE PINHEIRO DA COSTA  
MATRICULA: 0406732.010  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. R. PINAGE/BELEM  
PERIODO: 14.12.98 A 03.01.99

PORTARIA N° 1261/99 DE 28.01.99  
NOME: NORMA DE NAZARÉ FARIAS AZEVEDO  
MATRICULA: 0338303.019  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. PAULINO DE BRITO/BELEM  
PERIODO: 08.12.98 A 05.02.99

PORTARIA N° 004/99 DE 25.01.99  
NOME: ARACELI DO NASCIMENTO PENHA  
MATRICULA: 6306292.017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. JOÃO GABRIEL/STA. MARIA  
PERIODO: 04.01.99 A 07.02.99

PORTARIA N° 007/99 DE 21.01.99  
NOME: OSVALDINA BARRETO FIGUEIREDO  
MATRICULA: 5357551.016  
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE. L.NEGRÃO/ABAETETUBA  
PERIODO: 14.12.98 A 03.01.99

PORTARIA N° 004/99 DE 20.01.99  
NOME: MARILDA DA CONCEIÇÃO SANCHES MENEZES  
MATRICULA: 0553344.012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. DE ARICURÁ/CAMETÁ  
PERIODO: 22.10.98 A 20.11.98

PORTARIA N° 003/99 DE 15.01.99  
NOME: MARILDA DA CONCEIÇÃO SANCHES MENEZES  
MATRICULA: 0553344.012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. ARICURÁ/CAMETÁ  
PERIODO: 31.08.98 A 29.09.98

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE  
PORTARIA N° 1342/99 DE 29.01.99  
NOME: JOANA DE DEUS CASTRO DE SOUZA  
MATRICULA: 5439779.018  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. V. RIBEIRO/ANANIND  
PERIODO: 12.01.99 A 20.02.99

PORTARIA N° 1225/99 DE 27.01.99  
NOME: VILMA NAZARÉ DA CUNHA CRUZ  
MATRICULA: 54003830.010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. SERRA FREIRE/ICOARACI  
PERIODO: 25.12.98 A 05.02.99

PORTARIA N° 1081/99 DE 26.01.99  
NOME: MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA  
MATRICULA: 0510815.010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. Y. CHAVES/BRAGANÇA  
PERIODO: 21.12.98 A 19.01.99

PORTARIA N° 1080/99 DE 26.01.99  
NOME: FRANCISCO DE PAULA SOUSA DA PAIXÃO  
MATRICULA: 5370388.010  
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE. STO ANTONIO/BRAGANÇA  
PERIODO: 21.12.98 A 19.01.99

PORTARIA N° 1236/99 DE 28.01.99  
NOME: NERLI FARIAS FERREIRA  
MATRICULA: 0607533.018  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./ERC. SERV. ATEND. REABILITAÇÃO  
PERIODO: 03.01.99 A 03.03.99

PORTARIA N° 1282/99 DE 28.01.99  
NOME: EUNICE MOUTINHO MOURA  
MATRICULA: 0587710.015  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./ERC. PE. ORIONE/ANANINDEUA  
PERIODO: 29.12.98 A 28.03.99

PORTARIA N° 1280/99 DE 28.01.99  
NOME: MARCIA PINHEIRO DA SILVA  
MATRICULA: 5048613.017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. VERA SIMPLICIO/BELEM  
PERIODO: 16.12.98 A 12.02.99

PORTARIA N° 1351/99 DE 29.01.99  
NOME: MARCIA PINHEIRO DA SILVA  
MATRICULA: 5048613.025  
CARGO/LOTAÇÃO: ORIENT. EDUC./I.E.P./BELEM  
PERIODO: 16.12.98 A 12.02.99

PORTARIA N° 1264/99 DE 28.01.99  
NOME: MARLY DO SOCORRO FERREIRA ROSA  
MATRICULA: 0348147.016  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/ERC. ROSA GATORNO/BELEM  
PERIODO: 01.01.99 A 28.02.99

PORTARIA N° 1283/99 DE 28.01.99  
NOME: ROSALINA SANTIAGO DOS SANTOS  
MATRICULA: 6013058.010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. SÃO PEDRO/ICOARACI  
PERIODO: 16.12.98 A 15.01.99

PORTARIA N° 1285/99 DE 28.01.99  
NOME: MARIA DO ESPIRITO SANTO PANTOJA FARIA  
MATRICULA: 5370175.011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./ERC. STA. HELENA/BELEM  
PERIODO: 12.12.98 A 31.12.98

LICENÇA REPOUSO  
PORTARIA N° 003/99 DE 11.01.99  
NOME: LUCIETE DE NAZARÉ MENDES GOMES  
MATRICULA: 5744105.017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. PORTO GRANDE/CAMETÁ  
PERIODO: 01.12.98 A 30.03.99

PRORROGAÇÃO LICENÇA ASSISTENCIA  
PORTARIA N° 1079/99 DE 26.01.99  
NOME: MARIA MADALENA ALVES DE MORAES  
MATRICULA: 0253618.014  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./EE. ANTONIO FONSECA/SÃO S. DA B. VISTA  
PERIODO: 01.01.99 A 30.01.99

TORNAR SEM EFEITO  
PORTARIA N° 160-B/99 DE 29.01.99  
NOME: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SILVA  
MATRICULA: 5450705.010  
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE. ROCHA/BRAGANÇA  
T/S/EFEITO A PORT.COLITEIVA N° 585/97 DE 26.09.97 QUE CONC. 030 DIAS DE FERIAS NO PERIODO DE 01.10.97 A 30.10.97, REF. AO EXERC. 1997

PORTARIA N° 123-B/99 DE 19.01.99  
NOME: SANDRA SUELY P. FERREIRA  
MATRICULA: 0329657.017  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. DONATILA LOPES/BELEM  
T/S/EFEITO A PORT.COL. N° 7684/95 DE 26.07.95, QUE CONC. 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERIODO DE 03.07.95 A 30.07.95, REF. AO EXERC. DE 1995

PORTARIA N° 148-B/99 DE 25.01.99  
NOME: SANDRA SUELY P. FERREIRA  
MATRICULA: 0329657.017  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. DONATILA LOPES/BELEM  
T/S/EFEITO A PORT. COL. N° 11804/90 DE 07.08.90, QUE CONC. 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERIODO DE 01.10.90 A 30.10.90, REF. AO EXERC. DE 1990

PORTARIA N° 125-B/99 DE 25.01.99  
NOME: MARINETE FAGUNDES DA SILVA CABRAL  
MATRICULA: 0490377.016  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. DONATILA LOPES/BELEM  
T/S/EFEITO A PORT.COL. N° 8397/93 DE 03.08.93 QUE CONC. 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERIODO DE 01.09.93 A 30.09.93, REF. AO EXERC. DE 1993

RETIFICAR

PORTARIA N° 162-B/99 DE 29.01.99  
NOME: JANETE MARIA RAMOS SARUBY  
MATRICULA: 0511152.017  
CARGO/LOTAÇÃO: ESC. DAT./EE. B. BORDALO/BRAGANÇA  
RETIFICAR NA PORT.COL. N° 280/92 DE 17.06.92 DE FERIAS O EXERC. DE 1991 PARA 1992, REF. AO PERIODO DE 01.07.92 A 30.07.92

APROVAÇÃO ESCALA DE FÉRIAS  
PORTARIA N° 124/98 DE 06.05.98 (COLETIVA)  
NOME: ANA JOIELMA DIAS BATISTA E OUTROS  
MATRICULA: 4501321.019  
PERIODO: 01.08.98 A 30.08.98  
ANO: 1998  
UNIDADE: EE. STO ANTONIO/ALENQUER

PORTARIA N° 223/98 DE 04.01.98  
NOME: PERO RODRIGUES SARGES  
MATRICULA: 6020658.012  
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: EE. BATISTA DE SOUZA/ALMEIRIM

PORTARIA N° 022/99 DE 04.01.99  
NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DE PINA  
MATRICULA: 0588229.014  
PERIODO: 01.03.99 A 14.04.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: EE. MARIA DA SILVA/MÃE DO RIO

PORTARIA N° 001/99 DE 04.01.99  
NOME: MARIA ANGELA DOS SANTOS  
MATRICULA: 5307570.013  
PERIODO: 01.03.99 A 14.04.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: EE. PTE. C. BRANCO/PARAGOMINAS

PORTARIA N° 068/98 DE 04.05.98  
NOME: FABRICIANO CARDOSO DA SILVA  
MATRICULA: 5321360.016  
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98  
ANO: 1998  
UNIDADE: EE. MANOEL J. MONTEIRO/MAG. BARATA

PORTARIA N° 571/98 DE 13.10.98 (COLETTVA)  
NOME: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA  
MATRICULA: 5450705.010  
PERIODO: 01.11.98 A 30.11.98  
ANO: 1998  
UNIDADE: EE. ROCHA/BRAGANÇA

PORTARIA N° 008/99 DE 21.01.99 (COLETTVA)  
NOME: ACIBIANO VASCONELOS FERREIRA E OUTROS  
MATRICULA: 5536707.013  
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98  
ANO: 1998  
UNIDADE: ERC. CRIANÇA ESPERANÇA/ABAETETUBA

PORTARIA N° 449/98 DE 19.11.98 (COLETTVA)  
NOME: DAYSE SOARES PARAGUASSU E OUTROS  
MATRICULA: 5249597.012  
PERIODO: 04.01.99 A 02.02.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: EE. SÃO JOSÉ/IGARAPE MIRI

PORTARIA N° 021/99 DE 04.01.99 (COLETTVA)  
NOME: ANTONIO BARBOSA E OUTROS  
MATRICULA: 0587109.011  
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: EE. HILDEBERTO/AURORA DO PARA

PORTARIA N° 009/99 DE 04.01.99 (COLETTVA)  
NOME: MARIA HELENA DE SOUZA  
MATRICULA: 0431079.017  
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: EE. PTE. C. BRANCO/PARAGOMINAS

PORTARIA N° 006/99 DE 04.01.99 (COLETTVA)  
NOME: 01.03.99 A 30.03.99  
MATRICULA: 0223450.010  
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: EE. FRANCISCO NUNES/IRITUIA

PORTARIA N° 1114/99 DE 26.01.99  
NOME: ROSANGELA ABRAÇADO MARTINS  
MATRICULA: 0348783.015  
PERIODO: 03.05.99 A 01.06.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: DIV. DE INFORM. E DOCUMENT./BELEM

PORTARIA N° 1096/99 DE 26.01.99  
NOME: MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO DOS SANTOS  
MATRICULA: 0344710.010  
PERIODO: 15.03.99 A 13.04.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: DIV. DE INFORM. E DOCUMENT./BELEM

PORTARIA N° 1179/99 DE 27.01.99  
NOME: MARIA DO ESPIRITO SANTO S. PEREIRA  
MATRICULA: 1999  
PERIODO: 23.04.99 A 08.04.99

ANO: 1999  
UNIDADE: DIV. DE INFORM. E DOCUMENT./BELEM

**PORTARIA Nº 1115/99 DE 26.01.99**  
NOME: MARIA EURLI SANTOS ALMEIDA  
MATRICULA: 0455814.011  
PERIODO: 02.08.99 A 31.09.99  
ANO: 1997  
UNIDADE: DIV. DE INFORM. E DOCUMENT./BELEM

**PORTARIA Nº 1105/99 DE 26.01.99**  
NOME: JORGE LUIZ MALCHER DE QUEIROZ  
MATRICULA: 0771643.016  
PERIODO: 30.01.99 A 28.02.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: DIV. DE PATRIM. MOBILIARIO/BELEM

**PORTARIA Nº 1104/99 DE 26.01.99**  
NOME: SILVIA MARA FERREIRA ABINADER  
MATRICULA: 0184047.010  
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: ASSESS. DE PLANEJAMENTO/BELEM

**PORTARIA Nº 1118/99 DE 26.01.99**  
NOME: SANDRA MARIA NOGUEIRA  
MATRICULA: 0376060.014  
PERIODO: 05.02.99 A 21.03.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: DIV. DE DINAMIZ. PROGR. ASSIST./BELEM

**PORTARIA Nº 1119/99 DE 26.01.99**  
NOME: ORLANDINA PEREIRA DA SILVA  
MATRICULA: 0198226.013  
PERIODO: 15.02.99 A 16.03.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: DEPTO. DE ENS. SUPLETIV. BELEM

**PORTARIA Nº 1101/99 DE 26.01.99**  
NOME: MARIA DO SOCORRO VEIGA CASTRO  
MATRICULA: 0327581.026  
PERIODO: 05.02.99 A 21.03.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: DEPTO. DE ENS. SUPLET/BELEM

**PORTARIA Nº 1102/99 DE 26.01.99**  
NOME: MARTHA MARIA FERRARI NASSAR  
MATRICULA: 0304484.013  
PERIODO: 01.02.99 A 17.03.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: PROJ. VALE TRANSPORTE/BELEM

**PORTARIA Nº 1097/99 DE 27.01.99**  
NOME: LEIA JACQUELINE CASTRO DA SILVA  
MATRICULA: 5073014.028  
PERIODO: 20.01.99 A 05.03.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: CONS. REG. DE DESPORTOS/BELEM

**PORTARIA Nº 1100/99 DE 26.01.99**  
NOME: RAIMUNDO NONATO MACIEL  
MATRICULA: 0025879.012  
PERIODO: 05.04.99 A 04.05.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: DEPTO. DE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

**PORTARIA Nº 1107/99 DE 26.01.99**  
NOME: ANTONIA DO AMPARO REIS PINHEIRO  
MATRICULA: 0317055.017  
PERIODO: 09.02.99 A 25.03.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: DEPTO. DE ENS. DE 1 GRAU/BELEM

**PORTARIA Nº 1106/99 DE 26.01.99**  
NOME: LUIZ ANDRE DA SILVA MALATO  
MATRICULA: 6037658.026  
PERIODO: 09.02.99 A 25.03.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: DIV. DE CURRÍCULO/BELEM

**PORTARIA Nº 1103/99 DE 26.01.99**  
NOME: LAURA LETICIA DE OLIVEIRA CARDOSO  
MATRICULA: 0317284.010  
PERIODO: 05.02.99 A 21.03.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: DIV. DE CURSOS/BELEM

**PORTARIA Nº 0882/99 DE 20.01.99**  
NOME: ROSINEIDE FERREIRA LOPES  
MATRICULA: 0703540.020  
PERIODO: 01.02.99 A 02.03.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: ASSESS. DE PLANEJ/BELEM

**PORTARIA Nº 1116/99 DE 26.01.99**  
NOME: MARIA JOSE VIEIRA DA CUNHA  
MATRICULA: 0182800.019  
PERIODO: 01.07.99 A 30.07.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: ASSESS. DE REDE FISICA/BELEM

**PORTARIA Nº 1109/99 DE 26.01.99**  
NOME: ROOSEVELT TAVARES FLEIXA  
MATRICULA: 5499453.017  
PERIODO: 01.02.99 A 02.03.99

ANO: 1999  
UNIDADE: ASSESS. DA REDE. FISICA/BELEM

**PORTARIA Nº 1108/99 DE 26.01.99**  
NOME: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO RODRIGUES  
MATRICULA: 0761346.018  
PERIODO: 01.03.99 A 30.03.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: ASSESS. DA REDE FISICA/BELEM

**PORTARIA Nº 1113/99 DE 26.01.99 (COLETIVA)**  
NOME: LUCIANA BISCARO HAMOY E OUTROS  
MATRICULA: 5366798.012  
PERIODO: 15.06.99 A 29.07.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: ASSESS. DA REDE FISICA/BELEM

**PORTARIA Nº 1112/99 DE 26.01.99 (COLETIVA)**  
NOME: PEDRO REIS COSTA E OUTROS  
MATRICULA: 0182940.010  
PERIODO: 01.06.99 A 30.06.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: ASSESS. DA REDE FISICA/BELEM

**PORTARIA Nº 1111/99 DE 26.01.99 (COLETIVA)**  
NOME: AVELINO TAVARES DE SOUZA E SILVA E OUTR  
MATRICULA: 0305324.014  
PERIODO: 03.05.99 A 01.06.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: ASSESS. DA REDE FISICA/BELEM

**PORTARIA Nº 1110/99 DE 26.01.99 (COLETIVA)**  
NOME: ALDEMIRA CORREA GUIMARÃES E OUTROS  
MATRICULA: 0454168.010  
PERIODO: 01.04.99 A 30.04.99  
ANO: 1999  
UNIDADE: ASSESS. DA REDE FISICA/BELEM

**PORTARIA Nº 1094/99 DE 26.01.99**  
NOME: WALDILEYA MORAES AZEVEDO  
MATRICULA: 5377242.018  
PERIODO: 01.02.99 A 02.03.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: DIV. DE ATEND. AO ESTUDANTE/BELEM

**PORTARIA Nº 1095/99 DE 26.01.99**  
NOME: SELMA DE NAZARE CARNEIRO DOS SANTOS  
MATRICULA: 0180327.016  
PERIODO: 15.03.99 A 13.04.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: DIVISÃO DE CADASTRO/BELEM

**PORTARIA Nº 1098/99 DE 26.01.99**  
NOME: SUSANA BARBOSA DOS SANTOS  
MATRICULA: 5568560.010  
PERIODO: 15.01.99 A 28.02.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: DIV. DE PATRIMONIO MOBILIARIO/BL

**PORTARIA Nº 1093/99 DE 26.01.99**  
NOME: ANTONIO RUY GONÇALVES  
MATRICULA: 0197262.015  
PERIODO: 01.02.99 A 02.03.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: DIV. DE PROG. E ATEND. AO ESTUDANTE

**PORTARIA Nº 1180/99 DE 27.01.99**  
NOME: SANDRA REGINA REIS DA SILVA  
MATRICULA: 0320943.017  
PERIODO: 01.08.98 A 14.09.98  
ANO: 1998  
UNIDADE: ETEPA/BELEM

**PORTARIA Nº 0986/99 DE 22.01.99**  
NOME: ZENILDA BOTTI FERNANDES  
MATRICULA: 5110238.015  
PERIODO: 04.01.99 A 17.02.99  
ANO: 1997  
UNIDADE: DAPE APRIMORAMENTO PROFISS/BELEM

**PORTARIA Nº 0987/99 DE 22.01.99**  
NOME: ZENILDA BOTTI FERNANDES  
MATRICULA: 5110238.015  
PERIODO: 18.02.99 A 03.04.99  
ANO: 1998  
UNIDADE: DAPE APRIMORAMENT.PROFISS./BELEM

**ERRATA**  
**LICENÇA ASSISTÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 01013/99 DE 26.01.99**  
NOME: RAIMUNDO PAZ DE MIRANDA

**PORTARIA Nº 01004/99 DE 26.01.99**  
NOME: MARIA DE NAZARÉ SOUZA MORAES  
ONDE SE LÊ: LICENÇA ASSISTÊNCIA  
LEIA-SE: PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE  
RETIFICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO  
OFICIAL Nº 28.896 DE 03.02.99

**LICENÇA SAÚDE**  
**PORTARIA Nº 1204/99 DE 27.01.99**  
BENEDITO DE CASTRO AMADOR  
ONDE SE LÊ: LICENÇA SAÚDE

LEIA-SE: PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE  
RETIFICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO  
OFICIAL Nº 28.896 DE 03.02.99

**PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE**  
**PORTARIA Nº 1198/99 DE 27.01.99**  
NOME: MARIA CONCEIÇÃO SILVA  
ONDE SE LÊ: PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE  
LEIA-SE: LICENÇA SAÚDE  
RETIFICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO  
OFICIAL Nº 28.896 DE 03.02.99

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**3º TERMO ADITIVO**  
CONTRATO ORIGINAL:(EMPREITADA GLOBAL). Nº 001/98-SEDUC.  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Para a Construção do Ginásio Poliesportivo Coberto do DEAF, nesta Capital.  
VALOR GLOBAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 340.178,46.  
TOMADA DE PREÇO Nº 053/97- CPL/SEDUC.  
PARTES: SEDUC/FIRMA MOGNO ENGENHARIA LTDA.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
Considerando o despacho da ASSERF, datado de 28.01.99, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem alterar a Cláusula Décima-Quinta, Item 15.7, do Contrato original que tem como objeto a realização das obras civis de Construção do Ginásio Poliesportivo Coberto do DEAF, nesta Capital, visando prorrogar o prazo de vigência, por mais 60 dias corridos, por conveniência administrativa.  
VIGÊNCIA DO T.A. 29.01 até 30.03.99.  
DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.  
ADITIVOS ANTERIORES:  
1º T.A. DATA: 01.10. 2º T.A. DATA: 30.11.98

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**2º TERMO ADITIVO**  
CONTRATO ORIGINAL:(EMPREITADA GLOBAL). Nº 011/98-SEDUC.  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Para a Construção do obrigos de carros, oficina do prédio da Administração/SEDUC, nesta Capital.  
VALOR GLOBAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 163.985,35.  
TOMADA DE PREÇO Nº 036/98- CPL/SEDUC.  
PARTES: SEDUC/FIRMA MOGNO ENGENHARIA LTDA.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
Considerando o despacho da ASSERF, datado de 28.01.99, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem alterar a Cláusula Décima-Quinta, Item 15.7, do Contrato original que tem como objeto a realização das obras de Construção de Abrigos de Carros, Oficina Prédio da Administração, em área próxima ao prédio Sede/SEDUC, nesta Capital, visando prorrogar o prazo de vigência, por mais 45 dias corridos, por conveniência administrativa.  
VIGÊNCIA DO T.A. 22.01 até 08.03.99.  
DATA DA ASSINATURA: 22.01.99.  
DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.  
ADITIVOS ANTERIORES:  
1º T.A. DATA: 08.12.98

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 004/99-SEDUC.**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 060/98- CPL/SEDUC.**  
PARTES: SEDUC/FIRMA CARDÁPIO S/C LTDA.  
OBJETO: DO CONTRATO ORIGINAL: Destina-se a contratação do fornecimento de Ticket Alimentação, para atender funcionários desta Secretaria, que trabalham em regime de horas-extras durante 04 (quatro) meses, totalizando 8.800 tickets.  
VIGÊNCIA: será de 04 (quatro) meses a contar de Janeiro/99.  
VALOR GLOBAL: R\$- 42.240,00(Quarenta e Dois Mil, Duzentos e Quarenta Reais).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O.E/99.(001).Meta: 0635/03.16.101.008.007.0021.2.037.3490.39.  
FORO: Belém/Pa.  
DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**5º TERMO ADITIVO**  
CONTRATO ORIGINAL:(FORNECIMENTO). Nº 005/98-SEDUC.  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Destina-se o fornecimento de Ticket alimentação.  
VALOR GLOBAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 396.000,00.  
TOMADA DE PREÇO Nº 055/97- CPL/SEDUC.  
PARTES: SEDUC/AMAZON CARD'S SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
Destina-se a alterar a Cláusula Quarta do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a fornecimento de Ticket-Alimentação, com objetivo de respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
VIGÊNCIA DO T.A. 01.01.99 até 17.07.99.  
VALOR MENSAL: R\$-84.480,00 (Oitenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta Reais).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O.E/99.(001).Meta: 0635/03.16.101.008.007.0021.2.037.3490.39.  
DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.  
ADITIVOS ANTERIORES:  
1º T.A. DATA: 02.02.98. VALOR GLOBAL R\$-36.900,00. 2º T.A. DATA: 30.03.98. 3º T.A. DATA: 17.07.98. VALOR GLOBAL R\$-84.480,00. 4º T.A. DATA: 30.12.98. VALOR GLOBAL: R\$-84.480,00.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL: (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO), Nº 197/98-SEDUC.  
 OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Destina-se a contratação de serviços técnicos especializados em Administração da Sr. IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA, com a finalidade de gerenciar o Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 2.167,60.  
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/98- CPL/SEDUC.  
 PARTES: SEDUC/Sr. IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA.  
 OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
 Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Administração da Sr. IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA, com a finalidade de gerenciar o Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VIGÊNCIA DO T.A. 01.01.99 até 19.07.99.  
 VALOR MENSAL: R\$-2.167,60 (Dois Mil Cento e Sessenta e Sete Reais e Sessenta Centavos).  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF.(043); Meta: 0779/01.16.101.008.042.0188.2.027.3490.36.  
 DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
 DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL: (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO), Nº 258/98-SEDUC.  
 OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Destina-se a contratação de serviços técnicos especializados em Economia da Sr. CLEOMARINA DE MOURA TAVARES CARDOSO, com a finalidade de gerenciar o Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 2.167,60.  
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/98- CPL/SEDUC.  
 PARTES: SEDUC/Sr. CLEOMARINA DE MOURA TAVARES CARDOSO.  
 OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
 Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Economia da Sr. CLEOMARINA DE MOURA TAVARES CARDOSO, com a finalidade de gerenciar o Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VIGÊNCIA DO T.A. 01.01.99 até 07.09.99.  
 VALOR MENSAL: R\$-2.167,60 (Dois Mil Cento e Sessenta e Sete Reais e Sessenta Centavos).  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF.(043); Meta: 0779/01.16.101.008.042.0188.2.027.3490.36.  
 DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
 DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL: (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO), Nº 111/98-SEDUC.  
 OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Destina-se a contratação de serviços técnicos especializados em Contabilidade da Sr. MIRIAM ROSE DA FONSECA, com a finalidade de assessorar a equipe do Projeto Municipalização, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 1.264,00.  
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/97- CPL/SEDUC.  
 PARTES: SEDUC/Sr. ODILUCILDA DOCE DIAS MARCIÃO.  
 OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
 Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Contabilidade da Sr. ODILUCILDA DOCE DIAS MARCIÃO, com a finalidade de assumir a gerência Administrativa Financeira do Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VIGÊNCIA DO T.A. 01.01.99 até 08.04.99.  
 VALOR MENSAL: R\$-1.264,00 (Um Mil Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004); Meta: 0206/02.16.101.008.042.0188.1.010.3490.36.  
 DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
 DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL: (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO), Nº 110/98-SEDUC.  
 OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Destina-se a contratação de serviços técnicos especializados em Sociologia da Sr. MARIA RISOLINDA OLIVEIRA FONSECA, com a finalidade de assumir a Coordenação Geral do Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 2.167,60.  
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/98- CPL/SEDUC.  
 PARTES: SEDUC/Sr. MARIA RISOLINDA OLIVEIRA FONSECA.  
 OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
 Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Sociologia da Sr. MARIA RISOLINDA OLIVEIRA FONSECA, com a finalidade de assumir a Coordenação Geral do Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VIGÊNCIA DO T.A. 01.01.99 até 08.04.99.  
 VALOR MENSAL: R\$-2.167,60 (Dois Mil Cento e Sessenta e Sete Reais e Sessenta Centavos).  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004); Meta: 0206/02.16.101.008.042.0188.1.010.3490.36.  
 DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
 DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL: (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO), Nº 198/98-SEDUC.  
 OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Destina-se a contratação de serviços técnicos especializados em Direito da Sr. RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO, com a finalidade de gerenciar o Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 2.167,60.  
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/98- CPL/SEDUC.

## PARTES: SEDUC/Sr. RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO.

## OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:

Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Direito do Sr. RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO, com a finalidade de gerenciar o Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VIGÊNCIA DO T.A. 01.01.99 até 19.07.99.  
 VALOR MENSAL: R\$-2.167,60 (Dois Mil Cento e Sessenta e Sete Reais e Sessenta Centavos).  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF.(043); Meta: 0779/01.16.101.008.042.0188.2.027.3490.36.  
 DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
 DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL: (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO), Nº 204/98-SEDUC.  
 OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Destina-se a contratação de serviços técnicos especializados em Pedagogia da Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA, com a finalidade de gerenciar o Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 1.264,00.  
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/98- CPL/SEDUC.  
 PARTES: SEDUC/Sr. JOÃO LUIZ DA SILVA COSTA.  
 OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
 Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Pedagogia do Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA, com a finalidade de gerenciar o Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VIGÊNCIA DO T.A. 01.01.99 até 19.07.99.  
 VALOR MENSAL: R\$-1.264,00 (Um Mil Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF.(043); Meta: 0779/01.16.101.008.042.0188.2.027.3490.36.  
 DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
 DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL: (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO), Nº 279/98-SEDUC.  
 OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Destina-se a contratação de serviços técnicos especializados em Economia da Sr. MIRIAM ROSE DA FONSECA, com a finalidade de assessorar a equipe do Projeto Municipalização, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 1.264,00.  
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/97- CPL/SEDUC.  
 PARTES: SEDUC/Sr. MIRIAM ROSE DA FONSECA.  
 OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
 Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Economia da Sr. MIRIAM ROSE DA FONSECA, com a finalidade de assessorar a equipe do Projeto Municipalização, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VIGÊNCIA DO T.A. 01.01.99 até 27.09.99.  
 VALOR MENSAL: R\$-1.264,00 (Um Mil Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004); Meta: 0206/02.16.101.008.042.0188.1.010.3490.36.  
 DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
 DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 6º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL: (LOCAÇÃO), Nº 003/96-SEDUC.  
 OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Para funcionamento da E.E. de 1º g. Jardim Panorama.  
 VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 499,30.  
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/96- CPL/SEDUC.  
 PARTES: SEDUC/Sr. NATANAEL MONTEIRO ALMEIDA.  
 OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
 Destina-se a alterar a Cláusula Quarta do 5º T.A. do Contrato original que tem como objeto a locação do imóvel localizado na Av. Pernambuco, s/n, no município de Curionópolis, onde funciona a E.E. Jardim Panorama, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa.  
 VIGÊNCIA DO T.A. 01.01.99 até 17.03.99.  
 VALOR MENSAL: R\$-572,06 (Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Seis Centavos).  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNDEF.(043); Meta: 0779/01.16.101.008.042.0188.2.027.3490.36.  
 DATA DA ASSINATURA: 29.01.99.  
 DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/Subsecretário Executivo de Educação.  
 1º T.A. DATA: 31.01.97. 2º T.A. DATA: 17.03.97. VALOR MENSAL R\$ 546,18. 3º T.A. DATA: 20.10.97. 4º T.A. DATA: 01.01.98. 5º T.A. DATA: 17.03.98.

## ERRATA.

EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO ORIGINAL DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 003/97-SEDUC/SEAD/IPASEP/PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI. PUBLICADO NO D.O.E. 28.895 DO DIA. 02.02.99.  
 ONDE SE LÊ: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 003/97- SEDUC/SEAD/IPASEP/PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI.  
 LEIA-SE: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/97- SEDUC/SEAD/IPASEP/PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI.

## ERRATA

EXTRATO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS Nº 383/98 SEDUC/FIRMA NICE VEÍCULOS LTDA. PUBLICADO NO D.O.E. 28.889. DO DIA 25.01.99.  
 ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA. 31.12.98. até 30.01.99.  
 LEIA-SE: 31.12.98 até 28.02.99.

SECRETARIA  
EXECUTIVA DE CULTURA

Secretário: Paulo Roberto Chaves Fernandes  
 Av. Gentil Bittencourt, 650 - (091) 242-6143

## EXTRATO DE CONTRATO

## CONTRATO Nº 001/99

Partes: Secretaria Executiva de Cultura e a Empresa D. Rocha Serviços Gerais Ltda.  
 Objeto: O Objeto do presente Contrato, é a prestação de serviços de limpeza e conservação no Museu de Arte Sacra.  
 Valor: R\$ 46.399,92.  
 Vigência: início 25.01.99 término 25.07.99  
 Data da assinatura: 25 de janeiro de 1999  
 Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes

## EXTRATO DE CONTRATO

## CONTRATO Nº 002/99

Partes: Secretaria Executiva de Cultura e a Empresa Progresso Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda.  
 Objeto: O Objeto do presente Contrato, é a prestação de serviços segurança patrimonial no Parque da Residência.  
 Valor: R\$ 114.115,56.  
 Vigência: início 25.01.99 término 25.07.99  
 Data da assinatura: 25 de janeiro de 1999  
 Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes

## EXTRATO DE CONTRATO

## CONTRATO Nº 003/99

Partes: Secretaria Executiva de Cultura e a Empresa Progresso Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda.  
 Objeto: O Objeto do presente Contrato, é a prestação de serviços segurança patrimonial no Museu de Arte Sacra.  
 Valor: R\$ 130.555,74  
 Vigência: início 25.01.99 término 25.07.99  
 Data da assinatura: 25 de janeiro de 1999  
 Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes

## EXTRATO DE CONTRATO

## CONTRATO Nº 004/99

Partes: Secretaria Executiva de Cultura e a Empresa D. Rocha Serviços Gerais Ltda.  
 Objeto: O Objeto do presente Contrato, é a prestação de serviços de limpeza e conservação no Parque da Residência.  
 Valor: R\$ 49.548,96.  
 Vigência: início 25.01.99 término 25.07.99  
 Data da assinatura: 25 de janeiro de 1999  
 Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes

## EXTRATO DE CONTRATO

## CONTRATO Nº 005/99

Partes: Secretaria Executiva de Cultura e a Empresa Chão Verde Jardinagem Ltda.  
 Objeto: O Objeto do presente Contrato, é a prestação de serviços de jardinagem no Parque da Residência.  
 Valor: R\$ 12.989,16.  
 Vigência: início 25.01.99 término 25.07.99  
 Data da assinatura: 25 de janeiro de 1999  
 Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes

## RESOLUÇÃO Nº 001/99, DE 27 DE JANEIRO DE 1999

A COMISSÃO GERENCIADORA DO SEMEAR, no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso II, alínea c, item 1, do Decreto nº 2.756, de 14 de abril de 1998, que regulamenta a lei nº 5.885, de 9 de fevereiro de 1995, RESOLVE:  
 Art. 1º - Aprovar o Projeto cultural relacionado, em anexo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, na forma da Lei 5.885, de 9 de fevereiro de 1995.  
 Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
 Sala de Sessões, 27 de janeiro de 1998  
 PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES  
 Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 001/99

## ANEXO

1- PROJETO: "PESCADORES DO MARAJÓ"  
 PROCESSO: 004/99  
 PROPONENTE: ROLAND PRODUÇÕES  
 CGC/CNPJ: 02.592.063/0001-00  
 VALOR: R\$ 48.785,00  
 COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
 PROCESSO Nº 0050/99

## PORTARIA Nº 001/99 - CIA DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999.

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:  
 Nomear a servidora IVONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA COELHO, funcionária desta Secretaria Executiva de Cultura/Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, lotada na Coordenadoria Jurídica, para exercer as funções de Secretária "Ad Hoc", junto a Comissão de Inquérito Administrativo, ficando à disposição da mesma até o encerramento dos trabalhos.  
 Belém, 02 de fevereiro de 1999  
 NELSON GONTRAN DE MAIA GUIMARÃE  
 Presidente

## COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

## PROCESSO Nº 0050/99

## ATO DE INSTALAÇÃO

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, instalou-se na sala da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura, no prédio do Parque da Residência, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela PORTARIA nº 023/99 de 21 de janeiro de 1999, do Sr. Secretário Executivo de Cultura/Superintendente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, para apurar possíveis irregularidades administrativas praticadas no Teatro da Paz, conforme denunciaram os autos do processo 0050/99.  
 Belém, 01 de fevereiro de 1999  
 NELSON GONTRAN DE MAIA GUIMARÃE  
 Presidente



**SECRETARIA EXECUTIVA DE  
SEGURANÇA PÚBLICA**

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara  
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

**AVISO**

O Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica que fará realizar Licitação na modalidade CONVITE N° 003/99-FISP, para aquisição de Uniformes de PASSEIO, PRONTIDÃO e EDUCAÇÃO FÍSICA, para o Corpo de Bombeiros Militar. Abertura: 11.02.99 - às 15:00 horas. O Edital poderá ser obtido na Rua Arcipreste Manoel Teodoro n° 305 - Batista Campos.



**SECRETARIA EXECUTIVA DE  
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**

Secretária: Suleima Fraiha Pegado  
Av. Gov. José Malcher, 652 - (091) 224-1412

**CEDER:**

**PORTARIA N° 0081/99 - SETEPS, EM 28/01/99**

Colocar à disposição da Prefeitura Municipal Convênida de Vigia com ônus para o Órgão de Origem, os servidores abaixo relacionados lotados na Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, a partir de 04/01/99 até 31/12/2002.

NOME	CARGO	MATRICULA
Carlos N. da Silva Barbosa	Serv. Compl.	3224996-012
Mª Inácia Soares de Brito	Aux. Administrat.	3219801-012
Raimunda M. Albuquerque	Servente	3219810-011
Regina T. dos S. R. Paixão	Assist. Social	3202895-013
Terezinha de J. M. Torres	Servente	3219860-013

**DISPENSAR:**

**PORTARIA N° 0013/99 - SETEPS, EM 28/01/99**

Dispensar o servidor GIOVANNI MALTEZ NEVEZ, na função de Auxiliar Técnico, matrícula 3217450-016, nos termos do Art. 190 inciso II e III da Lei 5.810/94, a contar de 04/01/1999.

**PORTARIA N° 0080/99 - SETEPS, EM 28/01/99**

Dispensar a servidora MYRIAN SERRUYA ELMESCANY, na função de Agente Administrativo, matrícula 3198812-012, nos termos do Art. 190, inciso II e III da Lei 5.810/94, a contar de 04/01/1999.

**LICENÇA SAÚDE:**

**PORTARIA N° 0082/99 - SETEPS, EM 28/01/1999**

Nome do Servidor: Neri Gaspar dos Santos, servente  
Matrícula n° 3193861-014  
Lotação: Diretoria de Assistência Básica/DAB  
Período: 07/12/98 a 31/12/98

**PORTARIA N° 0083/99 - SETEPS, EM 28/01/1999**

Nome da Servidora: Rosane Maria Gonçalves, Fisioterapeuta  
Matrícula n° 5724015-029  
Lotação: Lar da Providencia  
Período: 04/12/98 a 12/12/98

**PORTARIA N° 0084/99 - SETEPS, EM 28/01/1999**

Nome do Servidor: José Ribamar Quintela de Moraes, Técnico "A"  
Matrícula n° 3255794-012  
Lotação: Coord. de Est. Projetos e Informação/DAB  
Período: 09/12/98 a 24/12/98

**PORTARIA N° 0087/99 - SETEPS, EM 28/01/1999**

Nome da Servidora: Ana Maria Imbiriba Nunes, Assist. Social  
Matrícula n° 3192440-018  
Lotação: Diretoria de Assistência Básica/DAB  
Período: 17/11/98 a 17/01/99

**PORTARIA N° 0089/99 - SETEPS, EM 29/01/1999**

Nome da Servidora: Maria da Conceição Araújo Antunes, Ag. Port.  
Matrícula n° 3163717-036  
Lotação: DCCIM  
Período: 13/11/98 a 12/12/98

**PORTARIA N° 0090/99 - SETEPS, EM 29/01/1999**

Nome da Servidora: Maria Lúcia de Souza, Servente  
Matrícula n° 3193314-017  
Lotação: Casa do Anceão Dom Macedo Costa  
Período: 11/11/98 a 10/12/98

**PORTARIA N° 0091/99 - SETEPS, EM 29/01/1999**

Nome da Servidora: Dione Maria Matos Colares, Economista  
Matrícula n° 5055180-039  
Lotação: Diretoria do Trabalho  
Período: 25/11/98 a 03/01/99

**PORTARIA N° 0092/99 - SETEPS, EM 29/01/1999**

Nome da Servidora: Maria de Fátima Chaves Flexa, Aux. Enfermagem,  
Matrícula n° 5767768-010  
Lotação: Cons. Direitos da Criança e do Adolescente  
Período: 20/09/98 a 03/11/98

**PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE:**

**PORTARIA N° 0088/99 - SETEPS, EM 29/01/1999**

Nome da Servidora: Maria Madalena da Costa Carmos, Ch. Div. Apoio Sind. Inf. Trabalhista  
Matrícula n° 5055180-039  
Lotação: Diretoria do Trabalho

Período: 25/11/98 a 03/01/99

**PORTARIA N° 0093/99 - SETEPS, EM 29/01/1999**

Nome da Servidora: Viginia Paes dos Santos, Assist. Social  
Matrícula n° 3200116-012  
Lotação: U. O. M. A. Creche Cremação  
Período: 21/03/98 a 19/05/98

**PORTARIA N° 0094/99 - SETEPS, EM 29/01/1999**

Nome da Servidora: Viginia Paes dos Santos, Assist. Social  
Matrícula n° 3200116-012  
Lotação: U. O. M. A. Creche Cremação  
Período: 20/05/98 a 20/07/98

**PORTARIA N° 0095/99 - SETEPS, EM 29/01/1999**

Nome da Servidora: Viginia Paes dos Santos, Assist. Social  
Matrícula n° 3200116-012  
Lotação: U. O. M. A. Creche Cremação  
Período: 21/07/98 a 18/09/98

**PORTARIA N° 0096/99 - SETEPS, EM 29/01/1999**

Nome da Servidora: Viginia Paes dos Santos, Assist. Social  
Matrícula n° 3200116-012  
Lotação: U. O. M. A. Creche Cremação  
Período: 19/09/98 a 19/11/98

**LICENÇA PREMIO:**

**PORTARIA N° 0015/99-SETEPS, EM 13/01/99**

Nome da Servidora: Ana do Socorro Alves Andrade  
Cargo: Servente  
Lotação: UNITRA  
N° de Licença: 60 (sessenta) dias  
Ref. ao Triênio: 22/07/93 a 21/07/96  
Período: 11/01/99 a 11/03/99

**PORTARIA N° 0065/99-SETEPS, EM 27/01/99**

Nome da Servidora: Lucila dos Santos Costa  
Cargo: Agente Administrativo  
Lotação: CEAFF - Tucunduba  
N° de Licença: 180 (cento e oitenta) dias  
Ref. ao Triênio: 15/06/82 a 14/06/82, 15/06/85 a 14/06/91  
Período: 11/01/99 a 11/03/99

**PORTARIA N° 0066/99-SETEPS, EM 27/01/99**

Nome da Servidora: Raimunda Silva dos Santos  
Cargo: Agente de Serviço Complementares  
Lotação: Unidade Convênida de Capanema  
N° de Licença: 60 (sessenta) dias  
Ref. ao Triênio: 14/04/95 a 13/04/98, 15/06/85 a 14/06/91  
Período: 01/02/99 a 01/04/99

**PORTARIA N° 0067/99-SETEPS, EM 27/01/99**

Nome da Servidora: Maria de Fátima Soares da Silva  
Cargo: Monitora  
Lotação: CEAFF - Marilda Nunes  
N° de Licença: 30 (trinta) dias  
Ref. ao Triênio: 01/05/87 a 30/04/90  
Período: 01/02/99 a 02/03/99

**PORTARIA N° 0069/99-SETEPS, EM 27/01/99**

Nome da Servidora: Elza Ferreira Sales  
Cargo: Assistente Social  
Lotação: U. O. E. Lar da Providencia  
N° de Licença: 150 (cento e cinquenta) dias  
Ref. ao Triênio: 14/05/89 a 13/05/92, 14/05/92 a 13/05/95 e 14/05/95 a 13/05/98  
Período: 01/02/99 a 30/06/99

**PORTARIA N° 0073/99-SETEPS, EM 28/01/99**

Nome da Servidora: Ivone da Silva Fernandes  
Cargo: Assistente Social  
Lotação: Casa do Anceão Dom Macedo Costa  
N° de Licença: 30 (trinta) dias  
Ref. ao Triênio: 04/11/84 a 03/11/87  
Período: 01/02/99 a 02/03/99

**PORTARIA N° 0074/99-SETEPS, EM 28/01/99**

Nome da Servidora: Ana Maria Caixeta Peres  
Cargo: Psicóloga  
Lotação: Casa do Anceão Dom Macedo Costa  
N° de Licença: 30 (trinta) dias  
Ref. ao Triênio: 02/07/91 a 01/07/94  
Período: 01/02/99 a 02/03/99

**PORTARIA N° 0075/99-SETEPS, EM 28/01/99**

Nome da Servidora: Maria do Socorro Ribeiro Borges  
Cargo: Servente  
Lotação: CEAFF - Marilda Nunes  
N° de Licença: 30 (trinta) dias  
Ref. ao Triênio: 01/03/89 a 28/02/92  
Período: 02/02/99 a 02/03/99

**PORTARIA N° 0076/99-SETEPS, EM 28/01/99**

Nome da Servidora: Celdilamar Chaves de Souza  
Cargo: Sociólogo  
Lotação: UNITRA  
N° de Licença: 30 (trinta) dias  
Ref. ao Triênio: 08/03/90 a 07/03/93  
Período: 01/02/99 a 02/03/99

**PORTARIA N° 0077/99-SETEPS, EM 28/01/99**

Nome da Servidora: Neri Gaspar dos Santos  
Cargo: Servente  
Lotação: DAB  
N° de Licença: 90 (noventa) dias

Ref. ao Triênio: 06/10/91 a 05/10/94, 06/10/94 a 05/10/97  
Período: 08/02/99 a 08/04/99

**PORTARIA N° 0078/99-SETEPS, EM 28/01/99**

Nome da Servidora: Ivana Maria Silva de Sousa  
Cargo: Auxiliar Social  
Lotação: Unidade Convênida de Vigia  
N° de Licença: 60 (sessenta) dias  
Ref. ao Triênio: 17/06/91 a 16/06/94, 17/06/94 a 16/06/97  
Período: 01/02/99 a 01/04/99

**PORTARIA N° 0079/99-SETEPS, EM 28/01/99**

Nome da Servidora: Maria Inácia Soares de Brito  
Cargo: Auxiliar Administrativo  
Lotação: Unidade Municipal Convênida de Vigia  
N° de Licença: 30 (trinta) dias  
Ref. ao Triênio: 01/04/91 a 01/04/94  
Período: 01/02/99 a 02/03/99

**PORTARIA N° 0098/99-SETEPS, EM 28/01/99**

Nome da Servidora: Marilene Pereira Ramos de Souza  
Cargo: Servente  
Lotação: DAF  
N° de Licença: 30 (trinta) dias  
Ref. ao Triênio: 01/11/85 a 31/10/88  
Período: 01/03/99 a 30/03/99

**SUPRIMENTO DE FUNDOS:**

**PORTARIA N° 1012/98 - SETEPS, EM 28/05/98**

Nome da Servidora: Francirlei Pessoa de Oliveira  
Cargo: Auxiliar Técnico  
Matrícula: 3197760-010  
Valor do Suprimento: R\$100,00 (cem reais)  
Elemento de Despesas: Locomoção: R\$100,00  
Prazo de Aplicação: 30 dias após o vencimento

**PORTARIA N° 1024/98 - SETEPS, EM 28/05/98**

Nome do Servidor: Luiz Otávio Santana Lima  
Cargo: Motorista  
Matrícula: 559682-012  
Valor do Suprimento: R\$200,00 (duzentos reais)  
Elemento de Despesas: Consumo: R\$150,00  
Pessoa Física: R\$ 50,00  
Prazo de Aplicação: 30 dias após o vencimento

**PORTARIA N° 1560/98 - SETEPS, EM 23/06/98**

Nome da Servidora: Vitalina Gonçalves Fonseca  
Cargo: Ch. Div. Apoio ao Artesanato  
Matrícula: 3194426-018  
Valor do Suprimento: R\$500,00 (quinhentos reais)  
Elemento de Despesas: Consumo: R\$500,00  
Prazo de Aplicação: 30 dias após o vencimento

**DIÁRIAS:**

**PORTARIA N° 0185/98 - SETEPS, EM 16/02/98**

Nome dos Servidores: Maria do Socorro França Gabriel, Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social e Antônio Hermilo Costa e Silva, Assessor  
N° de Diárias: 1/2 (meia)  
Local: Terra Alta e São João da Ponta  
Período: 13/02/98  
Motivo da Viagem: com objetivo de entrega do financiamento do crédito produtivo e Certificado do PER.

**PORTARIA N° 1015/98 - SETEPS, EM 28/05/98**

Nome da Servidora: Francirlei Pessoa de Oliveira, Técnico  
N° de Diárias: 02 e 1/2 (duas e meia)  
Local: Quatipuru  
Período: 02/06/98 a 04/06/98  
Motivo da Viagem: com objetivo de entrega do financiamento do crédito produtivo

**PORTARIA N° 1022/98 - SETEPS, EM 28/05/98**

Nome do Servidor: José Maria Lima dos Santos Porto, Técnico "B"  
N° de Diárias: 03 e 1/2 (três e meia)  
Local: Muaná  
Período: 02/06/98 a 05/06/98  
Motivo da Viagem: com objetivo de entrega do financiamento do crédito produtivo.

**PORTARIA N° 1023/98 - SETEPS, EM 26/05/98**

Nome do Servidor: Luiz Otávio Santana Lima, Motorista  
N° de Diárias: 02 e 1/2 (duas e meia)  
Local: Capanema e Castanhal  
Período: 02/06/98 a 04/06/98  
Motivo da Viagem: com objetivo de conduzir o veículo a serviço desta SETEPS.

**PORTARIA N° 0070/99 - SETEPS, EM 27/01/99**

Nome da Servidora: Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social  
N° de Diárias: 01 e 1/2 (uma e meia)  
Local: Brasília/DF  
Período: 03/02/99 a 04/02/99  
Motivo da Viagem: com objetivo de participar de reunião com as SAS Nacional e do 1º Encontro Foneas.

**PORTARIA N° 0071/99 - SETEPS, EM 27/01/99**

Nome da Servidora: Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social  
N° de Diárias: 02 e 1/2 (duas e meia)  
Local: Almerim  
Período: 29/01/99 a 31/01/99  
Motivo da Viagem: com objetivo de participar de uma série de inaugurações de obra na Sede do Município em Monte Dourado.


**SECRETARIA EXECUTIVA  
DE TRANSPORTES**

Secretário: Haroldo Costa Bezerra  
Av. Almirante Barroso, 3630 - (091) 243-3613

**ATESTADO MÉDICO S/N**

Nome: EVANDRO DE SOUZA  
Período: 17.12. a 19.12.98

**PORTARIA Nº 11 DE 03.02.99**

Assunto: DESLIGAR a partir de 08.12.98, por motivo de falecimento, o servidor ESTATEU DOS SANTOS, Motorista, que era lotado no 2º Núcleo Regional desta Secretaria Executiva de Transportes.  
Engº HAROLDO COSTA BEZERRA  
Secretário Executivo de Transportes

**PORTARIA Nº 11 DE 03.02.99**

Assunto: SALARIO FAMILIA  
Nome: RAIMUNDO ANSELMO LEAL DE OLIVEIRA  
Função: Braçal  
Lotado: 1º Núcleo Regional  
A partir de 14.10.98

**PORTARIA Nº 12 DE 03.02.99**

Assunto: SALARIO FAMILIA  
Nome: JESONIAS MEDEIROS PINHEIRO  
Função: Braçal  
Lotação: 3º Núcleo Regional  
A partir de 02.12.98

**PORTARIA Nº 13 DE 03.02.99**

Assunto: LICENÇA PRÊMIO  
Nome: JOSÉ MARIA ALVES DE LIMA  
Função: Auxiliar de PORTARIA  
Período: 05.02 a 06.03.99  
Trinênio: 1995/98

**PORTARIA Nº 14 DE 03.02.99**

Assunto: SALARIO FAMILIA  
Nome: JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA  
Função: Agente de Obras  
Lotação: 2º Núcleo Regional  
A partir de 18.04.96

**PORTARIA Nº 15 DE 03.02.99**

Assunto: LICENÇA PRÊMIO  
Nome: IVAN CARDOSO DE SOUZA  
Função: Oficial de Administração  
Lotação: Diretoria de Transportes Terrestres  
Período: 03.02 a 03.04.99  
Trinênio: 1961/64  
RAIMUNDO DE VASCONCELOS OLIVEIRA  
Diretor do Departamento de Administração

**EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO A. JUR. Nº 01/99**

Partes: SETRAN/SETEPS-SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES E PROMOÇÃO SOCIAL  
Processo: 1999/6590  
Objeto: Pelo presente TERMO DE CESSÃO DE USO, e na melhor forma de direito, a SETRAN, ora CEDENTE, entrega à SETEPS, ora CESSIONÁRIA, um veículo marca VOLKSWAGEN, tipo GOL CL 1.6, cor branca, acabamento 3449, modelo 1996/1996, a gasolina e todas as demais especificações e características constantes no manual do veículo cujo o chassis tem nº 9bwzzz377 tp-506.302 e motor nº UNC - 143.193.  
Prazo: Inicia na data da Assinatura e Termina no dia 31.12.99.  
Vigência: Até: 31.12.99  
Data: 29.01.99  
Engº HAROLDO COSTA BEZERRA  
Secretário Executivo de Transportes

**EXTRATO DO TERMO DE SUPRESSÃO E ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A JUR. Nº 52 / 97.**

Partes: SETRAN / Empresa CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA.  
Objeto do Contrato Original: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para executar serviços de Ampliação e Melhoramentos do Aeródromo de Monte Alegre, sob jurisdição do 10º N. R.  
Valor do Contrato Original: R\$ - 1.602.489,91  
Valor do Aditamento: R\$ - 179.355,73  
Valor Suprimido: R\$ - 54.600,00  
Valor Atual: R\$ - 1.127.245,64  
Modalidade da Licitação: Dispensa de Licitação  
Data: 24.12.98  
ENGº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
Secretário de Estado de Transportes  
\* Republicado por Ter saído com incorreção no D. O. E. do dia 13.01.99.

**AGÊNCIA ESTADUAL  
DE REGULAÇÃO E CONTROLE  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS**
**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON  
MODALIDADE: CONVITE Nº 01/99  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL  
EMPRESA VENCEDORA: TELCOM LTDA  
BELÉM, 03/02/99  
A COMISSÃO

**EMPRESA PÚBLICA  
OFIR LOYOLA**
**RESUMO DE PORTARIA:**
**PORTARIA Nº 007/99-DG/EPOL DE 21/01/99.**

DISPENSAR, a pedido a partir de 01.01.99, servidora Cestene Monteiro de Lima, Biomedico, lotado na Div. de Laboratório, pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo do HSE, admitido sob o regime da Lei 5.810/94-RJU-Estatutário não Estável.

**PORTARIA Nº 009/99-DG/EPOL DE 22.01.99.**

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 18.01.99, a lotação do servidor FRANCISCO PEREIRA VIEIRA, médico, funcionário do SPERMSP, à disposição deste hospital, lotado na Cl. Otorrinolaringologica, no horário de 07:00 às 11:00h.

**PORTARIA Nº 011/99-DG/EPOL DE 28.01.99.**

DISPENSAR, a pedido, a partir de 22.01.99, a servidora LINDA MARY NASSER RAMOS, fonoaudióloga, lotada no Ambulatório, pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo do HSE, sob o regime da Lei 5.389/89-Estatutário não Estável.

**PORTARIA Nº 012/99-DG/EPOL DE 01.02.99.**

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 01.02.99, os termos da Port. nº 229/95-DG/HSE de 29.09.95, que concede a Gratificação de Tempo Integral no valor de 70% do vencimento dos servidores abaixo:

NOME	CARGO	MATRICULA
Clarice Pantoja Pacheco	Aux.Nutr.	5139104-010
Ana da Silva Castro	Aux.Nutr.	5090008-016
Irene Flor dos Santos	Aux.Nutr.	5139147-017
Marco Aurélio C. de Mendonça Arquivis.		5090040-013
Sônia Goreth de F. Viana	Escrítor.	5087473-014
Udileia Medeiros dos Santos	Aux.Nutr.	5140811-015

**PORTARIA Nº 013/99-DG/EPOL DE 01.02.99.**

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 01.02.99, os termos da Port. nº 013/96-DG/EPOL de 15.01.96, que concede a Gratificação de Tempo Integral no valor de 70% do vencimento do servidor CRISTIANO LINS DOS SANTO SANTOS, Aux.Operacional, matrícula nº 5433401-011.

**PORTARIA Nº 014/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

CONCEDER, Licença Prêmio de 30 (TRINTA) dias a servidora CLARISSA MARTINS SANTOS, Ag. Administrativo, para ser gozado no período de 01.02.99 à 02.03.99, referente ao 1º Trinênio de 01.02.92 à 31.01.95.

**PORTARIA Nº 016/99-DG/EPOL DE 02.01.99.**

CONCEDER, Licença Prêmio de 60 (SESSENTA) dias a servidora MARIA DAS GRAÇAS LOPES PANTOJA, médica, para ser gozado no período de 01.02.99 à 31.04.99, referente ao Trinênio de 01.06.89 à 31.05.92.

**PORTARIA Nº 019/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 01.02.99, os termos da Port. nº 320/92-DG de 01.07.92, que designa e atribui a FG - II, a servidora SANDRA REGINA DO SOCORRO PEREIRA ALVES, para responder pela Chefia do Setor de Compras subordinado a Div. de Material da Diretoria Administrativa deste hospital.

**PORTARIA Nº 020/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 01.02.99, os termos da Port. nº 319/92-DG de 01.07.92, que designa e atribui a FG - III, a servidora MARIA AUXILIADORA MARTINS RODRIGUES, para responder pela chefia da Div. de Material do HSE, subordinada a Dir. Administrativa deste hospital.

**PORTARIA Nº 021/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

I - DESIGNAR, a partir de 01.02.99, o servidor JULIO CEZAR FERNANDES GALENDE, Ag. Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo do HSE, para exercer a Chefia da Div. de Material subordinado a Dir. Administrativa deste hospital.  
II - ATRIBUIR, ao referido servidor a FG - III, inerente a citada Divisão.

**PORTARIA Nº 023/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

TORNAR SEM EFEITO, os termos da Port. nº 047/96-DG/HSE de 13.02.96, que concede a Gratificação de Tempo Integral no valor de 70% do vencimento da servidora SARA LORENZ MELO VIANA DA COSTA, Téc. C, matrícula nº 6028185-015, a partir de 01.02.99.

**PORTARIA Nº 025/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

I - DESIGNAR, a partir de 01.02.99, a servidora SANDRA REGINA DO SOCORRO PEREIRA ALVES, escriturária, pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo do HSE, para exercer a Chefia do Setor de Patrimônio subordinado a Div. de Material da Dir. Administrativa deste hospital.  
II - ATRIBUIR, a referida servidora a FG - II, inerente ao citado Setor.

**PORTARIA Nº 030/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 01.02.99, os termos da Port. nº 095/92-DG de 10.03.92, que coloca à disposição da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, a servidora EDILMA PINHEIRO DE OLIVEIRA DIAS, Enfermeira, com ônus para este hospital.

**PORTARIA Nº 031/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, a partir de 01.02.99, na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, EDILMA PINHEIRO DE OLIVEIRA DIAS, Enfermeira, matrícula nº 3186920-025, sem ônus para o órgão de origem.

**PORTARIA Nº 032/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 01.02.99, os termos da Port. nº 212/95-DG/EPOL de 09.08.95, que coloca à disposição do Gabinete do Prefeito, a servidora MARIA ALICE DE KÓS MIRANDA, Médica, matrícula nº 5052742-010, com ônus para este hospita.

**PORTARIA Nº 033/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 01.02.99, os termos da Port. 209/95-DG/HSE, de 04.08.95, que coloca à disposição da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, a servidora JACIARA DIAS DE SANTANA, Assist.Social, matrícula nº 3186920-025, sem ônus para o órgão de origem.

**PORTARIA Nº 034/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, a partir de 01.02.99, da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Assist. Social, matrícula nº 3257509-010, sem ônus para o órgão de origem.

**PORTARIA Nº 035/99-DG/EPOL DE 02.02.99.**

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, a partir de 01.02.99, na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, MARIA ALICE KÓS MIRANDA TORRES, Médica, matrícula nº 5052742-010, sem ônus para o órgão de origem.

**PORTARIA Nº 036/99-DG/EPOL DE 03.02.99.**

TORNAR SEM EFEITO, a partir de 01.02.99, os termos da Port. nº 181/97-DG/EPOL de 21.07.97, que designa e atribui a FG-III, ao servidor LUIZ ABILIO DA SILVA OLIVEIRA, para responder pela chefia da Cl. Torácica e Cardio Vascular, subordinado a Diretoria Clínica deste hospital.

**PORTARIA Nº 037/99-DG/EPOL DE 03.02.99.**

I - DESIGNAR, a partir de 01.02.99, o servidor MANOEL ARAUJO MANESCHY, funcionário da SESMA à disposição deste hospital para exercer a chefia do serviço de Cardiologia subordinado a Diretoria Clínica deste hospital.  
II - ATRIBUIR, ao referido servidor a FG III, inerente a citada Clínica.

**PORTARIA Nº 038/99-DG/EPOL DE 03.02.99.**

TORNAR SEM EFEITO, os termos da Port. nº 207/98-DG/EPOL de 31.07.98, que concede a Gratificação de Tempo Integral no valor de 70% da servidora MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ALBUQUERQUE, Aux. de Enfermagem, matrícula nº 5656508-015, a partir de 01.02.99

**ERRATA**

NO EXTRATO PÚBLICADO NO DOE 28.886 DE 26.01.99, QUE TRATA DA PORTARIA Nº 003/99-DG/EPOL DE 14.01.99.

ONDE SE LÊ: Lotação Div. de Quimioterapia  
LEIA SE: Lotação Div. de Radioterapia  
Belém, 03 de fevereiro de 1999.

OFON GARCIA DAMASCENO

Diretor Administrativo

Visto:

NILO ALVES DE ALMEIDA

Presidente da EPOL.

**PORTARIA Nº 018/99-DA / EPOL**

O Presidente da Empresa Pública Ofir Loyola no uso de suas atribuições legais, Resolve:

Constituir a Comissão Permanente de licitação da Empresa Pública Ofir Loyola, para proceder todas as modalidades de Licitação que se fizerem necessárias no órgão, com vigência a partir de 1º/02/99, composta pelos seguintes servidores:

- Presidente: Mº DO SOCORRO DE BRITO SOUZA
- Membros: Mº DENISE M. CARVALHO  
GEOVÂNIA MARÇAL DO VALE
- Suplentes: ANNY MARGARETH SOUZA MATOS  
Mº ANGELICA P. DOS SANTOS.
- Secretaria: VIVIANE COSTA DA SILVA.

ESTA PORTARIA PASSA A VIGORAR A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, 03 de fevereiro de 1999.

NILO ALVES DE ALMEIDA

Presidente/EPOL

**FUNDAÇÃO SANTA CASA DE  
MISERICÓRDIA DO PARÁ**
**PORTARIA Nº 015/99/GP**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 26 de 06 de outubro de 1999,

CONSIDERANDO o parecer nº 532/97, da Consultoria Geral do Estado;  
CONSIDERANDO pedido de exoneração do Cargo Comissionado da servidora VÂNIA CECILIA DA SILVA PINTO, Coordenadora de Pediatria, a partir de 01.02.99;

RESOLVE:

1- EXONERAR a pedido, VÂNIA CECILIA DA SILVA PINTO, do Cargo Comissionado GP Nº 012.3, Coordenadora de Pediatria, a partir de 01.02.99.

2- Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se

Belém, 03 de fevereiro de 1999.

Dr. HÉLIO FRANZ MACEDO JÚNIOR

Presidente

### UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

**CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO**  
CONTRATANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ  
CONTRATADO: JOSÉ MARIA FURTADO JÚNIOR  
CARGO: TÉCNICO A  
VIGÊNCIA: 01.01.99 a 30.06.99  
VENCIMENTO: 300,45

**CONCESSÃO DE PASSAGEM E DIÁRIAS**  
PORT. Nº 0024/99 de 26.01.99  
NOME: HORÁCIO FERREIRA DA CUNHA BASTOS  
PARA ATUAR NO SISTEMA MODULAR DE ENSINO SUPERIOR  
PERÍODO: de 28.09.98 a 28.10.98

### POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

#### COMANDO GERAL DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

A Comissão Organizadora do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais PM 1999 - CFO/99, torna pública a relação dos CANDIDATOS INDICADOS NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA FREQUENTAR O CFO/99, conforme estabelecido nas Cláusulas do Edital do referido concurso: Alex Teixeira Raposo, Alfeu Bulhões Leite, Allen Kynson Botelho Pena, Antônio Messias Bandeira Rodrigues, Antônio Sérgio de Almeida Carvalho, Cássio Tabajara Silva, Celton Otávio Costa de Jesus, Cláudio Petillo Almeida, Danilo Charbel Newman Maciel, Dercílio Júlio de Souza Nascimento, Djalma Barral Campos, Elcione de Paulo Sousa Silva, Elder Renato Barros Seabra, Fábio Castelo Branco Afalo, Flávio Antônio Pires Maciel, Helde Alain Correa da Silva, Hélio da Silva Almeida, Hermanno de Sousa Ribeiro Júnior, Ivan Silva da Encarnação Júnior, Joelson Augusto Ribeiro Campos, Jonildo de Castro Teixeira, Jorge Luiz Aragão Silva, José Carlos Brandão de Carvalho Júnior, José Valmir Cardoso Santos, Josimar Leão Queiroz, Leomar Costa de Aviz, Leonardo do Carmo Oliveira, Luis Roberto Lobato dos Santos Júnior, Luiz Roosevelt de Carvalho Maués Filho, Manuel Flávio Cardoso dos Santos, Marcus Vinicius de Castro Alves, Mauro Sérgio da Silva Martins, Miguel Angelo Sousa Correa, Ricardo de Arimatéia de Melo Santos, Sérgio Augusto Moraes de Vasconcelos, Wagner Jorge Vinagre Mendes, Wagner Luiz de Aviz Carneiro, Alessandro Cesar Capistrano Neves, Antônio Maurício Santana Silva, Bruno Antônio Vivacqua Almeida, Edimar Marcelo Coelho Costa, Francisco Raimundo Souza Ferreira Júnior, Gledson Melo dos Santos, Júlio Antônio Salheb do Nascimento, Marcus Vinicius Oeiras Formigosa, Mário Jorge Correa dos Santos, Nilson da Silva Costa, Ricardo Gonçalves do Amaral, Sandro Wagner de Andrade do Carmo e Sérgio Túlio Gonçalves Estácio.  
A Comissão informa ainda que foi eliminado, por falta, o candidato Antônio Fernando Ramos Cotta.

#### AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Organizadora do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais PM 1999 - CFO/99, informa que, em cumprimento a Mandado Judicial, CONVOCOU os candidatos abaixo relacionados, para serem submetidos aos demais Exames Complementares e Eliminatórios constante da 2ª Etapa, conforme estabelecido nas Cláusulas do Edital do referido concurso: Enok Baía Rodrigues, Cleiton Mesquita dos Santos, Osmar de Melo Santos, Afonso Geomárcio Alves dos Santos, Paulo Henrique Braga Baía, Clésio Ricardo de Carvalho Mendes, Taylor Bruno Anaissi de Oliveira Pereira, Hilton José Pantoja Menezes, Mário Fernando Bronze, Rogério da Silva Soares e Roni Cleiber Oliveira Alves.

#### RESULTADO DO EXAME DE SAÚDE

A Comissão Organizadora do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais PM 1999 - CFO/99, torna pública a relação dos CANDIDATOS APTOS NO EXAME DE SAÚDE PARA FREQUENTAR O CFO/99, conforme estabelecido nas Cláusulas do Edital do referido concurso: Alex Teixeira Raposo, Alfeu Bulhões Leite, Allen Kynson Botelho Pena, Antônio Messias Bandeira Rodrigues, Antônio Sérgio de Almeida Carvalho, Cássio Tabajara Silva, Celton Otávio Costa de Jesus, Cláudio Petillo Almeida, Danilo Charbel Newman Maciel, Djalma Barral Campos, Elcione de Paulo Sousa Silva, Elder Renato Barros Seabra, Fábio Castelo Branco Afalo, Flávio Antônio Pires Maciel, Helde Alain Correa da Silva, Hélio da Silva Almeida, Hermanno de Sousa Ribeiro Júnior, Ivan Silva da Encarnação Júnior, Joelson Augusto Ribeiro Campos, Jonildo de Castro Teixeira, Jorge Luiz Aragão Silva, José Carlos Brandão de Carvalho Júnior, José Valmir Cardoso Santos, Josimar Leão Queiroz, Leomar Costa de Aviz, Leonardo do Carmo Oliveira, Luis Roberto Lobato dos Santos Júnior, Luiz Roosevelt de Carvalho Maués Filho, Manuel Flávio Cardoso dos Santos, Marcus Vinicius de Castro Alves, Mauro Sérgio da Silva Martins, Miguel Angelo Sousa Correa, Ricardo de Arimatéia de Melo Santos, Sérgio Augusto Moraes de Vasconcelos, Wagner Jorge Vinagre Mendes, Wagner Luiz de Aviz Carneiro, Alessandro Cesar Capistrano Neves, Antônio Maurício Santana Silva, Bruno Antônio Vivacqua Almeida, Edimar Marcelo Coelho Costa, Francisco Raimundo Souza Ferreira Júnior, Gledson Melo dos Santos, Júlio Antônio Salheb do Nascimento, Marcus Vinicius Oeiras Formigosa, Mário Jorge Correa dos Santos, Nilson da Silva Costa, Ricardo Gonçalves do Amaral, Sandro Wagner de Andrade do Carmo, Sérgio Túlio Gonçalves Estácio, Afonso Geomárcio Alves dos Santos, Clésio Ricardo de Carvalho Mendes, Enok Baía Rodrigues, Hilton José Pantoja Menezes, Mário Fernando Bronze, Osmar de Melo Santos, Paulo Henrique Braga Baía, Rogério da Silva Soares e Taylor Bruno Anaissi de Oliveira Pereira.

#### RESULTADO DO EXAME FÍSICO

A Comissão Organizadora do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais PM 1999 - CFO/99, torna pública a relação dos CANDIDATOS APROVADOS NO EXAME FÍSICO PARA FREQUENTAR O CFO/99, conforme estabelecido nas Cláusulas do Edital do referido concurso: Alessandro Cesar Capistrano Neves, Alex Teixeira Raposo, Alfeu Bulhões Leite, Allen Kynson Botelho Pena, Antônio Maurício Santana Silva, Antônio Messias Bandeira Rodrigues, Antônio Sérgio de Almeida Carvalho, Bruno Antônio Vivacqua Almeida, Cássio Tabajara Silva, Celton Otávio Costa de Jesus, Cláudio Petillo Almeida, Danilo Charbel Newman Maciel, Djalma Barral Campos, Edimar Marcelo Coelho Costa, Elcione

de Paulo Sousa Silva, Elder Renato Barros Seabra, Fábio Castelo Branco Afalo, Flávio Antônio Pires Maciel, Francisco Raimundo Souza Ferreira Júnior, Gledson Melo dos Santos, Helde Alain Correa da Silva, Hélio da Silva Almeida, Hermanno de Sousa Ribeiro Júnior, Ivan Silva da Encarnação Júnior, Joelson Augusto Ribeiro Campos, Jonildo de Castro Teixeira, Jorge Luiz Aragão Silva, José Carlos Brandão de Carvalho Júnior, José Valmir Cardoso Santos, Josimar Leão Queiroz, Júlio Antônio Salheb do Nascimento, Leomar Costa de Aviz, Luis Roberto Lobato dos Santos Júnior, Luiz Roosevelt de Carvalho Maués Filho, Manuel Flávio Cardoso dos Santos, Marcus Vinicius de Castro Alves, Marcus Vinicius Oeiras Formigosa, Mauro Sérgio da Silva Martins, Miguel Angelo Sousa Correa, Nilson da Silva Costa, Ricardo de Arimatéia de Melo Santos, Ricardo Gonçalves do Amaral, Sandro Wagner de Andrade do Carmo, Wagner Jorge Vinagre Mendes, Wagner Luiz de Aviz Carneiro, Afonso Geomárcio Alves dos Santos, Clésio Ricardo de Carvalho Mendes, Enok Baía Rodrigues, Mário Fernando Bronze, Osmar de Melo Santos, Paulo Henrique Braga Baía, Rogério da Silva Soares, Hilton José Pantoja Menezes, Taylor Bruno Anaissi de Oliveira Pereira.

#### CONVOCAÇÃO

A Comissão Organizadora do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais PM 1999 - CFO/99, CONVOCA os Candidatos Habilitados na 1ª Etapa, na ordem decrescente de pontuação no Exame Intelectual, abaixo relacionados, a se apresentarem no dia 04 de fevereiro de 1999, no Quartel do Comando Geral da PMPA, na Diretoria de Ensino e Instrução, a fim de serem submetidos aos demais Exames Complementares e Eliminatórios constante da 2ª Etapa, conforme estabelecido nas Cláusulas do Edital do referido concurso: Pedro Paulo de Oliveira Coelho, Ophir Duarte Mufarrej, Artur Pedro Oliveira Fernandes e Mauro César Ferreira.  
O não comparecimento implicará na ELIMINAÇÃO do Candidato, conforme preceitua o edital.  
Quartel em Belém(Pa), 02 de fevereiro de 1999.  
OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO - CEL QOPM  
Presidente da Comissão  
Visto:  
FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM  
Comandante Geral da PMPA

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**TERMO ADITIVO: Nº 008**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 013/96**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Prestação de Serviços de Transportes de Tropa à PMPA  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 809.772,67 (Oitocentos e Nove Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Sessenta e Sete Centavos)  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência nº 01/96  
PARTES: PMPA x SALAZAR & LOEWENBERGER LTDA  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Restabelecimento de equilíbrio econômico financeiro e inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 883.461,98 (Oitocentos e Oitenta e Três Mil, Quatrocentos e Sessenta e Um Reais e Noventa e Oito Centavos).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.093.0177.2330-34.90.33  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
ADITIVOS ANTERIORES: 1º T.A. - 23/AGO/96  
2º T.A. - 01/JAN/97  
3º T.A. - 11/MAR/97  
4º T.A. - 02/JUL/97  
5º T.A. - 03/SET/97  
6º T.A. - 23/JAN/98  
7º T.A. - 02/JUL/98

#### TERMO ADITIVO: Nº 003

**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 03/97**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Locação de Imóvel para a 13ª CIPM.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 7.800,00 (Sete Mil e Oitocentos Reais)  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 02/97  
PARTES: PMPA x JOSÉ MARIA MACIEL  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.007.0021.2058-34.90.36  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
ADITIVOS ANTERIORES: 1º T.A. - 23/JAN/98  
2º T.A. - 02/JUL/98

#### TERMO ADITIVO: Nº 001

**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 35/98**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Locação de Imóvel para o Destacamento PM de Curuçá.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais)  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 038/98  
PARTES: PMPA x SEBASTIÃO QUEIROZ XIMENES  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.007.0021.2058-34.90.36  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

#### TERMO ADITIVO: Nº 001

**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 34/98**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Locação de Imóvel para o Destacamento PM de Jacundá.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 9.600,00 (Nove Mil e Seiscentos Reais)  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 035/98  
PARTES: PMPA x JORGE LUIZ PEDRA MOREIRA  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.007.0021.2058-34.90.36  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

#### TERMO ADITIVO: Nº 005

**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 014/97**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Locação de Imóvel para a 12ª BPM - Santa Izabel do Pará.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 10.800,00 (Dez Mil e Oitocentos Reais).  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade/96, publicada no Diário Oficial de 11/JUL/96.  
PARTES: PMPA x TEREZINHA DE LIMA OGUINO  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.007.0021.2058-34.90.36  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
ADITIVOS ANTERIORES: 1º T.A. - 01/JAN/97  
2º T.A. - 01/JUL/97  
3º T.A. - 23/JAN/98  
4º T.A. - 02/JUL/98

#### TERMO ADITIVO: Nº 005

**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 020/96**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Locação de Imóvel para instalação da Corregedoria da PMPA.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 20.400,00 (Vinte Mil e Quatrocentos Reais).  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 010/96, publicada no Diário Oficial de 18/SET/96  
PARTES: PMPA x CLEONICE DE MIRANDA NOVAES, ALCIMARY DE MIRANDA NOVAES e VERA MARIA DE MIRANDA NAHMIA.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.007.0021.2058-34.90.36  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
ADITIVOS ANTERIORES: 1º T.A. - 01/JAN/97  
2º T.A. - 30/AGO/97  
3º T.A. - 31/AGO/98  
4º T.A. - 01/NOV/98

#### TERMO ADITIVO: Nº 001

**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 24/98**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Fornecimento de Combustível.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 41.870,40 (Quarenta e Um Mil, Oitocentos e Setenta Reais e Quarenta Centavos)  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 007/98  
PARTES: PMPA x COMERCIAL TAPEREBÁ LTDA  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.007.0021.2224-34.90.30  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

#### TERMO ADITIVO: Nº 001

**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 19/98**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Fornecimento de Combustível.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 204.769,20 (Duzentos e Quatro Mil, Setecentos e Sessenta e Nove Reais e Vinte Centavos)  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 006/98  
PARTES: PMPA x SUPER POSTO DOIS MIL LTDA  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.007.0021.2224-34.90.30  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

#### TERMO ADITIVO: Nº 003

**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 18/98**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Fornecimento de Combustível.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 716.622,00 (Setecentos e Dezesseis Mil, Seiscentos e Vinte e Dois Reais).  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/98  
PARTES: PMPA x TRANS. E REVENDEDORA SALOZAK LTDA  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.007.0021.2224-34.90.30  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

#### TERMO ADITIVO: Nº 001

**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 21/98**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Fornecimento de Combustível.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 127.446,00 (Cento e Vinte e Sete Mil, Quatrocentos e Quarenta e Seis Reais)  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 004/98  
PARTES: PMPA x RIBEIRO CORDEIRO IND. E COM. S.A  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.007.0021.2224-34.90.30  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

#### TERMO ADITIVO: Nº 001

**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 13/97**  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Prestação de Serviço de Pesquisa, Ensino e Instrução Militar.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 2.178.432,00 (Dois Milhões, Cento e Setenta e Oito Mil e Quatrocentos e Trinta e Dois Reais).  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 003/97  
PARTES: PMPA x COOPERATIVA DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ - UNIMESTRE  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.101.06.045.0217.2060-34.90.39  
ORDENADOR DE DESPESAS: FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 10/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para o 4º BPM.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 143.311,04 (Cento e Quarenta e Três Mil, Trezentos e Onze Reais e Quatro Centavos)  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 005/98  
**PARTES:** PMPA x MULTINORTE COMERCIAL LTDA  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 09/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para o 7º BPM.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 90.972,60 (Noventa Mil, Novecentos e Setenta e Dois Reais e Sessenta Centavos)  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 006/98  
**PARTES:** PMPA x MULTINORTE COMERCIAL LTDA  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 08/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para o 1º ESFORP.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 97.697,70 (Noventa e Sete Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Setenta Centavos)  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 009/98  
**PARTES:** PMPA x MULTINORTE COMERCIAL LTDA  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 004**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 02/97**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fretamento de Aeronave Monomotor para o Destacamento de Castelo de Sonhos.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 576.000,00 (Quinhentos e Setenta e Seis Mil Reais)  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa nº 001/97  
**PARTES:** PMPA x TAXI AEREO KOVACS S/A  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.093.0177.2330-34.90.33  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 01/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Locação de imóvel para o CEPAS.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais)  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa nº 001/98  
**PARTES:** PMPA x MARIA DE LOURDES LAMEIRA BRAGA  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.007.0021.2058-34.90.36  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 25/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Locação de Imóvel para a CIPRV.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais)  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa nº 033/98  
**PARTES:** PMPA x ARMINDO DOCITEU DENARDIN  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.007.0021.2058-34.90.36  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 36/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Oxigênio Líquido e Ar Comprimido Estéril Medicinal.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 47.596,50 (Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Noventa e Seis Reais e Cinco Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Carta Convite nº 010/98  
**PARTES:** PMPA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.030.0428.2062-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 37/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Material de Consumo Hospitalar e Medicamentos Veterinários.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 3.490,30 (Três Mil, Quatrocentos e Noventa e Trinta Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Carta Convite nº 012/98  
**PARTES:** PMPA x DIPROMAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DA AMAZÔNIA.  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.030.0428.2062-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 006**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 01/96**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Prestação de Serviço de Fornecimento de Passagens.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 579.936,57 (Quinhentos e Setenta e Nove Mil, Novecentos e Trinta e Seis Reais e Cinco Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 01/96  
**PARTES:** PMPA x UIRAPURU TURISMO LTDA.  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.093.0177.2330-34.90.33  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
**ADITIVOS ANTERIORES:** 1º T.A. - 01/JAN/97  
 2º T.A. - 11/MAR/97  
 3º T.A. - 10/MAI/97  
 4º T.A. - 23/JAN/98  
 5º T.A. - 10/MAI/98

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 23/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Prestação de serviço de Transporte de Carga.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 189.000,00 (Cento e Oitenta e Nove Mil Reais).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 04/98  
**PARTES:** PMPA x ED CAR LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA.  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.093.0177.2330-34.90.33  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 003**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 11/97**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para as Unidades do CPM e CPR III  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 637.201,32 (Seiscentos e Trinta e Sete Mil, Duzentos e Um Reais e Trinta e Dois Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 002/97  
**PARTES:** PMPA x A.A. COMERCIAL DE NEGÓCIOS LTDA  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
**ADITIVOS ANTERIORES:** 1º T.A. - 01/NOV/98  
 2º T.A. - 01/JAN/99

**TERMO ADITIVO: Nº 002**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 12/97**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para as Unidades do CPM e CPR III.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 61.138,08 (Sessenta e Um Mil, Cento e Trinta e Oito Reais e Oito Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 02/98  
**PARTES:** PMPA x PANIFICADORA MOURA LTDA.  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
**ADITIVOS ANTERIORES:** 1º T.A. - 01/JAN/99

**TERMO ADITIVO: Nº 003**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 14/97**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para as Unidades do CPM e CPR III.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 186.077,04  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 02/98  
**PARTES:** PMPA x INCRAL - COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO ARAUCÁRIA LTDA.  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
**ADITIVOS ANTERIORES:** 1º T.A. - 19/MAR/98  
 2º T.A. - 01/JAN/99

**TERMO ADITIVO: Nº 003**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 01/97**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para as Unidades do CPM e CPR III.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 139.791,84 (Cento e Trinta e Nove Mil, Setecentos e Noventa e Um Reais e Oitenta e Quatro Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 02/98  
**PARTES:** PMPA x D. H. RODRIGUES  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
**ADITIVOS ANTERIORES:** 1º T.A. - 07/MAI/98  
 2º T.A. - 01/JAN/99

**TERMO ADITIVO: Nº 002**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 17/97**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para as Unidades do CPM e CPR III.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 883.244,24 (Oitocentos e Oitenta e Três Mil, Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Quatro Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 02/98  
**PARTES:** PMPA x INTER FRIOS LTDA.  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30

**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
**ADITIVOS ANTERIORES:** 1º T.A. - 01/JAN/99

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 02/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para o 14º BPM.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 87.434,94 (Oitenta e Sete Mil, Quatrocentos e Trinta e Quatro Reais e Noventa e Quatro Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 02/98  
**PARTES:** PMPA x MULTINORTE COMERCIAL LTDA.  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 03/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios o 13º BPM.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 148.200,90 (Cento e Quarenta e Oito Mil, Duzentos Reais e Noventa Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 003/98  
**PARTES:** PMPA x MULTINORTE COMERCIAL LTDA.  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

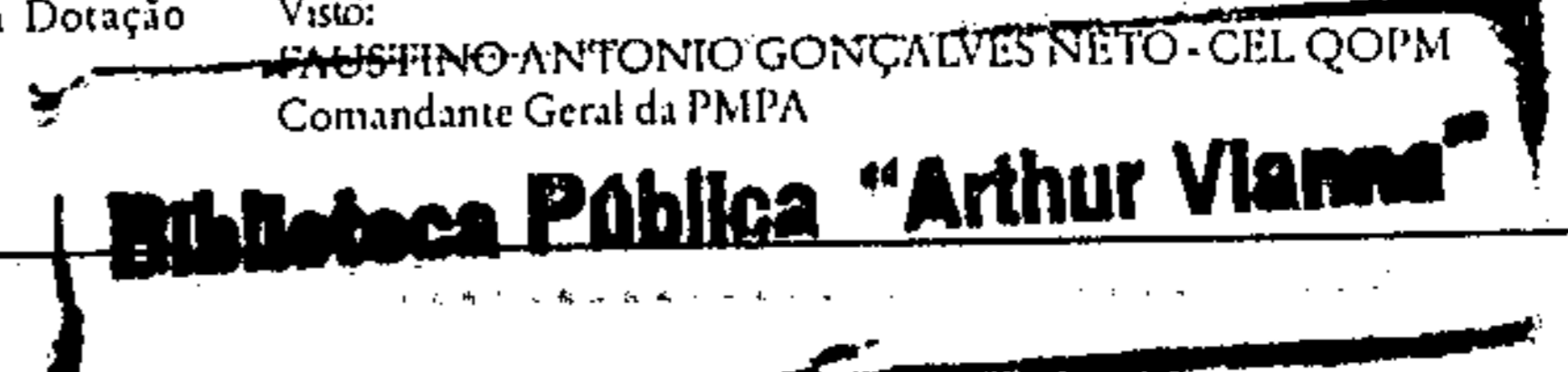
**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 04/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios a 13º CIPM.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 43.918,50 (Quarenta e Três Mil, Novecentos e Dezoito Reais e Cinco Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 004/98  
**PARTES:** PMPA x MULTINORTE COMERCIAL LTDA  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 05/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios o 16º BPM.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 82.652,00 (Oitenta e Dois Mil, Seiscentos e Cincoenta e Dois Reais).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 012/98  
**PARTES:** PMPA x MULTINORTE COMERCIAL LTDA.  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 06/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para o 15º BPM.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 95.876,64 (Noventa e Cinco Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Sessenta e Quatro Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 011/98  
**PARTES:** PMPA x MULTINORTE COMERCIAL LTDA  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 001**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 07/98**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios a 1ª CIPOMA.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 95.928,90 (Noventa e Cinco Mil, Novecentos e Vinte e Oito Reais e Noventa Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 008/98  
**PARTES:** PMPA x MULTINORTE COMERCIAL LTDA  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.

**TERMO ADITIVO: Nº 003**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 10/97**  
**OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios para as Unidades do CPM e CPR III.  
**VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO:** R\$ 855.802,50 (Oitocentos e Cincoenta e Cinco Mil, Oitocentos e Dois Reais e Cinco Centavos).  
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência nº 002/97  
**PARTES:** PMPA x MULTINORTE COMERCIAL LTDA  
**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** inclusão à Dotação Orçamentária de 1999.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.101.06.078.0471.2064-34.90.30  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM COMANDANTE GERAL DA PMPA.  
 Quartel em Belém (Pa), 03 de fevereiro de 1999.  
 RAIMUNDO PAIVA FILHO - TEN CEL QOPM  
 Presidente da Comissão  
 Visto:  
 FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM  
 Comandante Geral da PMPA







Ano CVII da IOE  
109ª da República  
Nº 28.897

# DIÁRIO OFICIAL

## CADERNO 2

Belém, quinta-feira,  
04 de fevereiro de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

### COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Nº DO TERMO ADITIVO: 2º  
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 040/98

Objeto do Contrato Originário: Execução de obras de recuperação, reforma e conclusão de infra-estrutura, do Conjunto Residencial Saint Clair Passarinho, no Município de Ananindeua-PA.  
Valor do Contrato Originário: R\$ 250.645,45  
Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 602/97  
Partes: COHAB-PA x CPL - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA  
Objeto: Acréscimo e supressão de serviços, Art. 65, incisos I, a, e II, b, da Lei Federal nº 8.666/93  
Valor: Acrescentar e Suprimir aos serviços originariamente contratados o valor de R\$ 4.423,91 e R\$ 7.676,63, respectivamente.  
Dotação Orçamentária: Os acréscimos e supressões de serviços, serão pagos e extornados dos recursos financeiros previstos na cláusula oitava do contrato originário.  
Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO  
Aditivo Anterior: 1º, de 08.01.99

EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Nº DO TERMO ADITIVO: 2º  
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 036/98

Objeto do Contrato Originário: Execução de obras de terraplenagem, drenagem pluvial, abastecimento de água e esgotamento sanitário do Loteamento Residencial Carneirinho, no Município de Belém-PA  
Valor do Contrato Originário: R\$ 469.377,94  
Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS 006/97  
Partes: COHAB-PA x CIMCOL-Const.Ind.Com. e Representações Ltda  
Objeto: Prorrogação de prazo, Art. 65, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93  
Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO  
Aditivo Anterior: 1º, de 08.01.99

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO Nº: 007/99

MODALIDADE: Dispensa  
PARTES: IPASEP e Policlínica Infantil Ltda.  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Prestação de Serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial de Urgência e Emergência aos beneficiários do IPASEP.  
VALOR DO CONTRATO: R\$ 120.000,00.  
VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 29/01/99 à 28/01/2000  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

54.201 13 075 0428 4.147 34.90.39.066

DATA DA ASSINATURA: 29/01/99  
ORDENADOR RESPONSÁVEL:  
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA  
Presidente do IPASEP em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Nº DO TERMO ADITIVO: 2º

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 039/98  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Prestação de Serviços Especializados em Informática e Microfilmagem.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ 200.000,00.  
MODALIDADE: Dispensa  
PARTES: IPASEP e PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses e encaminhando a Dotação Orçamentária/99.  
VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 200.000,00.  
VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 25/01/99 à 24/01/2000  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

54.201 15 007 0021 4.084 34.90.39.062

ORDENADOR RESPONSÁVEL:  
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA  
Presidente do IPASEP em exercício  
1º T.A. - Alteração da Cláusula 5ª do Contrato Original - 21/10/98 R\$ 150.000,00

EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Nº DO TERMO ADITIVO: 1º

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 143/98  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Fornecimento de Passagens Aéreas.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ 60.000,00.  
MODALIDADE: Dispensa  
PARTES: IPASEP e Firma ASPEN - Agência de Viagem de Turismo Ltda.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Encaminhando a Dotação Orçamentária/99.  
VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 40.000,00.  
VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 25/01/99  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

54.201 15 007 0021 4.084 34.90.33.062

ORDENADOR RESPONSÁVEL:  
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA  
Presidente do IPASEP em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Nº DO TERMO ADITIVO: 1º

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 139/98  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Fornecimento de Passagens Aéreas.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ 60.000,00.  
MODALIDADE: Dispensa  
PARTES: IPASEP e Top Tour Viagens e Turismo Ltda.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Encaminhando a Dotação Orçamentária/99.  
VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 40.000,00.  
VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 25/01/99  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

54.201 15 007 0021 4.084 34.90.33.062

ORDENADOR RESPONSÁVEL:  
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA  
Presidente do IPASEP em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Nº DO TERMO ADITIVO: 1º

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 126/98  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Locação de 10 Vagas no Estacionamento do Locador.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ 6.000,00.  
MODALIDADE: Dispensa  
PARTES: IPASEP e Estacionamento Parque Grão Pará Ltda.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Encaminhando a Dotação Orçamentária/99.  
VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 3.500,00.  
VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 25/01/99  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

54.201 15 007 0021 4.084 34.90.39.062

ORDENADOR RESPONSÁVEL:  
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA  
Presidente do IPASEP em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Nº DO TERMO ADITIVO: 4º

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 087/97  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Locação de Veículos para Serviços Administrativos Assistenciais e Previdenciários.  
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ 95.748,00.  
MODALIDADE: Tomada de Preço nº 010/97  
PARTES: IPASEP e Firma Bis Rent a Car.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Encaminhando a Dotação Orçamentária/99.  
VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 91.390,00.  
VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 25/01/99  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

54.201 15 007 0021 4.084 34.90.39.061

ORDENADOR RESPONSÁVEL:  
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA  
Presidente do IPASEP em exercício  
1º T.A. - Encaminhando Dotação Orçamentária/98 - 05/01/98  
2º T.A. - Alteração da Cláusula 1ª parágrafo Único do Contrato Original - 20/03/98  
3º T.A. - Prorrogando o Prazo de Vigência por 12 meses - 28/10/98 à 27/10/99. R\$ 109.668,00

### DEFENSORIA PÚBLICA

COMUNICADO  
TOMADA DE PREÇO 002/99-DP.

SERVIÇO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E RECEPCIONISTA  
A Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública do Estado do Pará, instituída pela PORTARIA nº 698/98-DP-G, por seu presidente, vem comunicar o resultado da fase de habilitação do certame na modalidade TOMADA DE PREÇO de nº 002/99, originária do processo nº 243/98-DA-DP tendo sido habilitadas as empresas:  
-VARG-CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
-NORSER GEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
-SOS-R. C. VASCONCELOS & CIA. LTDA  
-E.B. CARDOSO  
-BRASIL-SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
-BRASIL-SERVICE-CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS- ANTÔNIO FERREIRA FILHO.  
Inabilitadas as empresas:  
-LIMP-CAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
-BERTILLON-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
-D. ROCHA-SERVIÇO GERAIS LTDA.  
-SERVINORTE-SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
-SERVI-SAN LTDA.  
Belém, 3 de fevereiro de 1999  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 025 /99 -DP-G - EM, 28 DE JANEIRO DE 1999.

O Procurador Geral da Defensoria Pública do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 9º da Lei Complementar nº 13 de 18 de junho de 1993, e Considerando que é obrigação da Autoridade Pública, ao tomar ciência de irregularidades no serviço público, a promover a apuração imediata dos fatos, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa;  
Considerando a necessidade de serem devidamente apuradas as denúncias, a teor do disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e demais disposições legais que regulamentem a matéria;  
Considerando, enfim, os termos do Processo nº 001/99 DP-CG, que apura denúncias contra servidor do órgão;  
RESOLVE:  
I - Instituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pelos Drs. JOSÉ WANDER LIMA DE SOUZA, matrícula nº 3084795-010; Dra. MARIA LIDÉA BITTENCOURT RODRIGUES, matrícula nº 3085155-016; Dr. RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES, matrícula nº 3083985-010, para sob a presidência do primeiro, promoverem a apuração dos fatos denunciados no processo mencionado, devendo para tanto, promover todas as diligências julgadas necessárias ao fiel cumprimento da medida autorizada;  
II - A Comissão instituída pelo item anterior deverá apresentar relatório final de apuração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, em conformidade com o art. 208 da Lei nº 5.810/94.  
Publique-se.  
DR. LUIZ HELENO SANTOS DO VALE  
Procurador Geral da Defensoria Pública, em exercício.  
Dra. HELIANA DENISE DA SILVA SENA  
Corregedora da Defensoria Pública do Estado do Pará.

PORTARIANº026-DP-G,DE 27.01.99,

TRANSFERIR A LICENÇA PRÊMIO REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 03.03.91 À 02.03.94 DA DEFENSORIA PÚBLICA LENI BARROS CAVALCATE, MATRICULA Nº 3084566-017, LOTADA NA DIRETORIA METROPOLITANA, CONCEDIDA PELA PORTARIA Nº901/98-DP-G, DO DIA 26.01.98, E POSTERIORMENTE, ADIADO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº003/99-DP-G, DO DIA 05.01.99, PARA GOZAR NO PERÍODO DE 08/02 À 08/04/1999.

PORTARIA Nº027/99-DP-G,DE 26.01.99,

CONCEDER (30) TRINTA DIAS DE LICENÇA PRÊMIO AO DEFENSOR PÚBLICO MARCOS BENEDITO DIAS, MATRICULA Nº 5152925-019, LOTADO NA DIRETORIA DO INTERIOR, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 93/96, PARA GOZAR NO PERÍODO DE 01/02 À 02/03/1999.

PORTARIANº028/99-DP-G, DE 27.01.99,

CONCEDER (30) TRINTA DIAS DE LICENÇA PRÊMIO A DEFENSORA PÚBLICA MARIA LÍDIA DOS REIS FERREIRA, MATRICULA Nº 0257257-027 LOTADO NA DIRETORIA DO INTERIOR, REFERENTE AO

PERÍODO AQUISITIVO 01.08.93 À 31.07.96, PARA GOZAR NO PERÍODO DE 05/01 À 03/02/1999.

**PORTARIANº029-DP-G, DE 28.01.99,**  
I-RETIFICAR A PORTARIA Nº 225/94-DP-G, DE 29.04.94, QUE CONCEDE 60(SESSENTA) DIAS DE LICENÇA A DEFENSORA PÚBLICA MARIA DAS GRAÇAS GOMES PAVÃO DE AQUINO, MATRÍCULA Nº 5098777-018, LOTADA NA DIRETORIA METROPOLITANA, REFERENTE AO TRIÊNIO DE 15.08.89 À 14.08.92, PARA LICENÇA PRÊMIO;  
II-RETIFICAR NA PORTARIA Nº974/96-DP-G, DE 17.12.96, O PERÍODO DO TRIÊNIO ININTERRUPTO PARA 15.08.92 À 14.08.95, DA DEFENSORA PÚBLICA MARIA DAS GRAÇAS GOMES PAVÃO DE AQUINO, MATRÍCULA Nº 5098777-018, LOTADA NA DIRETORIA METROPOLITANA.

**PORTARIANº030/99-DP-G, DE 28.01.99,**  
CONCEDER, (60) SESSENTA DIAS DE LICENÇA PRÊMIO A DEFENSORA PÚBLICA MARIA DAS GRAÇAS GOMES PAVÃO DE AQUINO, MATRÍCULA Nº 5098777-018, LOTADA NA DIRETORIA METROPOLITANA, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 15.08.95 À 14.08.98, PARA GOZAR NO PERÍODO DE 19/01 À 18/03/1999.

**PORTARIANº031/99-DP-G, DE 28.01.99**  
SUSPENDER GOZO DE FÉRIAS DA DEFENSORA PÚBLICA CELESTE DOS REIS GOMES, MATRÍCULA Nº 5215447-016, LOTADA NA DIRETORIA DO INTERIOR, CONCEDIDO PELA PORTARIA Nº 1015/98 DE 22/12/98, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 97/98 FICANDO O GOZO TRANSFERIDO PARA O PERÍODO DE 01 A 30/07/99.

**PORTARIANº032/99-DP-G, DE 28.01.99,**  
SUSPENDER GOZO DE FÉRIAS DA SERVIDORA IRANIL DO SOCORRO CONCEIÇÃO DE SANTANA, MATRÍCULA Nº 0181064-018, LOTADA NA CORREGEDORIA, CONCEDIDO PELA PORTARIA Nº 1015/98 DE 22/12/98, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 97/98 FICANDO O GOZO TRANSFERIDO PARA O PERÍODO DE 01 A 30/03/99.

**PORTARIA Nº033/99, DE 28.01.99**  
RESOLVE CONCEDER 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
ANA RITA DA CONCEIÇÃO MATNI	97/98	01/02/99 A 02/03/99
EDNA Mª FERREIRA GOUVEIA	97/98	15/02/99 A 16/03/99
ANTHERO ELOY F DE ALMEIDA	97/98	01/02/99 A 02/03/99
LUIZ EDUARDO DE SOUZA	97/98	18/02/99 A 19/03/99
LUCIVALDO MANUEL LOPES	97/98	01/02/99 A 02/03/99
JOSÉ RONALDO JACOB CORREA	95/96	01/02/99 A 02/03/99
JOSENI MAIA DA SILVA	94/95	01/02/99 A 02/03/99
MARA CECÍLIA SOUZA DA COSTA	91/92	01/02/99 A 02/03/99
Mª DE NAZARÉ DE ALMEIDA SALES	97/98	01/02/99 A 02/03/99
Mª DE NAZARÉ N. ELLERES	96/97	18/02/99 A 19/03/99
RDO DORIVAL N DOS SANTOS	97/98	01/02/99 A 02/03/99
VALÉRIA NASCIMENTO ANAÍSSÉ	97/98	01/02/99 A 02/03/99
ZILDA BEDÊ FREIRE	95/96	01/02/99 A 02/03/99

**PORTARIANº034/99-DP-G, DE 29.01.99,**  
DESIGNAR OS DEFENSORES PÚBLICOS ISRAEL DE ALBUQUERQUE BATISTA, MATRÍCULA Nº 3268969-026, EDNALDO LUIZ DA MOTA, MATRÍCULA Nº 5759323-012, PARA ATUAR EM NA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTARÉM, ESPECIALMENTE NAS AÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DA ATIVIDADE DE SERINGUEIRO, CUJA LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO FOI OUTORGADO A ESSE ÓRGÃO PELO ARTIGO 21 DA LEI Nº 9.711/98, OBJETIVANDO O BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 7.986/89.

**PORTARIA Nº 035/99 DP-CG, DE 01 DE FEVEREIRO 1999**  
PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE OS INCISOS XII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 18/06/93 E;  
CONSIDERANDO O RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 006/98 DP-CG, ASSIM COMO A DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS POR ESTA CORREGEDORIA  
RESOLVE: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 006/98 DP-CG CONSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 415/98, DATADA DE 23 DE MAIO DE 1998, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE JULHO DE 1998, CONTRA O SERVIDOR EMMANUEL AUGUSTO MAIA LIMA, POR FALTA DE PROVAS.  
DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
DR. LUIZ HELENO SANTOS DO VALE  
PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.  
EM EXERCÍCIO.  
DRA. HELIANA DENISE DA SILVA SENA  
CORREGEDORA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

**PORTARIANº036/99-DP-G, DE 01.02.99,**  
SUSPENDER GOZO DE FÉRIAS DA CHEFA DA DIV. DE FINANÇAS ZILDA BEDÊ FREIRE, MATRÍCULA Nº 5521009-048, CONCEDIDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº033/99-DP-G, DE 28.01.99, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 95/96 PARA SER GOZADO NO PERÍODO OPORTUNO.

**PORTARIANº037/99-DP-G, DE 01.02.99,**  
DESIGNAR A DEFENSORA PÚBLICA MARISTELA HAMOY, MATRÍCULA

Nº5459648-013, LOTADA NA DIRETORIA METROPOLITANA, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE DEFENSORA PÚBLICA PERANTE A VARA DE EXECUÇÕES DA 24ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

**PORTARIANº038/99-DP-G, DE 01.02.99,**  
SUSPENDER 15 (QUINZE) DIAS DE GOZO DE FÉRIAS DO DEFENSOR PÚBLICO ISRAEL DE ALBUQUERQUE BATISTA, MATRÍCULA Nº 3268969-026, CONCEDIDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1015/98-DP-G, DE 22.12.98, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 97/98, PARA SER GOZADO EM PERÍODO OPORTUNO.

**PORTARIANº039/99-DP-G, DE 02.02.99,**  
CONCEDER, CONFORME O LAUDO MÉDICO Nº0609/99, LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA, O SERVIDOR ALMIRO DA SILVA MAMEDE, MATRÍCULA Nº 3278069-012, LOTADO NA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS, NO PERÍODO DE 20/12/98 À 17/02/99, DE ACORDO COM O ARTIGO 85, DO RJU LEI Nº 5.810/94.

**PORTARIANº040/99-DP-G, DE 02.02.99,**  
SUSPENDER GOZO DE FÉRIAS AO SERVIDOR ALMIRO DA SILVA MAMEDE, MATRÍCULA Nº 3278069-012, LOTADO NA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS, CONCEDIDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1015/98-DP-G, DE 22.12.98, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 98/99, PARA SER GOZADO EM PERÍODO OPORTUNO.

## FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

### DEPARTAMENTO DE PESSOAL

#### RESUMO DE PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 006/99-G.S. DE 01.02.99

Superintendente da FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, no uso de suas atribuições legais:

#### RESOLVE:

SUSPENDER, de acordo com o Art. 189 inciso XI do R.J.U., o servidor PAULO ROBERTO MORAES BARROS, Mat. nº 5422876-016, por 07 (sete) dias. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, em 01 de Fevereiro de 1999.

#### PORTARIA Nº 007/99-G.S. DE 01.02.99

ASSUNTO: À DISPOSIÇÃO  
O Superintendente da FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, no uso de suas atribuições legais:  
RESOLVE:  
Colocar à disposição até 31.12.99, o servidor ALVARO SANCLER DE OLIVEIRA, Mat. nº 2015269-014, lotado na gerência do Estádio Estadual " EDGAR PROENÇA", para atuar na Fundação Parques de Áreas Verdes de Belém - FUNVERDE, com ônus para o órgão de origem.  
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE,  
GABINETE DA FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, em 01 de Fevereiro de 1999.

#### PORTARIA Nº 008/99-G.S. DE 02.02.99

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (EXCLUSÃO)  
O Superintendente da FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, no uso de suas atribuições legais e:  
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2538 de 20.05.98 e Decreto nº 0182 de 03.04.95, que regulamenta a concessão de GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, de que trata o Art. 137 da Lei nº 5810/94.  
RESOLVE:  
EXCLUIR, a GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, no percentual de 70% (setenta por cento) de seus vencimentos base, do servidor abaixo relacionado: PAULO ROBERTO MORAES BARROS -Cargo -Ag. Administrativo Mat. nº 5422876-016.  
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE  
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DA FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, em 02 de Fevereiro de 1999.

#### PORTARIA Nº 009/99-G.S. DE 02.02.99

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL  
O Superintendente da FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, no uso de suas atribuições legais e:  
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2538 de 20.05.98 e Decreto nº 0182 de 03.04.95, que regulamenta a concessão de GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, de que trata o Art. 137 da Lei nº 5810/94.  
CONCEDER, a GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, no percentual de 70% (setenta por cento) de seus vencimentos base, ao servidor abaixo relacionado: ELIAS SOUZA LIMA -Mat. nº 2015331-012 -Cargo -SERVENTE  
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DA FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, em 02 de Fevereiro de 1999.  
ALONSO MARIATH GUIMARÃES  
Superintendente da FUNDESIPA

## FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

### EXTRATO

**PORTARIA Nº 002 DE 27.01.99 -FÉRIAS**  
Servidor: LÉLIO FERNANDO AMORIM BARRETO  
Cargo: Coordenador de Recursos Humanos  
Período Aquisitivo: 02.01.98 a 01.01.99  
Período de Gozo: 01.02.99 a 02.03.99

**PORTARIA Nº 003 DE 27.01.99 -FÉRIAS**  
Servidor: PAULO AFONSO DOS SANTOS AFONSO  
Cargo: Agente de PORTARIA  
Período Aquisitivo: 01.10.97a 30.09.98  
Período de Gozo: 02.02.99 a 03.03.99

**PORTARIA Nº 004 DE 27.01.99 -FÉRIAS**  
Servidor: SERGIO SOARES PANTOJA  
Cargo: Agente de PORTARIA  
Período Aquisitivo: 01.04.97a 31.03.98  
Período de Gozo: 01.02.99 a 02.03.99

**PORTARIA Nº 005 DE 28.01.99 - SUPRIMENTO DE FUNDOS**  
Servidor: RAIMUNDO SERGIO DE JESUS SANTA BRÍGIDA  
Cargo: Coordenador Financeiro  
NE Nº 00023 DATA: 28.02.99  
VALOR R\$-500,00 ATIVIDADE: 4.001  
ELEMENTO: 3490:34

**PORTARIA Nº 006 DE 28.01.99 - SUPRIMENTO DE FUNDOS**  
Servidor: RAIMUNDO SERGIO DE JESUS SANTA BRÍGIDA  
Cargo: Coordenador Financeiro  
NE Nº 00024 DATA: 28.02.99  
VALOR R\$-300,00 ATIVIDADE: 4.001  
ELEMENTO: 3490:34

**PORTARIA Nº 007 DE 28.01.99 - SUPRIMENTO DE FUNDOS**  
Servidor: WALDIR MIRANDA DE MORAES (à disposição)  
Cargo: Coordenador de Apoio Administrativo  
NE Nº 00025 DATA: 28.01.99  
VALOR R\$-300,00 ATIVIDADE: 4.001  
ELEMENTO: 3490:34

**PORTARIA Nº 008 DE 01.02.99 - 01 DIÁRIA**  
Servidor: PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO  
Cargo: Superintendente  
Local da Viagem: Moju - Pa  
Data: 05.02.99  
Valor total: R\$-60,00  
Objeto: Assinatura de Convênio

**PORTARIA Nº 009 DE 01.02.99 - 01 DIÁRIA**  
Servidor: JORGE SANTOS SOUSA  
Cargo: Coordenador de Interiorização  
Local da Viagem: Moju - Pa  
Data: 05.02.99  
Valor total: R\$-60,00  
Objeto: Dar apoio na assinatura de Convênio  
Ordenador: Paulo José Campos de Melo - Superintendente da FCG

**PORTARIA Nº 010 DE 03.02.99 - DISPENSA**  
O Superintendente da Fundação Carlos Gomes, resolve dispensar da Função ( Agente de PORTARIA ) a servidora AURÉLIA DOS SANTOS SOUZA a partir de 03.02.99, conforme sua solicitação em nosso poder.  
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE  
Belém - Pa, 03 de Fevereiro de 1999.  
Paulo José Campos de Melo - Superintendente

## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

### SISTEMA INTEGRADO DE REG. PÚBLICO DE EMP. MERCANTIS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ ATA NR.: 22  
DESPACHOS DE 2 DE FEVEREIRO DE 1999  
A 2 DE FEVEREIRO DE 1999.

Documentos DEFERIDOS S:\*\*\* Firma Individual: Registro \*\*\*:99/0019888 ANA M SANTOS RIBEIRO, 99/0024180 J A V DA COSTA, 99/0025101 ANDREA S PINHEIRO, 99/0025128 GLAYDSON S DA CRUZ, 99/0033341 FRANCISCO LEONETO DE ARAUJO, 99/0034780 N B ALVES, 99/0034801 EUDES SOUZA DO NASIMENTI, 99/0035930 MARINEA DO CARMO F SILVA, 99/0036138 S M MOURA PINTURAS, 99/0036200 A C SANTOS PINHEIRO COMERCIO DE CONFECÇÕES, 99/0036820 A M DO NASCIMENTO SIQUEIR, 99/0036855 EDENILSON SILVA QUINCO, 99/0036936 ZAINER CALLERA COMERCIO, 99/0037142 L C TEIXEIRA BARROSO, 99/0037266 J C COELHO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS:\*\*\* Firma Individual: Anotações \*\*\*:99/0018237 SERGIO CORREA EVALDT, 99/0031390 V CRISTINE FERREIRA ME, 99/0034380 D P PAIXAO ME, 99/0034399 A LOBATO DA SILVA, 99/0034666 C R T CAVALHEIRO ME, 99/0034844 ANA MARIA CORREA PORCUNJUL, 99/0037010 S RODRIGUES DE MORAIS M, 99/0037088 A K S ARAUJOME, 99/0037193 JOSE WILSON DE SOUSA LIMA ME:\*\*\* Firma Individual: Cancelamento \*\*\*:99/0036910 IVONEIDE R LIMA:\*\*\* Sociedade Limitada - LTDA: Contrato \*\*\*:99/0005305 INSTITUTO PARAENSE DE ANALISES CLINICAS IPAC LTDA, 99/0018946 M M P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 99/0024865 E B B DA SILVA E CIA LTDA, 99/0025187 DAR IMPORTACAO E



**SINDIVANS - PARÁ****SINDIVANS - PARÁ  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

MOTIVO: Assembléia Geral, para ratificação da fundação do Sindicato dos Trabalhadores Autônomos, Empregados, Prestadores de Serviço, similares e conexos no Sistema de Transporte Alternativo Municipal, Intermunicipal, Interestadual de Passageiros e Fretamento em Vans e Microônibus do Estado do Pará

O Sr. Francisco Soares Alcântara, Presidente do Sindivans-Pará, convoca todos os associados, e interessados, para Assembléia Geral, a realizar-se no dia 07.02.1999, às 10 horas da manhã, em primeira convocação, às 10,30 hs em segunda e as 11 horas em terceira convocação que realizar-se-á com qualquer número presente específica para "ratificação da fundação do Sindivans" ocorrido em 05.04.1998. Local: Sede do Sindicato - Tv. Deodoro de Mendonça, 461 - São Braz - Belém - Pa.

**CENTRAIS ELÉTRICAS  
DO PARÁ S.A.****EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Instrumento Contratual N° AES 1831 de 14.09.98

Partes: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA x ELETREQUIP ENGENHARIA LTDA

Motivo: Em virtude de não ter iniciado a obra no prazo ajustado. Belém, 02 de janeiro de 1999.

Direu Primo Valério  
Diretor de Distribuição da  
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

**SINDICATO DOS VIGILANTES  
DO ESTADO DO PARÁ**

SINDICATO DOS VIGILANTES DO ESTADO DO PARÁ - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - O Presidente do SINDIVIPA - Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação, Vigilante Orgânico (Vigias) assim entendidos e Similares do Estado do Pará. De acordo com a legislação vigente e o Estatuto Social da Entidade, vem convocar todos os trabalhadores associados e quites com suas obrigações associativas (trabalhadores definidos na Lei 7.102/83 e suas alterações, Decreto 1.592/95 e PORTARIA MJ 992/95 do Dep. de Polícia Federal), a participarem da Assembléia Geral Ordinária, que se fará realizar no horário: às 09:00 horas em primeira convocação e 09:30 horas em segunda e última convocação, com qualquer número de presentes. Obedecendo o seguinte calendário e locais: dia 06/02/99 na Sub Sede Nordeste do Pará - Castanhal, Pa., Rua Ernani Lameira, 1060; dia 13/02/99 na Sub Sede Norte do Pará - Abaetetuba, Pa., Av. D. Pedro II, 242; dia 20/02/99 na Sub Sede Sul do Pará - Marabá, Pa., Av. Itacainas, 1769; dia 21/02/99 na Sub Sede Sudeste do Pará - Tucuruí, Pa., Rua D, 219; dia 27/02/99 na Sub Sede de Itaituba - Itaituba, Pa., Vila Caçula, 49; dia 28/02/99 na Sub Sede da Região Tapajós - Santarém, Pa., Av. Mendonça Furtado, 1023; dia 01/03/99 na Sub Sede de Altamira - Altamira, Pa., Av. Djalma Dutra, 1361 e dia 06/03/99 na Sede Central - Belém, na sede social do Club Sporting Ouro Negro, travessa Humaitá, 2292, bairro do Marco - Belém, Pa.. Para tratar, discutir, decidir e votar a cerca das seguintes pautas: 1 - Apreciação dos movimentos financeiros do ano de 1998; 2 - Previsão Orçamentária para o ano de 1999. Belém, Pa., 03 de fevereiro de 1999. Francisco Mesquita Brito - Presidente.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA****DECRETO N° 219/99-MD/AL**

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:  
Nomear, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a senhora ALBANEI PEREIRA ROCHA, para o cargo de "SECRETÁRIOS" - DAS 202.1, do Quadro de Provisão em Comissão desta Assembléia Legislativa, a partir de 01 de fevereiro do corrente ano, com lotação no Gabinete do 4º Secretário. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém (PA.), em 03 de fevereiro de 1999.  
Deputado MARTINHO CARMONA  
Presidente  
Deputado JOSÉ RODRIGUES NETO  
1º Secretário  
Deputado CLAUDINEY FURMAN  
2º Secretário

**AGIPLIQUIGÁS S.A.****AGIPLIQUIGÁS S/A.**

Torna público que extraviou a 2ª via (fixa), da Nota fiscal de N° 23314 série 4.

INTERNET: [www.ioepa.com.br](http://www.ioepa.com.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITUPIRANGA****PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA  
AVISO DE EDITAL N.º 001/99**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - PA, através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, designada pela PORTARIA Municipal n.º 0050/98, torna público que fará realizar em sua Sede a Av. 14 de julho, n.º 12 - Itupiranga/PA, às 10:30 horas do dia 19 de Fevereiro/99 (Sexta-feira), a Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS N.º 001/99, tipo menor preço, para aquisição do Objeto abaixo especificado:

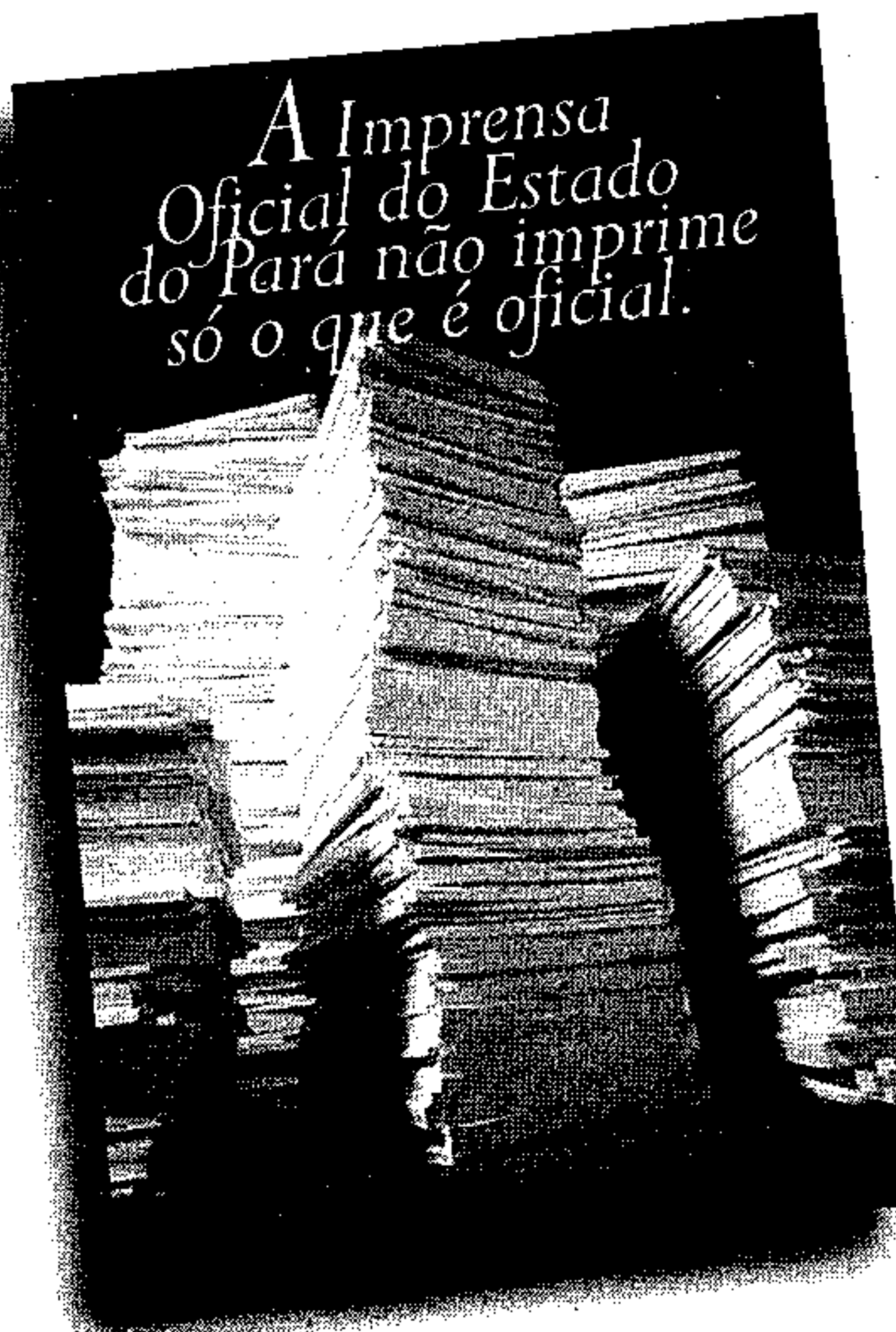
1 - Aquisição de 01 (uma) Máquina Pá Carregadeira de rodas 0 Km de fabricação nacional, motor à diesel, potência no volante de 145 HP acima, direção totalmente hidráulica, dotada de transmissão com 04 (quatro) marchas ou mais à frente e 03 (três) ou mais à ré, freios totalmente hidráulicos em banho de óleo, Caçamba capacidade para 2,80 m³ acima, cabina com vidros e limpador de pára-brisas, equipamentos de segurança obrigatórios, etc., dispondo de assistência técnica para a marca ofertada num raio máximo de 200 Km da Sede do Município. Informações pelo telefone 322.2089 ou 973.3040 e obtenção do Edital especificatório no endereço acima em horário comercial.

Itupiranga - PA, 04 de Fevereiro de 1999.  
MARIA JOSÉ RODRIGUES LIMA  
PRES. COMISSÃO PERM. LICITAÇÃO  
PORTARIA n° 0050/98

**EMPRESA DE NAVEGAÇÃO  
DA AMAZÔNIA S.A.****ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
C.G.C - MF 04.932.547/0001-86 INSC. EST. - 15000282-3  
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

ESPÉCIE: Contrato para prestação de serviços de vigilância e segurança; CONTRATANTE: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A; CONTRATADA: Empresa Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda; OBJETO: Contratação de serviços de vigilância armada nas dependências da empresa em Belém-Pa, incluindo toda a área onde está situada a Sede da empresa, onde seja necessário; DATA DE ASSINATURA: 29.01.99; PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias; VALOR GLOBAL: R\$14.911,20 (quatorze mil, novecentos e onze reais e vinte centavos) SIGNATÁRIOS: Sérgio Duboc Moreira e Rui Barbosa Garcia, Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da ENASA, respectivamente e José Cloves Rodrigues, Gerente da Empresa Servi-San Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

Belém, 03 de fevereiro de 1999  
SÉRGIO DUBOC MOREIRA  
Diretor Presidente  
SÉRGIO DUBOC MOREIRA  
Diretor Presidente



A Imprensa Oficial do Estado do Pará é a única gráfica de Belém que tem a mais sofisticada tecnologia de impressão digital do mercado.

A gráfica digital da Imprensa Oficial do Pará tem dado respostas rápidas e baratas para o Governo na produção de pequenas e grandes tiragens de impressos. Mas ela não imprime só o que é oficial. Atende pedidos também de entidades e empresas privadas.

Não importa a quantidade ou o tipo dos impressos em off-set ou com impressão digital na cor preta.

A Imprensa Oficial está passando por mudanças gerenciais, com a sua administração sendo totalmente informatizada, reformas de suas instalações e construção de uma moderna loja para atendimento comercial; e técnicas, que já aparecem no Diário Oficial do Estado. O novo projeto gráfico, além de deixá-lo visualmente mais bonito, tornou a leitura e a pesquisa mais fáceis de serem feitas.

Há mais: agora, as matérias para publicação no Diário Oficial podem ser enviadas em disquete ou e-mail. Surpreso?

Em breve, todo o material recebido pela Imprensa Oficial, por meio eletrônico, estará disponível na Internet.

Mas você já pode ler as matérias da capa no seu computador.

Já imaginou toda essa tecnologia a serviço da sua empresa?

Lembre-se: a Imprensa Oficial não imprime só o que é oficial.

Informações e orçamentos pelo telefone (091) 226-0556.



Cep 66090-120, Belém, Pará. Trav. do Chaco, 2271.  
Tel.: (091) 246-7888, Vendas (fax): (091) 226-0556.  
Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-9142.  
E-mail: [ioe@ioepa.com.br](mailto:ioe@ioepa.com.br)  
<http://www.ioepa.com.br>



Ano CVII da IOE  
109ª da República  
Nº 28.897

# DIÁRIO OFICIAL

0101

1

Belém, quinta-feira,  
04 de fevereiro de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

## CADERNO DO JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

Av. Marechal Rondon, esq. c/ Curuá-Una, Prainha  
Fone: 523-2561 Fax: 523-2520 CEP: 68005-120

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 90 dias

DE: SEBASTIÃO DA SILVA ROSSY FILHO, brasileiro, solteiro, motorista, ex-servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, outrora residente no alojamento B-5 da Empresa Santa Bárbara Engenharia S/A, Porto Trombetas-PA. FINALIDADE: Intimação da sentença que condenou, por definitivo, o acusado SEBASTIÃO DA SILVA ROSSY FILHO, à pena privativa de liberdade de um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, em Casa de Albergado, sendo-lhe concedido o benefício do "sursis" nos autos de nº 0.00279846, movido pelo Ministério Público Federal. SEDE DO JUÍZO: Av. Marechal Rondon, esq. c/ Curuá-Una, Prainha, Telefax: 523-2520 CEP: 68005-120.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 1999.  
EVANDRO REIMÃO DOS REIS  
Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 15 dias

DE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PENA BANDEIRA, brasileiro, solteiro, ex-servidor da Caixa Econômica Federal, nascido aos 23/12/65, filho de Manuel Vieira Bandeira e Iramáia Pena Bandeira, portador do CPF nº 195.489.902/53, outrora residente na 6ª Rua, s/n, Cidade Baixa, Itaituba/PA ou Rua Hugo de Mendonça, 528, Itaituba/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação para se ver processar nos autos da Ação Penal nº 89.1573-7, movida pelo Ministério Público Federal, por infringência ao artigo 171, §2º, VI do Código Penal, por ter, segundo a denúncia, apropriado-se de R\$ 3.553.450,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta cruzados) da Caixa Econômica Federal, Agência de Itaituba através de ordens de pagamento fraudadas, devendo comparecer à audiência do dia 18 de fevereiro de 1999, às 17:00 h, para ser interrogado. SEDE DO JUÍZO: Av. Marechal Rondon, esq. c/ Curuá-Una, Prainha, Telefax: 523-2520 CEP: 68005-120.

Santarém/PA, 21 de janeiro de 1999.  
EVANDRO REIMÃO DOS REIS  
Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

Av. Marechal Rondon, esq. c/ Curuá-Una, Prainha  
Fone: 523-2561 Fax: 523-2520 CEP: 68005-120

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 90 dias

DE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, natural do Paraná, filho de Maria Terezinha dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Intimação da sentença que julgou procedente a presente Ação Penal, processo nº 00.27036-9, condenando-o à pena privativa de liberdade de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto a ser cumprida em casa de albergado, concedendo-lhe o benefício do "sursis". SEDE DO JUÍZO: Av. Marechal Rondon, esq. c/ Curuá-Una, Prainha, Telefax: 523-2520 CEP: 68005-120.

Santarém/PA, 22 de janeiro de 1999.  
EVANDRO REIMÃO DOS REIS  
Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

Av. Marechal Rondon, esq. c/ Curuá-Una, Prainha  
Fone: 523-2561 Fax: 523-2520 CEP: 68005-120

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
Prazo: 15 dias

DE: HILTON TEIXEIRA E SILVA, brasileiro, filho de Hélio Pereira da Silva e de Maria de Lourdes Teixeira, nascido a 05/06/1956, CI/RG nº 177.583, natural de Maões/MA; outrora residente à Rua Coelho Rodrigues, 2038, Terezina-PI e estando atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Notificação para comparecer, acompanhado de advogado, à audiência do dia 17 de março de 1999, às 17:20 horas, para dizer se aceita os benefícios do art. 89, da Lei nº 9.099/95, nos autos da Ação Penal nº 95.2982-0, movida pelo Ministério Público Federal. SEDE DO JUÍZO: Av. Marechal Rondon, esq. c/ Curuá-Una, Prainha, Telefax: 523-2520 CEP: 68005-120.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 1999.  
EVANDRO REIMÃO DOS REIS  
Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 15 dias

DE: AURINO XAVIER DE BRITO FILHO, brasileiro, divorciado, ex-servidor público federal, portador do CPF nº 017.994.872-53, nascido nos 18/01/1950, outrora residente na Rodovia Curuá-Una, KM 95, Vila Marara, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação para se ver processar nos autos da Ação Penal nº 99.54-9, movida pelo Ministério Público Federal, por infringência ao artigo 1º, I e II da Lei Nº 8.137/90, em virtude de, segundo a denúncia, ter prestado declaração falsa às Autoridades Fazendárias e fraudar fiscalização tributária, omitindo informações relativas à aquisição de bens de valores bastante elevados, incompatível com suas receitas em função de seu cargo no serviço público federal, devendo comparecer à audiência do dia 25 de fevereiro de 1999, às 14:00 h, para ser interrogado. SEDE DO JUÍZO: Av. Marechal Rondon, esq. c/ Curuá-Una, Prainha, Telefax: 523-2520 CEP: 68005-120.

Santarém/PA, 28 de janeiro de 1999.  
EVANDRO REIMÃO DOS REIS  
Juiz Federal

JUÍZO FEDERAL DA 101ª VARA

SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

Juiz Federal  
Edison Messias de Almeida  
Diretor de Secretaria em Exercício  
Raimundo Machado Vilhena

BOLETIM Nº 02  
EXPEDIENTES DO DIA 19/01/99  
AUTOS COM DECISÃO

CLASSE: 1.500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. : 1998.39.02.001092-0  
Autor : IRMÃOS BOSSATO LTDA.  
Advog. : João Severino da Silva  
Réu : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Procur. : Ludimar Calandriní Sidônio

DECISÃO: (...) Tais as circunstâncias, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por sua vez, desnecessário o acautelamento da apólice, visto que apenas juntado aos autos cópia da mesma sem que houvesse impugnação. Diga a parte autora se tem prova a produzir, declinando, se for o caso, sua pertinência para o desate da ação. Intimem-se.

Proc. : 1998.39.02.001093-3  
Autor : BOSSATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advog. : João Severino da Silva  
Réu : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Procur. : Ludimar Calandriní Sidônio  
DECISÃO: (...) Idêntica à anterior.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE: 02.100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. : 1998.39.02.001009-3  
Impete. : MARCIANA PEDROSO MARINHO  
Advog. : Ubirajara Bentes de S. Filho e Outro  
Impdo. : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM/PA  
E OUTRO SENTENÇA: (...) Dessa forma, por reconhecer a constitucionalidade do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30, e suas reedições, DENEGO a segurança. De consequente,

EXTINGO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante e sem honorários, estes por incabíveis conforme sufragado nas Súmulas 512/STF e 105/STJ, cujo entendimento perflho. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CLASSE: 13.103 - PROCESSO SUMÁRIO

Proc. : 96.0016938-1  
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Procur. : Felício Pontes Júnior  
Réu : IVANILDA TAVARES DA SILVA

SENTENÇA: (...) Dessa forma, acolho a manifestação Ministerial de fls. 118v e declaro extinta a punibilidade da ré IVANILDA TAVARES DA SILVA, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, procedendo-se às necessárias anotações. Publique-se e intimem-se.

EXPEDIENTES DO DIA 20/01/99  
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 1.500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. : 95.0006065-5  
Autor : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE MINÉRIOS, DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI-AP

Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte.  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Procur. : Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
DESPACHO: Em virtude de interposição de Agravo de Instrumento nos presentes autos, suspendo o feito, com base no art. 265, inciso VI, do CPC. Intime-se.

Proc. : 1997.39.02.001858-3

Autor : JOANA BENTES BATISTA  
Advog. : Yguaraci Macambira S. Lima e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Procur. : Luiz Carlos Lugues  
DESPACHO: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre os documentos de fls. 56/59. Intime-se.

Proc. : 1997.39.02.001790-8

Autor : HERALDO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS  
Advog. : Yguaraci Macambira S. Lima e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Procur. : Beatriz Engelmann Soares  
DESPACHO: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre os documentos de fls. 78/87. Intime-se.

Proc. : 1997.39.02.000633-4

Autor : FERNANDO VIEIRA RODRIGUES E OUTROS  
Advog. : Washington de Ávila Filho  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Procur. : Jorgemisa Jorge Avad  
DESPACHO: 1. Recebo a Apelação nos seus devidos e legais efeitos: Suspensivo e Devolutivo. 2. Intimem-se os apelados para que apresentem contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Após, com ou sem apresentação de contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. : 1997.39.02.000355-0

Autor : BENEDITA DE NAZARÉ COELHO RODRIGUES E OUTROS  
Advog. : Edlourdes de Carvalho Tavares Sousa  
Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Procur. : Raimundo Edson da Silva Melo  
DESPACHO: Reclassifique-se o feito para Ação Ordinária/Serviços Públicos, Classe 01300. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 119/120. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000549-5

Autor : HERIVELTO FERREIRA NEVES E OUTROS  
Advog. : João Paulo O. dos Santos  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 35/56. Intimem-se.

Proc. : 1998.39.02.000766-2

Autor : ROSIMAR SOUSA DA COSTA  
Advog. : Ana Clara Müller Hoff e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 17/38. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000260-1

Autor : JOÃO BATISTA DE FARIAS  
Advog. : Elias de Sousa Marinho e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO: 1. Recebo a Apelação nos seus devidos e legais efeitos: Suspensivo e Devolutivo. 2. Intime-se o apelado para que apresente contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Após, com ou sem apresentação de contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CLASSE: 04.100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
Proc. : 1998.39.02.000656-0  
Expte. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT  
Advog. : Paulo Maurício Sales Cardoso  
Excdto. : FOREIGNPORT CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 98. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 791, inciso III do CPC. Intime-se.  
CLASSE: 09.104 - BUSCA E APREENSÃO  
Proc. : 1998.39.02.000940-4  
Repte. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Procur. : Ludimar Calandriní Sidônio  
Reqdo. : APLACAS HOTÉIS E TURISMO S/A E OUTRO  
DESPACHO: Manifeste-se a requerente quanto ao teor das Certidões lavradas às fls. 92v e 93, bem como dos autos de busca e apreensão, remoção e depósito de fls. 94 e 95. Intime-se.

## AUTOS COM DECISÃO

CLASSE: 13.101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

Proc. : 1997.39.02.000392-0  
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Procur. : Felício Pontes Júnior  
Réu : ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS RÊGO  
Advog. : Raimundo Francisco de Lima Moura  
DECISÃO: (...) Pelas razões expendidas, declino da competência para o Juízo Estadual de Santarém/PA. Sem recurso, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos ao mencionado foro. Publique-se e intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 21/01/99  
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 1.500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. : 1998.39.02.000794-8  
Autor : FRANCISCO MARQUES FERREIRA  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 16. Espeça-se Ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, em Belém, para que se digne de encaminhar cópia da petição inicial referente aos autos do processo nº 1997.39.00.003032-1, a fim de verificar eventual suspensão.

EXPEDIENTES DO DIA 22/01/99  
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 1.500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. : 1998.39.02.000262-7  
Autor : EDNO NUNES CARDOSO  
Advog. : Elias de Sousa Marinho e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: 1. Recebo a Apelação nos seus devidos e legais efeitos: Suspensivo e Devolutivo. 2. Intime-se o apelado para que apresente contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Após, com ou sem apresentação de contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. : 1998.39.02.000265-5  
Autor : ROSEMIRO MORAES FURTADO  
Advog. : Elias de Sousa Marinho e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Proc. : 1998.39.02.000841-6  
Autor : FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA BARBOZA  
Advog. : Dennis Jorge Vieira Jennings  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 17/38. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000842-2  
Autor : IVONE SOUSA DE ARAÚJO  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 18/39. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000843-1  
Autor : LUIZ SOARES BATISTA  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 20/36. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000844-4  
Autor : ALBANITA PINHEIRO DA SILVA  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 18/39. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000845-7  
Autor : ANTONIO JOSÉ CORRÊA RÊGO  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 19/40. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000846-0  
Autor : EDSON PLANS  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 18/34. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000856-1  
Autor : ANTONIA SOEILY SOUSA DE ANDRADE  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 18/39. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000869-1  
Autor : CLEMENTE DE ALMEIDA  
Advog. : Elias de Sousa Marinho e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 19/40. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000892-8  
Autor : ANTONIO NEVES AZUELOS  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outros  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 17/38. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000898-4  
Autor : EUNICE LOPES DE OLIVEIRA  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 15/36. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000899-7  
Autor : EVANILSON SOUSA FEITOSA  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 17/38. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000900-7  
Autor : ELENILSON DA CONCEIÇÃO SILVA  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 14/35. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000901-0  
Autor : EMANUEL FONSECA FLEXA  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 13/34. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000902-2  
Autor : ELOISIO ARMANDO ROSA  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 14/35. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000903-5  
Autor : ENIIDA PESSOA DE SOUZA  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 18/39. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000906-3  
Autor : ISaura DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 17/38. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000910-9  
Autor : PEDRINA FERREIRA COELHO  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 15/36. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000997-2  
Autor : MARIA SUELI DA MOTA E OUTRO  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 23/39. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.001001-1  
Autor : MARIA MADALENA LEAL DA COSTA  
Advog. : Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 18/34. Intime-se.

CLASSE: 02.100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. : 1998.39.02.000784-0  
Impete. : NETO E COUTO LTDA.

Advog. : Fernando Facury Scaff e Outro  
Impdo. : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM  
DESPACHO: 1. Recebo a Apelação apenas no efeito Devolutivo. 2. Intime-se o apelado para que apresente contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Após, com ou sem apresentação de contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

## AUTOS COM SENTENÇA

Proc. : 1998.39.02.001118-3  
Impdo. : LIDER COMÉRCIO LTDA.  
Advog. : Raimundo Francisco de Lima Moura  
Impdo. : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM  
SENTENÇA: (...) Dessa forma, por reconhecer a constitucionalidade do artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30, e suas redições, DENEGO a segurança. De consequente, EXTINGO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante e sem honorários, estes por incabíveis conforme sufragado nas Súmulas 512/STF e 105/STJ, cujo entendimento perflho. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 26/01/99  
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 08.100 - AÇÃO SUMÁRIA/ACIDENTE DE TRÂNSITO

Proc. : 1998.39.02.000423-4  
Autor : HELENA MARIA CORRÊA CARVALHO  
Advog. : Raimundo Ceiras Freire  
Réu : UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DO EXÉRCITO  
Procur. : José Luiz Guerreiro Holanda  
DESPACHO: Tendo em vista o disposto no artigo 132, do CPC, guarde-se o retorno do Juiz que presidiu a audiência.

EM TEMPO  
EXPEDIENTES DO DIA 13/01/99  
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 1.500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. : 1998.39.02.000706-1  
Autor : RUTH MARIA DUARTE DE SOUSA  
Advog. : Elias de Sousa Marinho e Outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 16/31. Intime-se.

Proc. : 1998.39.02.000005-2  
Autor : MANOEL MARIA BRITO NOGUEIRA E OUTROS  
Advog. : Antonio Éder John de Sousa Coelho  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 38/54. Intime-se.

CLASSE: 04.100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

Proc. : 1997.39.02.000396-0  
Expte. : UNIÃO FEDERAL  
Procur. : José Luiz Guerreiro Holanda  
Excdto. : MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA  
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 161, suspendendo a execução do julgado, com fulcro no art. 791, item III do CPC. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 12/01/99  
AUTOS COM DECISÃO

CLASSE: 09.200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Proc. : 1998.39.01.001227-6  
Repte. : EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA.  
Advog. : Sílvio Vitor de Lima  
Reqdo. : UNIÃO FEDERAL  
Procur. : José Luiz Guerreiro Holanda  
DECISÃO: Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no art. 108, inciso I, letra g, da Constituição da República. Publique-se e intime-se. Em seguida, encaminhem-se os autos ao referido sodalício.

EXPEDIENTES DO DIA 18/12/98  
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 1.500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. : 95.0001633-8  
Autor : MARIA VERBENA CAMPOS DE ARAÚJO E OUTROS  
Advog. : Edson Antonio Sirotheau Serique e Outros  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Procur. : Luiz Carlos Lugues  
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 241. Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para a execução do julgado. Intime-se.

CLASSE: 5.110 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Proc. : 1998.39.02.000318-5  
Expte. : INSTITUTO NAC. DE COLONIZAÇÃO E REF. AGRÁRIA - INCRA  
Procur. : Masayoshi Kokai  
Excdto. : ZAIRA COSTA HERNANDEZ E OUTROS  
DESPACHO: 1- A citação editalícia de possíveis terceiros interessados na presente lide, tendo sido formalizada apenas na Imprensa Oficial, como se observa às fls. 175 destes autos, não se poriz validamente em razão da infrigência do art. 6º, § 2º da L.C. 76/93. 2- Intime-se a autarquia expropriante para publicar o aludido Edital, a suas expensas, observadas as formalidades legais.

## AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE: 01.300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. : 1997.39.02.001750-0  
Autor : ORNELINDA BARBOSA DA SILVA E OUTROS

Advog. : José de Arimatéia Chaves Sousa  
RÉU : UNIÃO FEDERAL - MIN. AGRIC., ABASTEC. E REF. AGRÁRIA.

SENTENÇA: (...) Assim, para afeição meu entendimento, ainda que sob ressalva, à jurisprudência do STF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, razão por que: a) CONDENO a Ré a incorporar à remuneração total dos Autores um reajuste de 28,86%; e b) CONDENO a Ré no pagamento das diferenças resultantes da aplicação do referido reajuste, calculadas a partir de 1º de janeiro de 1993, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas, já que se trata de dívida de valor, e de juros de mora de 6% a.a., a contar da citação. Determino, ainda, a compensação dos percentuais já deferidos pela Ré aos Autores. Arque a Ré com as custas já desembolsadas pelos Autores e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau jurisdicional. P.R.I.

#### EXPEDIENTES DO DIA 17/12/98 AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE: 1.400 - AÇÃO ORDINÁRIA/IMÓVEIS

Proc. : 95.0015953-8  
Autor : INSTITUTO NAC. DE COLONIZAÇÃO E REF. AGRÁRIA - INCRA

Advog. : Masayoshi Kokai  
RÉU : MARIA ONEIDE SILVA ARRUDA

SENTENÇA: (...) Em vista do exposto, julgo procedente a presente Ação Ordinária de Cancelamento de Registro Imobiliário ajuizada pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra MARIA ONEIDE SILVA ARRUDA, acolhendo o pedido feito de cancelamento da Inscrição do Título Definitivo nº 208, pertencente a Maria Oneide Silva Arruda, registrado sob o nº R-1, ficha nº 767, matrícula nº 767 (Registro feito no Livro 2, Registro Geral), no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca. Condeno a Ré, ainda, no pagamento das custas do processo e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao responsável pelo Cartório referido, para cumprimento da presente sentença. P.R.I.

Proc. : 96.0015441-4  
Autor : INSTITUTO NAC. DE COLONIZAÇÃO E REF. AGRÁRIA - INCRA

Advog. : Masayoshi Kokai  
RÉU : CELSO FERRAZ PEREIRA

SENTENÇA: (...) Em vista do exposto, julgo procedente a presente Ação Ordinária de Cancelamento de Registro Imobiliário ajuizada pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra CELSO FERRAZ PEREIRA, acolhendo o pedido feito de cancelamento da Inscrição do Título Definitivo nº 938, pertencente a Celso Ferraz Pereira, registrado sob o nº R-1, ficha nº 1.409 matrícula nº 1.409 (Registro feito no Livro 2, Registro Geral), no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao responsável pelo Cartório referido, para cumprimento da presente sentença. P.R.I.

Proc. : 96.0015444-9  
Autor : INSTITUTO NAC. DE COLONIZAÇÃO E REF. AGRÁRIA - INCRA

Advog. : Masayoshi Kokai  
RÉU : FRANCISCO DA PAZ SANTOS

SENTENÇA: (...) Em vista do exposto, com fundamento no art. 250, inciso III da Lei 6.015/73, julgo procedente a presente Ação Ordinária de Cancelamento de Registro Imobiliário ajuizada pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra FRANCISCO DA PAZ SANTOS, acolhendo o pedido feito de cancelamento de registro imobiliário, do Lote nº 11, da Gleba nº 53, situado no Município de Santarém/PA, matriculado sob o nº 112, registro nº 1408, Livro nº 2, ficha 1408. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

#### EXPEDIENTE DO DIA 16/12/98 AUTOS COM DESPACHO

CLASSE: 5.110 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Proc. : 1972.39.12.1504490-4  
Espite. : INSTITUTO NAC. DE COLONIZAÇÃO E REF. AGRÁRIA - INCRA

Proc. : Masayoshi Kokai  
Espite. : MARIA ODETE CARDOSO DE SA

Advog. : Ubirajara Bentes Filho

DESPACHO: Certifico que de acordo com a Portaria nº 02, de 03/12/96 do MM. Juiz Federal da Vara Descentralizada de Santarém, abro vista dos autos as partes, sobre os laudos periciais de fls. 167/207 e 221/222. Dou fé.

#### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Juiz Federal: LEÃO APARECIDO ALVES  
Dir. Secret.: ESTRELA BOHADANA RODRIGUES  
End: Praça do Mogno, 6665, Bairro Amapi, Marabá/PA  
CEP: 68.503-120/Fone/Fax: (091) 324-2486/324-2496  
E-mail: jfmaraba@skorpionnet.com.br

#### RETIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998 AÇÕES ORDINÁRIAS

Nos processos abaixo relacionados:  
98.39.01.0273-4 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : FRANCISCO VASCONCELOS BRANDÃO E OUTROS

ADVOG. : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOG. : PA8474A - LUIZ CARLOS LUGUES

98.39.01.0278-8 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOG. : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOG. : PA8152B - JORGEMISA JORGE AUAD

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:  
ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os pedidos formulados pelos Autores(CPC 269 I), e, assim, condeno a Ré a atualizar as respectivas contas vinculadas do FGTS, ativas ou encerradas, mediante a aplicação dos percentuais seguintes: 6,81% (junho/87), 44,80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90 (fevereiro/91). Em obséquio ao princípio da sucumbência, e tendo os Autores decaído de parte mínima do pedido (CPC 21 p. ún.), condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, pois que o esforço empreendido pelo patrono da causa, tendo em conta a pacificação e quase-exaurimento do tema em sede jurisprudencial, não autorizam a concessão de honorários superiores. Interpretação finalística do CPC 20 § 3º. (...)

Nos processos abaixo relacionados:  
98.39.01.00284-9 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : EDMILSON GUIMARÃES ALMEIDA E OUTROS  
ADVOG. : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOG. : PA2763 - ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA

98.39.01.0326-4 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : JURACI RIBEIRO DA ROCHA  
ADVOG. : PA3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:  
ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os pedidos formulados pelos Autores (CPC 269 I), e, assim, condeno a Ré a atualizar as respectivas contas vinculadas do FGTS, ativas ou encerradas, mediante a aplicação dos percentuais seguintes: 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,36% (maio/90) e 13,90% (fevereiro/91). Em obséquio ao princípio da sucumbência, e tendo os Autores decaído de parte mínima do pedido (CPC 21 p. ún.), condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, pois que o esforço empreendido pelo patrono da causa, tendo em conta a pacificação e quase-exaurimento do tema em sede jurisprudencial, não autorizam a concessão de honorários superiores. Interpretação finalística do CPC 20 § 3º. (...)

No processo abaixo relacionado:  
98.39.01.0274-7 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : BRASILIANO DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS  
ADVOG. : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOG. : PA7945A - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:  
ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os pedidos formulados pelos Autores(CPC269 I), e, assim, condeno a Ré a atualizar as respectivas contas vinculadas doFGTS, ativas ou encerradas, mediante a aplicação dos percentuais seguintes: 6,81% (junho/87), e 16,06% (janeiro/89) e 13,90% (fevereiro/91). Em obséquio ao princípio da sucumbência, e tendo os Autores decaído de parte mínima do pedido (CPC 21 p. ún.), condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, pois que o esforço empreendido pelo patrono da causa, tendo em conta a pacificação e quase-exaurimento do tema em sede jurisprudencial, não autorizam a concessão de honorários superiores. Interpretação finalística do CPC 20 § 3º. (...)

No processo abaixo relacionado:  
98.39.01.0257-1 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : DEJANIRA GEMAIQUE GONCALVES E OUTROS  
ADVOG. : PA8085A - JOSIANE MARIA DA SILVA  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOG. : PA2763 - ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:  
ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os pedidos formulados pelos Autores (CPC 269 I), e, assim, condeno a Ré a atualizar as respectivas contas vinculadas do FGTS, ativas ou encerradas, mediante a aplicação dos percentuais seguintes: 6,81% (junho/87), 16,06% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Julgo os Autores carecedores do direito de ação em relação ao IPC de março/90. Em obséquio ao princípio da sucumbência, e tendo os Autores decaído de parte mínima do pedido (CPC 21 p. ún.), condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, pois que o esforço empreendido pelo patrono da causa, tendo em conta a pacificação e quase-exaurimento do tema em sede jurisprudencial, não autorizam a concessão de honorários superiores. Interpretação finalística do CPC 20 § 3º. (...)

No processo abaixo relacionado:  
98.39.01.0282-3 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : ANTONIO BATISTA FERREIRA VERAS E OUTROS  
ADVOG. : PA6215A - LEVINDO ARAÚJO FERRAZ  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOG. : PA2763 - ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:  
ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os pedidos formulados pelos Autores(CPC269 I), e, assim, condeno a Ré a atualizar as respectivas contas vinculadas do FGTS, ativas ou encerradas, mediante a aplicação dos percentuais

seguintes: 16,06% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,36% (maio/90). Em obséquio ao princípio da sucumbência, e tendo os Autores decaído de parte mínima do pedido (CPC 21 p. ún.), condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, pois que o esforço empreendido pelo patrono da causa, tendo em conta a pacificação e quase-exaurimento do tema em sede jurisprudencial, não autorizam a concessão de honorários superiores. Interpretação finalística do CPC 20 § 3º. (...)

#### RETIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 1999 AÇÕES ORDINÁRIAS

Nos processos abaixo relacionados, de ordem do MM. Juiz Federal, foi determinado que o(s) Autor(es) emende(m) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, autenticando os documentos que a instruem, nos termos do art. 283 c/c o art. 365, inciso III, do CPC, sob pena de indeferimento.

98.39.01.0921-6 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : FRANQUIVALDO SAMPAIO GOMES  
ADVOG. : PA8115A - ISABEL PEREIRA CRUZ  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

98.39.01.0924-4 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO  
ADVOG. : PA8113A - ISABEL PEREIRA CRUZ  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

96.39.01.0923-1 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : ALDEMAR ALVES PEREIRA  
ADVOG. : PA8113A - ISABEL PEREIRA CRUZ  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JANEIRO DE 1999 EXECUÇÕES DIVERSAS

No processo abaixo relacionado:  
96.0023285-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : CAPETINGA AGROPECUÁRIA S/A E OUTROS  
ADVOG. : SP140178 - RANOLFO ALVES  
ADVOG. : PA2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS  
EXQTE : LOURIVAL LOUZA E OUTRO  
ADVOG. : GILDO CORRÊA FERRAZ  
ADVOG. : G02042 - NAPOLEÃO SANTANA  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROC : PEDRO DUARTE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:  
1. Tendo em vista que o crédito hipotecário de LOURIVAL LOUZA, constante do instrumento particular de transação (fls.768/770), é de R\$ 2.698.000,00, e a importância que se encontra à disposição do Juízo para pagamento das benfeitorias é de R\$ 128.757,68, digam CAPETINGA AGROPECUÁRIA S/A e LOURIVAL LOUZA como deverá ser efetuado o pagamento do mesmo, informando em nome de quem deverão ser escriturados os TDA's. 2. Expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios, em conformidade com a decisão de fls. 646/647.

No processo abaixo relacionado:  
94.0003128-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOG. : PA4468 - RENATO LOBATO DE MORAES  
EXCDO : LUCILENE MATHIAS CONTENTE  
ADVOG. : PA8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARÁ

O Exmo. Sr. Juiz exarou a decisão:  
(...) 3. A vista do exposto, indefiro o pedido de nova avaliação formulado pela executada.

#### AÇÕES DIVERSAS

No processo abaixo relacionado:  
98.39.01.1148-1 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO  
EXPTTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCUR. : PEDRO DUARTE FILHO  
EXPDO : EWARISTO JOSÉ FREIRE E OUTRO  
ADVOG. : SP56058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI

98.39.01.1150-1 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO  
EXPTTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCUR. : PEDRO DUARTE FILHO  
EXPDO : JOSÉ GUILHERME GOMES DOS REIS  
ADVOG. : DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:  
Defiro o pedido de levantamento de 80% da indenização (...).  
No processo abaixo relacionado:

99.39.01.0004-6 AÇÃO DIVERSA/OUTRAS  
REQTE : CETELVA - CENTRAIS DE ELETRIFICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES VALE DO ARAGUAIA LTDA  
ADVOG. : PA3977A - J. ROBERTO CAROSI  
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou a sentença:  
(...) 3. A vista do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I, parágrafo único, III) e, de conseqüente, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em face da ausência de possibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, I e VI). (...)





publicado três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas, em jornal local de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência ao justo título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra o (s) Expropriado (s), o Juiz por Sentença, adjudicará a propriedade à União Federal para efeito de transferência imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem vai levá-la. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, (Hosana Rodrigues Neta Sousa), o elaborei. E eu, (Estrela Bohadana Rodrigues), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

LEÃO APARECIDO ALVES  
Juiz Federal

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor LEÃO APARECIDO ALVES, Juiz Federal da Subseção Judiciária de Marabá, na forma da Lei, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a terceiros interessados, que nos termos do art. 1.º do Decreto de 28 de maio de 1998, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1998, Lei n. 8.629, de 25.02.93, publicada no D.O.U. de 26.02.93, e Lei Complementar n. 76, de 06.07.93, publicada no D.O.U. de 07.07.93, que o INCRA pretende pagar a ERNANI COUTINHO DA SILVA (Ação de Desapropriação n. 1998.39.01.001220-7), a importância de R\$ 215.912,33 (duzentos e quinze mil, novecentos e doze reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais), para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, R\$ 31,53 (trinta e um reais e cinquenta e três centavos), representados por 1.880 TDA's sob forma escritural, para indenização da terra nua e cobertura natural e florística, e como sobra de lançamento está depositada a importância de R\$ 129.080,80 (cento e vinte e nove mil, oitenta reais e oitenta centavos), decorrente da desapropriação do imóvel rural denominado "FAZENDA PARAÍSO", localizado no município de Baião, neste Estado, com área de 1.141,6940 ha (hum mil, cento e quarenta e um hectares, sessenta e nove ares e sobra centiáres), objeto da Matrícula nº 785, fls. 185, do Livro 2-C, e o Registro sob o nº 6, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de BAIÃO, Estado do Pará, possuindo o seguinte perímetro: Partindo rumo Nordeste, do M-9, até o M-10 com 118°10'06" mediu-se 851,16m. Deste ponto segue-se com os seguintes azimutes e distâncias: do M-10 ao 207 azimute de 362°30'11" e distância de 556,51m. Do ponto 207 ao 210 azimute de 21°08'23" e distância de 417,81m. Do ponto 210 ao 220 azimute de 19°02'26" e distância de 1.166,98m. Do ponto 220 ao 225 azimute de 24°28'47" e distância de 621,28m. Do ponto 225 ao M-11 azimute de 27°10'48" e distância de 604,98m. Do M-11 ao M-12 azimute de 119°00'23" e distância de 435,79m. No M-12 inicia o levantamento do Lago, ao Norte até o irradiamento R-8; deste, prossegue-se na farente Leste, o levantamento do Lago até a desembocadura do Igarapé Aracutua, no R-45. Até aqui, mediu-se a longo do lago 4.866,07 m. Prossegue-se pela margem direita à montante, do Igarapé Aracutua, até ponto 51, na confrontação com o senhor Teodomiro Dias, onde mediu-se 395,67m. Deste ponto com o azimute de 299°47'06" e distância de 730,03m. Chega-se ao ponto 2. Do ponto 2 ao ponto 1 teve o azimute de 209°30'00" e distância de 676,32m. Do ponto 1 ao R-63 no rio Aracutua teve o azimute de 119°30'00" e distância de 800,00m. Do R-63 até o M-13, pelo Igarapé Aracutua teve 2.368,12m. Do M-13 ao ponto 320 azimute de 322°46'26" e distância de 1.04,34m. Do ponto 320 ao 325 azimute de 330°14'23" e distância de 334,10m. Do ponto 325 ao 333 azimute de 326°15'03" e distância de 924,21m. Do ponto 333 ao M-14 azimute de 333°55'06" e distância de 630,29m. Do ponto M-14 ao M-15 azimute de 183°53'36" e distância de 245,51m. Do M-15 ao 345 azimute de 255°55'49" e distância de 190,49m. Do ponto 345 ao M-16 azimute de 248°12'31" e distância de 788,03m. Do M-16 ao M-17 azimute de 220°20'55" e distância de 265,00m. Do M-18 ao M-9A azimute 05°49'18" distância 2.645,78m. O imóvel acima descrito, limita-se ao NORTE: Abinael Mendes Reis e Lago; LESTE: Lago, Igarapé Aracutua, e Teodomiro Dias da Silva; SUDOESTE: Fundação Nacional do Índio (FUNAI) SUL: Everaldo Santana Souza; OESTE: Adilson Pereira dos Santos; NOROESTE: Valentim Lourenço, e Abinael Mendes Reis. De acordo com o art. 2º do Decreto expropriatório, excluem-se da desapropriação os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação. Em virtude do que na forma do disposto no 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, que será afixado no local de costume e publicado três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em jornal local de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência ao justo título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra o (s) Expropriado (s), o Juiz por Sentença, adjudicará a propriedade à União Federal para efeito de transferência imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem vai levá-la. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, (Hosana Rodrigues Neta Sousa), o elaborei. E eu, (Estrela Bohadana Rodrigues), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

LEÃO APARECIDO ALVES  
Juiz Federal

#### JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL  
JOÃO BATISTA RIBEIRO  
DIRETOR DE SECRETARIA  
RUBENS RODRIGUES CÂMARA

BOLETIM Nº 10/99  
AUTOS COM DESPACHO

#### CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. n.º 99.0402-7  
Autor: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO  
Adv: Dr. Clóvis da Gama Malcher Filho  
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO: Vistos, etc... Reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da resposta. Cite-se a CEF para apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se.

Proc. n.º 94.1718-9  
Autor: SILAS BORGES DA SILVA  
Adv: Dr. Sôter Oliveira Sarquis  
Réu.: UNIÃO FEDERAL  
Adv: Dr. Adão Paes da Silva

DESPACHO: 1- Vistos o teor da petição de fl. 76, ratifico o despacho de fl. 60, no pertinente aos honorários do perito. 2- Designo o dia 16 de março de 1999, às 14:00 horas, para realização do exame pericial que se realizará na Rua dos Mundurucus, 4149, nesta cidade. 3- O laudo pericial deve ser entregue em trinta dias. Intimem-se.

Proc. n.º 93.3596-7  
Autor: NANCY MONTORIL ARAÚJO DE FARIAS E OUTROS  
Adv: Dr. José Epifânio de Souza  
Réu.: UNIÃO FEDERAL  
Adv: Dr. Adão Paes da Silva

DESPACHO: Intimem-se as partes sobre o retorno destes autos. Nada requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se.

Proc. n.º 93.3074-4  
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ  
Adv: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
Réu.: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Adv: Dr. Maria Deusdeth Marques Vieira Reale

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, interposto pela ré, inserto às fls. 145/148, nos seus regulares efeitos. Vista aos apelados, para oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Proc. n.º 94.3435-0  
Autor: MANOEL DE JESUS PINTO DE MORAES  
Adv: Dr. Edilson José Lisboa Agrassar  
Réu.: UNIÃO FEDERAL  
Adv: Dr. Adão Paes da Silva

DESPACHO: Intime-se a UNIÃO, da sentença de fls. 52/55. Recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor, nos seus regulares efeitos. Vista à apelada, para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### CLASSE 8100 - AÇÃO SUMÁRIA/ACIDENTE DE TRÂNSITO

Proc. n.º 98.5311-1  
Autor: MARIA GUILHERMINA ALMEIDA SARMENTO  
Adv: Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra  
Réu.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORRÊIOS E TELEGRAFOS - EBCT  
Adv: Dr. Cyro Nôvoa dos Santos  
DESPACHO: Designo a audiência do dia 11 de fevereiro de 1999, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela EBCT à fl. 193, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

#### AUTOS COM SENTENÇA

#### CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Proc. n.º 98.0957-0  
Autor: ANA MARGARIDA VIANNA RODRIGUES E OUTROS  
Adv: Dr. Ronilda Ferreira Ribeiro  
Réu.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Adv: Dr. Antônio José de Mattos Neto  
SENTENÇA: Vistos, etc... Homologo a desistência requerida, extinguindo o feito com relação aos referidos autores, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Retifique-se a autuação. Oportunamente, prossiga-se o feito com relação aos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

Proc. n.º 93.3165-1  
Autor: HÉLIO RAYMUNDO FERREIRA E OUTROS  
Adv: Dr. Haroldo Souza Silva  
Réu.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Adv: Dr. Luiz Carlos Martins Noura  
SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, julgo improcedente o pedido veiculado na petição inicial, pela impossibilidade de se manter o critério de paridade do valor do benefício em relação ao correspondente número de salários mínimos que representava na data da concessão da aposentadoria, condenando ainda os vencidos ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a contar da data da distribuição da ação (STJ, Súmula 14). Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Transitada em julgado a r. sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n.º 95.5279-2  
Autor: RAIMUNDO SOUZA NOGUEIRA  
Adv: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva  
Réu.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Adv: Dr. Elizabeth Lopes Figueiredo

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, julgo improcedente o pedido veiculado na petição inicial, porque o "inciso II do art. 41, da Lei 8213/91, revogado pela Lei 8542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real" (TRF/1ª Região - Súmula 36), condenando, ainda o vencido ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a contar da data da distribuição da ação (STJ, Súmula 14). Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Transitada em julgado a r. sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n.º 97.4282-2  
Autor: MARIA CLAUDETE DA SILVA  
Adv: Dr. Ângela da Conceição Palheta  
Réu.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Adv: Dr. Elizabeth Lopes Figueiredo

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante tais argumentos, determino que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, para uma das varas do acidente de trabalho da Comarca de Belém (PA) ou quem as suas vezes fizer, para ser distribuído a um dos seus ilustres juizes, face a incompetência ratione materiae e, de resto, deste Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, que ora reconheço e declaro, determinando, ainda, que, aqui, seja dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. n.º 98.1581-6  
Autor: MARIA DE FÁTIMA BATISTA CAMPOS E OUTROS  
Adv: Dr. Carlos Alberto Serra de Souza  
Réu.: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
Adv: Dr. Aurea de Fátima Bechara Gomes

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam: a) JULGO PROCEDENTE o pedido tal qual articulado na petição inicial em relação aos autores MARIA DE FÁTIMA BATISTA CAMPOS, ANTONIO COSME ALVES DA SILVA, RAIMUNDO EVANGELISTA DE SOUZA FERNANDES, IVANILDE DE OLIVEIRA TERRA, MAURO GOMES DA SILVA, ELIAS RODRIGUES DE SOUZA, ANA REGINA ARAÚJO MARTINS, SAMOEL MOREIRA DE OLIVEIRA e JOÃO CARLOS ALMEIDA FERREIRA para determinar a extensão do percentual de 28,86%, previsto na Lei 8627/93, incorporando-se o referido percentual aos vencimentos e/ou proventos dos autores, retroativamente, a janeiro de 1993, com o pagamento de todas as diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas pelo IPC, a contar da data em que se tornaram devidos até a data do efetivo pagamento, além dos juros de mora à taxa de seis por cento ao ano contados da citação, ressalvando, contudo, que os servidores civis pertencentes às categorias funcionais já beneficiadas com reajustes menores devem receber apenas a complementação até o limite de 28,86% (EDCL no RMS 22307-7, STF, REIL. p/acórdão Min. NELSON JOBIM). Condono a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a partir da distribuição da ação (STJ, Súmula 14); e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial em relação ao autor MANOEL MALHEIROS TOURINHO porque os membros de carreira do magistério superior, por força do art. 5, da Lei 8622/93, e art. 4, da Lei 8627/93, já foram contemplados com aumento específico de 30,12% em média, não fazendo jus ao percentual de 28,86%, concedido aos servidores militares. Condono o vencido ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos monetariamente, a contar desta data. Custas, na forma da lei (CPC, art. 20). Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. TRF/1ª Região para reexame necessário (art. 10, da Lei 9469/97). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n.º 96.6697-3  
Autor: CARLOS ALBERTO DE ASSUNÇÃO SOUZA E OUTROS  
Adv: Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior  
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Adv: Dr. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade

SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, por não padecer a r. sentença embargada do vício apontado rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n.º 98.0304-8  
Autor: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTROS  
Adv: Dr. Antonino Maia da Silva  
Réu.: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Adv: Dr. Evaldo George Pinho da Silva

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido tal qual articulado na petição inicial para determinar a extensão do percentual de 28,86%, previsto na Lei 8627/93, incorporando-se o referido percentual aos vencimentos e/ou proventos dos servidores filiados ao Sindicato postulante, retroativamente, a janeiro de 1993, com o pagamento de todas as diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas pelo IPC, a contar da data em que se tornaram devidos até a data do efetivo pagamento, além dos juros de mora à taxa de seis por cento ao ano contados da citação, ressalvando, contudo, que os servidores civis pertencentes às categorias funcionais já beneficiadas com reajustes menores devem receber apenas a complementação até o limite de 28,86% (EDCL no RMS 22307-7, STF, REIL. p/acórdão Min. NELSON JOBIM). Condono a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente a partir da distribuição da ação (STJ, Súmula 14). Custas, ex lege. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. TRF/1ª Região para reexame necessário (Lei 9469, art. 10, de 10/07/97), observadas as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n.º 98.0329-5  
Autor: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTRO  
Adv: Dr. Antonino Maia da Silva  
Réu.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Adv: Dr. Maria de Fátima Oliveira  
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, por não padecer a sentença embargada do vício apontado desprovejo os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. n.º 95.1493-9  
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIB. DE VEÍCULOS AUTOM. E MAQ. PESADAS ANANINDEUA - SINTRAVAN  
Adv: Dr. Fernando Faccury Seaff  
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Dr. Nelson do Carmo Figueiredo  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Reconsidero em parte o despacho de fl. 190, letra "b", apenas para dispensar os autores de comprovar a opção pelo FGTS, mas mantendo-o em relação a representação processual. Recebo a peça de fls. 192/196, como agravo reido. Tendo em vista que os autores não regularizaram a representação processual, declaro nulo o processo nos termos do art. 13, I do CPC, e, em consequência julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Condono o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 98.6873-2  
 Autor: ALVARO DO ROSÁRIO DA SILVA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Maria de Nazaré Noronha de Pinho  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Homologo a desistência requerida (fl.61) para que produza seus jurídicos efeitos, independentemente de se ouvir a parte contrária, por não ter sido efetivada a citação. Defiro o desentranhamento requerido, devendo os documentos serem entregues ao subscritor da petição de desistência, com as cautelas legais. Extingo o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Oportunamente, baixa e arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 97.7556-0  
 Autor: AGRIPINO BATISTA ALVES E OUTROS  
 Adv.: Dr. Pedro Paulo Silva Melo  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Silentes os autores CATARINO SENA DE OLIVEIRA e ISÍDIO PEREIRA GALENO, no prazo assinado, com relação à decisão de fl. 77, não comprovaram o interesse de agir, ficando caracterizada a falta de uma das condições da ação, ensejando a extinção do processo, nos termos do art. 267-VI, do CPC, que ora decreto. Tendo em vista que a jurisprudência do STJ, bem como a do TRF 1ª Região, firmou-se no sentido de que apenas a CEF deve figurar no pólo passivo de ações relativas à correção do FGTS, indefiro a citação com relação ao Banco Central do Brasil. Retifique-se a autuação para exclusão do banco depositário e dos autores excluídos. Oportunamente, cite-se a CEF, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 98.8080-9  
 Autor: OSMAR MORAIS MARTINS  
 Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Homologo a desistência requerida (fl.20) para que produza seus jurídicos efeitos, independentemente de se ouvir a parte contrária, por não ter sido efetivada a citação. Extingo o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Oportunamente, baixa e arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 98.1726-0  
 Autor: ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Yúdice Randal Andrade Nascimento  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Luiz Carlos Lages  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas do FGTS nos seguintes índices 6,82%, 20,37%, 44,80% e 2,49%, representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 98.1162-1  
 Autor: SUELY BARROS GONÇALVES E OUTROS  
 Adv.: Dr. Flávio Imbelloni de Farias  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Beatriz Engelmann Soares  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas do FGTS nos seguintes índices 8,04%, 20,37%, 44,80% e 2,49%, representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em junho de 87, janeiro de 1989, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. A Distribuição para que seja retificado o nome da segunda autora para Neu Maria Paula LAURINHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 97.10270-4  
 Autor: JOÃO DE BRITO ALVES E OUTROS  
 Adv.: Dr. Emmanuel Sousa da Silva  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas do FGTS nos seguintes índices 6,82%, 20,37%, 44,80% e 2,49%, representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de

advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 97.4775-3  
 Autor: ROSA DE FÁTIMA ATAÍDE DE LIMA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Rosângela Maria Soares da Silva e/ou Anaaura Mendonça  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas do FGTS nos seguintes índices 6,87%, 20,37%, 44,80% e 2,49%, representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 98.7975-9  
 Autor: RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS E OUTROS  
 Adv.: Dr. Adalinda da Silva Eleres  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas do FGTS nos seguintes índices 8,04%, 20,37%, 44,80%, 2,49% e 14,87%, representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro/91, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. A Distribuição para que seja retificado o nome do segundo autor para Antonio CARDOSO dos Anjos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 98.4057-2  
 Autor: OSVALDO SOARES DE PAIVA E OUTRO  
 Adv.: Dr. Juares Gomes da Costa  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Beatriz Engelmann Soares  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas do FGTS nos seguintes índices 8,04%, 20,37%, e 2,49%, representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em junho de 1987, janeiro de 1989 e maio de 1990, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 98.3279-3  
 Autor: WALTER SILVA DA ROCHA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Darcy Ramos Dias  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Beatriz Engelmann Soares  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas do FGTS nos seguintes índices 20,37%, e 44,80%, representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em janeiro de 1989, e abril de 1990, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 95.1736-9  
 Autor: ETELVINA MELO DE SOUSA E OUTROS  
 Adv.: Drs. Edson Antonio Sirotheau Siqueira e Ataulpa T Rebelo  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Nelson do Carmo Figueiredo  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, exceto a UNIAO e o BACEN da lide julgando em relação a eles extinto o processo, sem exame ao mérito. Em decorrência do princípio da sucumbência, condono as autoras ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente a contar desta data, para cada um dos patronos. Custas, ex legem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 94.0459-1  
 Autor: MONT'RA PAULISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 Adv.: Dr. Fernando Soares  
 Réu.: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 Adv.: Dr. Isaac Ramiro Bentes  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face do exposto, acolho a preliminar arguida para o fim de declarar nulo o processo e, via de consequência, JULGO-O EXTINTO sem apreciação do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 13,

intiso I, todos do Código de Processo Civil. Condono a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido (Súmula 14/STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 98.4488-4  
 Autor: EDILSON AUGUSTO VIEIRA FLEXA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Francisco Genesio Bessa de Oliveira  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Beatriz Engelmann Soares  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a CEF a proceder à correção integral, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS no índice 44,80%, representativo da inflação apurada no período que efetivamente deixou de ser lançada na época oportuna, em face da exclusão verificada em abril de 1990. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. A Distribuição para que seja retificado o nome do sócio autor para Oberdan Elias de Carvalho BENTES. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 97.4639-6  
 Autor: THEOTONILA MARIA GONÇALVES LAURINHO E OUTROS  
 Adv.: Dr. Adalberto de Souza Santos  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Aued  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a CEF a proceder à correção integral, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS no índice 44,80%, representativo da inflação apurada no período que efetivamente deixou de ser lançada na época oportuna, em face da exclusão verificada em abril de 1990. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 97.10113-0  
 Autor: ELESSANDRA PEREIRA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Carlos Alberto Serra de Souza  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Luiz Carlos Lages  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas do FGTS nos seguintes índices 8,04%, 20,37%, 44,80% e 2,49%, representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 97.5584-0  
 Autor: ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS  
 Adv.: Dr. Simone Edson Machado  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas do FGTS nos seguintes índices 8,04%, 20,37%, 44,80% e 2,49%, representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. A Distribuição para que seja retificado o prenome do nome autor para MOZES Lima Cabral de Santa Cruz. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 98.6826-1  
 Autor: MARIA DE FÁTIMA SILVA SOUZA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Flávio Imbelloni de Farias  
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder à correção integral, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS no índice 8,04%, 20,37%, 44,80%, 2,49% e 13,90% representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face da exclusão verificada em junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90 e fevereiro/91. Sobre a diferença incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condono ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 97.2470-7

**Autos:** BRUNO PASCOAL BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Cassio Humberto A Santos  
**Réu:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**Adv.:** Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

**SENTENÇA:** Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder à correção integral, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS no índice de 44,80% representativo da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face da exclusão verificada em abril/90. Sobre a diferença incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Proc. n.º** 97.12183-3

**Autor:** ABÉRCIO RAIMUNDO TAVARES MELO E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Paulo Roberto Lima  
**Réu:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**Adv.:** Dr. Luiz Carlos Lages

**SENTENÇA:** Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a CEF a proceder às correções integrais, conforme requerido pelos autores, atualizando o saldo de suas contas vinculadas do FGTS nos seguintes índices: 8,04%, 20,37%, 44,80%, 2,49% e 14,87%, representativos da diferença entre a correção creditada pelo depositário e a que efetivamente deveria ter sido lançada na época oportuna, em face das exclusões verificadas em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e juros de mora à taxa de meio por cento ao mês, contados a partir da citação. Condeno ainda a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme apurar-se em liquidação de sentença além do reembolso das custas processuais dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Proc. n.º** 97.8275-9

**Autor:** JOÃO DE SOUZA GOMES  
**Adv.:** Dr. Adalberto Guimarães Neto  
**Réu:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**Adv.:** Dr. Luiz Carlos Lages

**SENTENÇA:** Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em decorrência do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente a contar desta data, com a ressalva, porém, de que a verba somente poderá ser cobrada se for feita a prova de que o vencido perdeu a condição de necessitado (§ 2º do art. 11, Lei nº 10660/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL  
 JOÃO BATISTA RIBEIRO  
 DIRETOR DE SECRETARIA  
 RUBENS RODRIGUES CÂMARA

BOLETIM Nº 11/99  
 AUTOS COM DESPACHO

#### CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

**Proc. n.º** 93.4541-5  
**Autor:** CLOTHIDE POMBO CORREA DE GUAMÁ  
**Adv.:** Dr. Leogênio Gonçalves Gomes  
**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**Adv.:** Dr. Elizabeth Lopes Figueiredo  
**DESPACHO:** Defiro o pedido de fl. 66. Intimem-se.

#### CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

**Proc. n.º** 95.7692-6  
**Autor:** ADINAMAR IBIAPINA RODRIGUES E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
**Réu:** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**Adv.:** Dr. Carmen Lúcia Simões Corrêa  
**DESPACHO:** Manifestem-se os autores, sobre a petição de fls. 143/4, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**Proc. n.º** 93.3752-8

**Autor:** CARLOS ARTHUR DE LIMA UCHOA E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Paula Frassinetti Mattos  
**Réu:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL  
**Adv.:** Drs. Eliane Maria Ichihara Fonseca e Adão Paes da Silva, respectivamente  
**DESPACHO:** Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e ré, inseridos às fls. 116/119 e 122/131, nos seus regulares efeitos. Vista sucessiva às partes, primeiro os autores, depois a ré, para oferecerem contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Proc. n.º** 93.4350-1

**Autor:** FRANCISCO TAVARES DA SILVA  
**Adv.:** Dr. Paula Frassinetti Mattos  
**Réu:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL  
**Adv.:** Drs. Beatriz Engelmann Soares e Adão Paes da Silva, respectivamente  
**DESPACHO:** Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e ré, inseridos às fls. 103/6 e 109/120, nos seus regulares efeitos. Vista às partes, pelo prazo legal, para oferecerem contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

**Proc. n.º** 97.5269-8

**Autos:** ADHERBAL CASTILHO COELHO E OUTRO E OUTRO  
**Adv.:** Dr. Gillo Corrêa Ferraz  
**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**Adv.:** Dr. José Henrique Moura Araújo

**DESPACHO:** Esperam-se os autos de levantamento, conforme requerido às fls. 368/9.

#### CLASSE 4200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

**Proc. n.º** 93.0424-7  
**Exqte:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**Adv.:** Dr. Graciano da Mota Costa  
**Excedo:** HERBERT POSSIDONIO DE LACERDA  
**DESPACHO:** Tendo em vista o conteúdo na certidão acima, vista à Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### CLASSE 1100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

**Proc. n.º** 99.0305-4  
**Embte:** BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS NETTO  
**Adv.:** Dr. Sônia Hage Amaro Pingarilho  
**Embdo:** FAZENDA NACIONAL  
**DESPACHO:** Instrua o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com cópias do título executivo e de peças que comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 284 do CPC.

**Proc. n.º** 99.0064-0

**Embte:** TRANSCAMPOS LIMITADA  
**Adv.:** Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa  
**Embdo:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**Adv.:** Dr. Joaquim Moreira Rocha  
**DESPACHO:** Recebo os Embargos. Suspenda-se o curso da Execução principal. Reunam-se estes autos aos da Execução principal. Vista à Embargada para impugnações, querendo, no prazo legal.

**Proc. n.º** 98.11958-2

**Embte:** CONSTRUTORA HABITARE LTDA  
**Adv.:** Dr. Clóvis da Gama Malcher Filho  
**Embdo:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DESPACHO:** Considerando o teor da certidão de fls. 14/24, especialmente registro nº R-10-3697, de 03.12.98 e registro nº R-20-3696, de 03.12.98, julgo suficientemente provada a posse (art. 1051, do CPC), em razão do que mantenho os embargantes na posse do imóvel, oficiando-se ao Cartório de Registro pertinente. Cite-se o embargado para os fins do art. 1053, do CPC.

**Proc. n.º** 91.1651-9

**Embte:** LEÓNIDAS SERTÓRIO SILVA DE MIRANDA  
**Adv.:** Dr. Haroldo Alves dos Santos  
**Embdo:** FAZENDA NACIONAL  
**Adv.:** Dr. Antônio José de Mattos Neto  
**DESPACHO:** Recebo a apelação em seu duplo efeito. Vista à apelada para apresentar contra-razões no prazo legal. Intime-se.

**Proc. n.º** 95.7731-0

**Embte:** J CRUZ ENGENHARIA LTDA  
**Adv.:** Dr. Richard Santiago Pereira  
**Embdo:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**Adv.:** Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca  
**DESPACHO:** Torno sem efeito a nomeação de fl. 84. Nomeio para funcionar como perita contábil nestes autos a Dr. INÊS TIYOMI BENDO WESSELING, CRC/PA 5785. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos. Intime-se.

### AUTOS COM DECISÃO

#### CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

**Proc. n.º** 98.10950-0  
**Repte:** COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DO PARÁ  
**Adv.:** Dr. Jaime dos Santos Rocha Júnior  
**Reqdo:** INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**DECISÃO:** Vistos, etc... Ante os motivos expostos, concedo a Requerente, pela última vez, a oportunidade de emendar a petição inicial, adequando seu valor ao benefício econômico perseguido, recolhendo, por conseguinte, as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser indeferida a petição inicial, nos termos do Art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

### AUTOS COM SENTENÇA

#### CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

**Proc. n.º** 97.8931-7  
**Autor:** LÚCIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**Adv.:** Dr. José da Conceição Ferreira Goes  
**Réu:** UNIÃO FEDERAL  
**Adv.:** Dr. João José Aguiar Carvalho

**SENTENÇA:** Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos servidores a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social unicamente no período compreendido entre 26/07/94 a 26/10/94 (observância do período da anterioridade nonagesimal), mantendo subsistente a cobrança, ao depois, porque consoante proclamou o E. Supremo Tribunal Federal a medida provisória sucessiva e tempestivamente reeditada mantém a sua eficácia desde o início, revogando a antecipação da tutela parcialmente concedida. Sobre o valor das contribuições indevidamente vertidas à Seguridade Social, no período acima explicitado, incidirá correção monetária, de acordo com os coeficientes utilizados pela União para a cobrança de seus créditos, além de juros de mora à taxa legal, contados do trânsito em julgado da sentença. Havendo sucumbência recíproca cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo advogado e despesas processuais. Decorrido

o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Nos processos abaixo relacionados (3), foi prolatada SENTENÇA com o seguinte teor: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos servidores a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social unicamente no período compreendido entre 26/07/94 a 26/10/94 (observância do período da anterioridade nonagesimal), mantendo subsistente a cobrança, ao depois, porque consoante proclamou o E. Supremo Tribunal Federal a medida provisória sucessiva e tempestivamente reeditada mantém a sua eficácia desde o início, revogando a antecipação da tutela parcialmente concedida. Sobre o valor das contribuições indevidamente vertidas à Seguridade Social, no período acima explicitado, incidirá correção monetária, de acordo com os coeficientes utilizados pela União para a cobrança de seus créditos, além de juros de mora à taxa legal, contados do trânsito em julgado da sentença. Havendo sucumbência recíproca cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo advogado e despesas processuais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Procs. n.ºs** 97.10130-6, 98.1554-9 e 97.12415-9

**Autores:** AIDA SILVANA BARBOSA VARELA E OUTROS, ANA CARLA PONTES SOUZA MENDONÇA E OUTROS e DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA E OUTROS, respectivamente  
**Adv.:** Dr. Luis Galeno Araújo Brasil  
**Réu:** UNIÃO FEDERAL  
**Adv.:** Dr. João José Aguiar Carvalho

Nos processos abaixo relacionados (5), foi prolatada SENTENÇA com o seguinte teor: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos servidores a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social unicamente no período compreendido entre 26/07/94 a 26/10/94 (observância do período da anterioridade nonagesimal), mantendo subsistente a cobrança, ao depois, porque consoante proclamou o E. Supremo Tribunal Federal a medida provisória sucessiva e tempestivamente reeditada mantém a sua eficácia desde o início. Sobre o valor das contribuições indevidamente vertidas à Seguridade Social, no período acima explicitado, incidirá correção monetária, de acordo com os coeficientes utilizados pela União para a cobrança de seus créditos, além de juros de mora à taxa legal, contados do trânsito em julgado da sentença. Havendo sucumbência recíproca cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo advogado e despesas processuais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Procs. n.ºs** 98.3729-9, 98.3678-4, 98.3707-0, 98.3730-6 e 98.4847-8

**Autores:** AIDA MARIA MOURA NUNES DE BRITO E OUTROS, MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS, JOÃO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS, JOÃO ALBERTO TRANQUILINI DO RIO E OUTRO e CARLOS ROBERTO DA SILVA PRADO E OUTROS, respectivamente  
**Adv.:** Dr. Reginaldo de Castro Maia  
**Réu:** UNIÃO FEDERAL  
**Adv.:** Dr. João José Aguiar Carvalho

Nos processos abaixo relacionados (4), foi prolatada SENTENÇA com o seguinte teor: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos servidores a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social unicamente no período compreendido entre 26/07/94 a 26/10/94 (observância do período da anterioridade nonagesimal), mantendo subsistente a cobrança, ao depois, porque consoante proclamou o E. Supremo Tribunal Federal a medida provisória sucessiva e tempestivamente reeditada mantém a sua eficácia desde o início. Sobre o valor das contribuições indevidamente vertidas à Seguridade Social, no período acima explicitado, incidirá correção monetária, de acordo com os coeficientes utilizados pela União para a cobrança de seus créditos, além de juros de mora à taxa legal, contados do trânsito em julgado da sentença. Havendo sucumbência recíproca cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo advogado e despesas processuais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Procs. n.ºs** 98.4852-6, 98.3672-8, 98.3733-4 e 98.2530-4

**Autores:** GONÇALO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS, CLEIDE CONCEIÇÃO GONÇALVES SANTANA E OUTROS, ALEXANDRE NASCIMENTO DA SERRA FREIRE E OUTROS e CLEIDISSON TAVARES SANTOS E OUTROS, respectivamente  
**Adv.:** Dr. Reginaldo de Castro Maia  
**Réu:** UNIÃO FEDERAL  
**Adv.:** Dr. João José Aguiar Carvalho

Nos processos abaixo relacionados (6), foi prolatada SENTENÇA com o seguinte teor: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual CONDENO a União Federal na devolução das parcelas já descontadas, corrigidas monetariamente, a contar da data de cada recolhimento, acrescidas de juros de mora, contados do trânsito em julgado da sentença. Condeno a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, a contar da distribuição da ação (STJ - Súmula 14), além do reembolso das custas processuais (CPC, art. 20). Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. TRF/1ª Região para reexame necessário (CPC, art. 475, II), observadas as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Procs. n.ºs** 98.7671-5, 98.2435-7, 98.7467-8, 97.12616-3, 98.5121-1 e 98.5011-9

Autores: JURANDIR SOUZA MAGALHÃES, RAIMUNDA AMORAS DA COSTA, CLÁUDIO SANTOS DA COSTA E OUTROS, DIOGO VITAL PORTO FRANCO E OUTROS, ESTHER MAGALHÃES AGUIAR e FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA, respectivamente  
 Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia  
 Réu.: UNIÃO FEDERAL  
 Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho

Proc. n° 97.12655-8  
 Autor: BENEDITO DE SOUZA  
 Adv.: Dr. Álvaro Augusto de P Vilhena  
 Réu.: UNIÃO FEDERAL  
 Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual **CONDENO** a União Federal na devolução das parcelas já descontadas, corrigidas monetariamente, a contar da data de cada recolhimento, acrescidas de juros de mora, contados do trânsito em julgado da sentença. Condeno a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, a contar da distribuição da ação (STJ - Súmula 14), além do reembolso das custas processuais (CPC, art. 20). Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. TRF/1ª Região para reexame necessário (CPC, art. 475, II), observadas as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc. n° 97.12019-6  
 Autor: ECILADI DE BARROS FREIRE BRAZ E OUTROS  
 Adv.: Dr. Maria de Fátima Coimbra  
 Réu.: UNIÃO FEDERAL  
 Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar a fonte pagadora que se **abstenha** de efetivar nos proventos das servidoras aposentadas o desconto da contribuição previdenciária instituída por intermédio da medida provisória 1415/96 e suas sucessivas reedições, **condenando**, ainda, a União Federal na devolução das parcelas já descontadas, corrigidas monetariamente, a contar da data de cada recolhimento, acrescidas de juros de mora, contados do trânsito em julgado da sentença. Condeno a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro, em proporção (CPC, art. 23), em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, a contar da distribuição da ação (STJ - Súmula 14), além do reembolso das custas processuais (CPC, art. 20). Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. TRF/1ª Região para reexame necessário (CPC, art. 475, II), observadas as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. n° 97.7363-2  
 Autor: HAYDEE MARIA DE MELO RODRIGUES E OUTROS  
 Adv.: Dr. Raimundo Wilson Fialho da Rocha Costa  
 Réu.: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ E UNIÃO FEDERAL  
 Adv.: Drs. Renato Mindello e Adão Paes da Silva, respectivamente  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Considerando que foram atendidos os pressupostos legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos Autores HAYDEE MARIA DE MELO RODRIGUES, PEDRO ROCHA DE VASCONCELOS, RACHEL MARQUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ATÁIDE DE LIMA, JAIME PINTO DO NASCIMENTO, MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DOS SANTOS, MARIA ELEONORA SOUTO DE VASCONCELOS, JOÃO PETRÚCIO ROCHA, IRAN NONATO GONÇALVES BARROS, ARTUR VALENTE DA COSTA TAVARES JÚNIOR, CLEIDE MARIA RODRIGUES LIMA, ADALCY DE OLIVEIRA DIAS e ROSA AMÉLIA DERZI VIEIRA, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que postulam sob o patrocínio da Defensoria Pública. Intimem-se os Autores WELLINGTON ANSELMO DE SOUZA ANDRADE e LUIZ ALBERTO LOPES para manifestarem se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. n° 99.0417-2  
 Imptr.: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO PARÁ E OUTROS  
 Adv.: Dr. Luiz Carlos Martins da Silva  
 Impdo.: DELEGADO DA DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARÁ  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam, concedo a segurança impetrada para determinar à autoridade apontada como coatora, que se abstenha de efetivar nos proventos dos filiados à associação Impetrante o desconto da contribuição previdenciária instituída por intermédio da medida provisória 1415/96 e suas sucessivas reedições, aqui reconhecida, incidentalmente, como inconstitucional por ausência de base de cálculo. Incabíveis, na espécie, honorários de advogado (STJ - Súmula 105-). Custas, na forma da lei. Oficie-se. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. TRF/1ª Região para reexame necessário, observadas as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos processos abaixo relacionados (45), foi prolatada SENTENÇA com o seguinte teor: Vistos, etc... Indeferido, com estas considerações, a petição inicial por faltar, na espécie, o interesse de agir uma vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). Custas, pela exequente. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CLASSE 3300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

Proc. n°s 98.5458-9, 98.8693-4, 98.5453-5, 98.8680-4 e 98.8667-0  
 Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CRE  
 Adv.: Dr. Nelson Rubens Roffé Borges  
 Excdos.: RAIMUNDA RIBEIRO RODRIGUES QUARESMA, WALTER

ALEXANDRE DA SILVA, MAURO SÉRGIO PAULA PALHETA, TEREZINHA DE JESUS NEGRÃO GOMES e RUBEN OHANA JÚNIOR, respectivamente

Proc. n°s 98.8661-3, 98.8670-2 e 98.8662-6  
 Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CRE  
 Adv.: Dr. Nelson Rubens Roffé Borges  
 Excdos.: SÉRGIO ANTONIO FERREIRA, WALDIR RODRIGUES RIBEIRO e SANDRA DE NAZARÉ PORTAL DE MELO, respectivamente

Proc. n°s 96.7068-7 e 96.7312-0  
 Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 Adv.: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto  
 Excdos.: JORGE PONTEIRA ABDON e ANTONIO WLADIMIR CAVALCANTE PAUXIS, respectivamente

Proc. n°s 98.6193-0, 98.6270-9, 98.6272-4, 98.6280-0 e 98.6290-2  
 Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Adv.: Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 Excdos.: IZALDA CALDAS DE ARAÚJO, BENEDITO DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARLENE VITOR GOMES, NIRODE TAVARES DA COSTA e CARLOS ROBERTO NUNES, respectivamente

Proc. n°s 98.6102-0, 98.7945-3, 98.7937-7, 98.7935-1 e 98.7932-3  
 Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Adv.: Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 Excdos.: LEONARDO MUNIHEIRO SHIMPO, MARIA ELISABETH DIAS SILVA, RAIMUNDO MONTEIRO, NAIVA DOS ANJOS GAMA e MANOEL SILVA DE OLIVEIRA, respectivamente

Proc. n°s 98.8555-1, 98.8562-5, 98.7807-0, 98.8612-7 e 98.7947-9  
 Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Adv.: Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 Excdos.: BENEDITO JORGE COSTA CORDEIRO, ANTONIO RONALDO MIRANDA BRITO, VALDEMIRO FERREIRA RAMOS, SANDOVAL CASTRO T BITTENCOURT e RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA, respectivamente

Proc. n°s 98.8404-0, 98.8398-5, 98.7954-2, 98.8620-3 e 98.8550-8  
 Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Adv.: Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 Excdos.: MARIA GEORGINA DE CASTRO LIMA, CÉLIA DO NASCIMENTO MEDEIROS, VANIR IBIAPINO DA SILVA, NAILDE BAIÁ PINHEIRO e RAIMUNDO MENDES FIQUEIRO, respectivamente

Proc. n°s 98.8411-2, 98.8415-3, 98.8545-0, 98.7790-7 e 98.7793-5  
 Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Adv.: Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 Excdos.: FERNANDO AUGUSTO JESUS SILVA, EUCLIDES VIEIRA FERREIRA, SÉRGIO MIRANDA, IRANEIDE DO SOCORRO AMORAS e GRACIANO FERREIRA DE LUZ, respectivamente

Proc. n°s 98.8053-1, 98.8042-7, 98.8048-3, 98.6311-1 e 98.7805-5  
 Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Adv.: Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 Excdos.: CARLOS JORGE COSTA, JOÃO CARLOS DO CARMO SANTOS, ANA SILVANA RAMOS, JUSCELINO NOGUEIRA SARRAZIN e SIMÃO PEDRO BRILHANTE DE SOUZA, respectivamente

Proc. n°s 98.6284-1, 98.7950-1, 98.6181-2, 98.8628-5 e 98.8058-5  
 Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Adv.: Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 Excdos.: JOSÉ MARIA ALVES, MANOEL DE SOUZA, JOSÉ RICARDO MARQUES MONTEIRO, PEDRO DE SOUZA BARROS e ROSILENE PEREIRA E SOUZA, respectivamente

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL  
 Proc. n°s 98.12037-8, 98.11869-6, 98.11867-0, 98.11876-0 e 98.12049-5  
 Exqte.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PA  
 Adv.: Dr. Eduardo Corrêa Pinto Klautau  
 Excdos.: SHIRLEY VILLAS NORAT, JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ FILHO, JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO, MARIA GORETTI DA COSTA TAVARES e RUBEN OHANA JÚNIOR, respectivamente

Proc. n°s 98.12000-3, 98.11860-1, 98.11827-3, 98.11996-4 e 98.12273-6  
 Exqte.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PA  
 Adv.: Dr. Eduardo Corrêa Pinto Klautau  
 Excdos.: PAULINO BARROS DO NASCIMENTO, JORGE PONTEIRA ABDON, ARCELINO FERREIRA CORREA, MARIA CECÍLIA DIENÉTRIO GAIÁ e NEOMIZIQ LOBO NOBRE, respectivamente

Proc. n°s 98.11884-6, 98.11879-8, 98.12019-0, 98.12283-8 e 98.11983-4  
 Exqte.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PA  
 Adv.: Dr. Eduardo Corrêa Pinto Klautau  
 Excdos.: LUIZ CLÁUDIO BATISTA COUTO, MARIA INÊS COSTA MACHADO, ORMINDA PEREIRA DA PS EVANGELISTA, PAULO OLIVEIRA e ORLANDO DE ALMEIDA CORRÊA FILHO, respectivamente

Proc. n°s 98.11976-0, 98.11806-7, 98.12027-6, 98.11986-2 e 98.11991-0  
 Exqte.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PA  
 Adv.: Dr. Eduardo Corrêa Pinto Klautau  
 Excdos.: ELIANE BELÉM PINHEIRO, JOSÉ FRANCISCO PACHECO, JAIME DOS SANTOS, MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO e

HAROLDO JORGE FERREIRA BRAGA, respectivamente

Proc. n°s 98.11852-5, 98.12036-5, 98.12013-3, 98.11815-6 e 98.11858-1  
 Exqte.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PA  
 Adv.: Dr. Eduardo Corrêa Pinto Klautau  
 Excdos.: EDENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO, SILVIA IVETE DOS REIS FREIRE, RAIMUNDO GONÇALVES MAGALHÃES FILHO, EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS e JORGE LUIZ REGO TAVARES, respectivamente

#### CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO

Proc. n° 98.10644-7  
 Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv.: Dr. Maria Amélia Maia Franco  
 Excdos.: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Em face da desistência manifestada à fl. 32, extingo o feito nos termos do art. 794, III, do CPC. Custas remanescentes pela exequente. Oportunamente, baixa e arquivo.

#### JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL  
 Francisco Luís Alves  
 DIRETOR DE SECRETARIA  
 Gisele Sales Maia Coutinho

#### BOLETIM 004/99 EXPEDIENTE DO DIA 25.01.1999 ATOS DA SECRETARIA PARA FINS DE INTIMAÇÃO

Nos processos abaixo discriminados, a Diretora de Secretaria desta Vara expediu a seguinte certidão: Certifico que de acordo com a PORTARIA n° 02 de 08.11.96 do JM Juiz Federal da 2ª Vara, remeto os presentes autos à publicação para que o(s) autor(es) se manifeste(m) sobre? a(s) contestação(ões), no prazo legal?

#### CLASSE 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 1998.39.00.002572-7  
 Autor : BARTOLOMEU JOSÉ DE BARROS JÚNIOR E OUTROS  
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
 Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
 Procurador : Imécilia de Oliveira Vaz

Processo n° 1998.39.00.001703-9  
 Autor : CARLOS DE SOUZA ARCANJO E OUTROS  
 Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior  
 Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
 Procurador : Imécilia de Oliveira Vaz

PROCESSO N° 1998.39.00.000985-0  
 Autor : AUGUSTO FERREIRA AYRES  
 Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior  
 Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 Procurador : Maria Deusdeth Marques Vieira Reale

PROCESSO N° 1998.39.00.000755-3  
 Autor : REINALDO DE AMORIM CARVALHO  
 Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior  
 Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 Procurador : Maria Deusdeth Marques Vieira Reale

PROCESSO N° 1998.39.00.001131-3  
 Autor : VALDENOR RAIMUNDO DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior  
 Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
 Procurador : Sandra Waleska Martins Leal

PROCESSO N° 1998.39.00.002544-7  
 Autor : SANDRA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS  
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves e outro  
 Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
 Procurador : Imécilia de Oliveira Vaz

PROCESSO N° 1998.39.00.004864-3  
 Autor : ANDRÉ MIGLIO DE MELO E OUTROS  
 Advogado : Kátia Regina Pereira Américo  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Adão Paes da Silva

PROCESSO N° 1998.39.00.07746-4  
 Autor : NAILDE RESENDE DA SILVA E OUTROS  
 Advogado : Miguel Brasil Cunha  
 Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 Procurador : Maria Deusdeth Marques Vieira Reale

PROCESSO N° 1998.39.00.005373-8  
 Autor : AFONSO PIO LIMA FURTADO E OUTROS  
 Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : João José Aguiar Carvalho

PROCESSO N° 1998.39.00.002569-4  
 Autor : ANIETE VASCONCELOS DE BORBOREMA E OUTROS  
 Advogado : Luis Roberto Meira  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Adão Paes da Silva

PROCESSO N° 1998.39.00.000599-0  
 Autor : EDINA MARIA DA SILVA E OUTROS  
 Advogado : Renald Valentin Sampaio

Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Fernando Ribeiro Monte Santo Andrade

**PROCESSO Nº 1998.39.00.002548-8**  
Autor : MARIA AUXILIADORA GOMES ARAÚJO E OUTROS  
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Iracélia de Oliveira Vaz

**PROCESSO Nº 1997.39.00.011173-1**  
Autor : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA DRUMOND LOUREIRO  
JOSÉ AUGUSTO MIRANDA CARDOSO  
Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
Procurador : Maria Deusdeth Marques Vieira Reale

**PROCESSO Nº 1998.39.00.09124-0**  
Autor : NAZARENO DE JESUS LOBATO DE CASTRO E OUTROS  
Advogado : Miguel Brasil Cunha  
Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
Procurador : Maria Deusdeth Marques Vieira Reale

**PROCESSO Nº 1998.39.00.002549-0**  
Autor : MANOEL ANTÔNIO QUARESMA RODRIGUES E OUTROS  
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Iracélia de Oliveira Vaz

**PROCESSO Nº 1998.39.00.002547-5**  
Autor : NOÉ JOSÉ MESQUITA RODRIGUES E OUTROS  
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Iracélia de Oliveira Vaz

**PROCESSO Nº 1998.39.00.003345-8**  
Autor : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MARQUES E OUTROS  
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Iracélia de Oliveira Vaz

**PROCESSO Nº 1998.39.00.003347-3**  
Autor : HÉLIO RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA E OUTROS  
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Iracélia de Oliveira Vaz

**PROCESSO Nº 1998.39.00.03612-7**  
Autor : ALBERTO VILLAR DA SILVA PANTOJA E OUTROS  
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Iracélia de Oliveira Vaz

**PROCESSO Nº 1998.39.00.02543-4**  
Autor : UBIRAJARA DAMASCENO SANTANA E OUTROS  
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Iracélia de Oliveira Vaz

**PROCESSO Nº 1998.39.00.002574-2**  
Autor : FERNANDO DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTROS  
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Iracélia de Oliveira Vaz

**PROCESSO Nº 1998.39.00.00448-7**  
Autor : FLÁVIO OHASHI  
Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Procurador : Nereida de Lima de Aguiar e outro

**PROCESSO Nº 1997.39.00.005513-5**  
Autor : MARIA DE FÁTIMA CUNHA CORREA E OUTROS  
Advogado : Dorival Indissu de Souza Neto  
Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.00596-1**  
Autor : IRACEMA DIAS MACIEL E OUTROS  
Advogado : Ronald Valentin Sampaio  
Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.006836-3**  
Autor : ALCINDO FERREIRA MENDES E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : BANCO DO BRASIL S/A, FAZENDA NACIONAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Advogado : Washington Luis C. Silva  
Procurador : Antônio José de Mattos Neto e Antônio de Lima Freitas e outra

**PROCESSO Nº 1998.39.00.001704-1**  
Autor : OLÍVIA AGUIAR DE SOUZA COSTA E OUTROS  
Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Réu : UNIÃO FEDERAL - CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA  
Procurador : Adão Paes da Silva

**PROCESSO Nº 1998.39.00.001567-9**  
Autor : ADEVALDO DA SILVA ELLERES E OUTROS  
Advogado : Rosa Carrera Sá  
Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Procurador : Carmem Lúcia Simões Correa e outros

**CLASSE 1.500 - AÇÃO ORDINÁRIA-OUTRAS**  
**PROCESSO Nº 1998.39.00.006748-0**  
Autor : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVAS DE MINÉRIO DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS  
Advogado : Jaime Cameçanha Balestero filho e outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca

**PROCESSO Nº 1998.39.00.009325-4**  
Autor : CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS  
Advogado : Wanda Rodrigues  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Luiz Carlos Lugues e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.008812-9**  
Autor : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado : Regis do Socorro Trindade  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Luiz Carlos Lugues e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.010532-9**  
Autor : LUIS CARLOS DIAS RIBEIRO  
Advogado : Eliene de Souza Colares  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL  
Advogado : Luiz Carlos Lugues e outros  
Procurador : João José Aguiar Carvalho

**PROCESSO Nº 1998.39.00.08177-7**  
Autor : MANOEL TÂNIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado : Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Luiz Carlos Lugues e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.007991-1**  
Autor : JUVENTINO DO CARMO SOUSA E OUTROS  
Advogado : Wanda Rodrigues  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Luiz Carlos Lugues e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.008004-5**  
Autor : ANARICO POJO LIMA E OUTROS  
Advogado : Wanda Rodrigues  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.009810-3**  
Autor : MANOEL VALDIVINO SOARES FÉLIX  
Advogado : Ana Carolina dos Santos Ferreira e outro  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.008576-8**  
Autor : HELENA LIMA ALVES DE ASSIS  
Advogada : Maria Madalena Garcia Quites  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.05622-9**  
Autor : RAIMUNDO NONATO SOARES LOBO  
Advogado : José de Arimatéia Medeiros da Rocha  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.001909-7**  
Autor : AGOSTINHO SANTOS DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Maria da Graça Siqueira Melo  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.005645-0**  
Autor : JOÃO FERREIRA GOMES E OUTROS  
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.005375-3**  
Autor : SAMUEL MORAES DE LIMA E OUTROS  
Advogado : Lindinalva Trindade D'Oliveira  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.006839-1**  
Autor : MARIA ONEIDE PADILHA MELO E OUTROS  
Advogado : Marsal Antônio Crema  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.007009-9**  
Autor : JOSÉ BINA BARROSO FILHO  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.007754-0**  
Autor : MARLI DA SILVA MELO  
Advogado : Maria Madalena Garcia Quites  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.007819-8**  
Autor : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS  
Advogado : Maria Madalena Garcia Quites  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.00959-6**  
Autor : LOURDIEGE MARIA SERRA E CONCEIÇÃO E OUTROS  
Advogado : Lair da Paixão Rocha  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad e outros

**PROCESSO Nº 1998.39.00.008013-4**  
Autor : MANOEL LOBATO E OUTROS  
Advogado : Wanda Rodrigues  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca

**PROCESSO Nº 1998.39.00.08021-0**  
Autor : BENEDITA DA ASSUNÇÃO CONCEIÇÃO RABELO E OUTROS  
Advogado : Wanda Rodrigues  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca

**PROCESSO Nº 1998.39.00.07989-1**  
Autor : ALCIDES DOS SANTOS CUNHA E OUTROS  
Advogado : Wanda Rodrigues  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca

**PROCESSO Nº 1998.39.00.08008-6**  
Autor : FRANCISCO DE BORJA PACHECO PEREIRA E OUTROS  
Advogado : Wanda Rodrigues  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010845-8**  
Autor : ANTÔNIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
Advogado : Eliete de Souza Colares  
Réus : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL  
Advogado : Beatriz Engelmann Soares  
Procurador : Adão Paes da Silva

**PROCESSO Nº 1998.39.00.007923-4**  
Autor : ESTANISLAU DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
Advogado : Ângela da Conceição Palheta  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Luiz Carlos Lugues

**PROCESSO Nº 1998.39.00.009299-7**  
Autor : DELCYTA DOS SANTOS TAVARES  
Advogado : Maria Madalena Garcia Quites  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Luiz Carlos Lugues

**PROCESSO Nº 1998.39.00.007970-5**  
Autor : BENEDITO MARGALHO RODRIGUES E OUTRO  
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad

**PROCESSO Nº 1998.39.00.00057-2**  
Autor : LUCIVAL JOSÉ DUARTE E OUTROS  
Advogado : Raymundo João O. de Macedo  
Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
Advogado : Maria Deusdeth Marques Vieira Reale

**PROCESSO Nº 1998.39.00.001188-1**  
Autor : MARIA CREUZA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réus : BANCO DO BRASIL S/A FAZENDA NACIONAL ESTADO DO PARÁ  
Advogado : Washington Luis C. Silva  
Procurador : Isaac Ramiro Bentes, Christianne Penedo Danin

**PROCESSO Nº 1998.39.00.009487-1**  
Autor : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado : Odaise Cristina Picanço Benjamin  
Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Waldise Melo

**PROCESSO Nº 1998.39.00.009489-7**  
Autor : BERNARDO OLIVEIRA DA CUNHA GONÇALVES  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réus : BANCO DO BRASIL S/A FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Luis Washington C. Silva  
Procurador : Antônio José de Mattos Neto

**PROCESSO Nº 1998.39.00.008188-1**  
Autor : JAIME DIAS DE ARAÚJO FILHO E OUTROS  
Advogado : Dulcilene Silva Pessoa  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Luiz Carlos Lugues

**CLASSE 5.104 - AÇÃO POSSESSÓRIA**  
**PROCESSO Nº 1998.39.00.009891-0**  
Requerente : EDEN GALVÃO CARDOSO  
Advogado : José Ronaldo Loureiro de Lima  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad

**CLASSE 7.100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 1998.39.00.010032-4**  
 Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 Procurador : Ubiratan Cavetta  
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado : Jorgemisa Jorge Anad

**CLASSE 8.500 - PREDIOS URBANOS OU RÚSTICOS: RESSARCIMENTO**  
**PROCESSO Nº 1998.39.00.009719-7**  
 Requerente : UBIRATAN HOLANDA BEZERRA E OUTRO  
 Advogado : Eliete de Souza Colares  
 Requerido : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
 Advogado : Jorgemisa Jorge Anad e Raimundo Jorge Matos

**CLASSE 9.200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**  
**PROCESSO Nº 1998.39.00.011461-0**  
 Requerente : INDUSTRIAL MADEIREIRA CURUATINGA LTDA  
 Advogado : Nestor Ferreira Filho  
 Requerido : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 Procurador : Creonor dos Santos Aragão

**PROCESSO Nº 1998.39.00.011297-0**  
 Requerente : JORGE LAURENTINO DE SOUSA E OUTRO  
 Advogado : Eliete de Souza Colares  
 Requerido : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL  
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fousseca  
 Procurador : João José Aguiar Carvalho

**PROCESSO Nº 1998.39.00.011741-0**  
 Requerente : KAREN SANJÃO NAGIB ABOU EL HOSN  
 Advogado : Eliete de Souza Colares  
 Requerido : BANCO BRADESCO S/A E UNIÃO FEDERAL  
 Advogado : João Frederic Marçal e Maciel  
 Procurador : João José Aguiar Carvalho

#### DESPACHOS PROFERIDOS:

**CLASSE 13.101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR**  
**PROCESSO Nº 1998.39.00.005963-1**  
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 Advogado : José Augusto Torres Potiguar  
 Réu : JOÃO MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
 Advogados : Raimundo Nonato Carvalho Maués e outro  
**DESPACHO** : 1. Oficie-se à comarca de Abaetetuba, solicitando informações sobre a fiscalização deprecada no ofício de fl. 136, bem como a devolução do ofício precatório de fl. 133. 2. Intimem-se as partes para os efeitos do art. 499 do CPP. Publique-se.

**PROCESSO Nº 1998.39.00.001645-0**  
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 Advogado : José Augusto Torres Potiguar  
 Réu : SANDRA MARIA DA SILVA CARVALHO  
 Advogados : Reginaldo Derze  
**DESPACHO** : Ao assistente de acusação cabe o auxílio ao órgão acusador, portanto, incompatível com a função de testemunha nos autos. Assim, acolho o parecer ministerial retro e indefiro o pedido de assistência formulado às fls. 140. Defiro as diligências requeridas pela defesa às fls. 149. Oficie-se, de acordo com o pedido. Publique-se.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009763-6**  
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 Advogado : José Augusto Torres Potiguar  
 Réu : WILSON ROCHA MORBACH E OUTRO  
 Advogados : Hércules José da Silva  
**DESPACHO** : Intimem-se as partes para os efeitos do art. 500 do CPP. Publique-se.

**PROCESSO Nº 96.005818-0**  
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 Advogado : José Augusto Torres Potiguar  
 Réu : CARLOS ADIR PASTANA DE JESUS  
 Advogados : Manoel José Monteiro Siqueira  
**DESPACHO** : Intime-se a defesa de Carlos Adir Pastana de Jesus para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do perito, apresentada à fl. 152. Publique-se.

#### EM TEMPO: EXPEDIENTE DO DIA 02.10.1998 SENTENÇAS PROFERIDAS

**CLASSE 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**PROCESSO Nº 1998.39.00.0010900-8**  
 Autor : SANDRA MARIA REIS SARAIVA  
 Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que a autora faz jus sobre os vencimentos dela (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010836-9**

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010827-0**  
 Autor : ROSÂNGELA DA SILVA ROCHA E OUTROS  
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : João José Aguiar Carvalho  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que os autores fazem jus sobre os vencimentos deles (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010842-0**  
 Autor : KEITSON CARDOSO DO NASCIMENTO E OUTROS  
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que os autores fazem jus sobre os vencimentos deles (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010534-4**  
 Autor : MARCIANO DE JESUS PEREIRA E OUTROS  
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Hedefonso Pereira Guimarães Júnior  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que os autores fazem jus sobre os vencimentos deles (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009775-3**  
 Autor : SÍLVIA LETÍCIA DE SOUZA  
 Advogado : Miguel Baía Brito  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Hedefonso Pereira Guimarães Júnior  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que a autora faz jus sobre os vencimentos dela (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008908-0**  
 Autor : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS  
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : João José Aguiar Carvalho  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que os autores fazem jus sobre os vencimentos deles (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010843-2**  
 Autor : NÉLSON PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que os autores fazem jus sobre os vencimentos dela (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010843-2**  
 Autor : NÉLSON PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Adão Paes da Silva

**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que os autores fazem jus sobre os vencimentos deles (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010943-3**  
 Autor : RITA DE CÁSSIA NAVEGANTES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que as autoras fazem jus sobre os vencimentos delas (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010862-3**  
 Autor : LUIZ AUGUSTO DA SILVA SANTOS E OUTROS  
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que os autores fazem jus sobre os vencimentos deles (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010115-6**  
 Autor : CARLOS BACELAR GUIMARÃES E OUTROS  
 Advogado : Maria de Fátima Coimbra  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que os autores fazem jus sobre os vencimentos deles (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.0010144-9**  
 Autor : ANA CLÁUDIA ALVES CARVALHO  
 Advogado : Ozório Góes  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que a autora faz jus sobre os vencimentos dela (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.0010674-9**  
 Autor : IVANIRA FONSECA DE SOUZA  
 Advogado : Maria de Fátima Coimbra  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : João José Aguiar Carvalho  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que proceda à incidência da Gratificação Especial de Localidade a que a autora faz jus sobre os vencimentos dela (vencimento básico acrescido das vantagens permanentes), bem como para CONDENÁ-LA no pagamento das verbas em atraso, no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou do efetivo exercício no cargo, acrescidas de correção monetária a partir de quando devidas, e incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.012035-9**  
 Autor : ANA SIELMA SILVA BEZERRA E OUTROS  
 Advogado : Miguel Gonçalves Serra  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Hedefonso Pereira Guimarães Júnior  
**SENTENÇA** : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para



Advogado : Rosa Maria Moraes Bahia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela antecipada concedida, DETERMINAR à ré que proceda à incorporação nas remunerações dos autores, do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como para CONDENAR-LA no pagamento da verba em atraso, a partir de março de 1994, legalmente corrigida a partir de quando devida, e com cômputo de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.011374-6**  
Autor : ALINE MARIA FERREIRA DIAS E OUTRO  
Advogado : Luís Galeno Araújo Brasil  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : Adão Paes da Silva  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela antecipada concedida, DETERMINAR à ré que proceda à incorporação nas remunerações dos autores, do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como para CONDENAR-LA no pagamento da verba em atraso, a partir de março de 1994, ou do efetivo exercício do cargo, legalmente corrigida a partir de quando devida, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010602-0**  
Autor : JANEITE CARLA DIAS WIRTZ E OUTROS  
Advogado : Maria Adelaide da Costa Gallo  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar-lhes os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração das autoras, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008628-1**  
Autor : ENEIDA MARTINS CAVALCANTE E OUTROS  
Advogado : Maria de Fátima Coimbra  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : Hldefonso Pereira G. Junior  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar as autoras os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração delas, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010572-2**  
Autor : ROBERTO SOUSA DA COSTA  
Advogado : Maria Adelaide da Costa Gallo  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar-lhes os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração do autor, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.08934-5**  
Autor : MANOEL DE JESUS SILVA MORAES E OUTROS  
Advogado : José da Conceição Ferreira  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : Adão Paes da Silva  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao autor MANOEL DE JESUS SILVA MORAES; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação aos demais autores para CONDENAR a parte ré a pagar-lhes os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.011510-6**  
Autor : REGINA UCHOA DE AZEVEDO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : Adão Paes da Silva  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.011523-6**  
Autor : JOSÉ MARTINS PEREIRA E OUTROS  
Advogado : Alfredo Nelson Ribeiro e Vanessa Navarro Barros  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : Hldefonso Pereira G. Junior  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela antecipada concedida, DETERMINAR à ré que proceda à incorporação nas remunerações dos autores, do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como para CONDENAR-LA no pagamento da verba em atraso, a partir de março de 1994, ou do efetivo exercício no cargo, legalmente corrigida a partir de quando devida, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.012037-4**  
Autor : HAROLDO JOSÉ BRANDÃO DE SOUZA  
Advogado : Miguel Gonçalves Serra  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : Hldefonso Pereira G. Junior  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar-lhe os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração do autor, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.09721-3**  
Autor : FRANCISCO BERNARDINO PEREIRA NETO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : Hldefonso Pereira G. Junior  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Retifique-se, inclusive na Distribuição, para consignar no pólo ativo o nome de FRANCISCO SEBASTIÃO SOUSA DA SILVA, conforme requerido às fls. 108. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010544-2**  
Autor : EDILENA NEGRÃO CARDOSO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010861-0**  
Autor : JOSÉ AMANCIO DA COSTA BRITO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : Adão Paes da Silva  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009717-8**  
Autor : MARIA AUGUSTA MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008748-6**  
Autor : MARIA ADRIANA SILVA PINHO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos autores MÔNICA GONÇALVES NOGUEIRA PEREIRA, OCIREMA TATIANA ALVES DA MOTA, QUIRINO PEREIRA PERES NETO, RAIMUNDA NONATA DE SOUSA e SÉRGIO ANTÔNIO SCALABRIN; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação aos autores MARIA ADRIANA SILVA PINHO, MIRACEMA CARVALHO DE ARAÚJO, OTACÍLIO GOULART MAGALHÃES e RAIMUNDO MACHADO VILHENA para CONDENAR a parte ré a pagar-

lhes os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento, aos autores vencedores. A parte ré pagará verba honorária de 10% sobre o valor total da condenação. Os autores MÔNICA GONÇALVES NOGUEIRA PEREIRA, OCIREMA TATIANA ALVES DA MOTA, QUIRINO PEREIRA PERES NETO, RAIMUNDA NONATA DE SOUSA e SÉRGIO ANTÔNIO SCALABRIN pagarão verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, proporcionalmente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010546-8**  
Autor : CLEIDISSON TAVARES SANTOS E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008749-9**  
Autor : ADRIANO YARED DE OLIVEIRA  
Advogado : Aparecida Yaci das Neves Pinto  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar-lhe os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração do autor, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008429-2**  
Autor : EDINALDO VALÉRIO CARDOSO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : Adão Paes da Silva  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.007421-0**  
Autor : ANA PAULA VIEIRA DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.007183-4**  
Autor : ANDRÉ DE JESUS SARMANHO DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : Hldefonso Pereira Guimarães Junior  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009349-5**  
Autor : ELIZABETH SIQUEIRA TOSTES E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
SENTENÇA : ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009978-3**  
Autor : ANA SELMA SILVA BEZERRA E OUTROS  
Advogado : Miguel Gonçalves Serra  
Réu : UNIÃO FEDERAL.

Procurador : João José Aguiar Carvalho



## QUINTA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 1999

## DIÁRIO OFICIAL

**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008623-3**  
Autor : CÍCERO DE JESUS SOUSA SILVA E OUTROS  
Advogado : Maria de Fátima Coimbra  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Hedefonso Pereira Guimarães Júnior  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao autor PAULO VICENTE FERNANDES GALENDE; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos demais autores para CONDENAR a parte ré a pagar-lhes os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. O autor PAULO VICENTE FERNANDES GALENDE pagará verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008778-1**  
Autor : NARA MARIA SOUZA MELLO E OUTROS  
Advogado : Alfredo Nelson Ribeiro  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.011518-8**  
Autor : ISAAC ELIAS ISRAEL E OUTROS  
Advogado : Alfredo Nelson Ribeiro  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela antecipada concedida, DETERMINAR à ré que proceda à incorporação nas remunerações dos autores do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), bem como para CONDENAR-LA no pagamento da verba em atraso, a partir de março de 1994 ou do efetivo exercício no cargo, legalmente corrigida a partir de quando devida, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009717-8**  
Autor : MARIA AUGUSTA MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009776-6**  
Autor : SÍLVIA LETÍCIA DE SOUZA  
Advogado : Miguel Baía Brito  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Hedefonso Pereira Guimarães Júnior  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar-lhe os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração da autora, no período de setembro de 1995 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.011517-5**  
Autor : SANDRA LÚCIA DA COSTA PEREIRA E OUTROS

Advogados : Alfredo Nelson Ribeiro e Vanessa Navarro Barros  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Hedefonso Pereira Guimarães Júnior  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.011513-4**  
Autor : RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009720-0**  
Autor : PAULO CARVALHO DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Luís Galeno Araújo Brasil  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.011520-8**  
Autor : SÍLVIA CRISTINA LOBO CAVALCANTE E OUTROS  
Advogados : Alfredo Nelson Ribeiro e Vanessa Navarro Barros  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Hedefonso Pereira Guimarães Júnior  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009068-3**  
Autor : FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.010511-9**  
Autor : IVANIRA FONSECA DE SOUSA E OUTRO  
Advogado : Maria de Fátima Coimbra  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : João José Aguiar Carvalho  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar-lhes os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração das autoras, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008747-3**  
Autor : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos autores CLEI MARIA GOMES DE BRITO CARNEIRO, CLÁUDIA NATALINA SOUSA DA COSTA, CLÓVIS PEREIRA BANDEIRA JÚNIOR, ERENI ELISABET GRAEF FELIPSEN, GUILHERME GARCIA ARAÚJO, JADETE SIQUEIRA NIETO e JOSÉ ALDRIN DUARTE ARAÚJO; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação aos autores ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALCANTE e CÉZAR AUGUSTO SAVINO DA COSTA para CONDENAR a parte ré a pagar-lhes os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento, aos autores vencedores. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Os autores CLEI

MARIA GOMES DE BRITO CARNEIRO, CLÁUDIA NATALINA SOUSA DA COSTA, CLÓVIS PEREIRA BANDEIRA JÚNIOR, ERENI ELISABET GRAEF FELIPSEN, GUILHERME GARCIA ARAÚJO, JADETE SIQUEIRA NIETO e JOSÉ ALDRIN DUARTE ARAÚJO pagarão verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008432-5**  
Autor : ALICE ROMANA DE JESUS PEREIRA E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Hedefonso Pereira Guimarães Júnior  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009069-6**  
Autor : MARLENE CUNHA SZEKACS E OUTRO  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Hedefonso Pereira Guimarães Júnior  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar as autoras os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração delas, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.009069-6**  
Autor : ANTÔNIO CÉSAR SOUZA CAMPOS E OUTROS  
Advogado : Reginaldo de Castro Maia  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008946-2**  
Autor : ANA CAROLINA ZUNIGA CHAVES E OUTROS  
Advogado : Alfredo Nelson Ribeiro e Vanessa Navarro Barros  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008949-0**  
Autor : ARNALDO ROCHA DCARTE E OUTROS  
Advogado : Alfredo Nelson Ribeiro e Vanessa Navarro Barros  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008947-5**  
Autor : ANA MARGARIDA DANTAS REIS E OUTROS  
Advogado : Alfredo Nelson Ribeiro e Vanessa Navarro Barros  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar as autoras os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**PROCESSO Nº 1997.39.00.008774-0**  
Autor : ÁLVARO JOSÉ DA SILVA ROLO E OUTROS  
Advogado : Alfredo Nelson Ribeiro e Vanessa Navarro Barros  
Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva  
**SENTENÇA** ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento) da remuneração deles, no período de março

de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. PROCESSO Nº 1997.39.00.08948-8

Autor : ANTÔNIO BARROSA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS  
Advogado : Alfredo Nelson Ribeiro e Vanessa Navarro Barros  
Réu : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Adão Paes da Silva

SENTENÇA ... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores os valores referentes à diferença devida em decorrência da supressão do percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento) da remuneração deles, no período de março de 1994 a dezembro de 1996, legalmente corrigidos a partir de quando devidos, e com cômputo de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento), a partir da citação. Retifique-se, inclusive na Distribuição, para consignar o nome de JOFRE QUINTAIROS JACOB e MARLENE PINGARILHO BARRETO E SILVA. Custas em ressarcimento. A parte ré pagará verba honorária que fixo em 1% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EM TEMPO: EXPEDIENTE DO DIA 19.01.1999  
DESPACHO PROFERIDO

#### CLASSE 1.500 - AÇÃO ORDINÁRIA OUTRAS

PROCESSO Nº 1998.39.00.004685-8

Autor : MANOEL BELÉM ATAÍDE DO NASCIMENTO  
Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Lobato Rossy  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL

DESPACHO : ... Em decorrência de tais ponderações, e até em homenagem ao princípio da economia processual torno sem efeito o despacho de fl. 17 e, via de consequência, determino o prosseguimento da ação, com a citação da CEF e a exclusão da União Federal do pólo passivo, para o que devem ser remetidos os autos à Distribuição. Publique-se.

#### JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

FRANCISCO LUÍS ALVES

Juiz Federal Substituto, em exercício na 3ª Vara  
MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA  
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

BOLETIM Nº 0004/99

EXPEDIENTES DE 25, 26, 27, 28 e 29/01/1999  
DESPACHOS

#### Classe 1500 - Ação Ordinária

Nº : 93.1697-0

Autor : Carlos Augusto Pinheiro

Advogado : Cosme Souza Santos

Réu : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Outros

Despacho : 1. Reatue-se como Execução Por Título Judicial, Classe 4100. 2. Apresente o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da planilha de cálculo para a contrafé. 3. Cumpridos os itens acima, cite-se para os termos do art. 652/CPC.

#### Classe 2100 - Mandado de Segurança

Nº : 98.11089-2

Impetrante : COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes

Advogado : Reynaldo Andrade da Silveira

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Belém

Despacho : Vista à Impetrante sobre a alegação de litispendência nas informações (fl. 211).

Nº : 96.5549-1

Impetrante : Ana Maria Franco de Moura e Outros

Advogado : Ronald Valentin Gomes Sampaio e Outra

Impetrado : Reitor da Universidade Federal do Pará

Despacho : Vista aos Impetrantes sobre a baixa dos autos e para requerer o que entenderem de direito.

Nº : 96.5556-4

Impetrante : Denise Melo Vieira e Outros

Advogado : Ronald Valentin Gomes Sampaio e Outra

Impetrado : Reitor da Universidade Federal do Pará

Despacho : Vista aos Impetrantes sobre a baixa dos autos e para requerer o que entenderem de direito.

Nº : 96.5679-0

Impetrante : Antonio Avelar

Advogado : Alia Silvio Atala Garcia

Impetrado : Delegado do Ministério da Fazenda no Pará

Advogado : João José Aguiar Carvalho

Despacho : Vista ao Impetrante sobre a baixa dos autos e para requerer o que entender de direito.

Nº : 96.5584-0

Impetrante : Elisabeth Prado Coral e Outros

Advogado : Reginaldo de Castro Maia

Impetrado : Delegado da Agricultura em Belém

Despacho : Vista aos Impetrantes sobre a baixa dos autos e para requerer o que entenderem de direito.

Nº : 97.320-7

Impetrante : Terezinha de Jesus Cordeiro Jardim

Advogado : Reginaldo de Castro Maia

Impetrado : Comandante da 8ª Região Militar em Belém

Despacho : Vista à Impetrante sobre a baixa dos autos e para requerer o que entender de direito.

#### Classe 3300 - Ação de Execução Fiscal - Outras

Nº : 97.2936-0

Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Outros

Executado : Madeiras Nobres da Amazônia Ltda

Despacho : Nomeio curadora especial do devedor citado por edital, nos termos do art. 9º II do CPC, a advogada Erlene Gonçalves Lima, a qual deverá ser intimada para ciência do encargo. 2. Após, indique a Exequente bens da Executada passíveis de penhora.

#### Classe 4100 - Execução Diversa Por Título Judicial

Nº : 97.674-0

Exequente : Antonio Carlos Pontes Falcão

Advogado : Soter Oliveira Sarquis

Executado : União Federal

Despacho : Deftro a petição de fl. 101. Espeça-se alvará para o levantamento do valor depositado.

#### Classe 4200 - Execução Diversa Por Título Extra-Judicial

Nº : 94.1234-9

Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Executado : Cleonilde do Carmo Lima

Despacho : Requeira a CEF o que entender de direito.

#### Classe 5104 - Ação Possessória

Nº : 97.4491-3

Requerente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Requerido : Eliana Maria Santana Pena

Despacho : Vista à Requerente sobre a certidão de fl. 37/verso.

#### Classe 5112 - Ação de Despejo

Nº : 97.2239-2

Requerente : Erika Aita e Outro

Advogado : José Maria do Nascimento

Requerido : Universidade Federal do Pará - UFPA

Advogado : Lúcia Pampolha de Santa Brígida e Outros

Despacho : 1. Recebo a apelação de fls. 166/169, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às apelações para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso, querendo. 3. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao 1º TRF/1ª Região.

#### Classe 9101 - Ação Cautelar - Arresto

Nº : 97.8703-5

Requerente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Jorgemisa Jorge Auaad e Outros

Requerido : Ubiratan Pinon Frias

Advogado : Victor Swami Ribeiro Alves

Despacho : Deftro o requerimento de fl. 78, e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

#### Classe 9104 - Busca e Apreensão

Nº : 98.5882-1

Requerente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Domingos Fabiano Cosenza

Requerido : M I Sobrinho da Silva ME

Despacho : Vista à Requerente sobre o ofício de fl. 28.

#### Classe 9106 - Ação Cautelar - Produção Antecipada de Provas

Nº : 99.280-4

Requerente : Fabio Cipriano Rangel e Outro

Advogado : Evaldo Pinto

Requerido : I N C R A

Despacho : A finalidade da ação cautelar é assegurar a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional. Apontem os autores, em 10 dias, a ação principal que pretendem ajuizar, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

#### Classe 9200 - Ação Cautelar Inominada

Nº : 97.11152-5

Requerente : Irmãos Said Lida e Outro

Advogado : Fernando da Silva Gonçalves

Requerido : Fazenda Nacional

Advogado : Antonio José de Mattos Neto

Despacho : Vista aos Autores sobre a contestação.

Nº : 98.10510-0

Requerente : Sindon Ferreira de Menezes e Outro

Advogado : Eliete de Souza Colares

Requerido : Caixa Econômica Federal - CEF e Outro

Advogado : Luiz Carlos Laques e Outros, e João José Aguiar Carvalho

Despacho : Vista aos Requerentes sobre as contestações.

Nº : 98.3532-0

Requerente : Luiz Carlos Henderson Guedes de Oliveira e Outro

Advogado : Eliete de Souza Colares

Requerido : Caixa Econômica Federal - CEF e Outro

Advogado : Jorgemisa Jorge Auaad e Outros, e Adão Paes da Silva

Despacho : Recebo a apelação no efeito devolutivo. 2. Vista às Requeridas para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso, querendo. 3. Intime-se, pessoalmente, a AGU deste despacho e da sentença de fls. 89/90.

Nº : 98.4012-1

Requerente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Cyro Novoa dos Santos

Requerido : Calamo Prestadora de Serviços Ltda e Outros

Advogado : Daniel Paes Ribeiro Júnior e Outros

Despacho : Vista à Requerente sobre a contestação e documentos de fls. 59/68.

#### Classe 11100 - Embargos à Execução

Nº : 98.6315-2

Embargante: Want Engenharia Ltda e Outros

Advogado : Ademar Kato

Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho : 1. À vista da certidão de f. 09-v, torno sem efeito o despacho de fl. 09. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 08.

#### DECISÃO INTERLUCOTÓRIA

#### Classe 4100 - Execução Diversa Por Título Judicial

Nº : 97.6418-8

Exequente : Comércio e Transportes Boa Esperança Ltda

Advogado : Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior e Outros

Executado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Paulo Maurício Sales Cardoso e Outro

Decisão : Vistos, etc. Por primeiro, averbe a Secretaria a ressalva feita na petição de fls. 152/153, relativa a exclusão do Dr. Cauby Paranhos Guimarães dos quadros de advogados da EBCT. A pretensão da exequente esbarra no conteúdo dos documentos de fls. 155, 156 e 157, os quais dão conta da devolução dos pretendidos documentos. Assim, se houve efetiva devolução dos documentos, torna-se impossível proceder-se à busca e apreensão. Indeftro o pedido. A valer, compete à exequente apresentar sua planilha de cálculos, valendo-se de processo estimatório, se não possui base documental para fixar o quantum debeat. Caso a executada não concorde com a conta apresentada, deverá impugná-la, atraindo a seu cargo o ônus de desconstituí-la, valendo-se, para tanto, dos documentos que mantêm em seu poder, relativos ao negócio jurídico que deu origem à lide. Na oportunidade, poderá a exequente, a seu turno, valendo-se das regras contidas no art. 355 e ss. do CPC, pleitear a exibição, ou mesmo a busca e apreensão, de documentos que se achem em poder da executada, com as consequências jurídicas daí advindas. Intime-se.

#### SENTENÇA

#### Classe 3100 - Execução Fiscal - Fazenda Nacional

Nº : 97.11876-6

Exequente : Fazenda Nacional

Advogado : Francisco Brasil Monteiro

Executado : Wilma Hatherly Galvão

Sentença : Vistos, etc. Isto posto, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, inciso I do CPC. Intime-se. Após, arquite-se.

Nº : 97.12505-8

Exequente : Fazenda Nacional

Advogado : Nuno José de Souza Miranda

Executado : Maria Ely Duarte Soares

Sentença : Vistos, etc. Isto posto, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, inciso I do CPC. Intime-se. Após, arquite-se.

Nº : 98.2076-3

Exequente : Fazenda Nacional

Advogado : Nuno José de Souza Miranda

Executado : Fernando da Silva Gouveia

Sentença : Vistos, etc. Isto posto, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, inciso I do CPC. Intime-se. Após, arquite-se.

#### Classe 3300 - Ação de Execução Fiscal - Outras

Nº : 97.1587-9

Exequente : Conselho Regional de Administração - CRA

Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto

Executado : Otávio José Paula de Brito

Sentença : Vistos, etc. Isto posto, julgo extinta a presente execução, com permissivo no art. 794, inciso I do CPC. Intime-se. Após, arquite-se.

#### JUSTIÇA FEDERAL DO PARÁ

3ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE CLEONALDO RICARDO BRITO ROCHA, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 3.561.231-SSP-BA e CIC/AF nº 207.321.802-44, antes, residia na BR-316, Rua Euclides da Cunha, nº 20, Residencial Plaza, Atalaia, Ananindeua - PA, hoje, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear novo procurador nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 92.2869-1, ajuizada pelo intimando contra a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a advogada constituída pelo Autor, renunciou os poderes a si outorgados como mostra a petição de fl. 479 dos autos (2º volume) em questão.

SEDE DO JUIZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Belém/PA, fone 242-0055, ramal 59.

Belém, 25 de janeiro de 1999.

FRANCISCO LUÍS ALVES

Juiz Federal Substituto, em exercício na 3ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DO PARÁ

3ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE JOSÉ HUMBERTO SIQUEIRA DE ARAUJO, brasileiro, casado, autônomo, RG nº 486.127-SSP-PA e CIC/AF nº 051.118.033-00, antes, residia na BR-316, Residencial De... Melo, Bl II, apt. 107, Guanabara, Ananindeua - PA, hoje, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear novo procurador nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 93.0050-0, ajuizada pelo intimando contra a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que

os advogados constituídos pelo Autor, renunciaram os poderes a si outorgados como mostra a petição de fl. 276 dos autos em questão. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Belém/PA, telefone 242-4055, ramal 59.

Belém, 25 de janeiro de 1999. FRANCISCO LUIS ALVES - Juiz Federal Substituto, em exercício na 3ª Vara PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DO PARÁ 3ª VARA EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) Art. 8º da LEF

DE: NOSCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA CGC Nº 04.993.093/0001-53, PETER MAC RAE HALSEY CPF nº 105.692.942-15 e ROBERTO LAURINDO, CPF nº 104.216.612-91. PROCESSO Nº 90.2588-5, CDA: 30.725.702-9, 30.725.704-5, 30.725.705-7 e 30.725.705-3, inscrita em 26/06/86.

FINALIDADE: Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito abaixo discriminado, respectivamente com as cominações de lei, ou garantir a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL epígrafa, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra os executados em epígrafe. VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA: R\$40.686,83. NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, nesta capital.

Belém, 26/01/99 FRANCISCO LUIS ALVES Juiz Federal Substituto, no exercício da 3ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

JOÃO CARLOS MAYER SOARES JUIZ FEDERAL. RAFAEL CARLOS RIBEIRO SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

BOLETIM ESPECIAL CERTIDÃO DA SECRETARIA DO DIA 29.01.99

CLASSE: 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR NÚMERO: 98.012263-0

- AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU : MARCOS VINICIUS DA SILVA CONTENTE
ADV. : ELSON SOARES E OUTRO
RÉU : TITO LOPES FONSECA
RÉU : CLEUDMAR BORGES CAMARA
ADV. : CRISTOVINA P. DE MACEDO
RÉU : RONIVALDO NASCIMENTO MACIEL
ADV. : ADEMAR GALVÃO
RÉU : EDSON MARCELINO DE M. JÚNIOR
ADV. : AMÉRICO LIAL
RÉU : LAÉRCIO LIAL DE ASSIS
ADV. : ORLANDO MELO E SILVA

CERT. : Certifico que de ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, João Carlos Mayer Soares, a audiência anteriormente designada para o dia 04.02.99, às 12:30 horas, foi transferida para o dia 08 de fevereiro do corrente ano, às 14:00 horas.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE OITO DIAS Nº. 010/99

A Doutora RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª. JCJ de Belém FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA ENSERGIEL VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº 14ª JCJ-1511/98, em que é reclamante ABIMAEI MARIO DA CRUZ, para ciência da sentença prolatada nos referidos autos, no dia 22.01.1999, às 17:10 horas, com a seguinte conclusão:

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A MM. 14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO RECLAMADO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STRAUSS E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, A PRESENTE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, A FIM DE CONDENAR A RECLAMADA ENSERGIEL VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA. E, SUBSIDIARIAMENTE, O RECLAMADO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STRAUSS A PAGAR AO RECLAMANTE ABIMAEI MÁRIO DA CRUZ, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A TÍTULO DE: FÉRIAS PROPORCIONAIS/98 (04/12) + 1/3, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/98 (04/12), FGTS + 40% DE TODO PACTO LABORAL, FGTS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, INDENIZAÇÃO SEGURO DESEMPREGO NA BASE DE UM SALÁRIO MÍNIMO LEGAL, HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES LEGAIS, ADICIONAL NOTURNO E REPERCUSSÕES LEGAIS, MULTA DO ART. 477, § 6º E 8º DA CLT, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LBI. PREJUDICADO O PLÉITO DE BAIXA NA CTPS, POSTO QUE OBSERVADO PELO JUÍZO JÁ TER SIDO A MESSMA PROCEDIDA PELA

RECLAMADA. RECONHECIDO VINCULO LABORAL ENTRE O RECLAMANTE E A RECLAMADA ENSERGIEL VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA. NO PERÍODO DE 04.05.95 A 30.07.98, NA FUNÇÃO DE VIGILANTE E COM O SALÁRIO DE R\$336,71 (TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) MENSAIS, BEM COMO A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDEM AS DEMAIS PARCELAS POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL, CONFORME FUNDAMENTOS. CUSTAS PELAS RECLAMADAS NO VALOR DE R\$20,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$1.000,00. CHIENTE O RECLAMANTE E O RECLAMADO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STRAUSS. NOTIFICAR A RECLAMADA REVEL - ENSERGIEL VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA. - POR EDITAL. NADA MAIS.

É, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém-PA, aos VINTE E NOVE dias do mês de JANEIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (29.01.1999). Eu, MÁRIO JOSÉ MATOS RODRIGUES, Analista Judiciário, digitei. E eu, NEUZA MARIA COELHO LIMA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY

Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª. JCJ de Belém

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE CINCO DIAS Nº. 011/99

A Doutora RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª. JCJ de Belém FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA ENGEQUIPA CONSTRUT. TRANSP. E COMÉRCIO LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº 14ª JCJ-1916/98, em que é reclamante EDILSON DO NASCIMENTO DA COSTA, para comparecer na sede da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sita na Tv. D. Pedro I, 750, para audiência do dia 18.03.1999, às 15h40min, em que o reclamante acima pleiteia as seguintes parcelas:

- AVISO PRÉVIO ILÍQUIDO
13º SALÁRIO PROP/98 05/12 AVOS ILÍQUIDO
FÉRIAS PROP/98 05/12 + 1/3 CF/88 ILÍQUIDO
DEPÓSITOS DO FGTS + 40% ILÍQUIDO
DEP. DO FGTS S/ 13º SALÁRIO ILÍQUIDO
DEP. DO FGTS + 40% S/ AVISO PRÉVIO ILÍQUIDO
MULTA P/ ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUS. 26º ILÍQUIDO
MULTA NORMATIVA DA CLÁUSULA 48ª DA CONVENÇÃO COLETIVA ILÍQUIDO

- SALDO DE SALÁRIO (QUINZE DIAS) ILÍQUIDO
BAIXA DA CTPS ILÍQUIDO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ILÍQUIDO
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ILÍQUIDO

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três. O não comparecimento importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

O reclamado deverá estar presente na referida audiência, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente.

É, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém-PA, aos VINTE E NOVE dias do mês de JANEIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (29.01.1999). Eu, MÁRIO JOSÉ MATOS RODRIGUES, Analista Judiciário, digitei. E eu, NEUZA MARIA COELHO LIMA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY

Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª. JCJ de Belém

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 12a. JCJ- 010/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 04 (QUATRO) DE MARÇO DE 1999, às 15:00 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos dos Processos Nº 12a.JCJ-729/97, na execução movida por NARA SELMA TAVARES DA SILVA, exequente e CENTRO EDUCACIONAL ARCO IRIS, executada, constante(s) de: UM JOGO DE SOFÁ, SENDO UM DE DOIS LUGARES E O OUTRO DE TRÊS, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); UMA ESTANTE EM FERRO, COR DE VINHO, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); UMA MESA COM TAMPO DE VIDRO, ESTRUTURA EM FERRO, COR VINHO, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); UMA GELADEIRA MARCA PROSDÓCIO R-26, COR BEGE, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO, AVALIADA EM 300,00 (TREZENTOS REAIS); UM FOGÃO DE QUATRO BOCAS, MARCA ESMALTEC, MODELO PARATI, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS). DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E OITO dias do mês de JANEIRO do ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE. Eu (TEODULO RAIMUNDO DE ALMEIDA VASCONCELOS), ANALISTA

JUDICIÁRIO, lavrei o presente. E eu (ROSÁLIA DE FÁTIMA E SOUZA DE OLIVEIRA), Diretora de Secretaria, Substituta, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA - COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 12a. JCJ- 011/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 04 (QUATRO) DE MARÇO DE 1999, às 15:30 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos dos Processos Nº 12a.JCJ-272/97, na execução movida por LUIZ FERREIRA LIMA, exequente e ATLÂNTICA PESCA LTDA, executada, constante(s) de: IMÓVEL - TERRENO EDIFICADO COM UM PRÉDIO DE SOBRADDO NA RUA CÔNEGO SIQUEIRA MENDES Nº 158 e 160, ANTIGO Nº 80, OUTRORA Nº 32, ENTRE AS TRAVESSAS VIGIA E JOAQUIM TÁVORA, FUNDOS PARA A BAIJA DO GUAJARÁ, FORMADO POR TRÊS ÁREAS CONTÍNUAS ENTRE SI, SENDO A PRIMEIRA COM FRENTE PARA A RUA SIQUEIRA MENDES, FOREIRA À CODEM ANTES À PMB, MEDINDO 7,40 METROS DE FRENTE POR 19,00 METROS DE FUNDOS; A SEGUNDA FOREIRA AO DOMÍNIO DA UNIÃO, MEDINDO 8,80 METROS DE LARGURA, POR ONDE CONFINA COM ÁREA FOREIRA À CODEM PRIMEIRAMENTE DESCRITA, POR 33,00 METROS DE COMPRIMENTO, REGISTRADO NO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-PA, SOB O Nº 0427036480000; E A TERCEIRA TAMBÉM FOREIRA AO DOMÍNIO DA UNIÃO, MEDINDO 7,10 METROS DE LARGURA, POR ONDE CONFINA COM A ÁREA ANTERIORMENTE DESCRITA FOREIRA AO DOMÍNIO DA UNIÃO, POR 59,00 METROS DE COMPRIMENTO ATÉ A BAIJA DO GUAJARÁ, POR ONDE TAMBÉM FAZ FRENTE E 7,10 METROS DE LARGURA, REGISTRADA NO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO-PA SOB O Nº 0427032190001 (NÃO DECLARANDO OS ATUAIS CONFRONTANTES PELAS LATERAIS), REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA, MATRÍCULA Nº 18227 DO LIVRO Nº 2-BH, FLS. 227, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, SEM ÔNUS, AVALIADO EM R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL REAIS). DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E NOVE dias do mês de JANEIRO do ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE. Eu (TEODULO RAIMUNDO DE ALMEIDA VASCONCELOS), ANALISTA JUDICIÁRIO, lavrei o presente. E eu (ROSÁLIA DE FÁTIMA E SOUZA DE OLIVEIRA), Diretora de Secretaria, Substituta, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 12a. JCJ- 012/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 11 (ONZE) DE MARÇO DE 1999, às 16:00 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos dos Processos Nº 12a.JCJ-1254/98, na execução movida por JOSÉ ALBERTO CARVALHO NAZARÉ, exequente e A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA, executada, constante(s) de: DIREITO DE USO E GOZO DAS LINHAS TELEFÔNICAS 222-7975, CONTRATO 6.109.802; 225-1185, CONTRATO 6.173.675 E 223-6600, CONTRATO 6.157.483, AVALIADAS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CADA UMA. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E SETE dias do mês de JANEIRO do ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE. Eu (TEODULO RAIMUNDO DE ALMEIDA VASCONCELOS), ANALISTA JUDICIÁRIO, lavrei o presente. E eu (ROSÁLIA DE FÁTIMA E SOUZA DE OLIVEIRA), Diretora de Secretaria, Substituta, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 12a. JCJ- 013/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 09 (NOVE) DE MARÇO DE 1999, às 15:30 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos dos Processos Nº 12a.JCJ-1525/97, na execução movida por DORIVALDO BECKMAN PEREIRA, exequente e CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA, executada, constante(s) de: VEÍCULO - MARCA VW/ GOL CL, ANO FAB/MOD. 92/93, COR BRANCA, À GASOLINA, PLACAS JTR 6860, SEM RESERVA DE DOMÍNIO, CHASSI 9BWZZZ30ZNT173465, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS). DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E NOVE dias do mês de JANEIRO do ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE. Eu (TEODULO RAIMUNDO DE ALMEIDA VASCONCELOS), ANALISTA JUDICIÁRIO, lavrei o presente. E eu (ROSÁLIA DE FÁTIMA E SOUZA DE OLIVEIRA), Diretora de Secretaria, Substituta, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 12a. JCJ-014/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que

no dia 25 (VINTE E CINCO) DE FEVEREIRO DE 1999, às 16:00 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos dos Processos Nº 12ª JCI-73/98, na execução movida por DEUZARINA AGUIAR DOS REIS, exequente, e ADENILDO MATOS DA SILVA, executado, constante(s) de: UM FREEZER HORIZONTAL MARCA ELETROLUZ - PROSDÓCIMO, MODELO H50F, NÚMERO DE SÉRIE 003906, DE QUATRO TAMPAS, COR BRANCA EM BOM ESTADO DE FUNCIONAMENTO, A AVALIADO EM R\$-700,00(SETECENTOS REAIS), UM FREEZER HORIZONTAL, MARCA PROSDÓCIMO HOME SERVICE H 15, DE UMA TAMPA, COR BRANCA EM BOM ESTADO DE FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$-250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E OITO dias do mês de JANEIRO do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu (JEANE MARIA FARIAS MOREIRA), TÉCNICA JUDICIÁRIO, lavrei o presente. E eu (ROSÁLIA DE FÁTIMA E SOUZA DE OLIVEIRA), Diretora de Secretaria, Substituta, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza Presidente.

**12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**  
 Nº 12a. JCI- 015/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 09 (NOVE) DE MARÇO DE 1999, às 15:00 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos dos Processos Nº 12a. JCI-1025/98, na execução movida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS FARIAS, exequente e C A CONSTRUTORA AMAZÔNIA LTDA, executada, constante(s) de: 13(TREZE) PIS DE CIMENTO, DE UMA CUBA, SEM USO, AVALIADAS EM R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), CADA UMA. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E NOVE dias do mês de JANEIRO do ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE. Eu (TEODULO RAIMUNDO DE ALMEIDA VASCONCELOS), ANALISTA JUDICIÁRIO, lavrei o presente. E eu (ROSÁLIA DE FÁTIMA E SOUZA DE OLIVEIRA), Diretora de Secretaria, Substituta, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

**11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**

**EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**  
**NÚMERO 0173/99 PROCESSO Nº 400/98**

O Doutor JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz do Trabalho, Presidente da 11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL de PRAÇA e eventual LEILÃO virem ou dele notícias tiverem, que no dia 24.02.1999, às 13:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, 750, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, igual ou acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por MARINEIDE MENDONÇA SANTIAGO, Exequente, contra CENTRO EDUCACIONAL SAINT GERMAINT LTDA, executada, nos autos do Processo 011-400/98, a seguir discriminado(s):  
 UM MÓVEL TIPO APARADOR EM MADEIRA MACIÇA (MOGNO), COM QUATRO PORTAS DE CORRER, UMA PRATELEIRA INTERNA, MEDINDO 1,88 M X 0,82 M X 0,50 M. NO ESTADO. AVALIAÇÃO: R\$300,00 (TREZENTOS REAIS);  
 UMA MESA (ESCRIVANINHA) MEDINDO 1,77 M X 0,74 M, COM 9 (NOVE) GAVETAS, SENDO UMA GAVETA CENTRAL E QUATRO EM CADA CADA LATERAL, EM MADEIRA ESCURECIDA. NO ESTADO. AVALIAÇÃO: R\$150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);  
 UM MÓVEL MEDINDO 1,25 M X 2,20 M X 0,42 M, COM 16 ESCANINHOS COM PORTAS À CHAVE, SENDO A PARTE SUPERIOR ABERTA, EM LAMINADO DE MADEIRA. NO ESTADO. AVALIAÇÃO: R\$300,00 (TREZENTOS REAIS);  
 UMA ESCRIVANINHA EM LAMINADO DE MADEIRA ESCURA, MEDINDO 1,70 M X 0,70 M, COM TRÊS GAVETAS LATERAIS. NO ESTADO. AVALIAÇÃO: R\$150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);  
 UM MIMEOGRÁFO A ALCOOL, MARCA FACIT. NO ESTADO. AVALIAÇÃO: R\$200,00 (DUZENTOS REAIS);  
 UM COMPUTADOR 486 DX-4, 16 MB-RAM, COM WINDOWS 95, OFFICE 97. NO ESTADO. AVALIAÇÃO: R\$900,00 (NOVECENTOS REAIS).  
**TOTAL: R\$-2.000,00 (DOIS MIL REAIS).**  
 Outrossim, se não houver licitante desde já fica designado o dia 11.03.1999, às 13:15 horas, no lugar acima, para o LEILÃO, a quem maior lance oferecer, segundo critérios estabelecidos no art. 686, VI do CPC (art. 769, CLT). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor; ou, a critério do Juízo da execução, os bens imóveis podem ser arrematados sem o pagamento imediato da totalidade do preço, mediante proposta do interessado ao juiz presidente da Junta, desde que o arrematante efetue à vista o imediato depósito do lance com sinal de pelo menos QUARENTA por cento (40%) do valor da alienação deferida pela autoridade judicial, e o restante (60%) a prazo, garantido pela penhora sobre o mesmo bem. Se as partes acordarem, o Juiz poderá aceitar o valor do sinal em percentual menor ao previsto acima, bem como autorizar a arrematação de bens móveis mediante pagamento a prazo, sendo que em qualquer hipótese, o depositário do bem será o próprio arrematante, que deverá assinar, na data em que fizer o seu lance, o compromisso ou o auto respectivo, perante o Juízo da execução, sob as penas da lei. O pagamento do saldo pelo arrematante, será feito de acordo com o prazo, a modalidade e as condições estipuladas ou aceitas pelo Juiz. E, para chegar ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750-Térreo. DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E

CINCO dias do mês de JANEIRO do ano de 1999. Eu, (MARIA CLARA DE OLIVEIRA NOGUEIRA), Assistente de Audiências, digitei o presente e Eu, (BENEDITO MARQUES DE MATOS), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:  
**JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA**  
 Juiz do Trabalho

**10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
 Nº 10ª JCI-03/99

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO JOSÉ ANTONIO SOUSA CARDOSO, cujo endereço é ignorado e incerto, reclamante nos autos do Processo nº 10ª JCI-534/97, em que OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTOS é reclamada, para, apresentar sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) na Secretaria da 10ª JCI de Belém, para fins de reificação nas anotações do contrato de trabalho constante no referido documento, conforme determinado na r. sentença, esclarecendo que a não apresentação da CTPS no prazo de 10 (dez) dias importará no arquivamento dos autos. E para chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Junta, situada na Trav. Dom Pedro I, nº 750, 1º bloco - 4º andar, Belém - Pará. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Deriane Rego Tapajós, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO CARDOSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. 10ª JCI de Belém.

**10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**  
 Nº 10ª JCI-021/99

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 12.03.99 às 13:00 horas, na sede desta Junta, sito à Tv. Dom PEDRO I, nº 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, os bens penhorados nos autos do Processo nº 10ª JCI 190/98, entre partes, SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA E OUTROS, exequente e, MADEIREIRA BANNACH LTDA, executada, constante de: - 80 M2 (OITENTA METROS QUADRADOS) DE ASSOALHO DE IPÊ, SECO AO AR, MEDINDO 8 CM DE LARGURA, 2 CM DE ESPESURA, DE 1,00 M E ACIMA DE COMPRIMENTO. CADA METRO QUADRADO FICA AVALIADO EM R\$-9,00 (NOVE REAIS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$-720,00 (SETECENTOS E VINTE REAIS). E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Junta. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Rejane Maria Sarmanho de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. 10ª JCI de Belém.

**10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
 Nº 10ª JCI-022/99

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa MADEIREIRA BANNACH, cujo endereço é ignorado e incerto, executada, nos autos do Processo nº 10ª JCI.190/98, em que SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA E OUTROS, é exequente para tomar ciência da realização da praça marcada para o dia 12.03.99, às 13:00 horas. E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Junta. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Rejane Maria Sarmanho de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. 10ª JCI de Belém

**10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.**  
**EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA**  
 Nº 10ª.023/99

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da MM. DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa NX SERVIÇOS GERAIS LTDA, cujo endereço é ignorado e incerto, executado nos autos do Processo nº 10ª JCI-1282/98, sendo exequente JOSÉ AUGUSTO BRITO PEREIRA, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$-520,00 (QUINHENTOS E VINTE REAIS), índice de novembro/98, devida nos autos supra, devendo ser atualizada até a data do pagamento, correspondente a:

PRINCIPAL	R\$ 400,00
MULTA	R\$ 120,00
TOTAL DEVIDO	R\$ 520,00

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a PENHORA de tantos bens quanto bastem para o integral cumprimento da dívida. E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL

que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Junta, sito à Trav. Dom Pedro I, nº 750, 1º bloco - 4º andar, Belém - Pará. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu Luiz Alberto Baganha Neves, Técnico Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da MM. 10ª JCI de Belém

**10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**  
 Nº 10ª JCI-024/99

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da MM. DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 12.03.99, às 13:30 horas, na sede desta Junta, sito à Tv. Dom Pedro I, nº 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos do Processo nº 10ª JCI-1737/97, entre partes, RAIMUNDO OLIVEIRA MELO, exequente e, A PROVINCIA DO PARÁ LTDA, executado, constante de: 01 (UM) APARTAMENTO, Nº 302 DO 3º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO BANLAVOURA, SITUADO NA TV. CAMPOS SALES, 198, E A RESPECTIVA FRAÇÃO IDEAL DE 0,032180 AVOS DO DOMÍNIO ÚTIL DO TERRENO EM QUE FOI CONSTRUÍDO O R. EDIFÍCIO, ENTRE AS RUCAS CONS. JOÃO ALFREDO E TREZE DE MAIO, NESTA CIDADE. REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO, MATRÍCULA Nº 2-AD-9156, FLS. 156. AVALIADO EM R\$-35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima discriminado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor e, para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, e afixado no quadro de avisos desta Junta. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Luiz Alberto Baganha Neves, Técnico Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da MM. 10ª JCI de Belém

**10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**  
 Nº 10ª JCI-025/99

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 12.03.99 às 14:00 horas, na sede desta Junta, sito à Tv. Dom PEDRO I, nº 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, os bens penhorados nos autos do Processo nº 10ª JCI 949/98, entre partes, JOSÉ MARIA PEREIRA, exequente e, R H S MACEDO SHALOM ENGENHARIA, executada, constante de: - 01 (UM) FACSIMILE, MODELO VX-108, MARCA SHARP, Nº DE SÉRIE 87483952, COR CINZA. NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 01 (UMA) MÁQUINA DE ESCRIVER, MANUAL, MARCA OLIVETTI - LINEA -98, NÚMERO 3429781, COR CINZA, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-30,00 (TRINTA REAIS). AVALIAÇÃO TOTAL DE R\$-280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS). E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Junta. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Rejane Maria Sarmanho de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. 10ª JCI de Belém.

**10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**  
 Nº 10ª JCI-026/99

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 12.03.99 às 14:30 horas, na sede desta Junta, sito à Tv. Dom PEDRO I, nº 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, os bens penhorados nos autos do Processo nº 10ª JCI 1434/98, entre partes, RUTH NAZARÉ LIMA DA SILVA, exequente e, CAROLINA MARIE SOUSA MIRANDA, executada, constante de: - 01 (UMA) MESA EM MADEIRA, MACIÇA, DE LEI, DE COR MARRON, COM SEIS CADEIRAS, FORMANDO O CONJUNTO, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-800,00 (OITOCENTOS REAIS); 01 (UM) FOGÃO DE COR BRANCA DE MARCA BRASTEMP, DE SEIS BOCAS, EM INOX, MODELO CLEAN, DE VILLE, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). FAZENDO O TOTAL DE R\$-1.250,00 (HUM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Junta. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Rejane Maria Sarmanho de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. 10ª JCI de Belém.



Ano CVII da IOE  
109ª da República  
Nº 28.897

# DIÁRIO OFICIAL

2

Belém, quinta-feira,  
04 de fevereiro de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

## CADERNO DO JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 DIAS  
Nº 10ª.JCJ-027/99

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 12.03.99 às 15:00 horas, na sede desta Junta, sito à Tv. Dom PEDRO I, nº 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, os bens penhorados nos autos do Processo nº 10ª.JCJ 334/98, entre partes, HELY FERREIRA DE CARVALHO, exequente e, CARLOS MIGUEL DE BRITO FIGUEIRO, executado, constante de: - UM FREEZER DE UMA TAMPA, DE COR BRANCA, DE MARCA PROSDOCIMO, FUNCIONANDO, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 01 (UM) COMPRESSOR DE 120 LIBRAS, DE MARCA WAYNE, DE COR VERMELHA COM MOTOR, NO ESTADO E FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 02 (DOIS) JOGOS DE MESA, COM 06 (SEIS) CADEIRAS, CADA UMA MESA, NO TAMANHO DE 1,60 (UM METRO E SESENTA CENTÍMETROS) X 0,80 (OITENTA CENTÍMETROS), EM MADEIRA PAU-MULATO - TODA EM MADEIRA, AVALIADO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS) CADA JOGO, NO TOTAL DE R\$-600,00 (SEISCENTOS REAIS); 12 (DOZE) CADEIRAS EM PAU-MULATO, TODA EM MADEIRA NO VALOR DE R\$-30,00 (TRINTA REAIS) CADA UMA. OBS: TUDO EM ESTADO DE NOVO E ENVERNIZADA. FAZENDO O TOTAL DE R\$-1.760,00 (HUM MIL, SETECENTOS E SESENTA REAIS). E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Junta. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, Eu, Rejane Maria Sarmanho de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. 10ª. JCJ de Belém.

10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
Nº 10ª.JCJ-028/99

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM: FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam NOTIFICADAS as Sras. TEREZA GODINHO BERNARDES, VIVIANE GODINHO BERNARDES e a empresa V G BERNARDES PANIFICAÇÃO, cujos endereços são ignorados e incertos, executadas, nos autos do Processo nº 10ª.JCJ.996/98, em que LUIZ JORGE DO ROSÁRIO, é exequente para comparecer a Secretaria da Junta, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder a baixa do contrato na CTPS do reclamante, sob pena de multa. E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Junta. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, Eu, Rejane Maria Sarmanho de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Francisco José Figueiredo Cardoso, Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da MM. 10ª. JCJ de Belém.

### 9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
No. 9ª.JCJ- 028/99

O(A) Doutor(a) MARINEIDE DO SOCORRO L.O. AUZIER, Juíza do Trabalho na Presidência da MM. 9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 25/03/99, às 15:45 horas, na sede desta MM. Junta, situada na Trav. Dom Pedro I, 746, Umarizal, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo 9ª.JCJ-0313/98, em que são partes: FERNANDO SANTOS VILHENA, exequente, e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NATALIA LINS, executada, constante do seguinte:  
- 01 <uma> bomba d'água, marca "Eberle", com motor elétrico acoplado, de 7,5CV, instalado no poço 04 do Condomínio. Avaliada em R\$-800,00 <oitocentos

reais>,  
-01 <uma> bomba d'água, marca "Mark", com motor elétrico acoplado, marca WEG, de 3 CV, mod.7/GC, instalado no poço nº 02 do Condomínio. Avaliada em R\$-500,00 <quinhentos reais>.  
-01 <um> refrigerador Prosdócimo, mod. R26, cor marrom, em funcionamento e bom estado de conservação. Avaliado em R\$-300,00.  
- Valor total da avaliação: R\$-1.600,00 <hum mil e seiscentos reais>.  
- Os referidos bens encontram-se no Conj. Natália Lins, A4 apto.401, sob a guarda do Fiel Depositário, Sr. Jorge Nazareno Cruz, Síndico do Condomínio. Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, está autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão dos referidos bens, pela melhor oferta, podendo ser o pagamento parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do provimento CR-Nº 15/96.  
Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, ficando desde já a executada ciente da realização da referida Praça e Leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Aos 28 de Janeiro de 1999. Eu Ronaldo Araújo Barbosa, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu Marcos Josiran Alves de Lima, Diretor de Secretaria, subscrevi.  
MARINEIDE DO SOCORRO L.O. AUZIER  
Juíza do Trabalho

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
No. 9ª.JCJ- 029/99

O(A) Doutor(a) MARINEIDE DO SOCORRO L. O. AUZIER, Juíza do Trabalho na Presidência da MM. 9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 25/03/99, às 15:50 horas, na sede desta MM. Junta, situada na Trav. Dom Pedro I, 746, Umarizal, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo 9ª.JCJ-0966/97, em que são partes: WALDIR PAZ DE ABREU, exequente, e GILBERTO TELES SIROTHEAU CORREA, executada, constante do seguinte:  
- Direito de uso e gozo de um terminal telefônico prefixo 249-5069, contrato TPA-5153, instalado na Av. Gov. Magalhães Barata, 1050, Apto. 201, no estado. Avaliado em R\$-1.000,00 <hum mil reais>.  
- 01 <hum> automóvel Fiat/Elba WeekEnd, cor cinza, à gasolina, carroceria fechada, placa JTH 2011, chassi 9bd146000M3809074, ano 1991, mod-1992, no estado. Avaliado em R\$-4.500,00 <quatro mil e quinhentos reais, localizado na Trav. Quintino Bocaiuva, 2396, sob a guarda do Fiel Depositário, Sr. Gilberto Teles Sirotheau Correa  
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, está autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão dos referidos bens, pela melhor oferta, podendo ser o pagamento parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do provimento CR-Nº 15/96.  
Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, ficando desde já a executada ciente da realização da referida Praça e Leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Aos 28 de Janeiro de 1999. Eu Ronaldo Araújo Barbosa, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu Marcos Josiran Alves de Lima, Diretor de Secretaria, subscrevi.  
MARINEIDE DO SOCORRO L.O. AUZIER  
Juíza do Trabalho

### 8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE AUDIÊNCIA DE SENTENÇA  
PROCESSO Nº 8ª JCJ-01662/98

RECLAMANTE: NEUMA CECÍLIA PAIVA DA COSTA  
RECLAMADO: D. CARVALHO  
O(A) Doutor(a) GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho Presidente da Presidência da MM. OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) D. CARVALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº 8ª JCJ-01662/98, em que é reclamante NEUMA CECÍLIA PAIVA DA COSTA, da r. SENTENÇA DE MÉRITO prolatada em 09.12.98, cujo teor é o que segue:  
"ANTE O EXPOSTO A MM. 8ª. JUNTA DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA, JULGA A RECLAMAÇÃO PROCEDENTE, PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA DE NEUMA CECÍLIA PAIVA DA COSTA, RELATIVO AO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O

RECLAMADO D. CARVALHO. TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA SOBRE ALÇADA EM R\$ 10,00.  
DADO e PASSADO, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de DEZEMBRO de 1998. Eu, (NEREIDA FADUL SARAIVA DE MEDEIROS), Diretora de Secretaria, , subscrevi.

O JUIZ: GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO  
Juiz do Trabalho Presidente  
da 8ª. JCJ de Belém

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
PROCESSO Nº 8ª JCJ-1471/98

RECLAMANTE: ANTÔNIO FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA  
RECLAMADOS: BELCONAVE S/A COMACON LTDA  
O Doutor GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho Presidente da 8ª JCJ DE BELÉM:  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) empresa COMACON LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº 8ª JCJ-01471/98, em que é reclamante ANTÔNIO FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA, da r. SENTENÇA DE MÉRITO prolatada em 23.11.98, cujo teor é o que segue:  
"ANTE O EXPOSTO A MM. 8ª. JUNTA DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA, JULGA A RECLAMAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, CONDENADO AS RECLAMADAS A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO (R\$ 200,00), DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL 6/12 (R\$ 133,33), FÉRIAS PROPORCIONAIS COM UM TERÇO (R\$ 177,77) E FGTS COM 40% (ILÍQUIDO); MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RECISÃO (R\$ 200,00); JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A RESPONSABILIDADE DA BELCONAV S/A É SUBSIDIÁRIA, OU SEJA SÓ SERÁ EXECUTADA NA AUSÊNCIA DE BENS DA COMECON LTDA. ANOTAR A CTPS, COMUNICANDO-SE AS AUTORIDADES COMPETENTES. APLICA-SE O ENUNCIADO N.º DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELAS RECLAMADAS SOBRE R\$ 1.200,00 EM R\$ 24,00. INTIMAR AS PARTES, PELA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COM ATRASO, POR ACÚMULO DE SERVIÇO.  
DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E SEIS dias do mês de JANEIRO de 1998. Eu, (NEREIDA FADUL S. DE MEDEIROS), Diretora de Secretaria, subscrevi.  
O JUIZ: GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO  
JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ BELÉM

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE AUDIÊNCIA INAUGURAL  
PROCESSO Nº 8ª JCJ-1350/98

RECLAMANTE: HENRIQUE DE ASSUNÇÃO BEZERRA  
RECLAMADO: SAPATOS & CIA LTDA WAPI MODA LTDA  
O(A) Doutor(a) GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) WAPI MODA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, litisconsorte nos autos do processo nº 8ª JCJ-01350/98, em que é reclamante HENRIQUE DE ASSUNÇÃO BEZERRA a comparecer perante a OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM na Travessa D. Pedro I, 750, 2º andar, no dia 22.02.99, às 13:50 horas, para audiência inaugural. Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três). O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto a matéria de fato.  
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.  
DADO e PASSADO, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E CINCO dias do mês de JANEIRO de 1998. Eu, (NEREIDA FADUL MEDEIROS), Diretora de Secretaria.  
O JUIZ: GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO  
Juiz do Trabalho Presidente da 08ª JCJ Belém

### 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DRA. CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA Juíza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª JCJ de Belém.  
Pelo presente EDITAL, que vai por mim assinado, fica notificado CARLOS ERICHARLES DA SILVA CORREIA, ora em lugar incerto e não sabido, exequente, respectivamente, nos autos do Processo nº 2ª JCJ-1112/95, em que é executada MARMORARIA VILA ROMANA LTDA, a tomar ciência do despacho seguinte:  
".....NO RAZO DE 15 DIAS, INFORMAR SE DESEJA ADJUDICAR OU

SUBSTITUIR O BEM PENHORADO, FACE A DIFICULDADE DE VENDA PELO SR. LJELOEIRO, SOB PENA DE DESFAZIMENTO DA PENHORA." E, para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume na Sede da MM. 2ª JCJ de Belém, na Trav. D. Pedro I, 746, Umarizal, 3º bloco, 3º andar, nesta cidade de Belém. Aos 02 de fevereiro de 1999. Eu, José Jesus, Analista Judiciário, digitei o presente. E eu, ANTÔNIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscreevi.

**DRA. CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA**

Juiza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª JCJ de Belém

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, que vai por mim assinado, fica o reclamado, PLANGEC LTDA/GUILHERME R SCSU, ora em lugar incerto e não sabido, condenado nos autos do processo nº 2ªJCJ-1198/98, em que é reclamante ANDRÉ BATISTA CORREA, para pagar no prazo de 48 horas ou garantir a execução no valor de R\$ 390,00 (TREZENTOS E NOVENTA REAIS). Caso não pague e nem garanta a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para a total quitação do débito, conforme abaixo discriminado:

RESUMO	
PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$ 300,00
MULTA	R\$ 90,00
TOTAL DEVIDO	R\$ 390,00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume na Sede da Junta. Aos 27 dias do mês de julho de 1998. Eu, José Jesus, Analista Judiciário, digitei o presente. E eu, ANTÔNIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscreevi.

**DRA. CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA**

Juiza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª JCJ de Belém

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 DIAS**

Pelo presente EDITAL, que vai por mim assinado, faço saber que no dia 22.03.99, às 14:00 horas, será levado à PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do processo JCJ-1518/97, em que são partes JORGE ANTONIO ELLERES DIAS e TRANSDOOR PROPAGANDA VISUAL LTDA, exequente e executada, respectivamente, constantes de:

UMA IMPRESSORA HEWLETT PACKARD DESKJET 600, MODELO C2184A, Nº U555DIGOKY, NO ESTADO. AVALIADA EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, Trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 1999. Eu, José Jesus da Cruz, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTÔNIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscreevi.

**DRA. CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA**

Juiza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª JCJ de Belém

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 DIAS**

Pelo presente EDITAL, que vai por mim assinado, faço saber que no dia 22.03.99, às 14:10 horas, será levado à PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do processo JCJ-872/98, em que são partes RAIMUNDO AVELINO DA CONCEIÇÃO E AUTO POSTO NOGUEIRA, exequente e executada, respectivamente, constantes de: DOIS FREEZERS COOLER H4000, COM DUAS TAMPAS, NA COR BRANCA, NO ESTADO. AVALIADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CADA. TOTALIZANDO R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). UM APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 10.000 BTU'S, MARCA SPRINGER, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS).

UMA ESTANTE EM MADEIRA, DE DUAS PORTAS, 04 GAVETAS, NO ESTADO. AVALIADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). UMA MESA PARA ESCRITÓRIO, COM DUAS GAVETAS, DE MADEIRA, NA COR CINZA, COM PÉS DE FERRO, NO ESTADO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,20m x 0,70m, AVALIADA EM R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.640,00 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, Trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 1999. Eu, José Jesus da Cruz, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTÔNIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscreevi.

**DRA. CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA**

Juiza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª JCJ de Belém

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 DIAS**

Pelo presente EDITAL, que vai por mim assinado, faço saber que no dia 22.03.99, às 14:20 horas, será levado à PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do processo JCJ-1256/97, em que são partes: OSVALDO MARQUES MONTEIRO e HAMILTON DÍDIMO SILVA DE ALMEIDA, exequente e executada, respectivamente, constantes de:

UMA SALA PARA ESCRITÓRIO, SOB O Nº 102, 1º ANDAR, INTEGRANTE DO PRÉDIO DE TRÊS ANDARES, SITUADO NA AV. CONSELHEIRO FURTADO, 2100 - NAZARÉ, ENTRE 14 DE MARÇO E PASSAGEM PARÁ, DE ONDE DISTA 6,00m, COM FUNDOS PROJETADOS PARA A RUA DOS MUNDURUCUS, MEDINDO 8,00m DE LARGURA X 7,20m DE COMPRIMENTO, ASSIM DISCRIMINADO: ANTE SALA, SALA, BANHEIRO, COPA-COZINHA, TIENDO WC INTERNO, TUDO CONFORME ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE ENFITEUSE OU AFORAMENTO DATADO DE 27.01.81, LAVRADO ÀS FLS 184v DO LIVRO 215 DAS NOTAS DO 3º OFÍCIO DESTA CAPITAL. REGISTRADO NO CRI DO 2º OFÍCIO, MAT 420R01, FLS 420, LIVRO 2-GI. AVALIADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, Trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 1999. Eu, José Jesus da Cruz, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTÔNIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscreevi.

**DRA. CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA**

Juiza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª JCJ de Belém

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 DIAS**

Pelo presente EDITAL, que vai por mim assinado, faço saber que no dia 22.03.99, às 14:30 horas, será levado à PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do processo JCJ-1059/96, em que são partes: JOÃO GONZAGA DOS SANTOS e PROMAR PESCA INDUSTRIAL SA., exequentes e executada, respectivamente, constantes de: UM BARCO PESQUEIRO DENOMINADO "ETA", INSCRITO NO TRIBUNAL MARÍTIMO DOS PORTOS DE RECIFE SOB O Nº 221-009.856-4, COM 22m DE COMPRIMENTO, BOCA 6,00m, PONTAL 3,60m, CALADO MAX. 2,74m, PORTE BRUTO 75ton, ARQUEAÇÃO BRUTA 73ton, ARQUEAÇÃO LIQ. 29,0m. ANO DE FABRICAÇÃO 1986, CASCO EM AÇO COM MOTOR CUMMINS NTA 855-375 HP, VALOR DA AVALIAÇÃO 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

OBS: ESTE BEM ENCONTRA-SE HIPOTECADO JUNTO AO BANCO MERIDIONAL, AGÊNCIA DE RECIFE.

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, Trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 1999. Eu, José Jesus da Cruz, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTÔNIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscreevi.

**DRA. CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA**

Juiza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª JCJ de Belém

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 DIAS**

Pelo presente EDITAL, que vai por mim assinado, faço saber que no dia 22.03.99, às 14:40 horas, será levado à PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do processo JCJ-232/92, em que são partes: ANTÔNIO WILSON MAFRA PEREIRA e J CRUZ ENGENHARIA LTDA., exequente e executada, respectivamente, constantes de: UM TERRENO EDIFICADO COLETADO SOB O Nº 125, NA TRAVESSA MAGNO DE ARAÚJO, ENTRE PEDRO ALVARES CABRAL E RUA DO UNA, BAIRRO DO TELÉGRAFO, NESTA CIDADE, MEDINDO 10,00m DE FRENTE POR 28,00m DE FUNDOS, CONFINANDO DE UM LADO COM O IMÓVEL Nº 119, E DO OUTRO, COM O Nº 131. NO TERRENO ENCONTRA-SE CONSTRUÍDO UM GALPÃO EM ALVENARIA, COBERTO DE TELHA BRASILT, POSSUI UM PEQUENO ESCRITÓRIO E DOIS BANHEIROS, SENDO UM, LOCALIZADO NA PARTE FINAL DO GALPÃO, ONDE HÁ UMA PEQUENA ÁREA DESCOBERTA. REGISTRADO NO CRI DE 2º OF, MATRÍCULA 115, LIVRO 2-DV. AVALIADO EM R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

OBS: ESTE IMÓVEL ENCONTRA-SE HIPOTECADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, Trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 1999. Eu, José Jesus da Cruz, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTÔNIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscreevi.

**DRA. CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA**

Juiza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª JCJ de Belém

**PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA  
DO E. TRT DA 8ª REGIÃO**

De 9.2.99, terça-feira, com início a partir das 9 horas.

- PROCESSO TRT RO 5816/98. RECORRENTE: GERMANA MÁRCIA RODRIGUES CRUZ. Dr. Lígia dos Santos Neves. RECORRIDO: MÁRCIO DOS ANJOS ROSA. Dr. Soter Oliveira Sarquis. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISORA: Juiza Francisca Formigosa. ORIGEM: JCJ de Ananindeua.**
- PROCESSO TRT AP 5664/98. AGRAVANTE: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. Dr. Paulo Cabral Amorim Júnior. AGRAVADO: EMANUEL DOS SANTOS LEÃO. Dr. Raimundo Costa da Silva. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISORA: Juiza Francisca Formigosa. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.**
- PROCESSO TRT AP 5506/98. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. Dr. Sérgio Cardoso Bastos. AGRAVADO: EVERALDO CARNEIRO DA ROCHA. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juiza Francisca Formigosa.**
- PROCESSO TRT AP 5498/98. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. AGRAVADOS: ELSON SOARES DOS SANTOS, ELIZABETH SANTIAGO DO VALLE, SANDRA MARIA CUNHA DO NASCIMENTO, MARCUS VINÍCIUS SILVA CAVALCANTE, MARIA FELICIDADE FERREIRA DE CARVALHO, SÔNIA REGINA CASTILHO MARTINS, MARIA ALICE SANTOS DE JESUS, ELBA TEIXEIRA SOARES, JOSÉ MARIO DIAS BENTES E EMANOEL JORGE DIAS MOUTA. Dr. Antônio Maia da Silva. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém.**
- PROCESSO TRT AP 5832/98. AGRAVANTE: COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. - COBRÁS. Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar. AGRAVADO: ALBERTO FRANCISCO EVANGELISTA DIAS GARCEZ. Dr. Raimundo Paulo de Oliveira Dias. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém.**
- PROCESSO TRT AP 5690/98. AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN. Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira. AGRAVADOS: ALCINDO FERNANDES BRITO, DOLORES LOBATO REIS, ELIZABETH SOUZA RIBEIRO, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NILSON TRINDADE NUNES, ROSÂNGELA VASCONCELOS LAMEIRA, SELMA MARTINS MONTEIRO, SIMONE PINTO LIMA, TEREZA AMÉLIA RIBEIRO BRASH. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: 8ª JCJ de Belém.**
- PROCESSO TRT AP 5439/98. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - (INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS). Dr. Adão Paes da Silva. AGRAVADOS: BENEDITO RONALDO DE ARAÚJO SALGADO, CLEONICE BARBOSA LOPES, IDALINA PEREIRA JÚNIOR, JOSÉ DE OLIVEIRA PANTOJA JÚNIOR, MARIA CÉLIA BARBOSA LOPES, REGINA DO SOCORRO NEGO CARDOSO E SÔNIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA. Dr. Antônio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém.**
- PROCESSO TRT AP 5743/98. AGRAVANTES: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. Dr. Franceldulce Esteves Coelho. JOSEILTO DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE MORAES. Dr. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: 6ª JCJ de Belém.**
- PROCESSO TRT RO 5807/98. RECORRENTE: PENA BRANCA DO PARÁ S.A. Dr. Aluísio Augusto Martins Meira. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Dr. Maria Luiza da Silva Ávila. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: JCJ de Santa Izabel.**
- PROCESSO TRT RO 5808/98. RECORRENTE: PENA BRANCA DO PARÁ S.A. Dr. Aluísio Augusto Martins Meira. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA IZABEL E BENEVIDES. Dr. Maria Luiza da Silva Ávila. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: JCJ de Santa Izabel.**
- PROCESSO TRT RO 5933/98. RECORRENTE: T. C. O. - ENGENHARIA LTDA. Dr. Antônio Miranda da Fonseca. RECORRIDO: MANOEL JOAQUIM DOS ANJOS NUNES. Dr. Sebastião Pinheiro da Silva. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: 3ª JCJ de Belém.**
- PROCESSO TRT RO 5406/98. RECORRENTE: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. Dr. Márcia Guilhon Martins. RECORRIDOS: TOMÉ PICANÇO DE ALMEIDA E OUTROS. Dr. Reginaldo Barros de Andrade. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: 2ª JCJ de Macapá.**
- PROCESSO TRT REXOFF E RO 5767/98. RECORRENTE: MARIA AMÉLIA DOS SANTOS AIDO. Dr. Sebastião Barros do Rego Baptista. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ACARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Jonilo Gonçalves Leite. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.**
- PROCESSO TRT RO 5774/98. RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DINIZ. Dr. Arivaldo Aires da Rocha. RECORRIDA: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADA (COOMIGASP). Dr. Carlos Alberto Silva Vasconcelos. RELATOR:**

Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: JCI de Parauapebas.

15. PROCESSO TRT RO 5720/98. RECORRENTE: CLÁUDIO DA CRUZ PANTOJA. Dr. Horácio Maurício Ferreira de Magalhães. RECORRIDO: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ - EMDIUSUR. Dr. Maria do Socorro Costa Correa. MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Celso da Silva Marques Júnior. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: 2ª JCI de Macapá.

16. PROCESSO TRT RO 5543/98. RECORRENTE: RAIMUNDO CORDIEIRO DIAS. Dr. Ubiratan de Aguiar. RECORRIDO: JOSÉ SARAIVA NOGUEIRA. Dr. Roberto Santos Araújo. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

17. PROCESSO TRT RO 5569/98. RECORRENTE: GISELA ELIANE FERREIRA DA COSTA. Dr. Antônio Carlos do Nascimento. RECORRIDA: LENILZA DE FÁTIMA LIMA ANDRADE. Dr. Ronaldo Tavares Carrera. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

18. PROCESSO TRT RO 5848/98. RECORRENTE: MARIA ADRIANA RIBEIRO DE SOUSA (MENOR REPRESENTADA POR DANILO MOREIRA DE SOUSA). Dr. José Figueira Ferreira. RECORRIDA: JOÉLIA CARNEIRO AGUIAR. Dr. Francisco Silva de Sousa. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JCI de Santarém.

19. PROCESSO TRT RO 5634/98. RECORRENTE: CARMÉLIO UBIRATAN CALHEIRO DE MENEZES. Dr. Pedro Paulo Silva Melo. RECORRIDA: TECON - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. Dr. Agnaldo Wellington Souza Correa. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 10ª JCI de Belém.

20. PROCESSO TRT RO 5717/98. RECORRENTE: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis. RECORRIDO: FRANCISCO WELLISTON SILVA GARCIA. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 2ª JCI de Macapá.

21. PROCESSO TRT RO 5778/98. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CIELPA. Dr. Albanita Macedo Castro Dolzaris. RECORRIDO: MANOEL JOAQUIM VIANA VIEIRA. Dr. Normando da Rocha Barbosa. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JCI de Santarém.

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

#### RELAÇÃO 004/99 - 1ª TURMA SESSÃO DE 02.02.99.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AP 4959/98. EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAE. EMBARGADOS: HONORATO EVANGELISTA SIQUEIRA E OUTROS. Dr. Leonardo Silva da Paixão. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE, NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração opostos por parte ilegítima no feito. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer dos embargos, porque oposto por parte ilegítima ao presente feito, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 4977/98. EMBARGANTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença. EMBARGADA: MARIA DO AMPARO PANTOJA DIAS. Dr. Orlando Wallace da Silva e Mota. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Havendo omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração e a consequente modificação do julgado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, acolhê-los para excluir da condenação de horas extras o período de 11.08.95 a 02.05.96, bem como excluir a parcela de diferença de gratificação em razão de substituição ocorrida no período de 12.04.93 a 09.05.93.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 5235/98. EMBARGANTE: LÁZARO FLÁVIO CANSANÇÃO PRESTES. Dr. Márcio Miranda Viana. EMBARGADA: RAIMUNDA DA SILVA LIMA. Dra. Giovana Augusta dos S. Gonçalves. EMENTA: DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO - "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" - Enunciado 278 do TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos e acolhê-los para, sanando a omissão indicada, dar efeito modificativo, excluindo da condenação a parcela de férias proporcionais.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5817/98. RECORRENTE: ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Dr. Osvaldino Silva Júnior. RECORRIDO: LUIZ CARLOS CARVALHO. Dr. João Ademilson Frutuoso Duarte. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EMPREGADO COMO SEGURANÇA - Subsiste o vínculo empregatício e o respectivo contrato de trabalho, em virtude dos serviços prestados por um soldado da Polícia Militar do Estado como segurança à empresa privada - particular. Isto porque, a despeito de tais serviços não serem admitidos pelo regulamento disciplinar da corporação, a realidade impõe que os serviços se materializaram nos termos dos Arts. 3º e 442, da CLT e fora do horário de serviço na unidade militar onde está subordinado o reclamante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,

unanimemente, em conhecer do Recurso Ordinário. No mérito, negar-lhe provimento para manter a totalidade da r. Sentença recorrida. Determinar que sejam remetidas cópias dos depoimentos, bem como seja oficiado ao Comandante da Polícia Militar do Estado para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado desta Decisão. Tudo consoante os termos da fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5650/98. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos. AGRAVADO: ANTÔNIO MARIA ROCHA SOUZA. Dra. Selma Lúcia Lopes Leão. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PRAZO DE COMPROVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - É de cinco dias contados da interposição do apelo, o prazo para a parte recolher e comprovar o pagamento das custas. Logo, se a agravante apenas recolheu no prazo legal de cinco dias, não procedendo a necessária comprovação nesse mesmo prazo, incorreu em deserção o seu apelo, dele não se conhecendo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do Agravo de Petição, porque deserto, face a comprovação a destempo do recolhimento das custas. Determinar a reitificação da capa do processo e demais assentamentos processuais, para que faça constar Agravo de Petição. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5666/98. RECORRENTE: NELCIDES PANTOJA GOMES. Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDO: JOSÉ LUIZ DE LIMA - FAZENDA SÃO JOSÉ. Dr. José Heiná Maués. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - Não existe, nem muito menos há que se falar na materialização de vínculo empregatício - contrato de trabalho - quando entre os litigantes, não se configuram os elementos caracterizadores do pacto - subordinação, dependência, continuidade e salário -, previstos pelos Arts. 3º e 442 da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer o Recurso Ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, para manter a totalidade da r. sentença recorrida. Julgar prejudicado o pedido do douto Ministério Público de deduções previdenciárias e fiscais. Tudo consoante os termos da fundamentação. Custas como no primeiro grau, de cujo pagamento fica isento o recorrente.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5749/98. RECORRENTES: PAULO HENRIQUE LISBOA. Dra. Ivanilda Barbosa Pontes e GOLDEN PALACE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Dr. Andréa Costa Pereira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: FGTS - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PEDIDO - O FGTS, por imposição da Constituição (art. 7º, Inciso III), da Lei nº 8.036/90 e ainda do Decreto nº 99.684/90, constitui um direito do trabalhador. Logo, se um ex-empregado solicita parcela intitulada de FGTS, esta não pode ser interpretada restritivamente, notadamente, porque o empregador não só é obrigado a fazer os depósitos, como comprová-los, além de exibir os extratos e até apresentar certidão de regularidade. Assim é que, não incorre em pronunciamento extra pedido, Sentença que diante das provas apresentadas - inexistência de comprovação dos depósitos fundiários - condena a paga de diferenças. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos Recursos. No mérito, negar provimento ao do Reclamante e dar parcial provimento ao da Reclamada para, reformando em parte a R. Sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de multa de 1%, bem como reduzir a condenação de horas extras para 9 horas e 40 minutos. Manter os demais termos do R. Decisório. Tudo conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF 5941/98. RECLAMANTE: ANA MARIA PEDROSO COHEN. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: FGTS - LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME - É competente a Justiça do Trabalho para ordenar o levantamento do FGTS, pela mudança de regime jurídico com a liberação dos depósitos em favor do empregado titular dos valores da conta vinculada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da Remessa de Ofício. Rejeitar as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria; de Inépcia da Inicial e de Carência de Ação, argüidas pelo reclamado, por falta de amparo legal. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exm. Juiz Revisor, rejeitar a prejudicial de Prescrição. Ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter integralmente a r. sentença de Primeiro Grau. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5501/98. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP. Procurador: Dr. Ibraim José das Mercês Rocha. AGRAVADO: DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO. Dra. Carla Ferreira Zalouth. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: DESCONTOS DE INSS E IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA - A matéria ou o objeto referente aos descontos do INSS e de Imposto de Renda, por ser de ordem constitucional da esfera de competência desta Justiça - Emenda Constitucional nº 20 -, e ainda, por ser expressamente determinada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, o magistrado, notadamente, o trabalhista, não pode deixar de cumpri-las. De outro lado, a rigor, não se opera a preclusão a não determinação de tais descontos, como também, não constitui ofensa a coisa julgada, deliberação no sentido de impô-los. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Agravo de Petição. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. Decisão agravada, determinar que o Estado-Agravante calcule, deduza e recolha os descontos referentes ao Imposto de Renda e INSS, respeitadas as legislações pertinentes, inclusive quanto aos limites de isenção e deduções por dependentes econômicos, devendo ainda, comprovar o cumprimento da obrigação. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5545/98. RECORRENTE: LUIS CARLOS MACHADO DA SILVA. Dr. Marcelo dos Santos Souza. RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA DEI FIORI. Dra. Maria do Socorro Borges Celso Sá. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: PORTEIRO DE CONDOMÍNIO - REGIME DE 12 POR 36 HORAS - Não é ilegal, nem constitui agressão ao disposto pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, o regime de trabalho de Porteiro noturno de Condomínio, em esquema de 12 horas seguidas por 36 horas de folga. Isto ocorre, porque tal tipo de função assemelha-se a dos vigias e por ser da plena conveniência de ambos o labor à noite sob o regime de 12 por 36. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer o Recurso Ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, para manter a totalidade da r. sentença recorrida. Tudo conforme a fundamentação. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5605/98. AGRAVANTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A. Dr. Edward Ferreira Souza. AGRAVADO: ANTÔNIO BARROS BRAZ. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: DESERÇÃO - Falta de recolhimento de custas - Impõem-se a deserção quando a recorrente estava obrigada a efetuar o recolhimento de custas e não o fez por ocasião da interposição do Apelo - Art. 789, § 4º, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Agravo de Instrumento. No mérito, negar-lhe provimento para manter a totalidade do r. Despacho agravado. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT AP 5364/98. AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SENASEFE. Dr. Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira e outros. AGRAVADO: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ. Dr. Iracilda de Oliveira Vaz. PROLATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - Não constitui nenhuma violação à coisa julgada, a determinação do Juízo da Execução, em limitar os cálculos até 11. DEZEMBRO.90. Isto porque, a partir da Lei 8.112/90, com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, cessou a competência da Justiça do Trabalho, passando para a Justiça Federal Comum - art. 109, I, da CF/88. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Agravo de Petição. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exm. Juiz Relator, negar-lhe provimento para manter a totalidade da r. Decisão agravada. Tudo consoante os termos da fundamentação. Prolatará o Acórdão, o Exm. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5554/98. RECORRENTE: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA. Dr. Seno Petri. RECORRIDA: ALTAMIRA MADEIRAS LTDA. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA. A negativa do vínculo pelo empregador, nos casos controversos, imputa ao empregado o ônus da relação de emprego. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, mas, negar-lhe provimento, para manter integralmente a r. sentença do 1º Grau, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas, já concedida a isenção conforme fls 09.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5530/98. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Dr. Antônio Carlos da Silva Pantoja. AGRAVADO: ARI CAMPELO DOS SANTOS. Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA DE PREPARO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Sendo o agravo de petição um recurso na fase de execução, é obrigatório o seu preparo, e este somente será aceito se feito em espécie. A penhora sobre bens não substitui o preparo, obrigação objetiva para admissibilidade dos recursos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento, mas, negar-lhe provimento, para manter integralmente o r. despacho agravado, conforme os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5461/98. AGRAVANTE: ELTON LUIZ TRINDADE DA SILVA. Dr. Raimundo Dumilense Raiol. AGRAVADO: GLEIBB VICENTE PIEDADE. Dra. Marilene Brasil da Nóbrega. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: Custas. Não pagamento. Indeferido o pedido de isenção do pagamento de custas em 1º grau, incumbe ao sucumbente o recolhimento do valor cominado para, se for o caso, submeter a questão ao 2º grau de jurisdição. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5585/98. AGRAVANTE: FROTAMA FROTA AMAZÔNICA S/A. Dr. Marília Siqueira Rebelo. AGRAVADOS: BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA e OUTRO. Dr. Miguel Gonçalves Serra. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: Agravo de instrumento. Não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado de peça indispensável à sua formação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento, por ausência do traslado de peça indispensável à sua formação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5544/98. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Dr. Antônio Carlos da Silva Pantoja. AGRAVADO: AROLDO FERNANDES SILVA CARVALHAS. Dra. Renata Marcelino Rodrigues. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: Depósito Recursal. Exigência da lei na interposição do Agravo de Petição. Confirma-se o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Petição por deserção. O art. 40 da Lei nº 8.177/91 (com a redação do art. 8º da Lei nº 8.542/92) impõe que seja efetuado o depósito recursal "a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5300/98. RECORRENTE: SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RECORRIDO: JOÃO JOSÉ ABRÉU BOAZ. Dra. Erlene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: Repouso remunerado. A confissão do preposto da empresa, aliada à prova testemunhal do autor e o exame da documentação trazida aos autos, atestam o trabalho do reclamante em dias destinados ao repouso. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Prejudicadas as razões do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5623/98. AGRAVANTE: ATLÂNTICA PISCARIA LTDA. Dr. Haroldo Alves dos Santos. AGRAVADO: VALDEMIER CORREIA SILVA. Dra. Erlene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: Agravo de instrumento. Não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado de peça indispensável à sua formação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento, por ausência do traslado de peça indispensável à sua formação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5523/98. RECORRENTE: OSCAR CARDOSO DOS SANTOS. Dra. Olga Bayma da Costa. RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: FGTS. Prescrição. Nos direitos oriundos da legislação sobre FGTS a prescrição a ser aplicada é a trintenária. Incidem, no caso, o art. 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90 e o Enunciado nº 95, do TST, disposições que não contrariam o art. 7º, XXIX, da CF/88.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o pedido de diferença de FGTS, como achar de direito.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF 5670/98. RECLAMANTE: ODINEIDE VALENTE VIEIRA. Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BARGARENA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dra. Maria Luiza Lopes Tappebeck. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: FGTS. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05.10.88, o regime do FGTS para o trabalhador celetista deixou de depender da "opção" e passou a ser um direito assegurado pelo próprio texto constitucional (art. 7º, inciso III). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5701/98. RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins. RECORRIDO: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA. Dr. José de Arimatéia Medeiros da Rocha. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: Justa causa para a dispensa. Confirma-se a r. sentença de 1º grau que não reconheceu a validade da justa causa aplicada, uma vez que as provas dos autos indicam a inexistência de culpa por parte do reclamante quanto ao cometimento dos fatos alegados pela empresa. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença de 1º grau. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5742/98. RECORRENTE: EDMAR CAVALCANTE RABELO. Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes. RECORRIDA: TELEVISÃO LIBERAL LTDA. Dra. Débora de Aguiar Queiroz. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" - Enunciado 172 do TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, ordenar a reclamada ao pagamento da parcela de repercussão das horas extras no repouso remunerado do período não prescrito, que deverá ser apurada em liquidação de sentença, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada em R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5697/98. RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna. RECORRIDO: JUAREZ DE SOUZA TÁVORA. Dr. Antônio Carlos do Nascimento. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Gerente de banco que recebe elevada gratificação de função e que não possui controle de jornada de trabalho, nem superior hierárquico dentro da agência bancária, com amplos poderes de gestão, não faz jus a horas extras. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, excluir da condenação de horas extras, o período posterior a janeiro de 1996, bem como a repercussão sobre as parcelas rescisórias, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada em R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5269/98. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA. Procurador: Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas. AGRAVADO: ADEMIR PACHIECO DE ARAÚJO. Dr. Antonino Maia da Silva. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR - Nos termos do parágrafo 6º do artigo 27 da Lei nº 9.069/95, continua aplicável aos débitos

trabalhistas o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5833/98. AGRAVANTE: TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS. Dr. Karen Pontes Richardson. AGRAVADO: JOÃO BENTES DO ESPÍRITO SANTO. Dr. Antônio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR - Nos termos do parágrafo 6º do artigo 27 da Lei nº 9.069/95, continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5599/98. RECORRENTE: ISAQUE DO CARMO VASCONCELOS. Dr. José Maria Yuma Haber. RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA GAIA. Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - INEXISTÊNCIA. Impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, quando não provada a existência de trabalho habitual, subordinado e remunerado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão de 1º grau em todos os seus termos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5662/98. AGRAVANTE: ELZA GONÇALVES BARBOSA. Dr. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues. AGRAVADO: JORGE JOSÉ LANA. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: MULTA. INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. É incabível a imposição de multa por inadimplência se o pagamento foi efetuado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em tempo hábil, ainda que através de depósito em conta sem rendimentos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF 5658/98. RECLAMANTE: RUTH BAIÁ LEITE. Dr. Brasil Rodrigues de Araújo. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a contratação da reclamante, julgando, por consequência, a reclamatória totalmente improcedente. Custas pela reclamante no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, das quais fica isenta. Após o trânsito em julgado, determine a remessa de cópia das peças necessárias ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5420/98. AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP. Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo. AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS. Devem ser excluídos dos cálculos de liquidação de sentença os substituídos que já receberam em outro processo os valores decorrentes das diferenças salariais relativas URP de fevereiro/89. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5521/98. RECORRENTE: ANA CLEIA GOMES DOS SANTOS. Dr. Walter Tavares de Moraes. RECORRIDA: DINAMARA NUNES SIQUEIRA. Dr. Marcelo Silva de Freitas. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INEXISTÊNCIA. A realização de pequenas tarefas dentro do lar, prestadas mais a título de cooperação familiar, não caracteriza o vínculo de emprego. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Prejudicado o requerimento do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5772/98. RECORRENTE: SILVANO DUARTE LINDOSO. Dra. Isabel Pereira Cruz. RECORRIDA: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Dra. Aurenice Pinheiro Borelli. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: CIPA - ESTABILIDADE. Não detém estabilidade provisória, empregado que, embora eleito membro da CIPA, nunca foi efetivado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5624/98. AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA. Dr. José de Arimatéia de Farias Aires. AGRAVADO: LAURO ARABARA. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: BEM MÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. A tão só juntada de nota fiscal de compra não prova a propriedade de bem móvel, até porque o domínio dos bens móveis se adquire com a simples tradição. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo;

no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5453/98. AGRAVANTES: MARIA DE LOURDES CASTRO RODRIGUES e OUTRAS. Dra. Jeda Livia de Almeida Brito. AGRAVADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. Dra. Annie Maria Vianna Morais. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA REQUERIMENTO. Inexiste no ordenamento pátrio qualquer estipulação legal de prazo para o pedido de atualização. Pode ser realizada inclusive sem requerimento da parte, ou seja, de ofício pela Presidência da Junta ou juízo de execução. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que, afastada a hipótese de intempestividade, seja apreciada a petição de fls. 220/226.

#### PROCESSO ADIADO DA SESSÃO DE 26.01.99 PARA VOTO DE DESEMPATE NA SESSÃO DE 02.02.99

ACÓRDÃO TRT RO 5677/98. RECORRENTE: J. B. LOTERIAS LTDA. Dr. Roberto Mendes Ferreira. RECORRIDO: BENEDITO RUFINO DE MENEZES. Dra. Maria José Cabral Cavalli. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. REVISOR: Juiz José De Luca Filho. ORIGEM: 4ª JCI de Belém. EMENTA: Contrato de trabalho. Jogo do bicho. A atividade ilícita do banqueiro de jogo do bicho não interfere no contrato de trabalho, reconhecendo-se ao trabalhador as verbas inerentes à relação de emprego. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; pelo voto de desempate da Exmª Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, vencidos os Exmªs Juizes Relator e Revisor, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, por falta de amparo legal, e, no mérito, negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau. DESIGNADO PROLATOR DO ACÓRDÃO O EXMª JUIZ JANARI VIEIRA DA ROCHA.

Belém, 03 de fevereiro de 1999

NARCILMA SOBRAL SANTOS RAMOS  
Secretária da 1ª Turma - em Substituição

#### GABINETE VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT RO Nº 04745/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. Advogados: Dr. Márcia Valéria de Melo e Silva Rolo e Outros. RECORRIDO: ENOQUE DE CASTRO TAVARES. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Sustenta que o v. Acórdão da Egrégia 4ª Turma desta Corte violou o art. 227, da CLT, com o argumento de que não houve ilegalidade nos pagamentos das horas extras do recorrido e dos reflexos do adicional regional nas verbas trabalhistas. III - A recorrente repisa, no apelo, as mesmas alegações feitas no recurso ordinário (fls. 315/320), o que já foi objeto de exame pelo Colegiado. IV - Ademais, a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. V - Isto posto, nega seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 01248/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. RECORRIDO: SINTSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ. Advogado(s): Dr. Antonio dos Reis Pereira e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Decidiu o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma manter a r. decisão agravada, por entender fulminada pela preclusão a pretensão da recorrente para que fosse decretada a nulidade do processo de execução desde o momento da efetiva substituição processual do então Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ficou assim ementado o v. acórdão atacado: "NULIDADE PROCESSUAL - Não há nulidade processual quando a parte expressamente concordou com o ato impugnado, deixando operar-se a preclusão". III - A recorrente alega ofensa aos incisos XXXVI e LIV, do artigo 5º da Constituição Federal e aduz que tanto na petição de embargos à execução quanto na de agravo de petição, que ensejou o v. acórdão recorrido, expôs e demonstrou as diferentes nulidades de que se encontra cívado o processo de execução, com destaque àquelas de natureza absoluta, que devem ser declaradas de ofício e que não se submetem ao manto da preclusão. Afirma que por não ser parte no processo de conhecimento, no qual in fine o INSS resultou condenado, nada justifica transferir o ônus da sucumbência à União, ainda que, por indução ou equívoco, seu representante judicial com isso tenha concordado. Alega que a substituição teria algum propósito de procedência se fosse requerida ainda na fase de conhecimento da demanda, sendo certo, também, que ao Sindicato autor caberia informar a MM. 1ª Junta de Belém a alteração determinada na vinculação funcional dos servidores substituídos, a fim de evitar provimento jurisdicional inócuo e ensejar de violações à Constituição Federal e à lei. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Conforme bem esclarece o v. acórdão atacado, às fls. 1890, "A Advocacia Geral da União foi notificada do pedido dos reclamantes, fls. 1743/1744, tendo concordado expressamente com a substituição, fls. 1755. Como se pode constatar a agravante, além de não impugnar o pedido de substituição com ele concordou, abrindo mão de qualquer tipo de impugnação posterior, o que lhe é defeso". V - Em que pesem as argumentações suscitadas pela União, o apelo não merece prosperar, uma vez que a admissibilidade da revista, na fase de execução, somente pode ocorrer em caso de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266, do C. TST) e, no caso sub exame, não se vislumbra violação a preceito constitucional, capaz de ensejar o cabimento da revista, nos termos do já mencionado § 2º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada



pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98). VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 04351/98. RECORRENTE:** TERRAPLENA LTDA. Advogado(s): Dr. José Acreano Brasil e Outros. RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO ALCANTARA FERREIRA DA CRUZ. Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 13.11.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" e § 4º do art. 896, da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma desta Corte que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, mandou incluir na condenação três horas extras por dia, de segunda-feira a sábado e um domingo por mês e seus reflexos no período de 08.06.93 a 28.12.94; cinco horas extras e dez minutos, de segunda-feira a sábado e seus reflexos no período de 29.12.94 até a data da demissão, compensadas as horas extras efetivamente pagas e comprovadas nos autos e todos os feriados ocorridos nos referidos períodos, respeitada a prescrição quinquenal e repercussão do adicional noturno sobre o repouso semanal remunerado de 29.12.94 até a data da demissão. IV - Alega divergência jurisprudencial e sustenta na fl. 366 que, apesar do Juízo a quo ter inferido a pretensão do recorrido ao argumento de que o mesmo não havia se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, o v. Acórdão, modificando aquele entendimento, agravava o pleito no fato de que, ao contrário, ele teria satisfeito a sua incumbência. Diz que para o deferimento de horas extras é imprescindível que sejam sobejamente provadas, não tendo valor probante apenas a presunção de sua veracidade, eis que o reclamante - na verdade - não teria provado o trabalho realizado extraordinariamente. V - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar o apelo, pois infere-se dos próprios termos do arrazoadado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Colendo TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AI Nº 04862/98. RECORRENTE:** FRANCISCO JOSÉ BENTES DE OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. José Augusto Torres Botiguar e outro. RECORRIDO: FABIANO DE CASTRO VELOSO. Advogado(s): Dr. Sebastião Santos Silva Filho. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 17.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo se fará à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea a e c, da CLT. III - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que manteve o r. despacho que negou provimento ao agravo de petição interposto nos autos do Processo nº 11 JCI 871/98, por ausência do depósito ad recursum. Alega violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial, com a colação de aresto (fl. 60). IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em agravo de instrumento. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 04491/98. RECORRENTE:** BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A. Advogado(s): Dr. João José Maroja e Outros. RECORRIDO: KATIA CHILENE OLIVEIRA VALENTIM. Advogado(s): Dr. Luiz Carlos de Souza Santos e Outros. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.1998, portanto, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que não conheceu de seu recurso ordinário, porque deserto. O v. julgado restou assim ementado: "DESERÇÃO - Restando provado nos autos que a recorrente efetuou o pagamento do depósito recursal a menor, e não tendo, no prazo do recurso, procedido o depósito da diferença, não se conhece do recurso ordinário interposto porque deserto" (fl. 166). IV - Aduz divergência jurisprudencial, violação à norma infraconstitucional (art. 899, § 1º, da CLT, e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42) e a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI). Sustenta, o recorrente, que "o legislador Consolidado, como se alcança da breve leitura do dispositivo legal violado (§ 1º, art. 899, CLT), não impôs ao jurisdicionado o ônus de recolher o depósito recursal concomitantemente com a interposição do recurso, preferindo exigir da parte que a garantia recursal, mediante o depósito, fosse feita previamente, isto é, no período que vai do primeiro dia da dilatação legal para interposição do recurso, até o último que a lei confere para oferecimento do apelo" (fl. 183). Às fls. 185/186, transcreve três arestos para confronto de teses. V - Não obstante as razões esposadas pelo recorrente, não merece acolhida seu apelo. Inicialmente, porque o v. decisório, ao contrário do alegado pelo recorrente, observou os ditames legais ao considerar deserto o recurso ordinário, uma vez que se o depósito ad recursum (R\$-2.591,71) foi efetuado no dia 03.08.1998, e o apelo foi interposto em 05.08.1998, quando já em vigência o Ato GDCJ/GP nº 311/98, de 28.07.1998, que alterou o valor do depósito recursal - na hipótese de recurso em epígrafe, para R\$-2.709,64. Cabia, portanto, ao recorrente realizar a complementação necessária para que seu recurso fosse considerado regularmente preparado, ou seja, a importância de R\$-117,93. A tese do recorrente no sentido da quantia tratar-se de "valor ínfimo", não merece prosperar, pois encontra óbice no Precedente Jurisprudencial nº 140, da SDI do C. TST, in verbis: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária à época da efetivação do depósito." VI - No que tange aos textos jurisprudenciais trazidos à colação, o primeiro (fl. 185) configura-se inespecífico, nos termos dos Enunciados nºs. 23 e 296/TST. E os demais (fl. 186) revelam-se inservíveis, eis que proferidos por Órgãos (Turmas do TST) não regulados pela alínea "a", do art. 896, da CLT, ataindo, assim, a incidência do Enunciado nº 337/TST. VII - Ante o exposto,

nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 04779/98. RECORRENTE:** SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Advogados: Dr. Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. RECORRIDOS: BENEDITO DE JESUS FARIAS DA COSTA. Advogados: Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia; MITTLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; AUGUSTO DOS SANTOS; DALILA RAMOS VASCONCELOS; e MANOEL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (litiscorrente). **DESPACHO:** I - Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 24/25), porém deserto. II - Evidenciou-se dos autos que a r. sentença de 1º grau (fls. 53/61) cominou custas de R\$ 60,00 sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 3.000,00. Por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário (fls. 83/89) a recorrente recolheu o valor das custas (fl. 91), assim como o correspondente ao depósito ad recursum, no valor de R\$ 2.592,00 (fl. 90). Na interposição do Recurso de Revista (fls. 121/125) a recorrente deveria ter recolhido o valor de R\$ 408,00, a título de complementação, tendo em vista o valor arbitrado para a sua condenação, o que, entretanto, não providenciou. Logo, o apelo não preenche um dos pressupostos comuns de admissibilidade, uma vez que inobservou o disposto na alínea "b" do inciso II, da Instrução Normativa nº 3, de 5.3.93, do C. TST. III - Posto isto, nego seguimento ao apelo, por deserção. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 01817/98. RECORRENTE:** MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA. Advogado(s): Dr. Roberto Mendes Ferreira. RECORRIDO: OLAVO CARDOSO DA SILVA. Advogado(s): Dr. Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous e outro. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 13.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve o reconhecimento da relação de emprego entre as partes litigantes. Sustenta que "... o reclamante não conseguiu desincumbir-se a contento do ônus de provar que trabalhou nos moldes previstos no artigo terceiro da CLT". Sobre este aspecto, em resumo, destaca: "Não se admite que tão somente o testemunho de pessoa que demonstrou ter interesse no deslinde da causa e que não soube informar com exatidão qual a atividade desenvolvida pelo reclamante na empresa reclamada, os respectivos períodos (sic) de atuação e forma de remuneração, tenha possibilitado o reconhecimento do pretendido vínculo. O reconhecimento da relação empregatícia, avulsa inquestionável, se deu em função de prova débil e inconsistente, que analisada com cuidado, exhibe imprestabilidade". Aduz, ainda, que "A r. decisão de primeiro grau considerou apenas o depoimento de uma única testemunha para acolher o vínculo empregatício, nominada Luiz Gustavo Torres da Costa, cuja (sic) forneceu informações desencontradas e não coincidentes com o noticiado pelo reclamante, que assim não permitiriam a condenação da reclamada" (fl. 137). Para comprovar o dissenso pretoriano no que tange à existência de vínculo empregatício entre as partes, cita doutrinas e colaciona um aresto do Colendo TST, para o confronto de teses (fls. 138/140). IV - Não obstante os argumentos expendidos, não merece acolhida o apelo, eis que restou demonstrada, nos autos, através de depoimento de testemunha, considerado válido, a relação de emprego questionada. Além disso, a recorrente ampara sua pretensão, basicamente, no reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento vedado em sede de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126, do C. TST. V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 26 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 02782/98. RECORRENTES:** JAEL DIAS DE SOUZA E OUTROS. Advogado(s): Dr. Ilda Lívia de Almeida Brito e Outros. RECORRIDA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP. Procurador: Dr. Edilena do Carmo Mesquita Vilela e Outra. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", e § 2º, da CLT. II - Insurge-se os recorrentes contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Regional que ao manter a r. decisão agravada, considerou quitada a dívida, com a consequente extinção da execução. O v. acórdão, restou assim ementado: "PRECATORIO - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. Não pode e nem deve ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de eternização da execução, perseguida pelos agravantes através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios". III - Aduzem às fls. 611/621, que o v. decisório incorreu em diversas violações a princípios constitucionais, como: "a) princípio da isonomia (art. 5º, caput); b) princípio da reserva legal (art. 5º, II); c) princípio da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); d) garantia de proteção ao salário (art. 7º, inciso X); e) princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput) e f) correção monetária sem limitação (art. 100, § 1º)". IV - A questão em debate pertence à possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. Tem-se invocado, em casos idênticos, a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STF, que dispõe de forma idêntica em casos de desapropriação. O debate, portanto, permite a admissibilidade da revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), na medida em que os recorrentes defendem a tese de que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo, independentemente do número de vezes que se façam necessárias à liquidação integral do crédito. V - Isto posto, admito a revista, em seu regular efeito. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 05211/98. RECORRENTE:** UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. RECORRIDOS: JOSÉ RIBAMAR SOUSA RIBEIRO E OUTROS. Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros (fl. 08/10). **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 15.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o

exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls. 439/440), que, ao confirmar, integralmente, a r. decisão agravada, entendeu devida a atualização dos créditos dos exequentes até a data em que eles forem efetivamente saldados, consoante dispõe o art. 100, da Constituição Federal, contrariando o entendimento da recorrente de que inexistia qualquer valor remanescente em favor dos reclamantes. IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redonda na irrelevância da análise do aresto transcrito. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 04315/98. RECORRENTE:** ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (SETRAN). Procurador(s): Dra. Ana Cláudia Santana dos Santos. RECORRIDO: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas "a" e "c" e § 1º, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão prolatado pela Egrégia 3ª Turma desta Corte que, ao afastar a arguição de prescrição bial do direito de ação do reclamante, pronunciada pela r. decisão de 1º Grau, determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para a apreciação do mérito da reclamatória. III - Pugnação pela reforma do r. decisum, alega divergência jurisprudencial e violação ao art. 7º, inciso XXXIX, "a", da Constituição Federal. Colaciona arestos. Persegue o reconhecimento da prescrição bial e "considerado prescrito o direito do recorrido, vez que a tese mais acertada é a que considera o FGTS, como direito trabalhista, sujeito às mesmas regras de prescrição insculpidas pela Magna Carta de 1988 e no art. 11 do diploma consolidado ..." (fls. 129). IV - Não obstante os argumentos que serviram de esteio à revista, não há como prosperar o apelo, haja vista que o v. acórdão regional tem natureza de decisão interlocutória, posto que não terminativa do feito, o que, à luz do Enunciado nº 214, do Colendo TST, obsta a admissibilidade da revista. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 19 de janeiro de 1999. HAROLD DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 04430/98. RECORRENTE:** MARABÁ REFRIGERANTES S.A. Advogados: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno e outros. RECORRIDOS: PEDRO COELHO RESPLANDES. Advogados: Gerson Vilhena Gonçalves de Matos e outra. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 17.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional que reformou em parte a r. sentença de 1º grau, manteve sua condenação a horas extras e repercussões. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. IV - O v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa firmou tese no sentido de que: "Trabalho em zona determinada pela empresa. Inaplicabilidade da norma de exceção do art. 62, I, da CLT. Quando o trabalho é desenvolvido, ainda que externamente, em zona determinada pela empresa e com clientes por ela indicados, havendo, ainda, controle quanto à entrada e saída do serviço, não se configura a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT" (fl. 128). Colaciona arestos (fls. 144/148). V - A matéria, de qualquer forma, cinge-se ao revolvimento de fatos e provas, o que é inabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Desta forma, tornam-se irrelevantes os arestos colacionados. Ademais, a razoabilidade da exegese firmada no v. decisum atai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 21 de janeiro de 1999. HAROLD DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 04187/98. RECORRENTE:** ESTADO DE RORAIMA. Procuradora: Dr. Maria de Fátima de Oliveira. RECORRIDOS: ALDEMIRO SARAIVA FEITOSA E OUTROS. Advogado(s): Dr. Deusdedih Freire Brasil e outros. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal (fls. 329/332), que, ao modificar a r. decisão agravada, determinou a atualização do valor discutido no processo até a data do efetivo pagamento, o que contraria o entendimento da recorrente, ou seja, o de que a obrigação se encontra quitada, nos termos do art. 794, I, do CPC. IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta, inequívoca, à Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redanda na

irrelevância da análise dos autos transcritos. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 21 de janeiro de 1999. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 04810/98. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira. RECORRIDOS: EDMILSON MONTEIRO PINA e OUTROS. Advogado(s): Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, "c", da CLT, c/c o art. 1° do Dec. 779/69. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, confirmou a r. decisão agravada no que tange "... ao entendimento de que os juros de mora são devidos no intervalo entre a data de inscrição do precatório e o seu efetivo pagamento, deduzindo que os juros de mora compõe a atualização do débito" (fl. 413). A E. Turma adotou tese no sentido de que: "ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ATÉ A DATA DO RESPECTIVO PAGAMENTO. De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, impõe-se a atualização do débito da Fazenda Pública, até a data do seu respectivo pagamento, sob pena de se estar chancelando o enriquecimento ilícito do Estado, o que o Direito não tolera." (fl. 405) III - Alega violação direta à Constituição Federal - art. 100, § 1°. Pondera, à fl. 414, que "... deve-se atualizar o valor do precatório apenas com a correção monetária, que é o meio hábil a efetivar tal garantia, e nunca com a aplicação de juros de mora..." IV - A questão gira em torno do debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado n° 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. A respeito do assunto, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula n° 561 do Exceção STF, que dispõe de tema idêntico. Entendo, que o caso em tela não comporta a admissibilidade da revista, eis que na fase da execução trabalhista e recurso de revista está adstrito à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4°, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado n° 266, do Colendo TST, e in casu não se vislumbra violação a dispositivo constitucional. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.**

**PROCESSO TRT REX N° 02373/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procurador(es): Dr. Ana Cristina Soares e Outro. RECORRIDO: MOISÉS JUSTINO DE SOUZA. Advogado(s): Dr. Nelson Luiz Farou e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 26/11/1998, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.1998 (D.O.U. de 18.12.1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos em vigor ao tempo em que o v. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo, suscitado por procuradora habilitada nos autos e é regular quanto ao preparo. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. julgado da C. 1ª Turma deste E. Oitavo Regional, que, ao rejeitar as preliminares de incompetência da inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, à falta de amparo legal, confirmou a r. sentença de 1º grau, a qual o condenara a pagar os valores relativos ao FGTS do período de 01/08/1973 a 01/09/1979. Ao pleitear a reforma do v. decisum turnário, alega dissenso pretoriano e violação a preceito constitucional e infraconstitucional. Assevera maltrato ao princípio da prescrição bienal inserido no art. 7º, XXXIX, "a", da Lei Magna, combinado com a nova redação dada ao art. 11, do diploma consolidado, pela Lei n° 9.658/98. Aduz que a aplicação do art. 23, §5º, da Lei n° 8.036/90, assim como a do Enunciado n° 95, do C. TST, tornou-se obsoleta face o fato de ter a Lei supramencionada revogado todas as disposições em contrário. Articula, por fim, que o FGTS é um crédito oriundo da relação laboral e, assim como os demais, padecer do efeito alusivo ao instituto da prescrição bienal. Colaciona diversos textos jurisprudenciais para o corte obrigatório. IV - Inobstante as argumentações expendidas, o apelo em comento desmerece acolhida. A uma, porquanto o v. acórdão guerrado esposou tese em consonância com o entendimento de nossa mais alta Corte Trabalhista, consubstanciada no Verbe Sumulado n° 95, o que obsta a admissibilidade da revista com fulcro na alínea a, do art. 896, da CLT. Dessume-se daí a irrelevância dos autos trazidos à colação. A duas, por não ter havido demonstração inequívoca da violação legal arguida. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.**

**PROCESSO TRT RO N° 04573/98. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e outros. RECORRIDO: ANTÔNIO NERES OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. Aurimice Pinheiro Botelho e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 13.11.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O presente recurso, foi apresentado, após o transcurso do prazo de 8 dias. Para justificar esta situação, alega a recorrente, através da petição às fls. 322/323, que a pessoa incumbida de dar entrada no recurso de revista nesta Justiça, fora assaltada por um elemento desconhecido, e, naquela oportunidade, foi furtada a pasta em que se encontrava o aludido recurso. Desta forma, face ao adiantado da hora (18:20), ficou impossibilitada de apresentá-lo naquele dia, só o fazendo após o transcurso do prazo legal. Por esta razão, requer seja reconsiderado o prazo de interposição do recurso, para que, uma vez conhecido, seja determinada a subida ao Colendo TST. III - O apelo não merece prosperar, uma vez que, sob minha ótica, a ocorrência policial (fl. 324), não tem o condão de ressuscitar o prazo recursal, tendo em vista que se trata de uma simples declaração do episódio, mas destituída de comprovação. Entender-se de forma contrária, estar-se-ia abrindo grave precedente e, quiçá, tornando instável a matéria relativa ao conhecimento dos recursos. In casu, a própria recorrente reconhece ser intempestivo o seu apelo. Ora, levando-se em conta que ao juiz é defeso reduzir ou dilatar os prazos preempatórios, ainda que mediante a justificativa apresentada, considero que a juntada do apelo foi feita de modo extemporâneo. Em sendo**

assim, fica prejudicada a questão de mérito abordada no recurso. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 03837/98. RECORRENTE: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. Paulo Cabral Amores Júnior e outros. RECORRIDO: OSMAR JOÃO MOLESIN NEVES. Advogado(s): Dr. João Pedro Maués e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 15.11.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. decisum da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que rejeitou a arguição da prescrição. A respeito do assunto, assim se posicionou o v. acórdão recorrido: "PRESCRIÇÃO. A citação válida mesmo determinada por juízo incompetente tem efeito para evitar o perecimento do direito de ação do empregado, e retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do Art. 219 e Parágrafo Primeiro do CPC (fl. 194). IV - Argumenta a recorrente que a dispensa do reclamante/recorrido ocorreu na data de 05 de dezembro de 1995, e que, se considerada a data do ajuizamento da presente ação - 05 de maio de 1998 - não podem subsistir dúvidas acerca da materialização da prescrição bienal, insculpida na constituição Federal, art. 7º, inciso XXIX, letra b. Aduz, também, que a referida reclamatória anteriormente arquivada já estava prescrita por ocasião de seu julgamento. Colaciona aresto (fls. 201). V - No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar, uma vez que a tese do v. acórdão recorrido está alicerçada em suporte lógico e razoável, o que atrai a incidência do Enunciado 221/TST. VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 26 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.**

**PROCESSO TRT RO N° 05131/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros. RECORRIDO: CESAR AUGUSTO DURANS DE OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no disposto no art. 896, letras "a", e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Insurge-se o recorrente contra a decisão da Colenda 4ª Turma que, ao confirmar integralmente a r. decisão de 1º Grau, manteve o deferimento de horas extras e consectários. Alega violação à norma do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e/ou o art. 353, I, do Código de Processo Civil. III - Em seu arrazoado recursal aduz que as folhas de ponto juntadas aos autos, devidamente assinadas pelo autor e por ele pessoalmente preenchidas, na forma do parágrafo segundo, artigo 74, da CLT, deveriam prevalecer sobre a prova testemunhal, absolutamente inidônea. IV - Na tentativa de comprovar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente colaciona diversos arestos (fls. 254/255). Não pode, entretanto, prosperar o apelo, pois a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado n° 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.**

**PROCESSO TRT AP N° 04776/98. RECORRENTE: EXPORTADORA PERACHI LTDA. Advogado(s): Dr. Abraham Assayag e Outro. RECORRIDO: JOSÉ DO NASCIMENTO GRELO. Advogado(s): Dr. Saídý Dias e Outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, § 4º, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que manteve o r. despacho da Presidência da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, que indeferira o pleito de proceder a execução do v. julgado proferido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, que desconstituía a r. sentença rescindenda. O v. decisório recorrido, quedou-se assim ementado: "ACAO RESCISÓRIA PROVIDA - NATURALIZADA NÃO CONDENATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS CRÉDITOS JÁ RECEBIDOS. O provimento da ação rescisória não tem o condão de obrigar a devolução de créditos trabalhistas já recebidos pelo executante porque não opera seus efeitos retroativamente e nem tem natureza condenatória" (fl. 186). III - Aduz violação a dispositivo constitucional (art. 114). Sustenta, a recorrente, que "Na hipótese em questão a recorrente não pretendia a devolução de valores já pagos ao reclamante no decurso da demanda, mas sim pretender o direito de executar a r. sentença rescindenda proferida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, que considerou o processo trabalhista oriundo da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém intencionalmente nulo de pleno direito" (fl. 213). IV - Não obstante as alegações expendidas pela recorrente, não merece acolhida seu apelo, eis que como exposto pela E. Turma, à fl. 187, "o pedido de execução contra o executante é inaceitável porque a finalidade única da ação rescisória é apenas retirar a eficácia da coisa julgada com efeito ex nunc. Neste sentido, é pacífico na doutrina que a ação rescisória, uma vez transitada em julgado, não pode retroagir em relação aos efeitos da coisa julgada rescindenda. (...) Se foi rescindida a coisa julgada por força da qual o reclamante/recu recebeu importâncias de natureza trabalhista e, portanto, alimentar, até aquele momento da publicação do novo julgamento que julgou procedente a rescisória e improcedente a reclamação, a sentença anterior era um ato jurídico perfeito e, as parcelas por ela conferidas se integraram ao patrimônio jurídico do trabalhador, (...) o trabalhador não está obrigado a devolver o que recebeu e se incorporou ao seu patrimônio, por força do contrato de trabalho, tal como não deve devolver o que recebeu de boa-fé, por força de sentença desconstituída" (fls. 187/188). Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta e literal de norma da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT, com a nova redação oferecida pela Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), c/c o Enunciado n° 266, do Colendo TST. É mister salientar que, no caso sub examine, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.**

**PROCESSO TRT RO N° 04881/98. RECORRENTE: VENTURE NORTE INFORMÁTICA LTDA. Advogado(s): Dr. Antônio Nazareno Lima dos Santos e outras. RECORRIDO: CHRISTIAN ALEXANDER CHAVAGLIA. Advogado: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. COOPERINFO - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E**

PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.; e NOVA MEGADATA - COOPERATIVA DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de fls. 529/539, reconheceu a relação de emprego com o reclamante/recorrido, alega violação de lei e divergência jurisprudencial. IV - Argumenta que a atividade exercida pelo reclamante, na cooperativa, não tinha relação com a atividade-fim da empresa recorrente. Ressalta que além de não ter existido a reterceirização, não se poderia aplicar o Enunciado n° 331, do C. TST, eis que anterior à Lei n° 8.949/94, que deu nova redação ao art. 442, da CLT. Pondera, à fl. 631, que "Ao art. 442, da CLT, foi incluído um parágrafo (Lei n° 8.949/94) para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as cooperativas e seus associados e entre estes e os tomadores de serviços daquelas". Colaciona arestos (fl. 625) deste E. Regional, porém não cita a fonte de publicação, o que inviabiliza a revista, quanto a estes, com base no inciso I do Enunciado n° 337/TST. Cita doutrinas e, às fls. 632/633, colaciona arestos, os quais encontram óbice no Enunciado n° 296/TST, eis que inespecíficos à tese adotada no v. decisum, tendo em vista não evidenciarem identidade de fatos e desigualdade de teses. V - O v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que: "DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Nos presentes autos, a matéria já foi objeto de decisão (fls. 482/487), não sendo mais passível de ser reapreciada nesta instância. Ademais, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é inaceitável na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 1 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 04952/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. RECORRIDA: RAIMUNDA NONATA SILVA DA SILVA. Advogado(s): Dr. Eliane Sabbá Lopes e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 14.12.1998, portanto, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que manteve integralmente a r. decisão agravada, a qual rejeitara a impugnação aos cálculos, oferecida pela ora recorrente. O v. julgado impugnado quedou-se, assim ementado, à fl. 312: "Os juros de mora são decorrentes do atraso com que é feito o pagamento dos valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, não há previsão para tal. Ao fixar a data de 1º de julho para atualização dos valores e consequente inclusão desses créditos no orçamento, o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, objetiva fazer constar naquelas peças um valor definido, tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, mas não fixa que a responsabilidade pela atualização se esgota na mesma data." IV - Alega divergência jurisprudencial e violação a dispositivo constitucional. Aduz, à fl. 324, que "... no presente caso não se justifica sequer a própria ou qualquer atualização que se pretenda operar, tendo em vista que o pagamento realizado obedeceu integralmente ao comando inscrito no § 1º, do art. 100, da CF/88, resultando em que, efetivamente, o crédito da executante já foi, por inteiro, satisfeito." Colaciona um aresto para confronto de teses. V - Versa a controvérsia sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, na hipótese de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria regulada pelo Enunciado n° 193, do C. TST, na interpretação conferida ao art. 100, da Constituição Federal. Concernente a matéria sub examen, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula n° 361, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o assunto de modo idêntico. Creio que a questão não comporta a admissibilidade da revista, eis que o v. acórdão encontra-se perfeitamente alicerçado, à fl. 314, in verbis: "A mora nesse caso não tem a mesma natureza da multa, por exemplo, mas é simples consequência do decurso do tempo de espera pelo beneficiário para o recebimento do seu crédito. Defender que a Fazenda Pública, que retém em seus cofres valores concernentes a alimentos daqueles que empregaram suas forças em favor da coletividade, porque deixou de cumprir suas obrigações nas épocas próprias, não é responsável pela demora, significa privilégio odioso e injustificável. Penha-se em mente que a Lei 8.177/91, data de época posterior à Constituição Federal e, ainda assim, estabeleceu, em seu art. 39, sem qualquer exceção, a obrigatoriedade da inclusão dos juros de mora nos débitos trabalhistas de qualquer natureza." VI - Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado n° 266, do Colendo TST. Dessume-se daí a irrelevância do texto jurisprudencial apresentado. É mister salientar que, no caso sub examine, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.**

**PROCESSO TRT RO N° 04768/98. RECORRENTE: GOLDEN PALACE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Advogado(s): Dra. Andréia Costa Pereira e outros. RECORRIDO: VALDY BATISTA DE LIMA. Advogado(s): Dr. José Célio Santos Lima. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c" do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, o recorrente, contra a r. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que excluiu da condenação a multa de 1% e a indenização equivalente a 10% do valor da condenação, porém manteve a r. sentença de 1º grau no que concerne ao pagamento de horas extras com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Alega violação de lei. IV - O recorrente, em sua argumentação, tenta demonstrar que não houve contradição entre os termos de sua defesa e a efetiva prova dos autos. Aduz que o recorrido/reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de**

serviço em horário suplementar. Ressalta não se tratar de matéria que envolva fatos e provas, e sim, de má apreciação da prova pelo Juízo a quo, o que viola o art. 818, da CLT. V - Para o deslinde da questão, entretanto, far-se-á necessário o reexame de fatos e provas, o que é incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 03552/98. RECORRENTE: ANTONIO BOTELHO SOARES** e outros. Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. **RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.** Advogado(s): Dr. Humberto Sales Batista e outros. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 24.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, inciso III e 896, alínea "a", da CLT. III - Inconformam-se, os recorrentes, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que assim restou emendada "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Extingue-se o contrato de trabalho com a aposentadoria voluntária do empregado, nos moldes do § 1º do art. 453 da CLT. Pelos termos do art. 11, da Lei nº 9.528/97, este efeito não ocorre, desde que fique suspenso o pagamento dos proventos da aposentadoria" (fl. 161). IV - Sustentam, com a transcrição de vários arestos divergentes, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. V - Merece ser admitido o apelo, pois os arestos colacionados demonstram o dissenso pretoriano, o que enseja a revisão pretendida, a teor da alínea "a", do art. 896, da CLT. VI - Isto posto, dou seguimento à revista, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 03816/98. RECORRENTE: CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S/A.** Advogado(s): Dr. Yanja Irene Viggiano Soares e outros. **RECORRIDO: CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO.** Advogado(s): Dr. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues e outra. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 13.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra a condenação das parcelas de horas extras com reflexo no repouso semanal remunerado, horas de sobreaviso, adicional de periculosidade, diferenças salariais em razão da substituição, bem como questão sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, do Decreto nº 93.412/92, e, ainda, sobre a correta qualificação jurídica dos fatos narrados. IV - Com referência às parcelas de horas extras, horas de sobreaviso e diferenças salariais em razão da substituição, o apelo não merece prosperar, uma vez que, para o deferimento desses direitos, as instâncias ordinárias apoiaram-se nas provas carreadas para os autos, o que, via recurso de revista, não é mais possível reapreciá-las, por força do que dispõe o Enunciado 126/TST. V - Quanto à parcela de adicional de periculosidade, sustenta que o recorrido não provou que trabalhava em permanente risco a fim de que lhe fosse deferido o adicional questionado e, além do mais, considera que para o deferimento desse direito, haveria necessidade de laudo pericial, conforme dispõe o § 2º, do art. 195, da CLT. Invoca, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 2º, caput, do Decreto nº 93.412/92. Ainda aqui, o apelo não merece prosperar. Embora o art. 195, da CLT disponha que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão feitas através de perícia, não se deve olvidar que esta somente é exigível quando há dúvidas sobre a existência dos agentes que levam à situação de risco. In caso, a existência de situação perigosa ficou claramente evidenciada pela confissão do preposto da reclamada, conforme registra o v. acórdão recorrido à fl. 139. De sorte que, a reanálise do litígio nesse ponto, importará no revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento este vedado em sede de revista, consoante preleciona o Enunciado nº 126/TST. Com referência à alegada inconstitucionalidade, as argumentações da recorrente, nesse particular, são desmerecedoras de acolhida ante o consagrado no Enunciado nº 297 do C. TST, eis que o v. acórdão hostilizado não adotou tese a esse respeito. VI - Articula, também, que a v. decisão impugnada não apreciou adequadamente os fatos constantes dos autos, imprimindo-lhes má qualificação, pelo que requer nova vestimenta jurídica aos mesmos. VII - Mais uma vez as razões expandidas não merecem prosperar, vez que restou evidenciado nos autos que o v. decisum impugnado apreciou com equidade as provas carreadas durante a instrução processual, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, nos termos do art. 131, do CPC. VIII - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 26 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 04371/98. RECORRENTE: ENCICON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.** Advogado(s): Dr. Antonio Candido Barra Monteiro de Brito e outros. **RECORRIDO: LEONEIL BERNARDES MARTINS NETO.** Advogado(s): Dr. Marília Siqueira Rebelo e outros. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 6.11.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional que ao considerar parcialmente descumprido os termos do acordo efetuado nos autos, condenou-a a efetuar o depósito de valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, em favor do reclamante/recorrido, a título de indenização, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor arbitrado. Alega violação à Lei 7.998/90, aos arts. 128 e 460, do CPC e à Constituição Federal (incisos II, IJV, IIV e XXVI, do art. 5º). IV - Em seu arrazoado recursal, o recorrente argumenta que: 1. a condenação ao depósito de 5 (cinco) salários mínimos, pelo não cumprimento da obrigação de fazer, incorreu em violação à coisa julgada, pois estendeu a condenação além dos limites efetivamente deferido pelo acordo de fls. 114/115. 2. o valor arbitrado, a título de indenização, extrapola a própria legislação reguladora do seguro desemprego que concede somente 4 (quatro) meses de salário. 3. o valor da cláusula penal não pode suplantar o valor da obrigação principal, que era de R\$57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), agredindo o art. 920, do CC. V - O v. acórdão, à fl. 261, firmou tese, como bem resume sua ementa, no sentido de que: ACORDO. RESPEITO À INTENÇÃO

DAS PARTES - DESCUMPRIMENTO - EXTENSÃO DOS EFEITOS LEGAIS. Se há indícios inequívocos de que os contratantes, Reclamante e Reclamado, possuíam mútua intenção, direcionada à liberação do valor do seguro-desemprego, e constituindo-se aquela, em obrigação de fazer, os óbices provocados pela Reclamada à concretização desse objetivo, deverá reverter, aquela obrigação frustrada em indenização necessária à reparação dos danos. VI - Não há como prosperar o apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST e, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VII - Posto isto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 05242/98. RECORRENTE: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.** Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. **RECORRIDO: MANOEL DOS SANTOS XAVIER.** Advogado(s): Dr. Selma Lúcia Leão e outra. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Decidiu o v. acórdão recorrido que "Não se conhece do agravo de petição quando não comprovado, no prazo legal, a efetivação do depósito recursal que é exigido a cada novo recurso interposto, consoante o disposto no parágrafo 1º, do artigo 899, da CLT, com nova redação dada pelo artigo 8º, da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que alterou o artigo 40, da Lei 8.177/91" (fl. 143). IV - Inconformada, a recorrente ingressou com o presente apelo alegando violação frontal ao art. 5º, incisos XXXVI e LV da Constituição Federal, "uma vez que, além de inexistir disposição legal que exija o depósito superior ao valor da condenação, no caso específico do Agravo de Petição, o juízo está garantido com a própria penhora, sendo que o seu não recebimento implicaria em tolher à parte o acesso à instância superior contrariando, diretamente, as disposições constitucionais referidas" (fl. 151). V - A tese do v. acórdão recorrido está assentada na opinião majoritária deste E. Regional no sentido de que somente se houver penhora em dinheiro é que se deve dar como satisfeita a exigência de preparo concernente ao depósito recursal. Esse entendimento está voltado para a verdadeira finalidade do aludido depósito, que é, conforme se vê da regra contida no § 1º do artigo 899, da CLT, a de poder a parte vencedora receber de pronto a quantia, que é levantada por simples despacho do Juiz. VI - Por isso, a meu ver, o apelo não merece prosperar, tendo em vista que a admissibilidade da revista na fase de execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST e, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a nenhum dispositivo constitucional, como alega a recorrente. Além do mais, a matéria aqui discutida, é eminentemente processual, e a razoável interpretação dada pelo v. acórdão recorrido à questão, impede o cabimento do apelo (Enunciado 221/TST). VII - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 02277/98. RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Advogado(s): Dr. Marília Siqueira Rebelo e outros. **RECORRIDO: ANTONIO BORGES LIMA.** Advogado(s): Dr. Maria das Graças e outra. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 6.11.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. Alega violação literal de dispositivos de lei federal (arts. 18 e 34, da Lei nº 6024/74 e art. 769, da CLT) e da Constituição Federal (inciso II, do art. 5º) e, ainda, violação ao Enunciado nº 86, do C. TST. III - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional que ao confirmar a r. decisão agravada, indeferiu a suspensão da execução, a liberação da penhora e manteve os juros de mora. IV - Em seu arrazoado recursal, o recorrente insiste na tese de que, uma vez decretada a liquidação extrajudicial, a execução trabalhista deve ser suspensa e o exequente deve habilitar-se perante a massa liquidanda ou no juízo falimentar, com fundamento nos arts. 18 e 34, da Lei nº 6.024/74. Alega, ainda, que não incide juros de mora, conforme Enunciado nº 304, do C. TST. Pugna pela liberação do valor penhorado, sob o fundamento de que é manifestamente ilegal a determinação de penhora em bens da massa liquidanda, violando, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal e o Enunciado nº 86, do C. TST. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 98/99) V - O v. acórdão recorrido firmou tese no sentido de que a execução trabalhista não terá o seu curso suspenso em razão da liquidação extrajudicial, com base no art. 114 da Constituição Federal e no art. 877, da CLT. VI - Não há como prosperar o apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. É mister salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. Irrelevante, portanto, a análise dos arestos transcritos. Além do mais, a razoável interpretação dada pelo v. acórdão recorrido à questão, ainda que não seja a melhor, inviabiliza a revista por violação legal (Enunciado 221/TST). VII - Posto isto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 05036/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALVARANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA.** Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. **RECORRIDO: ESPÓLIO DE LUIZ JORGE CARDOSO DE AMORIM, REPRESENTADO PELA SR. WALDENIRA PEREIRA DE AMORIM E OUTROS.** Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 10.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da 1ª Turma deste Tribunal (fls. 182/

184), que ao confirmar, integralmente, a r. decisão agravada, manteve a atualização do crédito dos exequentes até a data do efetivo pagamento, com base no art. 100, da Constituição Federal, contrariando o entendimento da recorrente de que já foi inteiramente satisfeito o crédito dos reclamantes-recorridos. IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há como prosperar o apelo, porquanto a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, in casu, não vislumbro qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que reduz na irrelevância a análise do aresto transcrito. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 04588/98. RECORRENTE: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.** Advogados: Dr. Gerson de Oliveira Souza e outros. **RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ LEÃO VASQUES.** Advogados: Dr. Mauro Augusto Rios Brito e outros. **DESPACHO: I** - Recurso intempestivo e deserto, portanto, não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. II - O prazo fatal à sua interposição seria 08.01.99, sexta-feira, eis que a v. decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11.12.98, sexta-feira. Na segunda-feira, 14.12.98, iniciou-se a contagem do prazo, que, em virtude do recesso judiciário no período de 20.12.98 a 06.01.99, foi interrompida em 20.12.98. De 14.12.98 a 19.12.98, contam-se seis dias. Restam dois, os quais tiveram sua contagem reiniciada no dia 07.01.99, quinta-feira. Portanto, no dia 08.01.99, sexta-feira, expirou o prazo para a interposição de recurso de revista. A recorrente somente no dia 11.01.99, segunda-feira, conforme protocolo nº 359, deu entrada em seu recurso neste E. Regional. III - No que tange ao preparo, somente consta, nos presentes autos, o comprovante de recolhimento das custas (fl. 186). IV - Posto isto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 04605/98. RECORRENTE: COBRAS - TRATORES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** Advogado(s): Dr. Luis Roberto Coelho de Sousa Meira e outros. **RECORRIDO: JOSÉ ACÁCIO LOURENÇO** e outro. Advogado(s): Dr. Porfíria Lúcia Carneiro de Lima. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 13.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, considerou aplicáveis à reclamada as normas coletivas de 94/95, 95/96 e 96/97 e, via de consequência, condenou-a a pagar aos reclamantes as diferenças de aviso prévio, gratificações natalinas, férias, FGTS e horas extras. IV - A tese do v. acórdão recorrido está resumida na seguinte ementa: "NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA. O enquadramento da empresa é ditado pela atividade econômica preponderante e, não contestado o fato de enquadrar-se naquela categoria, não pode ela eximir-se de respeitar e aplicar as cláusulas e condições pactuadas em convenção coletiva pelo seu sindicato patronal, sob o argumento de que dele não participou como demandada, porque nele esteve representada, mesmo contra sua vontade e, não celebrou acordo em separado com a entidade da categoria profissional demandante" (fl. 329). V - Em sentido contrário, sustenta a recorrente que não há como prevalecer a v. decisão, uma vez que as normas coletivas trazidas aos autos não são aplicáveis aos reclamantes, eis que não obrigam a empresa por não ser esta signatária da mesma, tudo de conformidade com o disposto no art. 611, caput, da CLT. VI - Em que pesem as suas argumentações, o apelo não merece prosperar. Primeiro, porque a tese do v. acórdão hostilizado, a exemplo de outros julgados, está assentada no entendimento de que a ausência da empresa da mesa de negociações, para negociar diretamente com o sindicato, não tem o condão de desobrigar-lhe da convenção que vier a ser firmada. Logo a razoabilidade dessa exegese, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. E segundo, porque a matéria é de cunho fático-probatório, fazendo-se necessário, para o deslinde da questão, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. VII - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 04616/98. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A.** Advogado(s): Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior e outros. **RECORRIDO: EDSON MANUEL FERREIRA NEVES.** Advogado(s): Dr. Atualpa Tavares Rebelo e outros. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 4º, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão regional que rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. A esse respeito, volta esclarecer que "... no prazo que lhe é permitido, ofertou bem a penhora, LETRA DO TESOURO NACIONAL, explicando que a quantia em discussão é vultosa e que os depósitos em conta corrente e poupança são de clientes, fazendo parte da conta reserva bancária, que os bancos, de forma geral, tem que recolher para o Banco Central. Pediu a aceitação dos títulos acima dentro do prazo que a lei lhe oferece, uma vez que sólidos e facilmente convertidos em dinheiro, bem que é o desiderato do reclamante" (fl. 570). IV - Sobre esse aspecto, assim se posicionou o v. acórdão recorrido: "No caso dos presentes autos, o exequente não aceitou o oferecimento à penhora feito pelo executado e requereu fosse procedida a penhora em dinheiro, em observância a preferência disposta no art. 655, do Código de Processo Civil, o que foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau, o que implica em dizer que aquele Juízo apenas cumpriu a Lei, não podendo implicar este ato em cerceamento de direito de defesa e nem mesmo em negativa de prestação jurisdicional, já que esta foi entregue, se não foi como devida o executado, isto é outra coisa, uma vez que o Juízo não está obrigado a

aceitar o bem que o executado nomeia à penhora, pois, se assim procedesse, estaria decidindo em detrimento do direito do titular do crédito, do direito reconhecido no título executivo" (fl. 559). V - O apelo não merece prosperar. Tem sido cristalizado o entendimento de que sendo o executado instituição financeira, não se justifica que a garantia da execução recaia sobre qualquer outro bem que não seja dinheiro, eis que este se encontra em primeiro lugar na ordem legal expressamente posta pelo art. 655 do CPC, de aplicação na execução trabalhista, conforme exegese adotada pelas instâncias ordinárias, o que, a teor do Enunciado 221/TST, obsta a admissibilidade do apelo. VI - O inconformismo do recorrente também é demonstrado quanto a rejeição da preliminar de nulidade da sentença de liquidação. Por oportuno, transcreve-se nesta oportunidade o ponto de vista firmado pelo v. acórdão recorrido a respeito do tema em discussão, ora renovado: "Data venia, do entendimento do agravante, não vislumbro na r. sentença homologatória dos cálculos de liquidação nenhuma violação as normas dispostas nos arts. 93, inciso IX, da atual Carta da República, 458 do Código de Processo Civil, e nem mesmo do disposto no art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que este ato processual possui natureza preparatória da execução, não exigindo o cumprimento dos requisitos estabelecidos no dispositivo processual civil ante referido, já que se trata de uma decisão interlocutória e não de mérito, que dá as condições para a certeza e exigibilidade da sentença executanda, transitada em julgado, na qual os requisitos da sentença são exigidos, sob pena de nulidade da mesma. Trata-se de um ato decorrente da sentença de conhecimento e verifica-se que esta obedeceu o determinado no artigo 458, do Código de Processo Civil" (fl. 557). VII - Com efeito, na realidade, o r. despacho interlocutório prescinde de fundamentação exaustiva, a não ser que haja impugnação aos cálculos conforme dispõe o art. 879, § 2º, da CLT. Além disso, sobre o assunto, não se pode deixar de levar em conta que o art. 165, do CPC, admite que as decisões interlocutórias, sejam proferidas de modo conciso. Desta forma, a posição adotada pelo v. acórdão recorrido, implica na impossibilidade de ser admitido o presente apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST, e, ainda, por encontrar óbice no § 4º do art. 896, da CLT, e nos Enunciados nºs. 210 e 266, do Colendo TST, uma vez que o recorrente não consegue demonstrar que restou diretamente violada qualquer norma constitucional, única via de acesso à revista contra acórdão proferido em execução de sentença. VIII - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 04341/98. RECORRENTES: ALDO TRINDADE BIENTES E OUTROS.** Advogado(s): Dr. Deusdedit Freire Brasil e Outros. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Advogado(s): Dr. Maria de Fátima Oliveira e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, § 2º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998 (DOU de 18.12.98). II - Insurge-se, os recorrentes, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar o despacho agravado, considerou quitada a dívida apurada em liquidação de sentença. O v. acórdão, restou assim ementado, à fl. 435: "PRECATORIO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - Não pode ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de eternização da execução, perseguida pelos agravantes, através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios". III - Alegam que o v. acórdão incorreu em diversas violações a princípios constitucionais, como aos Arts. 100, § 1º, 7º, VI; 37, XV e 59, § 2º. IV - Trata-se de debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. A respeito do assunto, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STF, que dispõe de tema idêntico. Creio que a questão, portanto, comporta a admissibilidade da revista, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo ainda que por mais de uma vez. V - Isto posto, admito a revista, em seu regular efeito. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 02670/98. RECORRENTES: ANTÔNIO LUNA DE HOLANDA E OUTROS.** Advogado(s): Dr. Leda Livia de Almeida Brito e Outros. RECORRIDO: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP. Advogado(s): Dr. Edilena do Carmo Mesquita Villela e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", e § 2º, da CLT. II - Insurge-se, os recorrentes, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar o despacho agravado, considerou quitada a dívida apurada em liquidação de sentença. O v. acórdão, restou assim ementado, à fl. 462: "PRECATORIO - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. Não pode e nem deve ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de eternização da execução, perseguida pelos agravantes através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios". III - Aduzem, à fl. 489/490, que o v. acórdão incorreu em diversas violações a princípios constitucionais, como: "a) princípio da reserva legal (art. 5º, II); b) princípio da isonomia (art. 5º, caput); c) princípio da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXV); d) direito a correção monetária sem qualquer limitação (art. 100 e seus §§); e) art. 7º, X, (garantia de proteção ao salário); f) art. 37, caput. IV - O caso em tela trata de debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. A respeito do assunto, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STF, que dispõe de tema idêntico. Creio que a questão, portanto, comporta a admissibilidade da revista, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo ainda que por mais de uma vez. V - Isto posto,

admito a revista, em seu regular efeito. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 02456/98. RECORRENTES: HUMBERTO TEIXEIRA MACHADO e OUTROS.** Advogado(s): Dr. Maria Celina Menezes Vieira e Outros. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Advogado(s): Dr. Maria de Fátima Oliveira e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, § 2º, da CLT. II - Insurge-se, os recorrentes, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar o despacho agravado, considerou quitada a dívida apurada em liquidação de sentença. O v. acórdão, restou assim ementado, à fl. 440: "PRECATORIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÃO. "Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação". - Enunciado 193 do TST. III - Aduzem, à fl. 454, que o v. acórdão incorreu em diversas violações a princípios constitucionais, como: "a) princípio da reserva legal (art. 5º, II); b) princípio da coisa julgada (art. 5º, XXXV); c) art. 37, caput, da CF (princípio da moralidade e da legalidade); d) direito a correção monetária sem qualquer limitação (art. 100 e seus §§); e) art. 7º, VI (irredutibilidade de salário) e 37, XV (garantia de irredutibilidade de vencimentos); f) art. 7º, X (garantia de proteção ao salário)". IV - Trata-se de debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. A respeito do assunto, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STF, que dispõe de tema idêntico. Creio que a questão, portanto, comporta a admissibilidade da revista, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo ainda que por mais de uma vez. V - Isto posto, admito a revista, em seu regular efeito. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 02850/98. RECORRENTE: PAULO NEY FIGUEIRA DUTRA.** Advogado(s): Dr. Leda Livia de Almeida Brito e Outros. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Procurador (es): Dr. Maria de Fátima de Oliveira e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", e § 2º, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Regional que, ao manter a r. decisão agravada, considerou quitada a dívida apurada em liquidação de sentença. O v. acórdão, restou assim ementado: "PRECATORIO - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. Não pode e nem deve ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de eternização da execução, perseguida pelos agravantes através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios". III - Aduz às fls. 254/281, que o v. acórdão incorreu em diversas violações a princípios constitucionais, como: "a) princípio da isonomia (art. 5º, caput); b) princípio da reserva legal (art. 5º, II); c) princípio da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXV); d) princípio da reserva legal (art. 5º, II); e) garantia de proteção ao salário (art. 7º, inciso X); f) princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput) e g) correção monetária sem limitação (art. 100, § 1º)". IV - O caso em tela trata de debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. Tem-se invocado, em casos idênticos, a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STF, que dispõe de forma idêntica em casos de desapropriação. A questão, portanto, comporta a admissibilidade da revista, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que o recorrente defende a tese de que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo, independentemente do número de vezes que se façam necessárias à liquidação integral do crédito. V - Isto posto, admito a revista, em seu regular efeito. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 05202/98. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA.** Advogado(s): Dr. Antonio Cândido Barrá Monteiro de Brito e Outros. RECORRIDO: ALBERTO COSTA DE CARVALHO. Advogado(s): Dr. João José Soares Geraldo e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.1998, portanto, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisório. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que manteve a r. sentença de embargos à execução, concernente à aplicação da TR - Taxa Referencial como fator de correção. O v. julgado ficou assim ementado: "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL (TR) - O uso da TR como índice de atualização de débito trabalhista está previsto no art. 39, caput, e § 1º, da Lei 8.171/91, inexistindo maltrato ao art. 5º, inciso II, da C. F., na aplicação desse diploma legal" (fl. 586). IV - Alega violação de lei, a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, à vista de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Aduz ainda, à fl. 596, que "o procedimento utilizado no caso, no que concerne à utilização da TR como índice de correção monetária, quando o próprio C. STF, já decidiu de modo contrário, implica em frontal ofensa e violação ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88." Colaciona um aresto para confronto de teses. V - Não obstante os argumentos espostos pela recorrente, não há como prosperar o apelo. É mister salientar que, in casu, como bem analisou a matéria o Exm. Juiz Nilson Hesketh, no v.

acórdão nº AP 04868/98, "É certo que a ação direta de inconstitucionalidade julgou procedente a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único; 23 e §§, 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91. Porém, como se vê, em nenhum momento houve declaração de inconstitucionalidade quanto ao art. 39, caput e seu § 1º. (...) Então, com base no art. 39, § 1º, tem-se como legal e correta a aplicação da TR (Taxa Referencial), para correção monetária dos débitos/créditos trabalhistas, ainda mais, considerando a natureza alimentícia desse crédito, que deve subsistir aos efeitos corrosivos da inflação, o que só é possível com a aplicação de índices de correção monetária, garantindo o poder aquisitivo da moeda. (fls. 266/267)". VI - Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, e/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. Dessumete-se daí a irrelevância do texto jurisprudencial apresentado. É mister salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT R EX OFF E RO Nº 03520/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN.** Procuradora: Dr. Ana Cláudia Santana dos Santos. RECORRIDOS: MANOEL TRINDADE DE SOUZA ARNAUD e outros. Advogado(s): Dr. Walmir Moura Brezaz e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 20.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c" e parágrafo primeiro da CLT e/c art. 1º do Dec. 779/69. III - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que não acolheu a prescrição bial do direito de ação e quinquenal, a teor do que dispõe o art. 7º da CF/88. IV - O v. acórdão recorrido firmou tese no sentido de que: "FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA LEVANTAMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de valores de diferenças de FGTS, ao tempo em que o reclamante era regido pelo regime celetista, ou seja, da data da admissão até 23.01.94, data da instituição do RJU (art. 114, da CF/88 - Súmula 97/STJ). E a respeito, a prescrição é trintenária (art. 23, parágrafo quinto, Lei nº 8036/90 e Enunciado nº 95/TST)". O contrato de trabalho entre as partes se extinguiu em 24.1.1994, com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, sem culpa das partes. O próprio reclamado confessa a opção dos reclamantes desde as suas respectivas opções, não comprovando os devidos recolhimentos. É caso típico da proteção trintenária dos depósitos do FGTS não realizados pelo empregador. Correta a d. sentença recorrida" (fl. 96). V - O apelo, portanto, no que pesem os arestos colacionados, não deve prosperar, eis que a v. decisão recorrida está em consonância com o Enunciado supramencionado, que assim prevê: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 26 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT R EX OFF E RO Nº 03948/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL.** Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. RECORRIDOS: MARIA PEREIRA DOS SANTOS e outros. Advogado(s): Dr. Eliana Alcantarino Menezes e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 10.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve o deferimento das URPs de abril e maio de 1988, sustentando não existir direito adquirido ao reajuste, e que o Enunciado 323/TST foi cancelado. Alega violação aos artigos 1º e 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e, ainda, os arts. 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88 e 4º da Lei nº 7.686/88. IV - O apelo não merece prosperar. As instâncias ordinárias ao analisar a questão referente à URP de abril e maio/88, firmaram entendimento no sentido de existência de direito adquirido, conforme, aliás, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal e consagra o Egrégio TST através do Precedente Jurisprudencial nº 79. Trata-se, portanto, de matéria de natureza interpretativa, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221/TST. V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 04580/98. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.** Advogado(s): Dr. Vanja Irene Viggiano Soares e outros. RECORRIDO: ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DA SILVA. Advogado(s): Dr. Gerson Vilhena G. de Matos e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional que afastou a inépcia quanto às horas de prontidão e reflexos e determinou o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o mérito desse pedido, como achar de direito (fls. 284/286). Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. IV - O inconformismo da recorrente em busca da reforma do v. acórdão impugnado não deve prosperar, tendo em vista que a questão apresenta a natureza de decisão interlocutória, o que obsta a admissibilidade do apelo, conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 214/TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 03655/98. RECORRENTE: ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.** Advogado(s): Dr. Jussara França da Silva Mendes e outros.

**RECORRIDO: JOSÉ ANTENOR ALVES VIDAL.** Advogado(s): Dr. Selma Lúcia Lopes Leão. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 13.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. **II** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. **III** - O inconformismo da recorrente cinge-se ao entendimento proferido no v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que não conheceu de seu recurso ordinário, porque deserto, eis que não efetuado corretamente o depósito recursal. Sustenta que a constatação de diferença ínfima na realização do depósito não acarreta a deserção. Colaciona arestos, para confronto de divergência jurisprudencial. **IV** - O apelo não merece prosperar. A reclamada, ora recorrente, ao ingressar com o recurso ordinário, fez o pagamento das custas no valor de RS-60,00 e apenas RS-2.500,00 referente ao depósito ad recursum, quando o correto seria RS-2.591,71. Não creio, portanto, que se trata de quantia ínfima como alega a recorrente, uma vez que a diferença existente é de RS-91,71. Essa falta de atenção, provocou naturalmente a deserção do presente apelo, em razão da insuficiência do depósito do valor da condenação, conforme esegesse dada à questão pelo v. acórdão recorrido, o que obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221/TST. **V** - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 26 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 04452/98. RECORRENTE: TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** Advogado: Dr. Gilson Oliveira Faeloia de Souza. **RECORRIDO: OTÁVIO NEGRÃO RODRIGUES.** Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel. **DESPACHO: I** - Considerando que as v. decisões recorridas foram publicadas em 24.11.98 e 14.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o v. decisório foi publicado. **II** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a" do art. 896, da CLT. **III** - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, deferiu horas extras ao reclamante/recorrido. Alega divergência jurisprudencial. **IV** - Argui, preliminarmente, a nulidade do v. decisum por cerceamento de defesa e ofensa às garantias e normas processuais, em face de o v. acórdão de fls. 121/124 não haver conhecido de seu recurso ordinário (fls. 96/103), por falta de habilitação do advogado nos presentes autos. Argumenta que o escritório de advocacia que patrocina a empresa recorrente/reclamada pertence ao advogado subscritor do recurso ordinário e deste apelo. Pondera que as provas são facilmente verificadas pelos formulários das petições contidas nos autos, cujas peças foram assinadas por advogada que militava no escritório e com amplos poderes nos autos (fl. 30). Alega violação ao art. 5º da Constituição Federal e colaciona aresto (fl. 137). Entende ter havido falta de equiparação entre as partes, sob o argumento de o seu direito de defesa ter sido violado e lhe ter sido imposta condição inferior de demonstrar sua tese de defesa. Quanto ao mérito, insurge-se contra o deferimento de horas extras. Alega ser do reclamante/recorrido o ônus da prova. Fundamenta seu entendimento no fato de a recorrente sempre haver negado a prorrogação do excesso de jornada e confirmado a inexistência de controle de jornada ao reclamante/recorrido. Colaciona arestos (fls. 138/139). **V** - No que tange ao mérito, a matéria está adstrita ao reexame de fatos e provas, o que é inabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. Quanto à preliminar arguida, no que pese as suas argumentações e o fato de seu recurso ordinário não haver sido conhecido, o presente recurso, da mesma forma, não merece prosperar. Não se vislumbra prejuízo à parte ora recorrente, eis que a matéria questionada no recurso ordinário de fls. 96/103 foi amplamente debatida na v. decisão recorrida. **VI** - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 04617/98. RECORRENTE: VIAÇÃO FORTE LTDA.** Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e Outros. **RECORRIDO: SÉRGIO CARDOSO.** Advogado(s): Dr. Erlene Gonçalves Lima. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. **II** - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de petição, por considerá-lo deserto, à falta do depósito recursal. **III** - Alega divergência jurisprudencial e violação ao art. 5º, H, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, de início, a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 8.542/92. Em sua defesa, pondera, ainda, que o processo de execução foi devidamente cumprido, "... tendo em vista que o BEM PENHORADO E COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA MM. JUNTA, fora avaliado com valor superior ao débito, e pelo Sr. Oficial de Justiça, o que fora aceito pelo Agravado, tendo em vista que não se manifestou quanto a tal procedimento" (fl. 565). Colaciona aresto, à fl. 568, para confronto de teses. **IV** - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, haja vista que o r. decisum atacado, encontra-se perfeitamente fundamentado, à fl. 562: "Deserção. A falta do depósito previsto no art. 8º da Lei 8.542/92 (que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91) importa em deserção do recurso". Além disso, porque no caso "sub examen", não se vislumbra violação direta a preceito constitucional, e a admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST). Dessum-se daí, a irrelevância da análise do aresto colacionado. **V** - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT R EX OFF Nº 04942/98. RECORRENTE: TÂNIA LIMA DA SILVA.** Advogado(s): Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. **RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÊM - PREFEITURA MUNICIPAL.** Advogado(s): Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. **II** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. **III** - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que reformou em parte a r. sentença recorrida e pronunciou a prescrição

quinqüenal dos depósitos de FGTS anteriores a 24.07.93. O contrato de trabalho entre as partes se extinguiu em 27.01.1994, com o advento do Regime Jurídico Único adotado pelo Município reclamado em 28.01.1994, sem culpa das partes. Contudo, o vínculo jurídico institucional entre as partes se manteve incólume, uma vez que não foi rompido em decorrência da extinção do contrato de trabalho. É caso típico da proteção trintenária dos depósitos do FGTS não realizados pelo empregador. **IV** - Pugna pela reforma do r. decisum, alega divergência jurisprudencial e violação de dispositivo literal de lei federal. **V** - O apelo merece prosperar, eis que o r. decisum não está em consonância com o Enunciado nº 95/TST, in verbis: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço". **VI** - Ante o exposto, dou seguimento à revista. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 05076/98. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.** Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. **RECORRIDO: RONILSON PINTO DA SILVA.** Advogado(s): Dr. Eriedina Borges da Silva. **DESPACHO: I** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no disposto nas letras "a", "b" e "c" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. **II** - Insurge-se a recorrente contra a decisão da Colenda 2ª Turma que, ao confirmar, integralmente, a r. decisão de 1º Grau, manteve o indeferimento do pleito de devolução dos depósitos de FGTS, formulado na defesa. **III** - A recorrente repisa, no apelo, as mesmas alegações feitas no recurso ordinário (fls. 52/55), o que já foi objeto de exame pela Egrégia 2ª Turma deste Tribunal. **IV** - O v. acórdão hostilizado estioiuse no princípio de que a recorrente deveria ter alegado e provado o fato de onde se originou o seu possível direito subjetivo, conforme se depreende da Ementa do decisório atacado: "PEDIDO QUE SE INDEFERIRE PORQUE O FATO ALEGADO NÃO FOI PROVADO: Nosso sistema processual adotou a teoria da substanciación, segundo a qual, o exercício do direito de ação deve se fazer a base de uma causa pretendi, que compreende o fato ou o complexo de fatos de onde se extraiu a conclusão. No presente caso, a recorrente deveria ter alegado e provado o fato de onde se originou o seu possível direito subjetivo, qual seja, o de levantar o valor que ela alegou, mas não demonstrou, que fez o depósito". **V** - O apelo não pode prosperar, pois a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **VI** - Ademais, a divergência jurisprudencial apontada por meio dos arestos colacionados às fls. 77/78, não é justificadora do recurso, pois a Lei nº 9.756 de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, exige que o dissenso seja entre Regionais, na sua composição Plena, ou por uma de suas Turmas, e não simplesmente entre Turmas do mesmo Tribunal. **VII** - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT REX E RO Nº 04405/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN.** Procurador (es): Dr. Ana Cláudia Santana dos Santos e Outra. **RECORRIDO: MANOEL DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES PINTO E OUTROS (8).** Advogado (s): Dr. Walmar Moura Bréaz e Outros. **DESPACHO: I** - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 26/11/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998 (D.O.U. de 18.12.1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos em vigor ao tempo em que o v. decisório foi publicado. **II** - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT. **III** - Insurge-se o recorrente contra o v. julgado da C. 1ª Turma deste E. TRT, que, ao rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada e de inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição bienal, confirmou a r. sentença de 1º grau, a qual o condenava a pagar aos reclamantes/recorridos Manoel do Espírito Santo Rodrigues, Manoel Thomaz Veloso Monteiro, Marcos da Silva Oliveira, Nelson Pereira de Carvalho, Osvaldo José Nogueira, Raimundo de Souza Melo, Raimundo do Carmo Nogueira e Vivaldo Vieira da Costa a parcela de FGTS pelo período de 01/01/1967 à dezembro/1988; e ao reclamante/recorrido Nadir Rodrigues a parcela fundiária no período de 05/10/1988 a dezembro/1988. Ao pleitear a reforma do v. decisum turmatório, alega dissenso pretoriano e violação a preceito legal, no concernente à aplicabilidade do instituto da prescrição bienal, inserido no art. 7º, XXXIX, "a", da CF/88 combinado com a nova redação dada ao art. 11, do diploma consolidado, pela Lei nº 9.658/98. Prossegue aduzindo ser indubitável a natureza do crédito trabalhista da parcela em comento, pelo que torna-se imprescindível a aplicação do princípio prescriptivo constitucional. Assevera, outrossim, serem os enunciados e leis, que se contrapõem à disposição em tela, flagrantemente inconstitucionais. Articula, por fim, que os Enunciados do Superior Tribunal do Trabalho "não detêm o valor de fontes do direito, como as Leis, que inserem os elementos da sanção (sic) coercitividade apenas num sentido axiológico, adquirindo um valor de cunho informativo, sem espalhar obrigatoriedade" (fl. 218). Transcreve diversos textos jurisprudenciais para o confronto compulsório. **IV** - Data vênua das argumentações expendidas, o apelo não merece prosperar. A uma, porque o v. acórdão hostilizado firmou tese em consonância com o entendimento de nossa mais alta Corte Trabalhista, consubstanciando no Verbetê Sumulado nº 95, o que frustra a admissibilidade de revista com fulcro no conflito pretoriano, a teor do disposto no art. 896, alínea a, parte final, do diploma consolidado. Inferre-se daí a irrelevância dos arestos transcritos. A duas, porque a tese firmada pelo v. julgado guerreado atai a incidência do Enunciado nº 221/TST, ante a razoabilidade de sua esegesse. A três, por não ter havido demonstração inequívoca da violação legal invocada. **V** - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT R EX OFF Nº 04563/98. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÊM - PREFEITURA MUNICIPAL.** Advogado(s): Dr. Floriano Gaspar Barbosa e Outros. **RECORRIDA: IRACI DE SOUZA BARROS.** Advogado(s): Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outros. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicada. **II** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se

no art. 896, alínea "c", da CLT. **III** - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, reconhecendo o direito da reclamante às pretendidas diferenças dos depósitos de FGTS, após rejeitar a arguição de prescrição bienal. **IV** - Alega afronta aos artigos 35 do Decreto nº 96.684/90 e 7º, XXIX, da Constituição Federal e aduz que o levantamento dos depósitos do FGTS só é possível em determinadas hipóteses, não estando, dentre elas, a pertinente à extinção do contrato de trabalho. Ademais, diz que ainda que fosse assim, o direito da recorrida de postular tal parcela já estaria prescrito, porque já decorrido o biênio constitucionalmente previsto no art. 7º da Carta Magna e que o prazo não pode ser contado a partir da inatividade da conta vinculada e sim da extinção do contrato de trabalho. Pugna, pois, pela reforma do decisum, decidindo-se pela improcedência do pleito. **V** - Não obstante a argumentação do recorrente, não há como prosperar o apelo, uma vez que o v. acórdão regional se encontra em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 95, do Colendo TST, o que inviabiliza a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. **VI** - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 26 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 03590/98. RECORRENTE: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A.** Advogado(s): Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. **RECORRIDO: HUMBERTO DA PAIXÃO DE SOUZA GUIMARÃES.** Advogado(s): Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros. **DESPACHO: I** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. **II** - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que manteve a r. sentença de 1º grau quanto ao deferimento de horas extras em face do turno ininterrupto de revezamento. Segundo a recorrente, "O trabalho do reclamante não se dava em turnos ininterruptos de revezamento a que se refere o inciso XIV do art. 7º da CF/88, na medida em que a ALTERNÂNCIA de horários só ocorria SEMANALMENTE. Logo, quem trabalha NO MESMO HORÁRIO durante UMA SEMANA não suporta o prejuízo decantado na decisão recorrida" (fl. 322). **III** - Ao apreciar este aspecto do litígio, aduz o v. acórdão recorrido: "Questiona mais uma vez o turno ininterrupto de revezamento reconhecido pela Meritíssima Junta. Esta matéria já foi tratada a quando da análise da questão preliminar de nulidade da sentença, quando este Relator igualmente a Meritíssima Junta, reconheceu a jornada de trabalho dos autos, como sendo de 6 horas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Sistema esse que obriga o empregador a remunerar seus empregados em duas horas extras excedentes da sexta diária, ressaltando que o intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas, como dito anteriormente, e que dispõe o Enunciado 360 da Súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 302). **IV** - Com efeito, não é a concessão do intervalo intrajornada, tampouco a existência de repouso semanal, que descaracterizam a ininterruptividade da atividade industrial a ponto de afastar a aplicação do disposto no art. 7º, XIX da Constituição Federal, conforme acertadamente alerta o v. acórdão recorrido. **V** - De sorte que, no que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Trata-se de questão dirimida a nível de livre interpretação do órgão julgador, o que, via de consequência, obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221/TST. Além do mais, nota-se que a matéria discutida está intimamente relacionada ao reexame de fatos e provas, o que não é mais possível na presente fase recursal, por força do que dispõe o Enunciado 126/TST. Irrelevantes, desta forma, os arestos colacionados para efeitos de confronto jurisprudencial. **VI** - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 04939/98. RECORRENTE: MARIA DOS REMÉDIOS FURTADO FERNANDES.** Advogado: Dra. Kátia Regina Pereira Américo e outros. **RECORRIDA: GISELDA CATUNDA CIRINO SANTOS.** **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 26.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicada. **II** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c do art. 896, da CLT. **III** - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de embargos de terceiro (fls. 59/61), extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, face à coisa julgada, e manteve a penhora sobre o imóvel descrito à fl. 16. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. **IV** - Renova a preliminar de que todos os julgamentos proferidos pela MM. Junta, na fase executória, devem ser considerados nulos de pleno direito, sob o fundamento de que os Tribunais são unânimes no entendimento de que os embargos de terceiro devem ser manifestados ao juízo deprecente. Alieça-se seu argumento no art. 1049 do CPC. Quanto ao mérito, alega que a penhora não pode prosperar, em virtude de se tratar de seu único bem imóvel. Argumenta, à fl. 96: "A lei nº 8.009 de 29 de março de 1990, manifestando de maneira nítida essa preocupação do estado de proteger a residência da família, de um certo modo tornou obsoleto o instituto do 'bem de família', pois estendeu a todos os imóveis residenciais da entidade familiar a impenhorabilidade que era peculiar apenas àqueles instituídos, previamente como bem de família". Ressalta haver juntado aos autos certidão do cartório de registro de imóveis, na qual se constata a inexistência de outros imóveis em seu nome, tendo este E. Regional desconsiderado tal documentação. Colaciona aresto do Supremo Tribunal Federal (fls. 97/98), o que, entretanto, não se presta à comprovação do dissenso pretoriano, eis que não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT, o que inviabilizaria a revista por divergência jurisprudencial, caso os presentes autos não se tratassem de agravo de petição. Resta, assim, analisar se o v. decisum incorreu em violação direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento da revista na presente fase recursal. Tal análise, entretanto, resta prejudicada, eis que a recorrente não citou o dispositivo constitucional porventura violado. Desta forma, seu apelo encontra os seguintes óbices: 1. No Enunciado nº 333/TST, consubstanciando no Precedente Jurisprudencial nº 94, da SDI do C. TST, que prevê: "Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado"; 2. No § 4º do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do C. TST, que prevê: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". **V** - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém,

26 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04483/98. RECORRENTE:** BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogados: Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. **RECORRIDA:** YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 3.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional que ao reformar, em parte, a r. decisão de 1º grau, manteve o entendimento de que a recorrida não exerce função de confiança prevista no art. 224, §2º, da CLT. Alega violação de lei federal e divergência jurisprudencial. IV - Aduz que a reclamante/recorrida exercia função de confiança, com a finalidade de afastar o deferimento de horas extras, sob o fundamento de que a recorrida está inclusa na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT. Colaciona um aresto à fl. 402. V - O v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa, à fl. 388, firmou tese no sentido de que: HORAS EXTRAS - ADVOGADO EMPREGADO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA PREVISTA NO ART. 224, §2º, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. A outorga de poderes consubstanciada no instrumento de procuração, ou mesmo sob a forma de mandato tácito, admitido em certas circunstâncias, não pode ser confundida com a outorga de poderes de gestão, de mando, de administração dos meios e recursos gerados em torno dos interesses empresariais, pois, o advogado não pode atuar sem independência profissional e sem isenção técnica, as quais constituem atributos próprios assegurados ao livre exercício da advocacia. VI - Não merece prosperar o apelo. A uma, porque a razoabilidade da exegese firmada no v. decisum atoa a incidência do Enunciado 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. A duas, porque depreende-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, o que é incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. Quanto ao aresto colacionado, encontra óbice na alínea a, do art. 896, da CLT, eis que de Turma do TST. VII - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 4230/98. RECORRENTE:** MANUEL DE FÁTIMA ELIZIÁRIO ALVES e OUTROS. Advogado(s): Dr. Aivalpa Tavares Rebelo e Outros. **RECORRIDA:** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE. Advogado(s): Dr. Almerindo Trindade. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT. III - Insurgem-se os recorrentes contra a r. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que, mantendo a r. decisão agravada em todos os seus termos, considerou corretos os cálculos obtidos através de liquidação de sentença por artigo. Alegam divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. IV - Entendem que o fato dos cálculos terem sido feitos sobre o valor do salário-dia trabalhado no campo, onde o perigo se faz presente, fere a coisa julgada, prevista pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88; 470 e 610 do CPC; 836, da CLT, bem como vai de encontro ao disposto pelo Enunciado n° 361 do C. TST. Colacionam 03 (três) arestos. V - Não obstante os argumentos expendidos não há como prosperar o apelo. A admissibilidade do recurso de revista na fase de execução, a teor do parágrafo 4º, do artigo 896, da CLT, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, como ocorre no presente caso onde não restou demonstrada a alegada violação a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) porque, como bem decidiu o acórdão atacado, à fl. 773, "... verifica-se que a sentença agravada não merece reforma, pois ao confirmar a fundamentação contida na de liquidação, nada mais fez do que obedecer o comando contido na decisão executiva, pois muito embora esta tenha decidido ser incorreto o pagamento do adicional de periculosidade proporcional às horas em que os reclamantes trabalhavam no campo, por outro lado, admitiu que tal direito poderia ser pago proporcionalmente aos dias, semanas ou meses de efetiva exposição ao perigo, os quais deveriam ser apurados em liquidação de sentença". Infere-se daí a irrelevância dos arestos colacionados. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04496/98. RECORRENTE:** LÍDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Advogados: Dr. Albina de Fátima Barbosa de Souza e Outros. **RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA, PARÁ. Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e Outras. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra as vv. decisões 2ª T. TRT RO/ED 04496/98 de fls. 201/210 e 222/225 que, ao confirmarem a r. sentença de 1º grau, consideraram evidenciada a sucessão de empregadores. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Sustenta que o v. acórdão prolatado nos embargos de declaração, não esclareceu as omissões apontadas, limitando-se a repetir a r. decisão ora agitada. Repisa a existência de violação ao art. 453, da CLT, ao argumento de que se o Sindicato recorrido participou do ato da rescisão dos empregados do grupo BOM PREÇO e homologou as rescisões, além do fato de que esses mesmos empregados só foram contratados pelo reclamado em razão de acordo celebrado entre as partes (Sindicato e reclamado), diante da intervenção do ora recorrido, já que o reclamado-recorrente não iria admitir os empregados dispensados, sendo inquestionável que as indenizações recebidas por eles e pagas pelo BOM PREÇO foram legais, inexistindo fraude, portanto. Diz que não há como se computar no tempo de serviço desses empregados os períodos em que trabalharam anteriormente na empresa BOM PREÇO, tendo em vista o recebimento de indenização legal. Acrescenta, também, que esse fato demonstra que, efetivamente, não houve alteração na estrutura jurídica da empresa, havendo, isto sim, dois empregadores distintos, que exploram o mesmo ramo de comércio, o que descaracteriza a alegada sucessão, o que, a seu ver, afasta a questionada ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT. Ressalta, a final, a questão incontroversa de que não houve, de sua parte, aquisição, quer total ou

parcial, do controle acionário da empresa BOM PREÇO, mas, simplesmente, acréscimo de móveis, imóveis, equipamentos, utensílios e instalações ao seu patrimônio, o que não traduz, contudo, sucessão de empregadores, ainda mais quando é inequívoca a existência de continuidade na prestação de serviço. Transcreve o Ac. TRT 3ª T RO. 4342/98 sobre questão idêntica. IV - O v. acórdão prolatado no recurso ordinário, que ficou ementado como a seguir transcrito, esteio tese no sentido de que: "I - SUCCESSÃO TRABALHISTA - A sucessão no Direito do Trabalho, como leciona Carlos Maximiliano, assume aspectos diferentes do Direito Comum, bastando que o sucessor assumna a direção dos estabelecimentos, agências, filiais, sucursais, desenvolvendo as mesmas atividades, com os mesmos empregados e clientela, para restar caracterizada, desde que haja a continuidade da prestação de serviços (Art. 448, CLT)". V - Em que pesem as argumentações do recorrente, o apelo não merece prosperar, porquanto não vislumbro nenhuma violação legal ao dispositivo apontado (art. 453, CLT). Poder-se-ia até dar seguimento à revista, levando-se em conta a divergência jurisprudencial. Ocorre, entretanto, que a Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, exige que o dissenso seja entre Regionais, seja na sua composição Plena, seja por uma de suas Turmas, e não simplesmente por Turmas do mesmo Tribunal. VI - Ante o exposto nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 04594/98. RECORRENTE:** IRENICE MARIA SANTOS VIEIRA e OUTROS. Advogado(s): Dr. Jêda Livia de Almeida Brito e Outros. **RECORRIDA:** FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP. Procurador (es): Dr. Edilema do Carmo Mesquita Villela e Outra. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", e § 2º, da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Regional que, ao manter a r. decisão agravada, considerou quitada a dívida, com a consequente extinção da execução. O v. acórdão, restou assim ementado: "PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. Não pode e nem deve ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de eternização da execução, perseguida pelos agravantes através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios". III - Aduzem às fls. 549/561, que o v. decisório incorreu em diversas violações a princípios constitucionais, como: "a) princípio da isonomia (art. 5º, caput); b) princípio da reserva legal (art. 5º, II); c) princípio da intangibilidade do salário (art. 5º, XXXVI); d) garantia de proteção ao salário (art. 7º, inciso X); e) princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput) e f) correção monetária sem limitação (art. 100, § 1º)". IV - O caso em tela trata de debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado n° 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. Tem-se invocado, em casos idênticos, a aplicação analógica da Súmula n° 561 do Excelso STF, que dispõe de forma idêntica em casos de desapropriação. A questão, portanto, comporta a admissibilidade da revista, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo, independentemente do número de vezes que se façam necessárias a liquidação integral do crédito. V - Isto posto, admito a revista, em seu regular efeito. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 05105/98. RECORRENTE:** UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. **RECORRIDO:** ALCIONE TEIXEIRA NUNES e OUTROS. Advogado(s): Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar o despacho agravado, deferiu aos reclamantes a inclusão de juros e correção monetária na atualização dos cálculos efetuados pela contadora do Juízo, face a demora no pagamento por precatórios. A r. decisão turmária quedou-se assim ementada, à fl. 407: "JUROS DE MORA - CABIMENTO - O crédito trabalhista devido por ente público deve sofrer incidência, não só de correção monetária, como de juros de mora, contados da data do ajuizamento da reclamação até o efetivo pagamento, cabendo a expedição de no máximo dois precatórios, a fim de se evitar a eternização da dívida (Inteligência do art. 883, in fine, da CLT e/c os arts. 37 e 100, § 1º, da CF, Súmula n° 193 do Colendo TST e Provimento 139/86 do TRT 8ª Região)". III - Alega divergência jurisprudencial, colaciona um aresto, às fls. 420/421, oriundo da TRT 1ª Região no AI n° 31709, para confronto de teses. Em seu arrazoado recursal, defende à fl. 454, a tese de que "... no caso presente não se justifica sequer a própria ou qualquer atualização que se pretenda operar, tendo em vista que o pagamento realizado obedeceu integralmente ao comando inscrito no § 1º, do art. 100, da CF/88, resultando em que, efetivamente, o crédito da executante já foi, por inteiro, satisfeito". IV - Trata-se de debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado n° 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. A respeito do assunto, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula n° 561 do Excelso STF, que dispõe de tema idêntico. Cria que em caso a questão não comporta a admissibilidade de revista, eis que na fase da execução trabalhista o recurso de revista está adstrito à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, e/c o Enunciado n° 266, do Colendo TST, e in caso não se vislumbra violação a dispositivo constitucional. Irrelevante, portanto, a análise do aresto colacionado. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 04705/98. RECORRENTE:** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Maria Lúcia Seráfico

de Assis Carvalho. **RECORRIDO:** JOÃO BOSCO DE ARAÚJO. Advogado(s): Dr. Wáclim Torres Ballout e Outro. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 10.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da E. 1ª Turma, deste Tribunal, que, ao confirmar a r. decisão agravada, considerou corretos os cálculos de liquidação. O entendimento turmário quedou-se assim ementado: "Nos cálculos de liquidação de sentença não podem ser abatidos valores cujo pagamento não foi tempestivamente comprovado" (fl. 220). III - Fundamenta seu pleito na divergência jurisprudencial e colaciona diversos textos jurisprudenciais para confronto de teses, além da violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Entende que o pleito do Autor "... consistiu no pagamento de diferença do adicional de periculosidade e não na parcela integral, não havendo, inclusive, qualquer condenação" (fl. 226). IV - O apelo não merece prosperar, não obstante os argumentos esposados pela recorrente, haja vista que como decidido pelo v. acórdão atacado, à fl. 221, o que se evidencia dos autos é que "... os cálculos foram realizados de acordo com os elementos constantes dos autos, tendo sido compensados todos os valores comprovadamente pagos ao reclamante a título de adicional de periculosidade, inexistindo, com relação aos meses acima mencionados, os comprovantes de pagamento. A executada chegou a ser notificada (fls. 180) para apresentar tais comprovantes inclusive após a oposição dos embargos à execução, quedando-se, entretanto, silente. Mesmo com relação ao 13º salário, tal providência não foi tomada..." V - Ademais, vislumbra-se dos próprios termos do recurso que o pretendido, pela recorrente, importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado n° 126, do C. TST. Além disso, a admissibilidade de revista, na fase de execução, está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado n° 266, do C. TST). No caso sub examen, não se vislumbra violação a preceito constitucional capaz de ensejar o cabimento da revista, nos termos do § 4º do art. 896, da CLT, e do Enunciado n° 266/TST. Irrelevante, portanto, a análise dos arestos colacionados. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 04688/98. RECORRENTE:** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Ruy Guilhon Coutinho e Outros. **RECORRIDO:** JOSÉ HIRIVAL MENDES DA COSTA. Advogado(s): Dr. Wáclim Torres Ballout e Outro. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao manter a r. sentença de 1º grau, ratificou os cálculos feitos pelo contador do Juízo. Alega divergência jurisprudencial. IV - Entende que a sentença ultrapassou os limites da lide porque o cálculo em discussão incluiu, indevidamente, além dos meses deferidos em que existe diferença de adicional de periculosidade (meses em que a Empresa pagou de modo intermitente), os demais meses em que não há diferença a ser paga, uma vez que não foi exercida qualquer atividade em local perigoso, e por consequência, não existindo pagamento proporcional. Assevera que a alegação feita pela r. sentença de 1º grau, ratificada pelo v. acórdão recorrido, de que a recorrente não havia apresentado o contracheque de outubro/93 não procede, uma vez que a recorrente tomou tal providência. Colaciona 03 (três) arestos. V - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. A uma, porque a r. decisão, encontra-se perfeitamente amparada nos contracheques apresentados pela executada. A duas, eis que a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, e/c o Enunciado n° 266, do Colendo TST. É mister salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. Infere-se daí, a irrelevância dos arestos colacionados. A três, porque o pretendido importa no reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, à luz do Enunciado n° 126/TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04856/98. RECORRENTE:** ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A. Advogado (s): Dr. Gerson de Oliveira Souza e Outros. **RECORRIDO:** ANTONIO CARLOS SANTOS MOREIRA. Advogado (s): Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14/12/1998, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.1998 (D.O.U. de 18.12.1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos em vigor ao tempo em que o v. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo e subscrito por profissional habilitado nos autos. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. julgado proferido pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de perícia, à falta de amparo legal, manteve a r. decisão de 1º grau em todos os seus termos. Ao pleitear a reforma do v. decisum, renova a preliminar de nulidade da v. decisão por ausência de perícia técnica específica capaz de comprovar o labor em condições perigosas, ao argumento de ser cediço, na legislação vigente, a exigibilidade do laudo pericial, para apreciação da procedência dos pleitos de adicional de periculosidade. Transcreve farta jurisprudência a respeito da matéria. Quanto ao mérito, aduz que, durante a instrução processual, ficou provado que o recorrido trabalhava eventualmente no posto de abastecimento de carros da reclamada, pelo que não há que se falar em adicional de periculosidade, eis que não se concede a parcela em comento a empregado que se expõe de forma eventual a agentes perigosos. Transcreve 01 (um) aresto com o fito de corroborar com sua tese no cotejo necessário. IV - Em que pesem as argumentações expendidas, não há como prosperar o apelo. Sobre a necessidade de perícia específica, assim se posicionou o v. julgado impugnado: "...embora não tenha havido a perícia para caracterização da periculosidade, esse fato não é capaz de motivar a nulidade da referida decisão, haja vista que, antes de qualquer exigência legal ou processual, o juiz deve decidir com base na verdade real, que emana dos autos, além do que, a atividade de

abastecimento de viaturas com inflamáveis líquidos está prevista no anexo 2, da NR - 16, do Ministério do Trabalho" (fl. 118). Quanto ao adicional de periculosidade, a tese de que não se concede esse plus aos trabalhadores que se expõem ao risco de forma eventual, há muito foi superada, eis que, como entende a nossa mais alta Corte Trabalhista, consubstanciado no Precedente Normativo nº 5, a exposição ao risco, ainda que intermitente, dá direito à percepção do adicional de periculosidade de forma integral. Ademais, para o deslinde da controvérsia, far-se-ia necessário o revolvimento à matéria de cunho fático-probatório, como se infere dos próprios termos do arrazoado recursal, o que, a teor do consagrado Enunciado nº 126/TST, obstaculiza a revista. Dessumese daí a irrelevância dos autos transcritos. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 05089/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. RECORRIDA: SANDRA ELAINE MOURA DA SILVA. Advogado(s): Dr.ª Eliane Sabbá Lopes e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls. 299/301), que, ao confirmar, integralmente, a r. decisão agravada, deferiu a atualização do crédito da executante, até a data em que o mesmo seja inteiramente solvido, a teor do art. 100, da Constituição Federal, contrariando o entendimento da recorrente de que inexistia qualquer valor remanescente em favor da reclamante. O r. decisório ficou assim ementado: "PRECATÓRIOS - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - Os juros são devidos até a data do efetivo pagamento da obrigação, inexistindo amparo legal à pretensão de limitar esta incidência até a data da expedição do primeiro precatório". IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há como prosperar o apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundará na irrelevância da análise do aresto transcrito. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04359/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e Outros. RECORRIDO: MARLENE TORRES DE LEMOS. Advogado(s): Dr. Márcio Mota Vasconcelos e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a" do artigo 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão proferida pela C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao ratificar a r. sentença de 1º grau, deferiu a integração das horas extras na remuneração do repouso semanal remunerado, inclusive os sábados. Alega divergência jurisprudencial e violação à lei federal. IV - Em sua defesa, argui que para a categoria dos bancários, segundo o que dispõe o Enunciado nº 113 do C. TST, o sábado é considerado dia útil não trabalhado, e não repouso semanal remunerado. Assevera que o entendimento adotado pelos Doutros Julgadores vai de encontro ao que dispõe artigo 67, da CLT, segundo o qual, "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. (grifo nosso)". Colaciona 01 (um) aresto. V - No que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, o apelo não há de prosperar. De início, porque o v. acórdão atacado, por si só, elucidada a questão quando afirma, à fl. 290, que "... as horas extras habituais integram a remuneração para todos os efeitos legais, sendo que o caso em apreço não atrai a aplicação do Enunciado nº 113, do Colendo TST, em face de constar previsão em norma coletiva. (grifo nosso)". Por fim, o aresto colacionado é inservível ao presente cotejo, eis que oriundo de turma do C. TST, órgão não regulado pela alínea "a" do art. 896, da CLT, ataindo, assim, a incidência do Enunciado nº 337 do C. TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03984/98. RECORRENTE: LUIS FERNANDO GOULART CHIPELO. Advogado(s): Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos e Outros. RECORRIDA: POLIPLAST S.A. - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA. Advogado(s): Dr. José Maria Tuma Haber. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão proferida pela C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao manter a decisão de 1º grau, deferiu a indenização por perdas e danos pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego, em valor inferior ao requerido na petição inicial. Alega divergência jurisprudencial e violação à Lei Federal. IV - Argui que a condenação deve ser gradativa, levando-se em conta o efetivo tempo de serviço do reclamante, bem como o salário por ele percebido. Colaciona 03 (três) arestos. V - No que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, o apelo não merece prosperar. Os arestos colacionados não conseguem demonstrar o descumprimento alegado, eis que 02 (dois) são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296 do C. TST, e 01 (um) é inservível, ataindo a incidência do Enunciado nº 337 do C. TST, o que, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT, obsta a admissibilidade do recurso. Ademais, o recorrente, em sua peça recursal, não

menciona o dispositivo de lei federal que considera violado. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 02363/98. RECORRENTES: JULINEIDE DO SOCORRO CORDEIRO DE OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): Dr.ª Lívia de Almeida Brito e Outros. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Advogado(s): Dr.ª Maria de Fátima Oliveira e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 10.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurgem-se, os recorrentes, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar o despacho agravado, considerou quitada a dívida apurada em liquidação de sentença. A E. Turma defendeu tese no sentido de que: "PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO - Só é cabível uma única atualização, após expedido o primeiro precatório requisitório. É, tal atualização implica em correção incidente apenas a partir do hiato de tempo compreendido entre a data da expedição do primeiro precatório e data do respectivo pagamento. Ademais, neste feito, como já houve o pagamento do débito (principal), não há que incidir juros, pois já ocorreram 04 atualizações e a expedição de 02 precatórios requisitórios, pelo que, correto o despacho que indeferiu nova atualização" (fl. 414). III - Ponderam, à fl. 451/452, que o v. acórdão incorreu em diversas violações a princípios constitucionais, como: "a) princípio da reserva legal (art. 5º, II); b) princípio da isonomia (art. 5º, caput); c) princípio da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); d) direito a correção monetária sem qualquer limitação (art. 100 e seus §§); e) art. 7º, VI (irredutibilidade de salário) e 37, XV, (irredutibilidade de vencimentos); f) art. 7º, X (garantia de proteção ao salário); g) art. 37, caput." IV - O debate gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. A respeito do assunto, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STF, que dispõe de tema idêntico. Assim sendo, creio que a matéria, comporta a admissibilidade da revista, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo ainda que por mais de uma vez. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05233/98. RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva e outros. RECORRIDO: RAFAEL FERREIRA LEITÃO. Advogado(s): Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no disposto na letra "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Insurge-se o recorrente contra a decisão da Colenda 2ª Turma que, ao confirmar integralmente a r. decisão de 1º Grau, manteve o deferimento de horas extras e consecutários. III - O recorrente repisa, no apelo, as mesmas alegações feitas no recurso ordinário (fls. 222/224), o que já foi objeto de exame pela Egrégia 2ª Turma deste Tribunal. IV - Ademais, a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04440/98. RECORRENTE: BRASLITON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A. Advogados: Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja e outros. RECORRIDO: EDNEILSON CARDOSO BARROS. Advogados: Dr. Raimundo Pereira Cavalcante. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 2.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, não considerou a existência de justa causa para o rompimento do liame laboral e deferiu ao reclamante/recorrido as parcelas resiliatórias. Alega divergência jurisprudencial. IV - Em seu arrazoado recursal, aduz que restou comprovado, durante a instrução processual, que o reclamante/recorrido cometeu falta grave, ensejadora da dispensa motivada. Colaciona aresto para confronto de teses. V - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, eis que se infere dos próprios termos do arrazoado recursal, que o precatório importa no revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na presente fase recursal, consoante o regulado pelo Enunciado nº 126, do Colendo TST. Ademais, o aresto colacionado encontra óbice na alínea "a", do art. 896, da CLT, eis que de Turma do TST. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04336/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. Advogados: Dr. Luiz Carille Fontenelle Cerqueira e Outros. RECORRIDO: JOSÉ DA SILVA CORREIA. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Sustenta que o v. Acórdão da Egrégia 3ª Turma desta Corte violou o art. 227, da CLT, com o argumento de que não houve ilegalidade nos pagamentos das horas extras do recorrido e dos reflexos do adicional regional nas verbas trabalhistas. III - A recorrente repisa, no apelo, as mesmas alegações feitas no recurso ordinário (fls. 244/249), o que já foi objeto de exame pelo Colegiado. IV - Ademais, a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 04868/98. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado(s): Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito e Outros. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA. Advogado(s): Dr.ª Meire Costa Vasconcelos e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 10.12.1998, portanto, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que manteve a r. sentença de embargos à execução, concernente à aplicação da TR - Taxa Referencial como fator de correção. O v. julgado quedou-se assim ementado: "AGRAVO DE PETIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TR - TAXA REFERENCIAL. Reputa-se como legal e correta a aplicação da TR - Taxa Referencial, para correção monetária dos débitos/créditos trabalhistas, ainda mais, considerando a natureza alimentícia desse crédito, que deve subsistir aos efeitos corrosivos da inflação, o que só é possível com a aplicação de índices de correção monetária, garantindo o poder aquisitivo da moeda" (fl. 265). IV - Alega violação de lei, a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, à vista de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Aduz ainda, à fl. 272, que "o procedimento utilizado no caso, no que concerne à utilização da TR como índice de correção monetária, quando o próprio C. STF, já decidiu de modo contrário, implica em frontal ofensa e violação ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88." Colaciona um aresto para confronto de teses. V - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar o apelo. É mister salientar a análise conferida à matéria pelo Exm. Juiz Relator, in verbis: "É certo que a ação direta de inconstitucionalidade julgou procedente a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 8.177/91. Porém, como se vê, em nenhum momento houve declaração de inconstitucionalidade quanto ao art. 39, caput e seu § 1º. (...) Então, com base no art. 39, § 1º, tem-se como legal e correta a aplicação da TR (Taxa Referencial), para correção monetária dos débitos/créditos trabalhistas, ainda mais, considerando a natureza alimentícia desse crédito, que deve subsistir aos efeitos corrosivos da inflação, o que só é possível com a aplicação de índices de correção monetária, garantindo o poder aquisitivo da moeda" (fls. 266/267). VI - Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. Dessumese daí a irrelevância do texto jurisprudencial apresentado. É mister salientar que, no caso sub examine, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04002/98. RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. Advogado(s): Dr. José Raimundo Werf Albuquerque Costa e outros. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Advogado(s): Dr. João Fábio Madorra Franco e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.10.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT. III - O reclamante-recorrente ajuizou reclamação visando o pagamento de horas extras e seus reflexos. Ao apreciar a questão, o órgão de 1º grau, julgou totalmente improcedente sua reclamação. Em grau de recurso ordinário, a r. sentença da MM. Junta de origem foi mantida integralmente por este E. Tribunal, que firmou o seguinte entendimento a respeito da matéria em discussão: "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RENÚNCIA DE DIREITOS. A transação ajustada entre as partes, mediante a adesão livre pelo empregado ao Plano de Demissão Voluntária, tem eficácia ampla, com força de exceder os limites estabelecidos pelo § 2º do art. 477, da CLT. Apresenta-se inteiramente válida a transação, mediante concessões recíprocas, mormente se do ajuste resultam ao empregado vantagens pecuniárias expressivas, em detrimento de direitos trabalhistas, de duvidosa obtenção na esfera judicial, como é o caso dos pedidos horas extras" (fl. 269). IV - Acontece que, para confronto de divergência, o recorrente traz à colação um aresto deste E. Tribunal (fls. 278/279), pelo qual se constata a contradição de entendimento com o v. acórdão impugnado sobre o mesmo tema em discussão, o que enseja a admissibilidade do apelo pela hipótese da alínea "a", do art. 896, da CLT. V - Isto posto, dou seguimento à revista, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 03987/98. RECORRENTES: ALBERTO PEREIRA GÖES e outros. Advogado(s): Dr. Antonio Candido Barra Monteiro de Brito e outros. RECORRIDO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq. Advogado(s): Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 13.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurgem-se, os recorrentes, contra o v. acórdão regional que, ao reformar a r. decisão agravada, determinou que os cálculos de liquidação sejam elaborados com a aplicação do percentual de 7,30% (sete virgula trinta por cento) sobre o salário-base do mês de março de 1988 a incidir sobre o mês de abril do mesmo ano com repercussão sobre os salários dos meses de maio, junho e julho/88. Sustentam que a única modificação trazida à condenação pelo Colendo TST, diz respeito à limitação da URP de abril/88 aos 7/30, sem qualquer menção ou extensão dessa modificação à URP de maio/88, que, segundo alegam, permaneceu inalterada no percentual de 16,19%, conforme título executivo de 1º grau. Por isso, consideram que nada há a discutir nesse ponto, uma vez que se tratar de coisa julgada. IV - O apelo não merece prosperar. Sobre o tema alerta o órgão do Ministério Público do Trabalho que a r. decisão do Colendo TST engloba as URPs de abril e maio/88. Com efeito, o assunto posto em discussão pelos recorrentes, já está superado pelo Precedente Jurisprudencial nº 79 do Colendo TST, que assim dispõe: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE

DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS). DE 16,19% (DEZESEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO". Ademais, convém ressaltar, que na fase de execução de sentença, somente é cabível o recurso de revista na hipótese de violação direta de preceito constitucional, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, e do Enunciado 266/TST, o que os recorrentes não deixaram demonstrado em suas argumentações. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 05154/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ.** Advogado(s): Dr.ª Carla Nazaré Jorge Melém Souza e Outros. RECORRIDO: ANTONIO DE JESUS FIGUEIREDO CARDOSO, Advogado(s): Dr. José de Ribamar Darwich e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma desta Corte que confirmou a r. sentença de 1º grau, mantendo a sua condenação ao pagamento da parcela de horas extras com repercussões, com exceção da pertinente à indenização relativa ao incentivo ao desligamento voluntário e sobre a licença prêmio, observados, por ocasião do cálculo, os dias úteis efetivamente trabalhados pelo recorrido. III - O r. decisório, ora atacado, ficou assim ementado: "HORAS EXTRAS. LICENÇA PRÊMIO. As horas extras não repercutem necessariamente no pagamento da licença-prêmio, salvo previsão específica no regulamento interno da sociedade empregadora. IV - O recorrente alega violação à literalidade de textos legais e divergência jurisprudencial. Diz que o recorrido não logrou êxito na produção de prova firme e válida que conseguisse infirmar os documentos carreados aos autos (folhas de ponto) e que, ao contrário, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal. Sustenta que "o artigo 389, I, do CPC, também violado, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, remete ao autor o ônus de provar o falso conteúdo do controle de jornada, mormente quando este atende a todos os requisitos de ordem formal e material, como in casu, atribuição não atendida pelo reclamante". V - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, não há como prosperar o apelo, pois denota-se dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado n° 126, do Colendo TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 05345/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA.** Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. RECORRIDO: ANA DO SOCORRO COUTINHO DE MESQUITA, Advogado(s): Dr.ª Eliane Sabbá Lopes e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls. 269/273), que, ao confirmar, integralmente, a r. decisão recorrida, manteve a atualização do crédito da executante até a data em que o crédito seja inteiramente solvido, contrariando o entendimento da recorrente de que inexistia qualquer valor remanescente em favor da reclamante. IV - A questão, há muito debatida neste Regional, gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado n° 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula n° 561, do Excelexo Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado n° 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, in casu, inexistente qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundou na irrelevância da análise do aresto transcrito. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 03592/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A.** Advogado(s): Dr. João Inácio Ribeiro Pinto e outros. RECORRIDO: ZULENE DE CARVALHO AMORIM, Advogado(s): Dr. Wilton Oliveira da Rocha e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Alega violação de lei federal e constitucional, além de divergência jurisprudencial. IV - Sustenta que "A decisão da Colenda Turma em manter deferimento de horas extras considerando os depoimentos da testemunha e do reclamante e desconsideração das Folhas Individuais de Presença que comprovam o real horário laborado pelo reclamante, fere o disposto no Art. 818 da CLT e Art. 333 do CPC (lei subsidiária do Processo Trabalhista), eis que cabe ao reclamante/recorrido o ônus da prova quanto às suas alegações de que laborou extraordinariamente para o ora recorrente, não restando, portanto, provada a existência de outra jornada de trabalho além daquela anotada nas folhas de ponto retro mencionada, que foram desconsideradas/desprezadas como meio de prova pela MM. Junta" (fl. 362). V - O v. acórdão hostilizado firmou tese no sentido de que: "Não se pode dar credibilidade ao controle de jornada adotado pelo Banco reclamado, visto que as anotações ali apostas não correspondem com a realidade, sendo que o tão só fato de o acordo coletivo prever que as FIP's estão em conformidade com o que a lei prescreve, não confere aos mesmos a autenticidade quanto às anotações ali apostas, mas tão somente quanto ao aspecto formal do documento" (fl. 328). VI - Nesta circunstância, no que pesem os argumentos expendidos no apelo, não resta a

menor dúvida que a matéria discutida, requer, para o seu deslinde, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. VII - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 04899/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA.** Procurador: Dr. Icarai Dias Dantas. RECORRIDOS: EUSTÁQUIO VIEIRA COUTINHO, ADEMAR MONTEIRO e VALDEIS DIVINO DUTRA, Advogado(s): Dr. Antonio Maia da Silva e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 03.12.1998, portanto, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. III - Insurge-se o recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que manteve a r. sentença de embargos à execução, com relação à atualização dos cálculos de liquidação, objetos de precatório requisitório. O v. julgado impugnado quedou-se, assim ementado, à fl. 553: "PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os precatórios para pagamento de créditos de natureza alimentícia devem observar a ordem cronológica própria e serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, inobstante ofensa à C. F., art. 100, § 1º." IV - Alega violação a dispositivo constitucional. Sustenta, à fl. 572, que "o v. Acórdão recorrido violou, de forma direta e literal, o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, pois esse dispositivo é que estabelece a forma de pagamento dos precatórios e não prevê a atualização preconizada pelo acórdão recorrido. Vale dizer, quitado que foi o débito em 24.01.97 (466) os cálculos de atualização só podem ser efetuados até essa data." V - Versa a controvérsia sobre a possibilidade de atualização de débito trabalhista, na hipótese de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria regulada pelo Enunciado n° 193, do C. TST, na interpretação conferida ao art. 100, da Constituição Federal. Concerne à matéria em tela, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula n° 561, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o assunto de modo similar. Creio, em face da legislação referida, que a questão em epígrafe não comporta a admissibilidade do apelo. VI - Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado n° 266, do Colendo TST. É mister salientar que, no caso sub examem, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 02706/98. RECORRENTE: NÁDIA SOCORRO FIALHO NASCIMENTO e OUTROS.** Advogado(s): Dr.ª Ilda Lívia de Almeida Brito e Outros. RECORRIDO: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP, Advogado(s): Dr.ª Edilene do Carmo Mesquita Villela. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, a e c, da CLT. II - Insurge-se, os recorrentes, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar o despacho agravado, considerou quitada a dívidaapurada em liquidação de sentença. O v. acórdão, restou assim ementado, à fl. 555: "PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - Não pode e nem deve ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de eternização da execução perseguida pelos agravados, através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios." III - Alegam, à fl. 454, que o v. acórdão incorreu em diversas violações a princípios constitucionais, como: "a) princípio da reserva legal (art. 5º, II); b) princípio da isonomia (art. 5º, caput); c) princípio da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); d) direito a correção monetária sem qualquer limitação (art. 100 e seus §§); e) art. 7º, VI (irredutibilidade de salário) e art. 37, XV, (irredutibilidade de vencimentos); f) art. 7º, X, (garantia de proteção ao salário); g) art. 37, caput. IV - Trata-se de debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado n° 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. A respeito do assunto, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula n° 561 do Excelexo STF, que dispõe de tema idêntico. Creio que a questão, portanto, comporta a admissibilidade da revista, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo ainda que por mais de uma vez. V - Posto isto, admito a revista, em seu regular efeito. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 04778/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA.** Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. RECORRIDOS: MANOEL RAIMUNDO CARMO SANTOS e RAIMUNDO PEIXOTO PONCE DE LÊÃO, Advogado(s): Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 17.12.98, portanto, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que manteve a r. decisão agravada, a qual determinara a atualização dos cálculos de liquidação, objetos de precatório requisitório. O v. julgado impugnado quedou-se, assim ementado, à fl. 204: "PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO. É cabível a atualização de precatório, quando o pagamento do principal foi feito a menor, por encontrar-se defasado." IV - Alega divergência jurisprudencial e violação a dispositivo constitucional. Pondera, à fl. 217, que "no presente caso não se justifica sequer a própria ou qualquer atualização que se pretenda operar, tendo em vista que o pagamento realizado obedeceu integralmente ao comando inserido no § 1º, do art. 100, da CF/88, resultando em que, efetivamente, o crédito da executante já foi, por inteiro, satisfeito." Colaciona um aresto para confronto de teses. V - Versa a

controvérsia sobre a possibilidade de atualização de débito trabalhista, na hipótese de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria regulada pelo Enunciado n° 193, do C. TST, na interpretação conferida ao art. 100, da Constituição Federal. Concerne à tese em tela, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula n° 561, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o assunto de modo similar. Creio, em face da legislação referida, que a questão em epígrafe não comporta a admissibilidade do apelo. VI - Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado n° 266, do Colendo TST. Dessume-se daí a irrelevância do texto jurisprudencial apresentado. É mister salientar que, no caso sub examem, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 05142/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.** Advogado(s): Dr.ª Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros. RECORRIDO: HERIVELTO FERREIRA NEVES, Advogado: Dr. João Paulo Oliveira dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no disposto no art. 896, letras "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Insurge-se o recorrente contra a decisão da Colenda 1ª Turma que, ao confirmar integralmente a r. decisão de 1º Grau, manteve o deferimento de horas extras e sua repercussão sobre diversas parcelas. Alega violação à norma do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 333, I, do Código de Processo Civil e, ainda, contrariedade ao contido no art. 62, inciso II, da CLT. III - Em seu arrazoado recursal aduz que o recorrido, como gerente administrativo, possuía plena e total autonomia na execução dos misteres de gestão que lhe foram atribuídos por mandato legal, não estando sujeito à jornada de trabalho prevista na norma consolidada e Constituição Federal de 1988, exercendo função de confiança e de hierarquia superior, pela qual recebia salário mais elevado e gratificação de função que alcançava o percentual de 53% sobre o salário, o que, ainda no entendimento do recorrente, leva à conclusão de que aplicável à espécie dos autos, a norma do art. 62, inciso II e parágrafo único, da CLT. IV - Na tentativa de comprovar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente colaciona diversos arestos (fls. 181/182). Não pode, entretanto, prosperar o apelo, pois a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado n° 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04109/98. RECORRENTE: JB LOTERIAS LTDA.** Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira. RECORRIDOS: WEBSTON FERREIRA PINTO (reclamante), Advogados: Dra. Rosane Baglioli Damaski e outros; e NELSON RIBEIRO (2º reclamado). DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 06.11.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, reconheceu a relação de emprego entre as partes e condenou-a ao pagamento de parcelas trabalhistas. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. IV - Argumenta que o próprio reclamante confessou atuar em condições nas quais não se visualizam os requisitos da personalidade e subordinação e que o conjunto probatório contempla a inexistência do vínculo de emprego. Para comprovar o dissenso pretoriano colaciona arestos (fls. 83/86). Por fim, alega, à fl. 87: "In casu, se o objeto é ilegal, com o que não concorda o recorrente, não pode gerar qualquer efeito juridicamente válido. A Lei número 3.688, de 03 de outubro de 1941, permanece em vigor, a considerar a loteria denominada jogo do bicho, como contravenção penal, não podendo aqueles que na mesma atuam, ser tutelados pelo judiciário trabalhista". Colaciona arestos às fls. 87/89. V - A tese adotada no v. decisum, como bem resume sua ementa, é no sentido de que: "JOGO DO BICHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não é o fato da atividade definida como "jogo do bicho" ser considerada ilícita, que vai descaracterizar a relação de emprego, existente entre aquele que arrecada as apostas e o "banqueiro", proprietário da banca de jogo". VI - O apelo não merece prosperar. A uma, por encontrar óbice no Enunciado n° 126/TST, eis que, para o deslinde da questão, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento incabível na presente fase recursal. Tornam-se, desta forma, irrelevantes os arestos colacionados. A duas, porque a razoabilidade da exegese adotada no v. decisum, atrai a incidência do Enunciado n° 221/TST e inviabiliza a revista por violação legal. VII - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 26 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04832/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL.** Advogados: Dr. Luiz Carille Fontenelle Cerqueira e Outros. RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS PAES, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Sustenta que o v. Acórdão violou o art. 227, da CLT, com o argumento de que não houve ilegalidade nos pagamentos das horas extras do recorrido e dos reflexos do adicional regional nas verbas trabalhistas. III - A recorrente repisa, no apelo, as mesmas alegações feitas no recurso ordinário (fls. 239/245), o que já foi objeto de exame pela Egrégia 2ª Turma deste Tribunal. IV - Ademais, a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado n° 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT R EX OFF E RO N° 02639/93. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI.** Procuradora: Dra. Giselle Benaroch Barrekat. RECORRIDOS: ORLANDO DE CARVALHO PINTO FILHO e OUTROS. Advogados: Dr. Haroldo Souza Silva e outros. DESPACHO: I - Considerando que as vv. decisões recorridas (fls. 143/146 e 151/152) foram publicadas nos dias 04.11.98 e 26.11.98, antes da









Table with columns: NOME, N° TÍTULO. Includes names like VALDECI MARIA DE ANDRADE and VANDA CARVALHO DA SILVA.

Table with columns: NOME, N° TÍTULO. Includes names like AURENILDO MONTEIRO DA PAIXAO and CEZAR DO SOCORRO REIS BARBOSA.

O lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999). Eu, MARIA DAS DORES GARCIA TABOSA, Escrivã, o datilografeti. (a) ROSILEIDE MARIA CUNHA BARROS CUNHA BARROS, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Belém-PA. Dra. ROSILEIDE MARIA CUNHA BARROS Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Belém-PA

Table with columns: NOME, N° TÍTULO. Includes names like TRANSFERÊNCIAS, ACACIO ABREU NUNES DE PINA, ARIOSINO FURTADO, etc.

Table with columns: NOME, N° TÍTULO. Includes names like JOAO BATISTA SODRE SILVA, JOAO NEVES MAGALHAES, JOCEMIR TAVARES MELO, etc.

ATO Nº 13.459, DE 1º.02.99. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista do despacho exarado nos autos protocolados sob o nº 000475, de 26.01.99, Autorizar, a partir de 08.02.99 o retorno da servidora JANETIE CARLA DIAS WIRTZ, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, ora à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. @ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT Presidente

ATO Nº 13.460, DE 1º.02.99. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista do despacho exarado no Memo nº 005-SA/CC, de 25.01.99, Designar o servidor ANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS, Assistente da Seção de Expedição e Arquivo, para responder, cumulativamente, pela Chefia da referida Seção, em substituição a José de Ribamar França Silva, nos dias 21 e 22.01.99. @ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT Presidente

ATO Nº 13.461, DE 1º.02.99. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista da Informação SRH/COPEIS nº 019/99, de 13.01.99 e Ofício nº 349/98-6ª ZE/PA, de 14.12.98, Autorizar aos servidores deste Regional abaixo relacionados, a permanência em serviço no período de Recesso Forense, qual seja: 20.12.1998 a 06.01.1999, ficando garantido o usufruto oportuno do período trabalhado dentro do presente exercício, estritamente em dias consecutivos:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA: Jandira Maria de Arruda Pinheiro Maria Deolinda Trindade dos Santos

ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA Ana Luisa Trindade de Oliveira Carlos Lodi Pedreira Kayla Oliveira Cohn (20 a 24.12.98 e 06.01.99) Robson de Freitas Costa Vera Lúcia Azevedo Sarmiento

CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL Ana Doma Teixeira da Costa Cleunila Evangelista Silva da paz Edson Lameira da Costa Zélia Fátima Tavares Freire da Silva

CARTÓRIO DA 28ª ZONA ELEITORAL Franklin Augusto Almeida de Souza (20 a 24.12.98) Maria da Conceição Figueiredo da Silva Zilomar de Jesus Pereira (28 a 31.12.98)

CARTÓRIO DA 76ª ZONA Liliana Bentes Crispino @ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT Presidente

- APOSTILA Nº 833 Aos servidores inativos, abaixo relacionados, fica atribuído, a partir de 11.12.97, a percepção cumulativa da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (quintos) com a remuneração INTEGRAL da Função Comissionada de que são detentores, de conformidade com o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 9.527, de 10.12.97, em virtude da extinção da incorporação pelo exercício da função de Direção, Chefia ou Assessoramento a que se referia o art. 3º da Lei nº 8.911, de 11.07.94, de acordo com despacho da Presidência desta Corte exarado no Proc. protocolizado sob o nº 006770, tendo por base as decisões do Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contidas nos Processos TC-011.361/96-4 e 0850/98-TRF: 01. Anna Machado Seixas - (FC-09) 02. Carmecília Pereira Vicira - (FC-09) 03. Cristina Ivone Nakano Tavares - (FC-07) 04. Edna Eleonora de Noronha Tavares - (FC-07) 05. Eneida do Espírito Santo Moraes - (FC-07) 06. Guajarina Monteiro de Souza - (FC-09) 07. Ivete Santana Tadaïusky - (FC-09) 08. Izete Santana Tadaïusky - (FC-09) 09. José Maria Monteiro David - (FC-10) 10. Liliana Dillon Fonseca de Figueiredo - (FC-09) 11. Maria Augusta Moreira de Araújo - (FC-07) 12. Maria da Conceição Figueiredo da Silva - (FC-07) 13. Maria de Belém Carvalho Bezerra - (FC-09) 14. Maria Helena Lobo Cavallare - (FC-09) 15. Maria Lúcia de Souza Moita Koury - (FC-08) 16. Plínio Alves Silva Filho - (FC-09) 17. Zélia Fátima Tavares Freire da Silva - (FC-07)

Table with columns: NOME, N° TÍTULO. Includes names like ANA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GALVAO DOS SANTOS, EDIWILSON DE PAULO C. DA ROCHA, etc.

Dr. ROSILEIDE MARIA CUNHA BARROS Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Belém/PA

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30ª ZONA DE BELÉM EDITAL Nº 002 /99

A Bacharela ROSILEIDE MARIA CUNHA BARROS, Juíza da 30ª Zona Eleitoral, da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc. F A Z S A B E R, a quem interessar possa, que os eleitores abaixo relacionados, que tiveram seus nomes envolvidos em Coincidência na 30ª Zona Eleitoral, no Batimento de 1998, tiveram as seguintes decisões proferidas pela Justiça Eleitoral sobre as suas situações:

Table with columns: NOME, N° TÍTULO, DECISÃO. Includes names like ADILSON DA SILVA COSTA, ESTER PINHEIRO DE SOUSA, JOSELMA MARIA DOS SANTOS, etc.

Table with columns: NOME, N° TÍTULO. Includes names like SEGUNDA VIA, AGNALDO LUIS ALVES, ALCIDES PAZ DE ABREU, etc.

